Fase: Juntada	
Atualizado em	**31/01/2022**
Data da Juntada	**28/01/2022**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

EXM.º SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ

Processo n.º 0142307-13.2016.8.19.0001

WATANABE E PASCOWITCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS ("WPSA"), escritório de advocacia, inscrito no CNPJ/ME sob n.º 24.615.404/0001-58 e registrado junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 13.144, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Ramos Batista, 152, 14º andar, CEP 04552-020 (doc. 1), com endereço eletrônico: intimacoes@wplaw.com.br, vem, por seus advogados (doc. 2), nesta recuperação judicial requerida por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH E SETE INTERNACIONAL TWO GMBH ("Recuperandas"), expor e requerer o que segue.

BREVE HISTÓRICO

1. WPSA move execução perante a 2ª Vara Cível da Capital do Rio de Janeiro contra Itapema Drilling B.V. ("Itapema") e Comandatuba Drilling B.V. ("Comandatuba"), havendo, ainda, pedido de desconsideração da personalidade jurídica em face de Sete Brasil Participações S.A. ("Sete Brasil").

2. A mencionada execução tem por base sentença prolatada em procedimento arbitral (doc. 3) instaurado, perante a Câmara de Comercio Internacional ("CCI"), por Enseada Indústria Naval S.A. ("Enseada") contra Comandatuba, Itapema e outras quatro embarcações[1], todas controladas pela Sete Brasil.

3. Imediatamente após o pedido de instauração do procedimento arbitral, Enseada requereu a inclusão de Sete Brasil no polo passivo (doc. 4). Em contrapartida, Comandatuba e Itapema pleitearam a inclusão de OAS S.A., Odebrecth S.A. e UTC Participações S.A. no polo ativo (doc. 5), sendo que esta última veio a ser representada por Ricardo Ryohei Lins Watanabe e Fernando Frugiuele Pascowitch, atuais sócios de WPSA (doc. 6, fls. 3).

[1] Boipeba Drilling B.V., Interlagos Drilling B.V., Ondina Drilling B.V. e Pituba Drilling B.V.

4. Antes de uma decisão de mérito por parte do tribunal arbitral, as empresas celebraram um acordo para encerrar a demanda. Tal acordo, todavia, não contou com a participação da UTC.

5. Dessa forma, ao homologar o acordo, o tribunal arbitral ressalvou os honorários advocatícios sucumbenciais de WPSA, a serem pagos por Comandatuba e Itapema na proporção de 50% cada (doc. 3):

> **VII. DISPOSITIVO**
>
> 76. Diante do exposto, o Tribunal Arbitral, por unanimidade decide:
>
> a) Determinar que Comandatuba e Itapema paguem aos patronos da UTC honorários de sucumbência no importe de US$100.000,00 (cem mil dólares), a ser convertido pela taxa de câmbio PTAX-800 do Banco Central do Brasil vigente no dia do pagamento, sendo devido por cada uma 50% deste valor, que pode ser exigido de qualquer das duas em decorrência de sua responsabilidade solidária;

6. Comandatuba e Itapema receberam a decisão final do tribunal arbitral em 12.04.2019 (doc. 7), de forma que o prazo de 30 dias para pagamento da condenação, conforme estabelecido na sentença (doc. 3, p. 25, § 77), findou em 13.05.2019, tornando-se devido o valor histórico de R$ 398.840,00 – equivalente à conversão para reais do valor da condenação na data do vencimento pela taxa de câmbio PTAX-800 do Banco Central (doc. 8).

7. Na tentativa de receber extrajudicialmente o valor devido, aguardou-se o pagamento por quase 1 (um) ano. Diante da inércia das devedoras, em 07.02.2020, WPSA ajuizou a execução n.º 0029291-42.2020.8.19.0001, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Capital (doc. 9, "Execução").

8. Por conta de um conflito de competência na Execução, somente em 12.02.2021 WPSA pôde pleitear tutela de urgência para determinar o arresto de ativos das executadas até o limite do crédito exequendo (doc. 10).

9. Contudo, o MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Capital indeferiu o pedido cautelar sob fundamento de que "não cabe a este juízo determinar retenção de valores quando a executada se encontra em recuperação judicial, eis que tal situação pode vir a prejudicar os credores afetos ao plano (...) o controle dos atos expropriatórios é realizado pelo juízo universal" (doc. 11).

10. Contra a decisão acima referida, WPSA interpôs o agravo de instrumento n.º 0029684-33.2021.8.19.0000, autos no qual, em 17.01.2022, sobreveio decisão monocrática reiterando o posicionamento da 1ª instância no sentido de que o juízo universal da recuperação judicial é o competente para a apreciação do pedido cautelar, ainda que o crédito seja extraconcursal (doc. 12).

11. Ressalte-se que, tanto em 1ª quanto em 2ª instância, o único fundamento para o indeferimento da medida cautelar foi a competência exclusiva deste juízo. Em momento algum se questionou a presença dos requisitos autorizadores da medida.

12. Quase 2 (dois) anos após o ajuizamento da Execução e 1 (um) ano após a citação de Comandatuba e Itapema[2], as devedoras nem mesmo compareceram ao processo e a dívida (de natureza alimentícia) segue totalmente inadimplida. Por isso, WPSA recorre à presente manifestação para proteger seu direito, bem como para resguardar terceiros eventualmente interessados na aquisição de ativos das devedoras nos termos do plano de recuperação judicial ("PRJ"), que serão melhor abordados abaixo.

13. O valor atualizado da dívida, corrigido pela tabela do e. TJRJ e acrescido juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento, bem como complementado de honorários de 10% (art. 827 do CPC[3]) e custas processuais incorridas até agora na cobrança do crédito, equivale a **R$ 706.022,65**, conforme planilha de cálculos anexa (doc. 13).

CARÁTER EXTRACONCURSAL E ALIMENTÍCIO DO CRÉDITO DE WPSA

14. O crédito de WPSA tem caráter extraconcursal, eis que posterior ao pedido de recuperação judicial (art. 49 da Lei de Falências[4]). A origem do crédito que ora se

---

[2] Ocorrida em 29.01.2021, conforme fls. 511/513 da Execução.

[3] Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado.

[4] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

cobra foi a prolação da sentença arbitral, em 23.11.2018 (doc. 3), ou seja, mais de 2 anos depois da instauração da presente recuperação judicial, ocorrida em 29.04.2016. Nesse sentido:

> "DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. **4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.** 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1.841.960/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j, 12.02.2020).

15. Assim, é inegável que esse crédito se encontra fora do PRJ, devendo ter preferência na sua satisfação.

16. Além disso, por constituir verba honorária sucumbencial, o crédito tem caráter alimentício (art. 85, §14 do CPC[5]), carregando todas as preferências que lhe são inatas por conta dessa característica, como a possibilidade de ser cobrado via desconto em folha de pagamento ou equivalente (art. 529 e 912 do CPC[6-7]) e a preferência sobre os demais créditos em concurso (art. 24 da Lei 8.906/94[8]).

---

[5] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) §14 Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

[6] Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

[7] Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

[8] Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E RESPONSABILIDADE DA SETE BRASIL PELO DÉBITO

17. Embora o incidente de desconsideração da personalidade jurídica suscitado na Execução ainda esteja pendente de decisão final, o que se requer na presente manifestação é apenas a verificação, em cognição sumária, dos seus requisitos, de forma a autorizar o arresto cautelar que ao final desta peça se pleiteia.

18. Essa medida é frequentemente utilizada em situações semelhantes à presente, conforme demonstram precedentes do e. TJRJ e de outros Tribunais:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão de contrato de compra e venda. Cumprimento de sentença que se arrasta desde 2010. **Insurgência contra decisão que determinou o arresto das cotas sociais do sócio da executada, diante da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. Arresto de caráter cautelar, previsto no art. 301 do CPC. Presença dos requisitos previstos no art. 300. Inexiste o risco de irreversibilidade da medida, a teor do § 3º do art. 300**. Súmula 59 TJRJ. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, na forma do art. 932, IV, do CPC/2015. EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO." (TJRJ, Agravo de Instrumento 0082118-96.2021.8.19.0000, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, j. 07.01.2022).
>
> ***
>
> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IDPJ – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA DE URGÊNCIA (CAUTELAR DE ARRESTO). 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, embora presente a fumaça do bom direito (o que reconhecido na decisão), indeferiu a cautelar de arresto, em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, diante da inexistência de perigo na demora. 2. Sem dúvida não se confundem tais requisitos, mas casos há em que a própria imagem jurídica construída a partir dos fatos e provas que consubstanciam fumus boni iuris justificam o fundado temor que é suficiente e necessário para a confirmação do periculum in mora quando se busca o resultado útil do processo. **3. A narrativa dos fatos, consubstanciada em provas, foram suficientes para configurar, ainda que em sede de cognição perfunctória, a imagem jurídica alegada, qual a sucessão empresarial que frusta a execução do devedor; esse contexto confirma o fundado temor de que mais estratagemas podem ser operados frustrando o resultado útil do processo. 4. Vale lembrar que com o arresto se busca garantir a execução, viabilizar a penhora, e acaba por conservar bens para a satisfação e a efetividade da prestação jurisdicional, garante o resultado útil do processo; e o presente caso exige tal cautela sem a necessidade de esperar que efetivamente haja eventual dilapidação de patrimônio com o fim de evitar constrição futura.** 5. DADO PROVIMENTO AO RECURSO." (TJRJ, Agravo de Instrumento 0028637-24.2021.8.19.0000, 4ª Câmara Cível, Rel. Des; Antônio Iloízio Barros Bastos, j. 18.11.2021).
>
> ***
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE SUSPENDE PROCESSO PRINCIPAL COM RELAÇÃO À EMPRESA DEVEDORA E INDEFERE PEDIDO CAUTELAR DE ARRESTO EM FACE DE SÓCIO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO EX-

SÓCIO, BEM COMO QUE A EMPRESA, DEVEDORA PRINCIPAL, ENCERROU SUAS ATIVIDADES IRREGULARMENTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (...) 3. **Necessários três requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, a saber: (i) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, incisos). 4. De acordo com o Diploma processual, na natureza cautelar da tutela de urgência, poderão ser efetivadas as seguintes medidas, decorrentes do poder geral de cautela que permanece inerente à atividade jurisdicional: arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC).** (...) **11. Outrossim, resta evidenciada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que há risco de ocultação e dilapidação de patrimônio por parte do devedor até o trânsito em julgado do procedimento do incidente de desconsideração.** (...) (TJRJ, Agravo de Instrumento 0076126-28.2019.8.19.0000, 8ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Mônica Maria Costa, j. 21.07.2020).

***

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - **incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado e ainda não julgado - desconsideração inversa em relação à pessoa física - arresto cautelar - deferimento - presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, o que autoriza a aplicação de medidas concretas, como as previstas no art. 301 do CPC, dentre as quais o arresto, mesmo antes da citação - risco de dano e plausibilidade do direito** - pedido de desconsideração direta da personalidade jurídica formulado pelo exequente, ora agravado, contra cinco pessoas jurídicas e contra quatro pessoas físicas, que estariam atuando em grupo familiar com vistas à ocultação de patrimônio - agravo que se refere a apenas uma das pessoas jurídicas indicada ao polo passivo - **verificação dos pressupostos do art. 300 do CPC, autorizadores do arresto, tendo em vista que a documentação apresentada na origem, em análise sumária, permite considerar o abuso da personalidade jurídica, questão que apenas tangencia este recurso, já que a análise aprofundada deve ser feita na origem, sob pena de supressão da instância** - alegação da agravante para pedir o desbloqueio de valores que não foi apresentada ao juízo de origem, de modo que sequer houve decisão a respeito - impossibilidade de conhecer essa parte do recurso, sob pena de ofensa ao devido processo legal - ausência de irreversibilidade da medida, já que os valores permanecerão bloqueados ao menos até o julgamento do mérito do incidente - **o fato de a agravante não haver sido citada não acarreta óbice ao deferimento da medida que, aliás, somente dessa forma surtiria efeitos - o contraditório diferido é reconhecido e admitido no ordenamento e a agravante terá prazo e meios para produzir sua defesa, após a citação, o que não afasta a necessidade, ao menos liminar, da medida cautelar efetivada** - precedentes da Câmara e do TJSP - decisão mantida - recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido." (TJSP, Agravo de Instrumento 2232856-67.2021.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Achile Alesina, j. 14.10.2021).

***

Agravo Interno. **Decisão monocrática que deferiu tutela recursal de urgência cautelar de arresto de bens imóveis, em agravo de instrumento tirado em incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica**. Execução da decisão objeto do agravo interno restrita à extensão cumprida pelo E. Juízo de Primeiro Grau, para não incidência do arresto sobre bens alienados a terceiros que não figuram no polo passivo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. **Presença dos requisitos autorizadores da medida. Fortes sinais de formação de grupo econômico entre empresas e de transferências de bens entre elas, que dão indícios de ocultação e dilapidação de patrimônio. Determinação apenas do arresto como medida prática equivalente e adequada para preservar a igualdade de proteção das partes até o julgamento do recurso e do incidente de desconsideração inversa da**

personalidade jurídica. Demais questões serão apreciadas no julgamento do mérito do agravo de instrumento. Recurso desprovido. (TJSP, Agravo Regimental Cível 2247930-69.2018.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 19.03.2019)

19. O PRJ demonstra melhor que qualquer outro documento que Sete Brasil se comporta como verdadeira titular dos ativos de Comandatuba e Itapema, conferindo a elas tratamento de patrimônio – embora assumam a forma de sociedades de propósito específico ("SPEs"). Confira-se a posição das devedoras originais no organograma exposto às fls. 11.514:

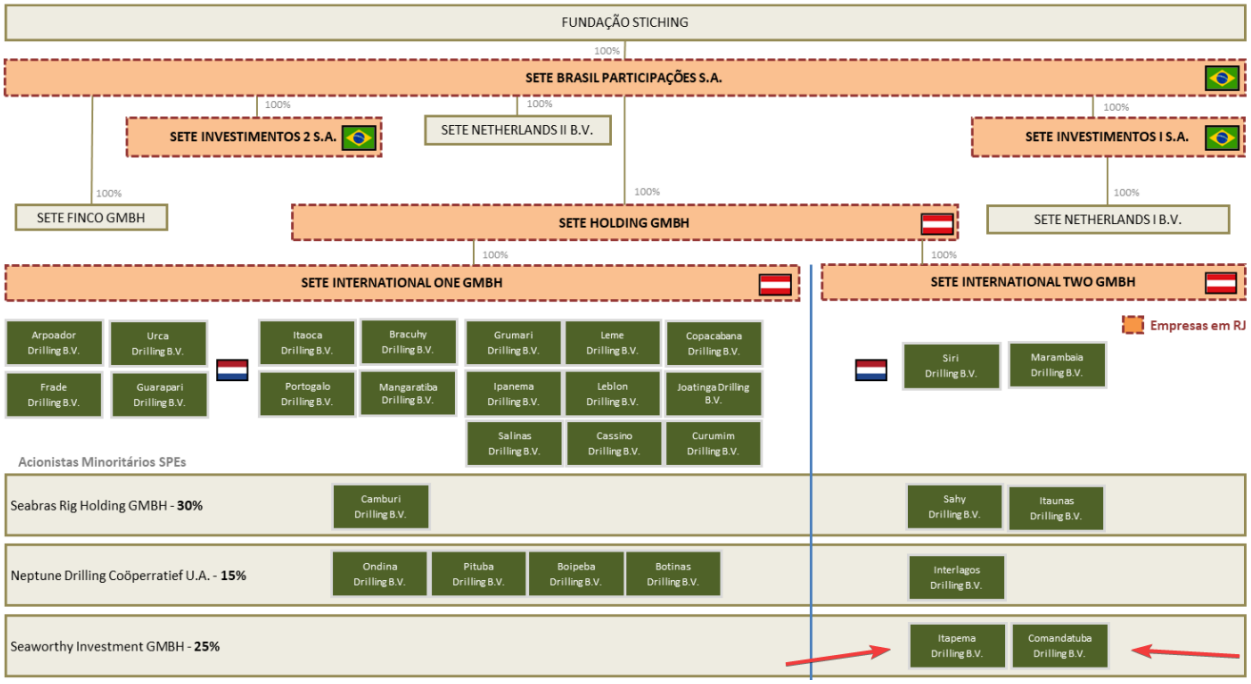

20. No 4º aditivo (fls. 11.503/11.553), recentemente aprovado em assembleia geral de credores (fls. 11.749/11.761), consta que Comandatuba e Itapema são duas dentre as muitas sociedades de propósito específico ("SPEs") criadas pela Sete Brasil no âmbito do Projeto Sondas, cuja reestruturação faz parte da superação da crise que as Recuperandas enfrentam (itens 1.1.95 e 5.1 do PRJ).

21. Conforme os itens 5.1 a 5.3 do PRJ o objetivo é dar continuidade a pelo menos 4 das SPEs – a depender de critérios objetivos estabelecidos no item 5.1 do PRJ –, desconstituindo as demais.

22. As SPEs continuadas serão manejadas de forma que as Recuperandas concentrem 100% de seu controle e, posteriormente, serão alienadas a terceiros (item

5.1.1 do PRJ). As SPEs descontinuadas, por outro lado, terão seus ativos diluídos e seus patrimônios serão esvaziados (item 5.3 do PRJ).

23. Qualquer que seja o desfecho que aguarda Comandatuba e Itapema, é certo que WPSA será prejudicada por evidente abuso de personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil[9]) – isso sem mencionar o desrespeito ao parágrafo único do art. 60 da Lei de Falências[10], que invalidará as aquisições de terceiros no âmbito do PRJ.

24. Se Comandatuba e Itapema vierem a ser continuadas (item 5.1.2 do PRJ), Sete Brasil estará transferindo os ativos e passivos das SPEs sem contraprestação, com o único objetivo de reestruturar seu próprio patrimônio, incorrendo em confusão patrimonial (art. 50, §2º, II e III do Código Civil[11]).

25. Essa intromissão no patrimônio das SPEs fica ainda mais evidente nas possibilidades de reposicionamento das dívidas entre as empresas controladas, conforme exposto nos itens 5.8 e 5.10 do PRJ[12-13] (fls. 11.526/11.528).

26. E essa confusão patrimonial não se iniciou com a presente recuperação judicial, mas já se verificava desde quando o Projeto Sondas estava em seu ápice de

---

9 Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

10 Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

11 Art. 50. (...) § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (...) II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e; III – outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

12 "**5.8. Reestruturação de Dívidas.** Para que o Grupo Sete possa alcançar seu soerguimento financeiro e operacional é indispensável a reestruturação das dívidas contraídas perante os seus Credores, mediante aprovação dos Credores em Reunião de Credores, que poderá ocorrer por meio de (i) realocação dos passivos em novas entidades, cessão de créditos ou assunção de débitos entre as entidades existentes e/ou perdão de parcela dos Créditos, ou qualquer outra operação que tenha resultado análogo ao perdão, (ii) constituição de sociedade de credores, (iii) concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas ou (iv) conversão das dívidas em novas formas de participação nas receitas das Recuperandas ou de qualquer outra sociedade do Grupo Sete, entre outros." (sublinhado não original).

13 "**5.10. Utilização de Saldo de Caixa das SPEs Sete.** Como forma de viabilizar o cumprimento deste Plano, os Credores concordam que o eventual saldo constante do caixa das SPEs Sete poderá ser utilizado para (i) reembolso às Recuperandas de despesas administrativas e operacionais por elas suportadas, por meio da celebração de contrato de compartilhamento de despesas (*cost sharing agreement*), e (ii) o pagamento parcial dos créditos inter-company que lhes foram concedidos pela Sete International One, pela Sete International Two ou pela Sete Netherlands I B.V., conforme o caso, bem como para o pagamento parcial dos créditos inter-company concedidos em favor da Sete International One, da Sete International Two ou da Sete Netherlands I B.V.. pelas Recuperandas e, uma vez constantes do caixa das Recuperandas, serão utilizados para manutenção de suas despesas correntes." (sublinhado não original).

investimento. O item 1.1.33 do PRJ[14] demonstra que em 2014 a Sete Brasil já se utilizava das SPEs para captar recursos para si através de *Bridge Facility Agreements*. Isso também se comprova pelo demonstrativo financeiro da Sete Brasil de 2016 (doc. 14, p. 53).

27. Por outro lado, se Comandatuba e Itapema vierem a integrar a porção descontinuada das SPEs (item 5.3 do PRJ), então seu patrimônio será propositalmente esvaziado, em evidente prejuízo aos credores, acarretando o desvio de finalidade de que trata o art. 50, §1º do Código Civil[15].

28. Várias outras provas expostas na inicial da Execução (doc. 9) denotam que as SPEs não são pessoas jurídicas distintas, mas meros ativos da Sete Brasil, como:

i. Os contratos firmados pelas SPEs são descritos no item 2.2 do PRJ como "ativos essenciais à recuperação do Grupo Sete", muito embora nenhuma das SPEs figure como recuperanda;

ii. No item 3 do PRJ, as Recuperandas indicam como ativos delas próprias os eventuais créditos que as SPEs venham a receber em decorrência de contratos de afretamento celebrados com a Petrobras, assim como de indenizações decorrentes de arbitragens envolvendo-as;

iii. Enseada foi convidada a opinar no PRJ, muito embora fosse credora das SPEs, e não das Recuperandas (doc. 4, p. 15-16, § 53);

iv. Sete Brasil era quem trocava correspondências com Enseada para tratar da execução dos contratos firmados por Itapema e Comandatuba que deram origem ao procedimento arbitral em que atuou WPSA, comprovando que sempre foi a controladora quem assumia as rédeas da operação (doc. 15); e

v. Sete Brasil dividia procuradores e diretores com Comandatuba e Itapema (doc. 9, p. 12-13, § 34-35).

29. Diante de todas essas evidências, é não apenas possível, mas necessária, a extensão da responsabilidade pelo crédito de WPSA às Recuperandas. Tendo em vista os

---

[14] "**1.1.33.** "Empréstimos Ponte": São os *bridge loans* celebrados (...) (iii) pelos credores Banco do Brasil S.A., London Branch e Itaú Unibanco S.A., Nassau Branch com a SPE Interlagos, SPE Siri, SPE Marambaia, SPE Sahy, SPE Itaunas, SPE Comandatuba e SPE Itapema em 28 de fevereiro de 2014."

[15] Art. 50 (...) § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

riscos apresentados pela progressão do PRJ, é altamente recomendável o deferimento do arresto ora pleiteado, ainda que mediante cognição sumária, sob pena de se perder a utilidade do processo que WPSA vem movendo há anos contra as devedoras.

PRESENÇA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

30. A situação ora em análise demanda uma medida cautelar enérgica para preservar os patrimônios de terceiros ao PRJ: seja o de WPSA seja o daqueles que pretendem adquirir alguma das filiais ou unidades de produção independentes das Recuperandas.

31. Nos termos dos arts. 300 e 301 do CPC[16-17], o arresto é uma das tutelas de urgência de natureza cautelar que pode ser efetivada quando verificados (i) probabilidade do direito, (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e (iii) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

32. A probabilidade do direito de WPSA encontra-se lastreada em título executivo de valor líquido, certo e exigível (doc. 3), entregue às devedoras em 12.04.2019 (doc. 6), vencido em 13.05.2019 e, desde então, jamais desafiado pelas devedoras. Mais que isso, referido crédito foi reconhecido e vem sendo executado sob a tutela do Poder Judiciário há um ano e meio, estando Comandatuba e Itapema cientes da Execução desde 29.01.2021.

33. O risco ao resultado útil do processo se consolida em ambos os desfechos que o PRJ pretende oferecer às SPEs: seja pela alienação a terceiros, seja pelo esvaziamento de seus patrimônios, o crédito de WPSA está ameaçado – assim como os ativos que terceiros de boa-fé pretendem adquirir no âmbito do PRJ.

34. O perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão é inexistente, visto que a medida ora pleiteada se efetivará pelo próprio juízo universal, que controla e fiscaliza o

---

16 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

17 Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

patrimônio das Recuperandas. No improvável caso de desconstituir o arresto, tais valores estarão imediatamente disponíveis exatamente no processo onde são aplicados.

35. Confira-se abaixo precedente semelhante ao presente caso, no qual o crédito extraconcursal foi arrestado nos próprios autos da recuperação judicial, eis que desprendidos do plano recuperacional:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDEFERIMENTO DA CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO. REFORMADA DECISÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC.** (...) **6. Com efeito, na forma do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05, o crédito constituído após o devedor ingressar com pedido de recuperação judicial não se sujeita ao PRJ e aos seus efeitos. 7. No entanto, é uníssona a jurisprudência do STJ no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo recuperacional**. (...) **16. Assim, também caracterizado o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a Agravada se encontra em recuperação judicial e os valores discutidos se referem a verbas não sujeitas àquele processo, o que demanda prestação jurisdicional eficaz. 17. Preenchimento dos requisitos legais aptos à concessão da tutela perseguida. 18. Recurso provido**." (TJRJ, Agravo de Instrumento 0035233-92.2019.8.19.0000, 8º Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Mônica Maria Costa, j. 17.12.2019).

36. Ressalte-se, uma vez mais, que a única razão pela qual o juízo da Execução não concedeu o arresto ora pleiteado foi porque entendeu que tal pedido deveria ser feito nesta sede – entendimento esse que foi ratificado pela 11ª Câmara Cível do TJRJ.

37. À evidência de todos os requisitos para a medida ora pleiteada, WPSA requer seja deferido **arresto cautelar** (arts. 300 e 301 do CPC) **sobre os ativos de Comandatuba, Itapema e das Recuperandas**, dada a extensão de responsabilidade autorizada pelo art. 50 do Código Civil, **no valor atualizado de R$ 706.022,65**.

Termos em que
p. deferimento.

De São Paulo, Capital, para Rio de Janeiro, Capital, 28 de janeiro de 2.022

[assinado digitalmente]
Ricardo Ryohei L. Watanabe
OAB/SP 285.214

Fernando Frugiuele Pascowitch
OAB/SP 287.982

Fernando Melo de Oliveira
OAB/SP 440.363

Beatriz Mortorelli Mota
OAB/SP 233.403-E

6ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE WATANABE E PASCOWITCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RICARDO RYOHEI LINS WATANABE ("Ricardo"), brasileiro, casado, advogado, domiciliado nesta cidade, onde reside na Rua Cordisburgo, 117, Jd. Leonor, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo, sob nº 285.214, e no CPF/ME sob nº 226.410.128-80; e

FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH ("Fernando"), brasileiro, casado, advogado, domiciliado nesta cidade, onde reside na Rua Barão de Capanema, 76, apto. 112, Jd. Paulista, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo, sob nº 287.982, e no CPF/ME sob nº 321.248.278-80,

Únicos sócios de Watanabe e Pascowitch Sociedade de Advogados ("Sociedade"), cujo ato constitutivo foi arquivado nessa Seccional, em 23 de março de 2016, às fls. 046/051 do Livro nº 119 de Registros de Sociedades de Advogados, sob o nº 18.068, decidem alterar pela sexta vez o Contrato Social da Sociedade da seguinte forma:

PRIMEIRO: Os sócios, por unanimidade, aprovaram o ingresso de **FERNANDO MELO DE OLIVEIRA** ("Fernando Melo") brasileiro, solteiro, advogado, domiciliado nesta cidade, onde reside na Av. Brigadeiro Luís Antônio, 1884, apto. 103, Bela Vista, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo, sob nº 440.363, e no CPF/ME sob nº 372.916.248-94; e **IZADORA DONNIANNI** ("Izadora"), brasileira, solteira, advogada, domiciliada na cidade de Santo André/SP, onde reside na Rua Almirante Tamandaré, 322, apto. 142, Bela Vista, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo, sob o nº 451.166, e no CPF/ME sob nº 455.563.578-70, como novos sócios da Sociedade, sendo-lhes cedidas, respectivamente, pelos sócios Ricardo e Fernando, 1 (uma) quota a cada um, mediante pagamento realizado pelos novos sócios Fernando Melo e Izadora.

SEGUNDO: Em virtude das cessões de quotas acima deliberadas, a cláusula 3ª do Contrato Social da Sociedade passará a vigorar com a seguinte nova redação:

AVERBADO EM
05/08/2021
OAB SP – DSADV

"**<u>Cláusula 3ª</u>** - O capital da sociedade, inteiramente realizado, é de 280.000 quotas ou quinhões, cujo valor unitário é de R$ 1,00 (um real), assim distribuído entre seus sócios:

RICARDO RYOHEI LINS WATANABE	139.999	R$ 139.999,00
FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH	139.999	R$ 139.999,00
FERNANDO MELO DE OLIVEIRA	1	R$ 1,00
IZADORA DONNIANNI	1	R$ 1,00
TOTAL	280.000	R$ 280.000,00"

TERCEIRO: Os cedentes, os cessionários e a Sociedade dão entre si a mais ampla, geral, irrestrita, irretratável e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem seja a que título e tempo for, em relação às cessões e transferências de quotas acima mencionadas.

QUARTO: Em virtude das deliberações acima, decidem os sócios consolidar o Contrato Social da Sociedade, o qual passa a vigorar na íntegra com a seguinte redação:

[*restante da página deixado intencionalmente em branco*]

AVERBADO EM
05/08/2021
OAB SP – DSADV

CONTRATO SOCIAL DE WATANABE E PASCOWITCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CAPÍTULO I
NOME E SEDE

Cláusula 1ª – "Watanabe e Pascowitch Sociedade de Advogados" se rege pela Lei Federal nº 8906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie.

§ 1º - A sociedade tem sede nesta cidade de São Paulo, na Rua Ramos Batista, 152, 14º andar, Vl. Olímpia, 04552-020, e-mail socios@wplaw.com.br.

§2º - Poderão ser abertas filiais, respeitadas as normas vigentes.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Cláusula 2º - A Sociedade tem por objeto disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

CAPÍTULO III
DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª - O capital da sociedade, inteiramente realizado, é de 280.000 quotas ou quinhões, cujo valor unitário é de R$ 1,00 (um real), assim distribuído entre seus sócios:

RICARDO RYOHEI LINS WATANABE	139.999	R$ 139.999,00
FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH	139.999	R$ 139.999,00
FERNANDO MELO DE OLIVEIRA	1	R$ 1,00
IZADORA DONNIANNI	1	R$ 1,00
TOTAL	280.000	R$ 280.000,00

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 4ª - A responsabilidade dos Sócios é limitada ao montante do capital social.

AVERBADO EM
05/08/2021
OAB SP – DSADV

§ 1° - Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

§ 2° - Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Cláusula 5ª - A administração dos negócios caberá aos sócios Ricardo e Fernando, acima qualificados, que usarão os títulos de Sócios-Administradores, aos quais são atribuídos, isoladamente, os poderes gerais de representação da Sociedade.

§ 1° - Compete aos Sócios-Administradores a gestão e a administração dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes à gestão da Sociedade. No exercício de suas funções, os Sócios-Administradores poderão realizar, sempre isoladamente, todas as operações e praticar todos os atos de administração necessários à consecução dos objetivos de seu cargo, inclusive representar a Sociedade, em juízo ou fora dele, ou perante quaisquer repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, observadas as restrições legais e aquelas estabelecidas neste contrato social.

§ 2° - É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros atos quejandos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

Cláusula 6ª - A Assembleia Geral de Sócios se reunirá sempre que convocada por Sócios que sejam titulares de mais de 5% (cinco por cento) do capital social, e a convocação se fará através de correio eletrônico com 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

§ 1° - Cada quota equivalerá a 1 (um) voto.

§ 2° - Compete exclusivamente à Assembleia Geral de Sócios deliberar sobre as seguintes matérias:

AVERBADO EM
05/08/2021
OAB SP – DSADV

I - a alienação ou oneração de bens do ativo permanente da Sociedade cujo valor exceda a R$ 100.000,00 (cem mil reais);

II – alteração do Contrato Social;

III – a admissão de novo Sócio na Sociedade;

IV – a distribuição de lucros e a atribuição do quinhão de cada Sócio nessa distribuição, podendo esta tarefa ficar ao cargo de uma comissão de sócios eleita pela Assembleia Geral; e

V – a exclusão de Sócio.

§ 3° - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria absoluta dos votos.

CAPÍTULO VI
DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

Cláusula 7ª - O exercício social será de 1° de janeiro a 31 de dezembro. Ao fim de cada exercício será levantado um balanço geral e apurado o resultado.

§ 1° - A Sociedade poderá levantar balanços mensais e distribuir aos sócios os resultados então apurados.

§ 2° - Os lucros serão distribuídos na forma que os sócios deliberarem em Assembleia Geral (cláusula 6ª, § 1°, IV), e não corresponderão necessariamente à participação de cada qual no capital social.

CAPÍTULO VII
DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

Cláusula 8ª - Perdurará por tempo indeterminado a Sociedade.

Cláusula 9ª - A morte, a incapacidade, a retirada ou a exclusão de qualquer dos sócios não causará a dissolução da sociedade, que continuará com os demais Sócios.

§ 1° - Qualquer sócio poderá, mediante notificação escrita a esta dirigida, retirar-se da Sociedade, recebendo seus haveres na forma desta cláusula.

AVERBADO EM
05/08/2021
OAB SP – DSADV

§ 2° - A exclusão de sócio com participação societária inferior a 10% pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual, sendo que o pedido de registro e arquivamento da respectiva alteração deverá estar instruído com a prova de que o sócio excluído foi pessoal e previamente comunicado ou, se não for possível, por notificação de Oficial de Registro de Títulos e Documentos, ou carta com AR.

§ 3° - Os haveres do sócio falecido, excluído ou que se retira serão compostos de uma (a) parcela fixa, representada pela sua participação no patrimônio social tangível e (b) de uma parcela variável, consistente no recebimento futuro e eventual de honorários de êxito.

§ 4° - A parcela fixa corresponderá à participação do Sócio falecido, excluído ou que se retira no capital social, multiplicada pelo valor do patrimônio líquido da Sociedade, conforme apurado em balanço especialmente levantado para esse fim, e que não levará em consideração quaisquer créditos de honorários ainda não recebidos ou a perspectiva de ganhos futuros da Sociedade, os quais serão contemplados na parcela variável.

§ 5° - A parcela variável consistirá em percentuais sobre honorários de êxito incertos e vincendos, a ser fixada de comum acordo entre a Sociedade e o interessado, nas causas em que o Sócio credor da parcela tiver efetivamente atuado, e na medida de sua contribuição para o futuro recebimento desses honorários vis-à-vis a de outros advogados, devendo ser levada em consideração na sua fixação o recebimento de honorários iniciais recentes pelo que deixa a Sociedade.

§ 6° - A parcela fixa deverá ser estabelecida no prazo máximo de 3 (três) meses do falecimento, exclusão ou retirada do Sócio, devendo ser paga em 12 (doze) prestações iguais, mensais e consecutivas. A parcela variável será paga à medida que forem sendo pagos os honorários de êxito que a componham.

CAPÍTULO VIII
DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 10ª - Os Sócios não poderão alienar suas quotas a terceiros não sócios, salvo se autorizados pela Assembleia Geral (cláusula 6ª, § 2°, VII, c/c § 3° do mesmo dispositivo deste Contrato Social). Se algum Sócio quiser alienar suas quotas para outro Sócio, terá de oferecê-las também aos demais Sócios,

AVERBADO EM
05/08/2021
OAB SP – DSADV

que, na proporção de suas respectivas participações, poderão adquiri-las em igualdade de condições com o interessado na compra. Esse direito de preferência poderá ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação aos demais Sócios.

Parágrafo Único - Na hipótese de redução da sociedade à unipessoalidade, observar-se-á a necessidade de o sócio remanescente manifestar seu interesse de prosseguir com a sociedade, respeitando-se o prazo máximo previsto no Artigo 5º do Provimento 112/06.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 11ª – Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

Cláusula 12ª - Os Sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impediriam de participar de sociedades.

Cláusula 13ª – Todas e quaisquer controvérsias oriundas ou relacionadas a este contrato serão resolvidas por arbitragem, a ser administrada pela Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Comissão das Sociedades de Advogados OAB-SP, de acordo com seu Regulamento. Fica eleito como Foro da Comarca de São Paulo para qualquer medida cautelar ou de urgência que se fizer necessária enquanto não for instalado o Tribunal Arbitral.

São Paulo, 22 de junho de 2.021

[*assinaturas na próxima página*]

AVERBADO EM
05/08/2021
OAB SP – DSADV

RICARDO RYOHEI LINS WATANABE

FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH

FERNANDO MELO DE OLIVEIRA

Izadora Donnianni
IZADORA DONNIANNI

Testemunhas:

1. _____
Nome: Paulo Vinicius Xavier Silva Santos
RG: 37.009.249-X
CPF/MF: 419.956.498-79
Av. Leonardo da Vinci, 146
Vila Guarani - São Paulo/SP
CEP: 04313-000

2. _____
Nome: Robella de Albuquerque Gomes
RG: 42.094.278-7
CPF/MF: 362.609.798-54
R. Kinkiti Shimomoto, 1600
Jd. Boa Vista. SÃO PAULO/SP
cep. 05583 000

O presente instrumento de *ALTERAÇÃO CONTRATUAL* foi *AVERBADO*, nesta data, às fls. 405/412 do Livro nº 973-A de Registro de Sociedades de Advogados. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO - CNPJ 43.419.613/0001-70. SÃO PAULO EM 05 DE AGOSTO DE 2021.

AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
DIRETOR SECRETÁRIO GERAL

Maria A Ferreira

MARIA APARECIDA FERREIRA
DEPARTAMENTO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **WATANABE E PASCOWITCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS** ("WPSA"), escritório de advocacia registrado junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n° 13.144, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 24.615.404/0001-58, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Ramos Batista, 152, 14º andar, CEP 04552-020, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **Ricardo Ryohei Lins Watanabe**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 285.214 e **Fernando Melo de Oliveira**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 440.363, todos integrantes de WPSA e com endereço eletrônico intimacoes@wplaw.com.br, aos quais confere poderes para o foro geral (exceto poderes para receber citação ou praticar quaisquer outros atos de natureza pessoal), mais os poderes especiais da cláusula *ad judicia et extra*, incluindo, mas não se limitando, àqueles para reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, renunciar o direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, ata de missão e termo de arbitragem, podendo substabelecer em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, **especialmente para propor ação e manejar todos os recursos judiciais cabíveis no intuito de cobrar os honorários sucumbenciais conferidos à outorgante pela sentença arbitral proferida no Procedimento Arbitral n.º 21905/ASM/JPA, conduzido perante a Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.** A existência, validade e eficácia desta procuração, em relação a cada outorgado acima, expirará na data em que deixar de integrar os quadros de WPSA.

São Paulo, 24 de janeiro de 2.022

Watanabe e Pascowitch Sociedade de Advogados
representada por seus sócios
Ricardo Ryohei Lins Watanabe e **Fernando Frugiuele Pascowitch**

Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional

PROCEDIMENTO ARBITRAL N° 21905/ASM/JPA

Requerente:

ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A.

Requeridas:

ONDINA DRILLING B.V.
PITUBA DRILLING B.V.
BOIPEBA DRILLING B.V.
INTERLAGOS DRILLING B.V.
ITAPEMA DRILLING B.V.
COMANDATUBA DRILLING B.V

Partes Adicionais:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ODEBRECHT S.A.
OAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
UTC PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SENTENÇA ARBITRAL

Tribunal Arbitral:

Nadia de Araujo
Paulo Fernando Campos Salles de Toledo
Eduardo Grebler (Presidente)

Secretário do Procedimento:

Pedro Silveira Campos Soares

Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional

PROCEDIMENTO ARBITRAL N° 21905/ASM/JPA

SUMÁRIO

I. PARTES E PATRONOS

1. Este Procedimento Arbitral foi instituído em 24/7/2016, por **ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n° 12.243.301/0001-25, com sede na Rua A, Fazenda Boa Vista do Gurjão e Dendê, Anexo 2, Maragogipe, Bahia ("Enseada" ou "Requerente"), em face de **BOIPEBA DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o n° 15.266.248/001-76 ("Boipeba"); **COMANDATUBA DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o n° 15.266.251/0001-90 ("Comandatuba"); **INTERLAGOS DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o n° 15.266.249/0001-10 ("Interlagos"); **ITAPEMA DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o n° 15.266.250/0001-45 ("Itapema"); **ONDINA DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o n° 15.266.246/0001-87 ("Ondina"); e **PITUBA DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o n° 15.266.247/0001-21 ("Pituba"), todas sediadas em De Entrée 99-197, 1101 HE, Amsterdam, Holanda.

2. Boipeba, Comandatuba, Interlagos, Itapema, Ondina e Pituba são, em conjunto, denominadas Requeridas.

3. A Requerente é representada pelos advogados Marcelo Roberto Ferro, Gustavo Birenbaum, Natália Mizrahi Lamas, Eduardo Pecoraro, Marcos Pitanga Caété Ferreira, Thiago Peixoto Alves e Felipe Basto, todos integrantes do escritório Ferro, Castro Neves, Daltro e Gomide Advogados, com sede na Av. Rio Branco, n. 85, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

4. Representam as Requeridas os advogados José Roberto Faveret Cavalcanti, Claudio Lampert, Mariana Meneghetti, Rafael Tepedino de Figueiredo, Bruno Tartari Proença e João Felipe Brandão Sartini, todos integrantes do escritório Faveret Lampert Advogados, com sede na Av. Rio Branco, n. 134, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

5. Requerente e Requeridas são, em conjunto, denominadas Partes.

6. Em 31/8/2016, Enseada pleiteou a integração ao Procedimento Arbitral de **SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o n. 13.127.015/0001-67, com sede na Rua Humaitá, nº 275, sala 902, Rio de

Janeiro, RJ ("Sete Brasil"). Sete Brasil é representada pelos mesmos advogados das Requeridas, acima identificados.

7. No dia 1°/9/2016, as Requeridas pleitearam a integração ao Procedimento Arbitral de **ODEBRECHT S/A**, inscrita no CNPJ sob o n. 05.144.757/0001-72, com sede na Av. Luís Viana, Paralela, 2841, Salvador, BA, ("Odebrecht"); **OAS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o n. 14.811.848/0001-05, com sede na Av. Francisco Matarazzo, n. 1350, 19° andar, sala 1902, Água Branca, São Paulo, SP ("OAS"); e **UTC PARTICIPAÇÕES S/A– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o n. 02.164.892/0001-91, com sede na Av. Alfredo Egídio de Souza Aranha, n. 374-384, 9° andar, Chácara Santo Antônio, São Paulo, SP ("UTC"). Em 14/9/2016, Boipeba, Interlagos, Ondina e Pituba desistiram do pedido de integração.

8. Odebrecht é representada neste procedimento pelas advogadas Susan Barrio de Siqueira Campos e Laura Maniero Gadelho. Representam a OAS nesta arbitragem os advogados Rodrigo Felipe Cusciano e Julia Grieco Paes Leme. Patrocinam a causa em nome de UTC os advogados Renato Tai, Itamar Rodrigues Barbosa e David Fernandez y Fernandez, integrantes do departamento jurídico da UTC, bem como os advogados Ricardo Ryohei Lins Watanabe, Luciano Velasque Rocha, Iara Ferfoglia Gomes Dias Vilardi; integrantes de Watanabe e Pascowitch Advogados, com sede na Rua Ramos Batista, 152, 14° andar, Jd. Paulista, São Paulo, SP. O escritório Machado Meyer, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.144, Jd. Paulistano, São Paulo, SP, copatrocinou a causa em nome de UTC até 13/7/2018, tendo comunicado ao Tribunal Arbitral, em 5/7/2018, que notificou a UTC da renúncia formal do mandato outorgado pela empresa ao referido escritório com relação a este procedimento arbitral.

II. TRIBUNAL ARBITRAL

9. O Tribunal Arbitral é composto pelos seguintes árbitros:

a) Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, OAB/SP n° 191.392, com escritório na Av. Angélica, n. 2163, suíte 51, São Paulo, SP, indicado pela Requerente;

b) Nadia de Araujo, OAB/RJ sob o n° 173.069, com escritório na Rua Igarapava, n. 14, sala 301, Rio de Janeiro, RJ, indicada pelas Requeridas;

c) Eduardo Grebler, OAB/MG sob nº 17.533, com escritório na Av. Raja Gabaglia, nº 1400, 8° andar, Belo Horizonte, MG, indicado pelos coárbitros para presidir o Tribunal Arbitral.

III. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

10. O Procedimento Arbitral foi instaurado com base em convenção de arbitragem constante de seis instrumentos, cada um deles intitulado "*Engineering, Procurement and Construction Contract*" ("Contratos"), firmados pela Requerente com cada uma das Requeridas, em 17/8/2012, assim redigida:

> 24.3. Binding Arbitration.
> (a) Subject to the requirements of Sections 24.1 and 24.2, the Parties agree that any Dispute shall be finally resolved by binding arbitration before three (3) arbitrators in the City of Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brazil, pursuant to the Rules of Arbitration of the International Chamber of Commerce (the "ICC Rules") in force on the date of the Dispute, except as those rules may be modified by this Article 24.
> (b) Except as set forth in this Article 24, the Parties agree that Arbitration shall be the exclusive means of resolving the Dispute and the arbitration award shall be final, binding and enforceable. No Party shall refer or attempt to refer a Dispute to any court or other tribunal for resolution.
> (c) The Arbitration shall be conducted in the English language. Unless agreed otherwise, all documents submitted in connection with the arbitration shall be in the English language or, if submitted in any other language, shall be accompanied by a certified English translation.
> (d) The arbitral tribunal (the "Tribunal") shall consist of three (3) arbitrators who shall be qualified by experience and education to arbitrate disputes concerning international commercial agreements and who shall be chosen as follows:
> (i) Each Party shall nominate one arbitrator within twenty (20) Days after the filing of the Request with the Secretariat of the Court. If a Party does not timely nominate an arbitrator, that Party's arbitrator shall be appointed by the Court pursuant to the ICC Rules; and

(ii) Within twenty (20) Days after the latest date on which one of them has been confirmed or appointed by the Court, the two arbitrators selected under Section 24.3(e)(i) shall jointly nominate the third arbitrator, who shall act as chairman of the Tribunal after being confirmed by the Court. If the two arbitrators cannot agree on the third arbitrator, the Court shall appoint the third arbitrator pursuant to the ICC Rules.

(e) The Tribunal's award shall be made and payable in U.S. Dollars after any tax or other deduction. The award shall include interest from the date of breach, if breach of this Agreement is found. The Tribunal shall also fix an appropriate rate of interest from the date of the award until the award is paid in full.

(f) The Parties agree that judgment upon the Tribunal's award may be entered in any court having jurisdiction thereof, and may not be challenged in any court, either at the place of arbitration or elsewhere. Each Party hereby irrevocably waives, to the fullest extent permitted by law, any objection that it may now or hereafter have to the laying of venue of any such enforcement proceeding and to the proceeding being brought in an allegedly inconvenient forum. Each Party also hereby agrees to accept service of process in any such enforcement proceeding.

(g) The Tribunal shall decide which party shall bear, or what proportion each Party shall bear, (i) the fees and any other amount due, paid or reimbursed to the Court, (ii) the fees and any other amount due, paid or reimbursed to the arbitrators, (iii) the fees and any other amount due, paid, reimbursed to the experts, translators, interpreters, stenographers and other assistants eventually appointed by the ICC or the Tribunal, (iv) attorney's fees fixed by the Tribunal and (v) indemnification for eventual procedural misconduct. The Tribunal shall not condemn any of the Parties to bear (i) contractual fees and any other amount due, paid or reimbursed by the counterparty to its attorneys, experts, translators interpreters and other assistants and (ii) any other amount due, paid or reimbursed by the counterparty with regard to the arbitration, including, for example, photocopy, notarization consularization and travel costs.

(h) The Tribunal shall have the authority to grant precautionary measures (medidas cautelares) and anticipatory injunctions (antecipações de tutela) as provided for by Brazilian law. The Tribunal shall also have the power to determine whether a Dispute is arbitrable. The Tribunal shall not, however, have the power to award punitive or exemplary damages. Notwithstanding anything in this subsection (i), each Party retains the right to apply precautionary measures (medidas cautelares) and anticipatory injunctions (antecipações de tutela) as provided for by Brazilian

law in Brazilian Courts prior to the arbitration, and any such application shall not be deemed to be an infringement or waiver of the ability to arbitrate under this Section 24.3 and shall not affect the relevant powers reserved to the Tribunal.

(i) In accordance with Section 25.8, Brazilian law, shall apply to the arbitration. The Tribunal shall not have the power of an amiable compositeur.

(j) The arbitration shall be completed within six (6) months; in case there is reasonable justification, the Tribunal may prorogue such time limit.

(k) The Parties elect the courts of the City of Rio de Janeiro to settle the following matters, with the exclusion of any other venue however privileged it may be: (i) precautionary measures (medidas cautelares) and anticipatory injunctions (antecipações de tutela) requested prior to the constitution of the Arbitral Tribunal; (ii) the annulment action provided for by article 32 of Law No. 9,307/96 and (iii) the disputes that, by reason of the Brazilian laws, cannot be settled by arbitration.

(l) Unless this Agreement is terminated in accordance with its terms or unless otherwise ruled by a precautionary measure (medida cautelar) or anticipatory injunction (antecipação de tutela) granted in accordance with Section 24.3.(h), as applicable, each Party shall continue to perform its obligations under this Agreement during the course of any of the dispute resolution procedures set forth in this Article 24.

(m)This Article 24 shall survive termination of all or any part of this Agreement, as indicated in Section 25.15[1].

IV. HISTÓRICO PROCESSUAL

11. Em 27/4/2016, a Requerente encaminhou à Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ("CCI") a instituição de arbitragem em face das Requeridas, alegando que as Requeridas teriam inadimplido os Contratos, pois teriam deixado de pagar à Requerente os montantes devidos e teriam rejeitado, sem justa causa, determinados boletins de medição de atividades concluídas pela Requerente. Em razão da alegada inadimplência, a Requerente suspendeu a execução dos serviços, pleiteando ao Tribunal Arbitral reconhecer a legalidade da suspensão, proceder ao reequilíbrio econômico financeiro dos Contratos, e condenar as Requeridas ao pagamento

[1] Docs. 1 a 6 apresentados pela Requerente.

dos valores devidos à Requerente com relação aos serviços executados no âmbito dos Contratos.

12. Em 2/5/2016, a Secretaria da Corte da CCI ("Secretaria") confirmou o recebimento do requerimento de arbitragem e solicitou cópias adicionais desta petição para envio às Requeridas e aos árbitros.

13. Em 13/5/2016, a Secretaria comunicou à Requerente que a Corte de Arbitragem da CCI ("Corte") fixou em US$150.000,00 o montante do adiantamento da provisão estabelecida no artigo 38(2) do Regulamento de Arbitragem da CCI de 2012, aplicável ao presente procedimento ("Regulamento"), solicitando à Requerente o respectivo pagamento. Na mesma data, a Secretaria intimou as Requeridas da instituição desta arbitragem, fixou prazo para apresentação de resposta e de eventual pedido de integração de partes adicionais, solicitando que comentassem sobre o pedido da Requerente de modificação do idioma da arbitragem para o português.

14. Em 17/5/2016, as Partes indicaram como coárbitros o Dr. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, pela Requerente, e a Dra. Nadia de Araujo, pela Requerida, tendo a Secretaria confirmado recebimento de tais indicações em 18/5/2016.

15. Em 27/5/2016, a Secretaria encaminhou às Partes os Formulários de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência assinados pelos coárbitros, solicitando que as Partes se manifestassem sobre a revelação feita pela Dra. Nadia de Araujo. Em 3/6/2016, a Requerente solicitou esclarecimentos à Dra. Nadia de Araujo e, em 7/6/2016, a Secretaria intimou a referida árbitra para se manifestar sobre o pedido da Requerente.

16. Em 13/6/2016, as Requeridas manifestaram sua aceitação do idioma português como idioma do procedimento e solicitaram a prorrogação, por sessenta dias, do prazo para apresentação de resposta à solicitação de arbitragem. Em 14/6/2016, a Secretaria estendeu tal prazo provisoriamente em 30 dias, intimando a Requerente para se manifestar sobre o pedido de prorrogação, antes de tomar sua decisão definitiva. Na mesma data, a Dra. Nádia de Araújo prestou os esclarecimentos solicitados pela Requerente e, em 15/6/2016, as Partes foram instadas, pela Secretaria, a se manifestar sobre tais esclarecimentos.

17. Em 17/6/2016, a Secretaria confirmou o pagamento, pela Requerente, de US$147.000,00, referente ao saldo do adiantamento da provisão para despesas da arbitragem fixada pela Corte.

18. Em 21/6/2018, a Requerente pleiteou o indeferimento do pedido das Requeridas de prorrogação do prazo de resposta ao requerimento de arbitragem. No dia seguinte, a Requerente requereu a suspensão da confirmação dos coárbitros até que as Requeridas apresentassem tal manifestação.

19. Em 24/6/2016, a Secretaria indeferiu o pedido das Requeridas de prorrogação do prazo de resposta por 60 dias, mantendo o prazo fixado em 14/6/2016 e informou que os árbitros seriam confirmados após recebimento desta manifestação.

20. Em 18/7/2016, as Requeridas apresentaram sua resposta, em que sustentaram a improcedência dos pedidos formulados pela Requerente e, em reconvenção, alegaram que a Requerente deveria lhes restituir os valores pagos no âmbito dos Contratos, além de indenizar-lhes as perdas e danos decorrentes dos alegados inadimplementos da Requerente. A manifestação foi encaminhada pela Secretaria em 22/7/2016, tendo a Requerente sido instada a apresentar eventual comentário à confirmação da Dra. Nadia de Araujo.

21. Em 2/8/2016, a Requerente manifestou não se opor à confirmação da Dra. Nadia de Araujo como árbitra deste procedimento e solicitou à Secretaria prazo para apresentar pedido de integração de parte adicional. Referido prazo foi concedido em 3/8/2016.

22. Em 31/8/2016, a Requerente impugnou a resposta das Requeridas ao requerimento de arbitragem, sustentando que a reconvenção por elas formulada seria improcedente. Na mesma oportunidade, pleiteou a integração da Sete Brasil como parte adicional, alegando que esta empresa seria a verdadeira gestora do empreendimento objeto dos Contratos.

23. Em 1º/9/2016, as Requeridas apresentaram pedido de integração de Odebrecht, OAS e UTC como partes adicionais. O pedido de integração se fundou no fato de que estas três empresas teriam outorgado, a cada uma das Requeridas, instrumento de garantia da modalidade *Parent Company Guarantee* (PCG), por meio da qual se comprometeram, em

caráter solidário, a manter as Requeridas imunes a quaisquer prejuízos decorrentes do descumprimento de obrigações assumidas pela Requerente no âmbito dos Contratos.

24. Em 8/9/2016, a Secretaria notificou a Sete Brasil acerca do Pedido de Integração formulado pela Requerente, concedendo prazo para resposta, e confirmou o pagamento de US$3.000,00 pela Requerente, valor este que foi creditado à parcela da provisão para as despesas da arbitragem de responsabilidade desta parte.

25. Em 14/9/2016, as Requeridas Ondina, Pituba, Boipeba e Interlagos desistiram de seu Pedido de Integração de Odebrecht, OAS e UTC. Em 15/9/2016, a Secretaria notificou Odebrecht, OAS e UTC acerca do Pedido de Integração formulado apenas por Comandatuba e Itapema, concedendo prazo para resposta.

26. Em 29/9/2016, a Sete Brasil requereu extensão do prazo de resposta ao Pedido de Integração formulado pela Requerente, e confirmou seu assentimento aos coárbitros indicados pelas Partes. Em 4/10/2016, a Secretaria concedeu a prorrogação solicitada e requereu que a Sete Brasil informasse se concordaria que o procedimento fosse conduzido em português, com o que a Sete Brasil concordou, em 11/10/2016.

27. Em 12/10/2016, a Secretaria intimou Odebrecht, OAS e UTC a também se manifestarem sobre o idioma da arbitragem. Em 17, 18 e 19/10/2016, OAS, UTC e Odebrecht, respectivamente, se manifestaram, comunicando a sua concordância quanto aos coárbitros indicados e quanto à alteração de idioma, solicitando ademais a extensão do prazo de resposta ao Pedido de Integração formulado pelas Requeridas. A prorrogação foi aprovada pela Secretaria em cartas de 18, 19 e 20/10/2016.

28. Em 31/10/2016, a Secretaria comunicou que, salvo manifestação em contrário das Partes e das Partes Adicionais, solicitaria a confirmação dos coárbitros pelo Secretário-Geral. Em 9/11/2016, a Secretaria informou que os coárbitros foram confirmados, transmitindo-lhes o dossiê do caso e solicitando fosse indicado o presidente do Tribunal Arbitral.

29. Em 14/11/2016, a Sete Brasil respondeu ao Pedido de Integração formulado pela Requerente. Em síntese, argumentou que o controle das Requeridas seria compartilhado entre Sete Brasil, Odebrecht e OAS, que estas duas últimas empresas não seriam signatárias da convenção de arbitragem e, por conseguinte, o Tribunal Arbitral não deteria jurisdição sobre ela.

30. Em 21/11/2016, Odebrecht, OAS e UTC rejeitaram o Pedido de Integração formulado por Comandatuba e Itapema, alegando que não teriam se verificado os pressupostos necessários para o acionamento da garantia, de modo que não poderiam integrar este procedimento arbitral. Aduziram existir uma contradição entre o pedido de integração e o pleito reconvencional de nulidade dos contratos, uma vez que, sendo este último pedido acolhido, os contratos acessórios de garantia seriam igualmente nulos.

31. Em 22/11/2016, a Secretaria informou às Partes que as objeções com fundamento no artigo 6(3) do Regulamento seriam decididas diretamente pelo Tribunal Arbitral, após as mesmas terem tido oportunidade de apresentar seus comentários. Nessa mesma data, os coárbitros indicaram o Dr. Eduardo Grebler como presidente do Tribunal Arbitral. Ainda no dia 22/1/2016, o referido árbitro encaminhou sua Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, contendo revelação. Em 24/11/2016, a Secretaria solicitou que as Partes se manifestassem sobre a revelação, tendo as Requeridas e a Sete Brasil, em 1º/12/2016, solicitado esclarecimentos, que foram prestados em 8/12/2016.

32. Em 4/1/2017, a Secretaria comunicou a confirmação do árbitro presidente pelo Secretário-Geral da CCI, e transmitiu ao Tribunal Arbitral o dossiê do caso, de conformidade com o artigo 16 do Regulamento de Arbitragem.

33. Em 17/1/2017, o Tribunal Arbitral convocou as Partes para audiência de assinatura da Ata de Missão e determinou que se manifestassem sobre a indicação, como Secretário do Procedimento, do Dr. Pedro Silveira Campos Soares. Em 18 e 19/1/2017, as Partes confirmaram sua presença na audiência e sua concordância com a indicação do Secretário do Procedimento.

34. Em 24/1/2017, o Tribunal Arbitral encaminhou às Partes e Partes Adicionais a minuta da Ata de Missão, tendo estas encaminhado seus comentários e sugestões à minuta em 1º/2/2017. A versão consolidada da minuta foi enviada pelo Tribunal Arbitral, em 8/2/2017.

35. Em 9/2/2017, as Partes, Sete Brasil, Odebrecht, OAS, UTC, o Tribunal Arbitral e o Secretario do Procedimento firmaram a Ata de Missão, em que estabeleceram as diretrizes procedimentais que norteariam o procedimento arbitral, segundo as quais, em um primeiro momento, seria decidida a impugnação das Partes Adicionais e individualizados os pedidos sujeitos à jurisdição do Tribunal Arbitral, para, em seguida, se fosse o caso, passar ao julgamento do mérito da demanda. A Ata de Missão foi transmitida à Corte em sua sessão de 16/2/2017.

36. Na mesma data, a Secretaria comunicou que a Corte fixou o valor da provisão para despesas da arbitragem em US$650.000,00, solicitando às Partes e Partes Adicionais que realizassem o depósito desse valor na forma estabelecida na tabela anexa à referida carta. No dia seguinte, o Tribunal Arbitral encaminhou à Secretaria a versão assinada e digitalizada da Ata de Missão, a qual foi transmitida à Corte em 16/2/2017.

37. Em 9/2/2017, a Secretaria convidou a Requerente a pagar US$172.000,00 e a Requerida e Partes Adicionais a pagarem US$322.000,00, referentes ao saldo da provisão para as despesas da arbitragem. Em 22/2/2017, a Requerente solicitou a prorrogação do prazo para pagamento de sua parcela da provisão e o parcelamento deste débito. Em 3/3/2017, a Secretaria aprovou a dilação do prazo e solicitou que a Requerente confirmasse se mantinha o seu interesse no parcelamento.

38. A Secretaria comunicou, em 9/3/2017, ter sido transmitido à Corte o pedido de parcelamento da provisão devida pelas Partes e Partes Adicionais, por elas formulado em 6 e 8/3/2017, e informou que o nome dos integrantes do Tribunal Arbitral seria publicado no site da CCI.

39. Em 16/3/2017, a Corte autorizou que as Requerentes pagassem a provisão das despesas da arbitragem de sua responsabilidade em três parcelas, com vencimentos em

14/4/2017, 15/5/2017 e 15/6/2017, nos valores de US$58.000,00, US$57.000,00 e US$57.000,00, respectivamente. Do mesmo modo, a Corte autorizou que as Requeridas pagassem a provisão de sua responsabilidade também em três parcelas, com os mesmos vencimentos, nos valores de US$108.000,00, US$107.000,00 e US$107.000,00, respectivamente.

40. Em 28/3/2017, as Partes e a Sete Brasil, conjuntamente, pleitearam a suspensão do procedimento arbitral por 120 dias, para negociação de possível acordo entre elas. Em 30/3/2017, o Tribunal Arbitral expediu a Ordem Processual nº 1, deferindo o pedido de suspensão do procedimento, com a ressalva de que as Partes deveriam depositar o adiantamento de despesas da arbitragem solicitado pela Secretaria da CCI.

41. Em 7/4/2017, as Partes e a Sete Brasil, conjuntamente, pleitearam a reconsideração ou desconsideração do item 3 da Ordem Processual n° 1, solicitando que o depósito da provisão para despesas da arbitragem não fosse exigido enquanto o procedimento estivesse suspenso. Pela Ordem Processual nº 2, de 13/4/2017, o Tribunal Arbitral transferiu à Corte de Arbitragem da CCI a decisão sobre a cobrança do adiantamento das despesas da arbitragem.

42. Em 19/4/2017, a Secretaria informou às Partes que, em vista da suspensão do procedimento e considerando que nenhuma das Partes efetuara o pagamento da primeira parcela da provisão para despesas da arbitragem, o pedido de parcelamento deveria ser novamente submetido à Corte, caso o procedimento tivesse prosseguimento.

43. Na sequência, foram apresentados pelas Partes e Partes Adicionais sucessivos pedidos de prorrogação do período de suspensão, respectivamente em 12/7/2017, em 27/11/2017 e em 29/1/2018, os quais foram deferidos nas Ordens Processuais nº 3, 4 e 5, datadas respectivamente de 19/7/2017, 1º/12/2017 e 6/2/2018. A Secretaria da Corte se manifestou a respeito de tais pedidos em carta de 19/7/2018.

44. Em 3/8/2017, a Secretaria informou a prorrogação do prazo para prolação da Sentença Final, até 28/2/2018. Em 11/8/2017, a Secretaria comunicou que a Corte concedeu ao Tribunal Arbitral adiantamento de honorários nos valores ali mencionados.

45. Em 28/2/2018, a Secretaria comunicou a prorrogação do prazo para prolação da Sentença Final, até 31/5/2018.

46. Em 1º/3/2018, as Partes solicitaram nova prorrogação do prazo de suspensão, por mais trinta dias. Encerrado o período de suspensão do procedimento sem que as Partes tivessem alcançado acordo sobre os pleitos objeto da arbitragem, o Tribunal Arbitral expediu a Ordem Processual nº 6, em 4/4/2018, determinando que as Partes apresentassem novo calendário processual conjunto.

47. Em 13/4/2018, as Partes e a Sete Brasil, conjuntamente, pleitearam nova suspensão do processo por 30 dias, o que foi deferido em 23/4/2018, por meio da Ordem Processual nº 7. Naquela oportunidade, o Tribunal fixou em 15/5/2018 o prazo improrrogável para o reinício do procedimento arbitral, estabelecendo o calendário da fase postulatória, contado a partir da data de encerramento do período de suspensão.

48. Em 26/4/2018, a Secretaria informou a situação financeira das provisões solicitadas das Partes, comunicando que a parcela pendente de depósito seria objeto de cobrança assim que o procedimento tivesse seu curso restabelecido.

49. Em 31/5/2018, a Secretaria informou a prorrogação do prazo para prolação da Sentença Final, até 31/12/2018.

50. Em 8/6/2018, a Secretaria solicitou das Partes e Partes Adicionais o pagamento da parcela faltante da provisão para despesas da arbitragem. Na mesma data, a Requerente pediu a reconsideração da intimação encaminhada pela Secretaria, por conter erro na repartição da provisão entre as Partes Adicionais. Em 13/6/2018, a Secretaria encaminhou as solicitações de pagamento devidamente retificadas, tendo as Requeridas e a Sete Brasil solicitado, nessa mesma data, o parcelamento do pagamento de sua responsabilidade. Em 21/6/2018, a Secretaria convidou às Requerentes e as demais Partes Adicionais a informar se pretendiam igual parcelamento, tendo as Requerentes postulado o parcelamento em 26/6/2018. A Secretaria, no dia seguinte, comunicou às Requeridas e a Sete Brasil o deferimento, pela Corte, do parcelamento pleiteado, pelo que os valores pendentes de pagamento deveriam ser pagos em três vezes.

51. De conformidade com o calendário previsto na Ordem Processual nº 7, em 28 e 29/6/2018, Sete Brasil, Odebrecht e UTC apresentaram, separadamente, as respectivas Alegações Iniciais sobre Jurisdição, tendo a OAS deixado de apresentar suas alegações a esse título.

52. No tocante ao pedido de parcelamento formulado pela Requerente, em 5/7/2018, a Secretaria comunicou o seu deferimento pela Corte, também em três vezes.

53. Em 13/7/2018, a Dra. Eliane Carvalho, sócia do escritório Machado Meyer, um dos escritórios patronos da UTC, apresentou carta de renúncia ao mandato outorgado pela referida parte no âmbito desta arbitragem.

54. Em 24/7/2018, a Secretaria confirmou o recebimento da primeira parcela da quantia em aberto relativa à provisão de despesas, que foram pagas pelas Partes e Partes Adicionais, sendo US$58.000,00 pela Requerente, Odebrecht, OAS e UTC e US$108.000,00 pelas Requeridas e Sete Brasil.

55. Em 15/8/2018, a Requerente respondeu às Alegações Iniciais de Jurisdição da Sete Brasil. Na mesma data, Comandatuba e Itapema apresentaram suas respostas às Alegações Iniciais de Jurisdição de Odebrecht e UTC.

56. Em 31/8/2018, Requerente, Requeridas e Sete Brasil informaram ter celebrado entre si um acordo e, por conseguinte, (i) pleitearam a extinção do Procedimento Arbitral sem resolução do mérito; (ii) retiraram os respectivos pedidos sujeitos à jurisdição do Tribunal Arbitral; (iii) requereram a devolução de valores disponíveis que não tivessem sido destinados ao pagamento de custas administrativas e/ou honorários dos árbitros; e (iv) solicitaram que Odebrecht, OAS e UTC se manifestassem sobre a petição conjunta ("Pedido de Extinção").

57. Em 3/9/2018, UTC comunicou não se opor à homologação do Pedido de Extinção, pelo Tribunal Arbitral, ressalvando, no entanto, o direito de seus patronos ao recebimento de honorários sucumbenciais. Na mesma data, Odebrecht afirmou, por correio eletrônico,

não se opor ao Pedido de Extinção, sem condenação das partes aos ônus sucumbenciais ou ao pagamento de quaisquer despesas.

58. Em 4/9/2018, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 8, em que suspendeu os prazos de réplica e tréplica fixados na ordem processual antecedente e intimou a OAS a se manifestar sobre o Pedido de Extinção, bem como sobre a ressalva feita pela UTC relativa à preservação de honorários sucumbenciais de seus patronos.

59. Em 5/9/2018, a Secretaria informou a suspensão da exigibilidade das parcelas em aberto da provisão para despesas da arbitragem, em razão do Pedido de Extinção.

60. A OAS, em mensagem eletrônica de 10/9/2018, informou não se opor ao Pedido de Extinção, sem condenação das partes aos ônus sucumbenciais ou ao pagamento de quaisquer despesas e ressalvou que não participou das tratativas de acordo entre as peticionantes.

61. Em 12/11/2018, a Corte fixou os custos da arbitragem em US$274.000,00. Considerando que as Partes e Partes Adicionais desembolsaram no total US$379.000,00, dos quais US$268.000,00 foram desembolsados pela Requerente, a Odebrecht, a OAS e a UTC, e US$111.000,00 foram desembolsados pelas Requeridas e a Sete Brasil, a Corte determinou que sejam reembolsados às Partes o total de US$105.000,00, sendo US$73.500,00 para a Requerente, a Odebrecht, a OAS e a UTC em conjunto, e US$31.500,00 para as Requeridas e a Sete Brasil em conjunto.

V. PEDIDOS CONSTANTES DA ATA DE MISSÃO

62. Nos termos do artigo 23(4) do Regulamento, este procedimento arbitral visa decidir os seguintes pedidos constantes da Ata de Missão:

Pedidos da Requerente:

(i) Declarar que a SUSPENSÃO efetuada pela ENSEADA é lícita, na forma dos CONTRATOS e da Lei Aplicável;

(ii) Declarar que todas as rejeições dos Boletins de Medição pelas REQUERIDAS e pela SETE foram feitas ilicitamente, em violação aos CONTRATOS, seus respectivos aditivos e outras tratativas realizadas entre as Partes, além de violar expressamente a Lei aplicável aos CONTRATOS e as regras e princípios comerciais que vedam o enriquecimento sem causa e, desse modo, Reconhecer os débitos por parte das REQUERIDAS e pela SETE, Condenando-as a pagarem os saldos devidos em cada CONTRATO, devidamente acrescidos dos encargos legais e correção monetária;

(iii) Declarar que as REQUERIDAS e a SETE deram causa à necessidade de a ENSEADA efetuar a SUSPENSÃO, causando-lhe prejuízos, assim como declarar a existência dos prejuízos oriundos das rejeições dos Boletins de Medição e de outras ilicitudes perpetradas pelas REQUERIDAS e pela SETE durante a execução dos projetos e de todos os danos decorrentes desses prejuízos, inclusive aqueles relacionados ao desequilíbrio econômico-financeiros dos CONTRATOS, e, por esses motivos, condenar as REQUERIDAS e a SETE nas perdas e danos relacionadas a todos esses prejuízos;

(iv) Condenar as REQUERIDAS e a SETE a pagarem todas as despesas da ENSEADA com a realização do presente procedimento arbitral, incluindo o pagamento dos honorários dos árbitros e suas eventuais despesas, todos os pagamentos devidos à CCI, honorários advocatícios e periciais, e quaisquer outras despesas que venham a surgir no decorrer do litígio.

Pedidos das Requeridas:

Diante das razões acima, no âmbito da resposta ao Requerimento de Arbitragem apresentado pela Enseada, as Requeridas defendem que a Enseada não tem direito a receber quaisquer valores das Requeridas nos termos dos Contratos, de forma que todos os seus pleitos devem ser julgados improcedentes em sua totalidade. Alternativamente, caso o Tribunal Arbitral entenda de forma diversa, pedem as Requeridas que, caso seja devido qualquer valor pelas Requeridas a Enseada, que tais valores sejam compensados com aqueles porventura devidos pela Enseada as Requeridas.

Em sede de reconvenção, as Requeridas pedem que a Enseada seja condenada (a) ao ressarcimento de todos os valores pagos a Enseada pelas Requeridas durante a execução dos Contratos e (b) ao pagamento de uma indenização pelos prejuízos causados pela Enseada às Requeridas.

Em qualquer dos casos, pedem as Requeridas que a Enseada seja condenada ao ressarcimento de todas as despesas e custas, incluindo honorários, incorridas pelas Requeridas neste procedimento.

No âmbito do pedido de integração de Odebrecht, OAS e UTC, as Requeridas em questão pedem, inicialmente, que tais empresas sejam integradas ao procedimento arbitral e que, posteriormente, sejam condenadas, em caráter solidário com a Enseada, (a) ao ressarcimento de todos os valores pagos a Enseada pelas Requeridas durante a execução dos Contratos, (b) ao pagamento de uma indenização pelos prejuízos causados pela Enseada às Requeridas e (c) ao ressarcimento de todas as despesas e custas, incluindo honorários, incorridas pelas Requeridas neste procedimento.

Pedidos da Sete Brasil:

A Sete Brasil pede que o Tribunal Arbitral negue o pedido de integração da companhia a este procedimento por total falta de legitimidade da Sete Brasil e de jurisdição do Tribunal Arbitral. Alternativamente, caso o Tribunal Arbitral entenda de forma diversa, a Sete Brasil pede que o Tribunal Arbitral julgue totalmente improcedente o pedido da Enseada, declarando não haver qualquer responsabilidade da Sete Brasil perante a Enseada com relação aos Contratos. Em qualquer caso, a Sete Brasil pede ainda que o Tribunal Arbitral condene a Enseada ao pagamento de todas as despesas e custas, incluindo honorários, incorridas pela Sete Brasil neste procedimento.

Pedidos da Odebrecht:

(i) o indeferimento do pedido de integração de partes adicionais formulado pelas Requeridas;

(ii) caso não se entenda pelo indeferimento requerido no item (i) acima, o julgamento de improcedência do pedido reconvencional, com a condenação das Requeridas ao pagamento de todas as despesas relacionadas a esta arbitragem; e

(iii) subsidiariamente ao pedido formulado no item (ii) acima, ainda que o pedido reconvencional seja julgado procedente contra a ENSEADA, a exclusão de qualquer responsabilidade da Odebrecht S.A. por qualquer pagamento às Requeridas com

base na PCG, bem como a condenação das Requeridas ao pagamento de todas as despesas da Odebrecht S.A. relacionadas a esta arbitragem.

Pedidos da OAS:

(a) requerer o indeferimento do pedido de integração de parte adicional formulado pelas Requeridas Itapema e Comandatuba com a consequente exclusão da OAS do procedimento arbitral; e

(b) requerer a condenação das Requeridas Itapema e Comandatuba ao pagamento de todas as custas e despesas incorridas pela OAS no presente procedimento arbitral, inclusive o pagamento dos honorários advocatícios.

Caso esse Tribunal Arbitral entenda pelo deferimento do pedido de integração de parte adicional requerido pelas Requeridas, o que se acredita por mera hipótese argumentativa, a OAS requer a improcedência dos demais pedidos formulados pelas Requeridas, com base nas alegações e pedidos que serão realizados pela OAS na próxima etapa do procedimento.

Pedidos da UTC:

O indeferimento do pedido das Requeridas no sentido da sua integração a esse Procedimento Arbitral e consequente exclusão da UTC do Procedimento com base nos argumentos a seguir, sem prejuízo de outros que possam ser trazidos nas alegações iniciais: (i) A cláusula compromissória inserida nas PCGs tem o exclusivo fim de remeter à arbitragem discussões relativas à interpretação das PCGs, logo, não tem o alcance que lhe dão as Requeridas, o que impossibilita a integração da UTC a esse Procedimento Arbitral; (ii) As convenções arbitrais devem ser interpretadas restritivamente, o que também torna impossível a integração da UTC a esse Procedimento Arbitral, já que a cláusula compromissória inserida nas PCGs nada disse a respeito de reparação de danos decorrentes de responsabilidade civil da Enseada ou de declaração de nulidade dos Contratos; (iii) o pedido das Requeridas no sentido de que a UTC seja integrada a esse Procedimento Arbitral desobedeceu ao trâmite previsto na cláusula 24 dos Contratos, o que torna prematura a integração da UTC ao Procedimento; (iv) as Requeridas não observaram o benefício de ordem previsto nos Contratos, nos quais a condição para acionar as PCGs é o prévio

esgotamento da Performance Security pelo Fundo de Garantia da Construção Naval, o que implica não preenchimento de condição de procedibilidade em face da UTC.

Caso sejam vencidos esses obstáculos formais, a UTC requer a improcedência dos pedidos das Requeridas em face da UTC com base nos argumentos a seguir, sem prejuízo de outros que possam ser trazidos nas alegações iniciais: (i) as próprias Requeridas afirmaram a nulidade dos Contratos em manifestação apresentada a esse Tribunal Arbitral, o que atrai a nulidade de seus acessórios, dentre os quais as PCGs; (ii) a garantia a que se obrigou a UTC nas PCGs não inclui os eventos narrados pelas Requeridas, que ilegalmente pleiteiam extensão de cobertura para eventos sabidamente não cobertos, o que o art. 114 do Código Civil veda.

Em qualquer das hipóteses (indeferimento da integração da UTC ao Procedimento Arbitral ou improcedência dos pedidos em face da UTC), a UTC requer a condenação das Requeridas no dever de arcar com as despesas do Procedimento Arbitral, sem limitação, incluindo honorários de árbitros, de advogados e de peritos, além de custas do Procedimento.

VI. FUNDAMENTAÇÃO

63. Requerente, Requeridas e Sete Brasil informaram, em 31/8/2018, terem chegado a um acordo. Em razão disto, retiraram os pedidos sujeitos à jurisdição do Tribunal Arbitral, pleiteando a extinção desta arbitragem sem resolução de mérito e "*sem a imputação de quaisquer ônus sucumbenciais a quaisquer das partes...*"[2].

64. Odebrecht, OAS e UTC comunicaram ao Tribunal Arbitral não ter participado das tratativas do acordo, mas informaram não se opor à extinção do processo sem resolução de mérito. Diante de tal manifestação, verifica-se configurado o consenso das Partes e das Partes Adicionais em encerrar este procedimento arbitral, sem discussão do mérito das alegações e pedidos de cada uma delas. Por conseguinte, cabe ao Tribunal Arbitral acatar a posição unanimemente tomada pelos litigantes e dar por encerrada a presente arbitragem, encerrando sua jurisdição mediante sentença extintiva do procedimento, sem julgamento de quaisquer questões preliminares ou de mérito suscitadas pelas Partes.

[2] Manifestação conjunta das Partes e da Sete Brasil de 31/8/2018, §2.

65. No que respeita aos efeitos financeiros do Pedido de Extinção, as Partes e Partes Adicionais requereram a devolução de valores disponíveis que não tenham sido destinados ao pagamento de custas administrativas e/ou honorários dos árbitros. Requerentes e Requeridas nada disseram sobre honorários de sucumbência; a Odebrecht comunicou formalmente não pretender cobrá-los; a OAS não se pronunciou a respeito, mas a UTC ressalvou o direito de seus patronos a cobrá-los. Não obstante terem tomado ciência da ressalva apresentada pela UTC, por meio de cópia da manifestação de 3/9/2018, que lhes foi encaminhada na mesma data por correio eletrônico, nenhuma das Partes ou Partes Adicionais objetou à pretensão da UTC de receber honorários de sucumbência. Em face disto, verificado o acordo entre as Partes para a extinção do procedimento, cabe ao Tribunal Arbitral, nos termos do artigo 37(6) do Regulamento de Arbitragem, resolver, exclusivamente, sobre os efeitos financeiros da extinção, particularmente no tocante aos honorários de sucumbência ressalvados por uma das Partes Adicionais da relação processual.

66. Segundo o item "g" da supracitada convenção de arbitragem, são devidos, ao final do procedimento, honorários a serem "*fixados pelo Tribunal*". Por outro lado, está dito que não são ressarcíveis "*honorários contratuais e qualquer outra quantia devida, paga ou reembolsada pela contraparte aos seus advogados* [...]" por uma parte às outras.

67. Segundo o item 12.1 da Ata de Missão, as despesas da arbitragem devem ser "*estabelecida*[s] *pelo Tribunal Arbitral, em consonância com o Regulamento e a convenção de arbitragem constantes nos contratos*". Por conseguinte, tanto nas cláusulas compromissórias, cujos signatários são apenas a Requerente e as Requeridas, como na Ata de Missão, cujos signatários são também as empresas que passaram a integrar a lide, ficou prevista a fixação de honorários pelo Tribunal Arbitral, se assim fosse pleiteado.

68. Com exceção da Odebrecht, todas as Partes e as demais Partes Adicionais pretenderam, na Ata de Missão, ser ressarcidas de "*honorários*", "*honorários advocatícios*" ou "*honorários de advogados*". Com efeito, em seu Capítulo X, a Requerente pleiteou a condenação das Requeridas e da Sete Brasil ao pagamento de "*honorários advocatícios e*

periciais"[3]; as Requeridas pleitearam o ressarcimento, pela Requerente, "*de todas as despesas e custas, incluindo honorários, incorridas pelas Requeridas neste procedimento*"[4]; a Sete Brasil pediu "*que o Tribunal Arbitral condene a Enseada ao pagamento de todas as despesas e custas, incluindo honorários, incorridas pela Sete Brasil neste procedimento*"[5]; a Odebrecht pretendeu que as Requeridas fossem condenadas "*ao pagamento de todas as despesas da Odebrecht S.A. relacionadas a esta arbitragem*"[6]; a OAS pleiteou a condenação de Itapema e Comandatuba ao "*pagamento dos honorários advocatícios*"[7]; e a UTC, por fim, pediu "*a condenação das Requeridas no dever de arcar com as despesas do Procedimento Arbitral, sem limitação, incluindo honorários de árbitros, de advogados e de peritos, além de custas do Procedimento*"[8].

69. Interpretando a intenção das Partes expressa na convenção de arbitragem, o Tribunal Arbitral considera que os honorários ali tratados como devidos aos patronos dos vencedores são os honorários sucumbenciais, uma vez que os honorários contratuais foram expressamente excluídos como encargo das partes vencidas. Com efeito, é o que resulta do item "g" da convenção de arbitragem, que diz: *"The Tribunal shall not condemn any of the Parties to bear (i) contractual fees... "*.

70. Diante disto, o termo "*honorários advocatícios*", presente na Ata de Missão, deve ser entendido como honorários de sucumbência, em harmonia com o que está expresso na convenção de arbitragem e na própria Ata de Missão. Com efeito, cabe ao Tribunal Arbitral definir a responsabilidade das Partes pelas despesas da arbitragem "*em consonância com o Regulamento e a convenção de arbitragem constantes nos contratos*"[9]. Em decorrência, pelas razões adiante expostas, o Tribunal Arbitral considera devidos honorários de sucumbência aos patronos da UTC, única Parte que não renunciou ao pleito formulado na Ata de Missão e ressalvou seu direito à percepção de tal verba honorária.

[3] Ata de Missão, p. 13.
[4] Idem, p. 15-16.
[5] Idem, p. 17.
[6] Idem, p. 19.
[7] Idem, p. 21.
[8] Idem, p. 22.
[9] Ata de Missão, item 12.1.

71. No tocante à responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial à UTC, cabe notar que a inclusão desta no polo passivo do litígio foi formulada pelo conjunto das Requeridas mas, logo em seguida, as Requeridas Boipeba, Interlagos, Ondina e Pituba desistiram desse propósito, que foi mantido exclusivamente por Comandatuba e Itapema. Assim sendo, tendo as Requeridas Comandatuba e Itapema acordado com a Requerente pôr fim ao litígio independentemente do consentimento da UTC, resta concluir que atraíram para si a responsabilidade pelos honorários sucumbenciais dos patronos das Partes cuja integração pleitearam. A conclusão decorre do princípio de direito processual segundo o qual a desistência da ação é direito da parte autora da demanda, sujeitando-a, contudo, ao pagamento de honorários sucumbenciais do patrono da parte contrária, quando a desistência ocorrer após a citação desta. Este entendimento merece ser igualmente prestigiado no procedimento arbitral, em face da natureza alimentar que caracteriza os honorários advocatícios sucumbenciais no direito brasileiro[10].

72. Ao fixar os honorários sucumbenciais, o julgador deve levar em conta o trabalho realizado e o valor econômico da questão, à luz dos artigos 22[11] e 23[12] da Lei nº 8.906, de

---

[10] STF, Súmula Vinculante n. 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

[11] Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

§6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais.

§7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades.

[12] Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

4/7/1994 (Estatuto da Advocacia), aplicável ao presente procedimento por força da cláusula 25.8 dos Contratos[13]. Ademais disto, a prática do direito brasileiro adota como critérios, a ser também considerados, a responsabilidade profissional do advogado na defesa de seu cliente, o zelo e a complexidade técnico-jurídica da causa. No caso concreto, os patronos da UTC assumiram a defesa de sua cliente visando excluí-la de um litígio de alta complexidade técnica e vulto econômico, da ordem de US$250.000.000,00. Ao lado desses critérios, há de se levar em conta que o procedimento foi encerrado na fase preliminar de jurisdição, não tendo chegado a adentrar o mérito dos pleitos deduzidos pelas Partes.

73. Sopesando esses elementos, o Tribunal Arbitral conclui que a verba sucumbencial pretendida pela UTC lhe é devida, mas exclusivamente pelas Partes que a convocaram ao procedimento arbitral. Consequentemente, determina que Comandatuba e Itapema paguem aos advogados da UTC o valor de US$100.000,00 (cem mil dólares), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valor este que corresponde a 0,04% (quatro centésimos por cento) do valor atribuído ao presente procedimento arbitral. O pagamento deve ser feito à razão de 50% por cada uma delas, sem prejuízo da responsabilidade conjunta e solidária de ambas em caso de descumprimento por alguma delas.

74. O valor devido aos patronos da UTC deve ser convertido em moéda corrente nacional, utilizando-se para tanto a taxa PTAX-800 Opção 05 (Cotações para Contabilidade), vigente no dia do pagamento. Referida taxa de câmbio é utilizada para conversão, em moeda nacional, de valores expressos em moeda estrangeira, nos termos da Circular n. 3.506, de 23/9/2010, do Banco Central do Brasil[14].

75. Por fim, considerando que as partes decidiram retirar seus pedidos sem transacionar sobre os respectivos conteúdos, o Tribunal Arbitral declara extinto o presente procedimento sem julgar o mérito dos pedidos formulados por cada uma das Partes e das Partes Adicionais, seja no tocante à matéria de jurisdição, seja quanto a seu conteúdo material.

---

[13] "*Governing Law. This Agreement shall be governed, construed and enforced in accordance with the Brazilian Laws*".

[14] Circular nº 3.506, de 23/9//2010: Art. 1º As taxas de câmbio de compra e de venda de dólares dos Estados Unidos divulgadas pelo Banco Central do Brasil, denominadas taxas PTAX, serão calculadas, nos termos desta Circular, com base em dados obtidos mediante consultas às instituições credenciadas para realizar operações de compra e venda de moeda estrangeira com o Banco Central do Brasil (dealers).

VII. DISPOSITIVO

76. Diante do exposto, o Tribunal Arbitral, por unanimidade decide:

a) Determinar que Comandatuba e Itapema paguem aos patronos da UTC honorários de sucumbência no importe de US$100.000,00 (cem mil dólares), a ser convertido pela taxa de câmbio PTAX-800 do Banco Central do Brasil vigente no dia do pagamento, sendo devido por cada uma 50% deste valor, que pode ser exigido de qualquer das duas em decorrência de sua responsabilidade solidária;

b) Determinar que as despesas da arbitragem sejam rateadas entre as Partes conforme estabelecido pela Corte em 12/11/2018, com devolução da quantia de US$73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos dólares norte-americanos) para a Requerente, Odebrecht, OAS e UTC em conjunto, e de US$31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos dólares norte-americanos) para as Requeridas e Sete Brasil em conjunto; e

c) Declarar extinto o Procedimento Arbitral, sem julgamento de mérito, no que diz respeito aos demais aspectos e pedidos apresentados pelas Partes.

77. Nos termos do artigo 26, III da Lei de Arbitragem, o pagamento determinado nesta Sentença deverá ser efetuado no prazo de trinta dias contados de sua comunicação às Partes.

Sede da Arbitragem: Rio de Janeiro/RJ

Data: 23 de novembro de 2018

Nadia de Araujo

Paulo Fernando Campos Salles de Toledo

Eduardo Grebler

FCDG FERRO, CASTRO NEVES, DALTRO & GOMIDE

CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM – CCI

ICC Nº 21905/ASM

ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A.

("REQUERENTE" OU "ENSEADA")

Vs.

ONDINA DRILLING B.V.

PITUBA DRILLING B.V.

BOIPEBA DRILLING B.V.

INTERLAGOS DRILLING B.V.

ITAPEMA DRILLING B.V.

COMANDATUBA DRILLING B.V.

("REQUERIDAS")

RESPOSTA À RECONVENÇÃO E PEDIDO DE INTEGRAÇÃO DE PARTE ADICIONAL

31.08.16

Av. Rio Branco 85 - 13º, 15º e 18º andares - CEP 20040-004 - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: (21) 2519 1900 - Fax: (21) 2519 1901
Rua Ramos Batista 198 - 8º e 9º andares - CEP 04552-020 - São Paulo - SP - Tel.: (11) 3053 3300 - Fax: (11) 3053 3301
www.fcdg.com.br - fcdg@fcdg.com.br

1. Em atenção à carta da Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem datada de 22.07.16 e recebida em 1º.08.16, a REQUERENTE vem manifestar-se sobre a RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM E RECONVENÇÃO das REQUERIDAS, bem como formular PEDIDO DE INTEGRAÇÃO DE PARTE ADICIONAL, em conformidade com o art. 7° do Regulamento, nos seguintes termos:

A) PRELIMINAR DESCABIDA – CONCILIAÇÃO IMPOSSÍVEL – EVIDENTE TENTATIVA DE PROCRASTINAR A ARBITRAGEM

2. Preliminarmente, as REQUERIDAS pedem a desconsideração do REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM ou a suspensão deste procedimento arbitral. Para tanto, alegam que a ENSEADA teria violado a Cláusula 24.1(a) dos contratos celebrados entre as partes ("CONTRATOS"), ao instaurar a arbitragem sem antes se valer do mecanismo de solução amigável de controvérsias previsto no referido dispositivo. Ainda de acordo com as REQUERIDAS, a não observância desse método de solução de controvérsias afastaria a jurisdição do Tribunal Arbitral.

3. A preliminar suscitada não passa de uma ineficaz tentativa de impedir o regular prosseguimento desta arbitragem.

4. A Cláusula 24.1(a) dos CONTRATOS realmente estabelece que as partes devem submeter eventuais litígios a uma negociação conjunta a ser conduzida por um integrante da alta administração de cada parte.

5. No entanto, esse mesmo dispositivo também prevê a possibilidade de uma das partes recorrer diretamente à arbitragem se, a qualquer momento e de acordo com sua própria discricionariedade, considerar inviável a conciliação, hipótese em que deve notificar a parte contrária acerca dessa decisão. Eis o teor da Cláusula 24.1(a) dos CONTRATOS:

"24. 1 Amicable Resolution.

(a) In the event of any dispute, claim, or controversy arising out of, relating to, or in connection with this Agreement, including any dispute as to the breach, validity, or existence of this Agreement (a "Dispute"), the Parties agree in the first instance to submit the Dispute to a joint negotiation between two senior management officers, one from each Party. Each Party shall nominate its respective senior management officer within fifteen (15) Days from the earliest date on which a Party shall be deemed to have given notice, pursuant to Section 25.5, of a Dispute (the "Dispute Notice"). The two senior management officers shall meet at a mutually agreeable time and location within thirty (30) Days after the Dispute Notice is given to try to resolve the Dispute in an equitable and good-faith manner. If the Parties cannot agree on a time and location for the senior officers meeting, then they may proceed directly to proceedings under Sections 24.2 or 24.3, as applicable. **If any of the Parties considers, at any time and at its sole discretion, that an amicable solution will probably not be reached, it may send a notification to the other Party; once the notification is received, then the Parties may also proceed directly to proceedings under Sections 24.2 or 24.3** ***[que prevê a Arbitragem]***, as applicable. The Parties expressly acknowledge and agree that Owner's right to terminate this Agreement pursuant to Article 21 is not limited in any way by the Dispute resolution provisions of this Article 24." (docs. 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM – grifou-se)

6. Como se vê, ao pactuarem a Cláusula 24.1(a), as partes não tiveram a intenção de criar obstáculos formais à instauração da arbitragem. Na verdade, apenas buscaram estabelecer um procedimento de negociação para, quando possível, solucionar seus litígios de forma mais célere.

7. Cientes de que nem sempre uma solução amigável é possível, as partes tiveram o cuidado de prever situações em que a fase de negociação poderia ser dispensada, seja pela remota chance de êxito da conciliação (a ser avaliada pela discricionariedade de cada parte, a qualquer tempo), seja pela dificuldade em estabelecer o local e a data para a reunião entre seus representantes na etapa negocial. Nessas hipóteses, as partes autorizaram a imediata instauração da arbitragem, sem a necessidade de negociação prévia.

8. Ou seja, a própria Cláusula 24.1(a) deixa clara a intenção das partes de criar apenas um procedimento de negociação sem muitas formalidades, evitando, assim, que tal mecanismo se transformasse num empecilho à eficaz solução de seus

conflitos. Por óbvio, não poderia ser o objetivo dessa disposição – e, por conseguinte, a intenção das partes no momento da redação dos CONTRATOS – impedir que o processo de arbitragem se iniciasse ou, mais grave ainda, retirar dos árbitros a sua jurisdição.

9. A doutrina, nesse ponto, é firme ao reconhecer que "*os métodos extrajudiciais de solução de conflitos devem ser interpretados de modo coerente e em razão de sua finalidade que é a paz social. A arbitragem tem sua matriz e essência na legitimidade e confiança das partes e o instituto tem na sua constituição a ausência de formalismos exagerados que não contribuem para a celeridade do processo. A partir do momento que a inclusão de cláusulas escalonadas ou combinadas tenha a interpretação enviesada de pressuposto processual, estaremos importando para a arbitragem elemento anômalo e exógeno ao sistema, que sempre se pretendeu impedir e negar*".[1]

10. Portanto, ao contrário do que defendem as REQUERIDAS, não se pode interpretar a Cláusula 24.1(a) com uma visão meramente formal e estéril, que acabaria por impedir a rápida a instauração da arbitragem — e a consequente pacificação do conflito —, sobretudo numa hipótese em que a conciliação se revela inviável.

11. Aliás, desde 2014 até o presente momento, as chances de composição são remotas em razão da conduta das REQUERIDAS, que se negam a estabelecer uma negociação séria e transparente sobre o pagamento dos valores que devem à REQUERENTE, em razão dos serviços executados e não pagos no âmbito dos CONTRATOS.

---

[1] LEMES, Selma Ferreira. *Cláusula Escalonada ou Combinada: Mediação, Conciliação e Arbitragem.* Artigo Publicado no livro Arbitragem Internacional, UNIDROIT, CISG, e Direito Brasileiro FINKELSTEIN, Cláudio, VITA, Jonathan B., CASADO FILHO, Napoleão. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 163/178. – Também disponível em no seguinte *site*: http://selmalemes.adv.br/artigos/Cl%C3%A1usula%20Escalonada%20ou%20Combinada%20-%20Media%C3%A7%C3%A3o,%20Concilia%C3%A7%C3%A3o%20e%20Arbitragem.pdf)

12. Tal como já demonstrado no REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM[2], a ENSEADA realizou reuniões e enviou inúmeras correspondências às REQUERIDAS – e também à sua controladora SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A ("SETE") – buscando uma solução para os valores em aberto. Nessas oportunidades, expôs os graves prejuízos que vem suportando em virtude da quebra do fluxo financeiro dos CONTRATOS, que lhe impede de cumprir suas obrigações com financiadores, subcontratados, fornecedores e trabalhadores envolvidos no projeto.

13. As REQUERIDAS, entretanto, capitaneadas pela SETE, jamais apresentaram uma resposta séria aos pleitos da REQUERENTE e, infelizmente, sempre preferiram lançar mão de subterfúgios para tentar justificar sua inadimplência.

14. Veja-se, por exemplo, que, em 1º.12.14, o Sr. FERNANDO SAMPAIO BARBOSA, Presidente da ENSEADA, enviou carta ao Sr. LUIZ EDUARDO CARNEIRO, Presidente da SETE, com o intuito de buscar uma solução não litigiosa para tratar da inadimplência das REQUERIDAS (cf. doc. 26 do REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM).

15. Com o envolvimento da alta administração de ambas as partes, tal como previsto na cláusula escalonada, esperava-se que as REQUERIDAS quitassem os valores devidos ou, ao menos, iniciassem uma negociação transparente e de boa-fé para solucionar a questão.

16. Ocorreu que, embora sem contestar os valores devidos, as REQUERIDAS responderam a carta alegando que haviam suspendido os pagamentos por conta do suposto envolvimento de membros do grupo econômico da ENSEADA em investigações sobre corrupção (doc. 27 do REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM) — como se os serviços efetivamente prestados em benefício das REQUERIDAS e sua inadimplência em pagar por eles tivessem deixado de existir.

---

[2] Cf. itens 46/53 e docs. 26, 27, 29, 30, 31 e 32 do REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM.

17. Nesse cenário, falta concretamente qualquer chance efetiva de solução amigável para a contenda. Até porque a alegação apresentada é claramente oportunista, pois todos sabem que os pagamentos devidos à REQUERENTE não foram realizados em razão das notórias dificuldades financeiras do grupo econômico capitaneado pela SETE, controladora das demandadas, que deixou de pagar inúmeros outros credores.[3]

18. Além disso, a ENSEADA não é acusada nas referidas investigações e, mesmo que o fosse – o que só se admite para argumentação –, tal fato não autorizaria a suspensão *ad eternum* dos pagamentos devidos pelas REQUERIDAS (tampouco configuraria hipótese de nulidade dos CONTRATOS). Com efeito, não há qualquer previsão contratual nesse sentido e, ainda que houvesse, tal conduta caracteriza inegável enriquecimento sem causa por parte das demandadas.

19. Todas essas circunstâncias evidenciam que as REQUERIDAS não buscam uma negociação séria e transparente para solucionar o impasse, mas pretendem apenas postergar ao máximo o pagamento dos valores devidos, por meio da invocação disfuncional da cláusula escalonada.

20. Nem se diga que as correspondências anexas à RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM E RECONVENÇÃO[4] comprovariam o interesse das REQUERIDAS em estabelecer uma negociação de boa-fé. De fato, tais correspondências demonstram que, por um lado, as demandadas não reconheceram a validade da suspensão dos trabalhos pela REQUERENTE (motivada pela inadimplência das REQUERIDAS); mas, por outro lado, se valeram dessa mesma suspensão para deixar de realizar novas medições a fim de não pagar os serviços já medidos. Na realidade, portanto, esses documentos apenas corroboram a incoerência das justificativas das demandadas para não pagar os valores devidos à REQUERENTE, não podendo servir de evidência de que uma negociação permeada pela boa-fé estaria em curso.

---

[3] Cf. doc. 28 do REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM

[4] Cf. doc. 1 da RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM E RECONVENÇÃO

21. Como se vê, as chances de acordo no caso concreto são absolutamente remotas, ao menos neste momento. Logo, não há qualquer proveito em impedir o regular prosseguimento da arbitragem para obrigar as partes a estabelecerem uma negociação fadada ao insucesso.

22. Portanto, mesmo que o procedimento de negociação previsto na Cláusula 24.1(a) seja entendido como pressuposto à instauração da arbitragem (*quod non*), deve-se reconhecer que a REQUERENTE já cumpriu essa etapa, ao trocar inúmeras correspondências com as REQUERIDAS para tentar resolver o impasse de forma não litigiosa, inclusive com a participação do alto escalão da administração de ambas as partes.

23. Aliás, a doutrina[5] e a jurisprudência de tribunais arbitrais CCI[6] são firmes ao admitir a instauração da arbitragem quando verificada a tentativa das partes

---

[5] "Quando as partes num contrato estabelecem as cláusulas escalonadas fazem-no imbuídas das melhores intenções, no sentido de preservar a manutenção de um bom relacionamento comercial. Mas algumas situações não se tratam de cláusulas escalonadas. Assim se verifica quando as partes salientam que surgida a controvérsia envidarão seus melhores esforços para solucionar a controvérsia amigavelmente e, não sendo possível, instituirão procedimento arbitral, regulando, em seguida, a arbitragem. **A proposição de solução amigável, tal como acima mencionada, mesmo quando fixa prazo para que as partes tentem uma solução amigável, representa um procedimento informal e de condução de uma simples negociação, considerando-se verificada, sem maiores formalidades, com o início de trocas de correspondências, com atas de reuniões entabuladas para esse fim, inclusive envolvendo altos escalões da empresa, com o objetivo de alcançar solução para a pendenga.** Neste exemplo, a forma aberta e genérica em que foi redigida, não se pode dizer que representa uma efetiva cláusula escalonada, mas exterioriza procedimento normal e habitual de negociação, não demandando maiores formalidades, além da demonstração de tentativa de negociar e solucionar o conflito, conforme acima mencionado. **Assim, não atingindo as partes o consenso esperado, dá-se o passo seguinte: inicia-se a arbitragem."** (LEMES, Selma Ferreira. *Cláusula Escalonada ou Combinada: Mediação, Conciliação e Arbitragem.* Artigo Publicado no livro Arbitragem Internacional, UNIDROIT, CISG, e Direito Brasileiro FINKELSTEIN, Cláudio, VITA, Jonathan B., CASADO FILHO, Napoleão. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 163/178. – Também disponível em no seguinte *site*: http://selmalemes.adv.br/artigos/Cl%C3%A1usula%20Escalonada%20ou%20Combinada%20-%20Media%C3%A7%C3%A3o,%20Concilia%C3%A7%C3%A3o%20e%20Arbitragem.pdf)

[6] "The Tribunal must ascertain that the claimant has duly satisfied the two preconditions for arbitration, namely first the resort to amicable settlement and secondly the submission of the dispute to the Engineer. **With regard to prior resort to amicable settlement, the Tribunal notes that there are no objective criteria making it possible to declare that the means of amicable settlement have been actually exhausted. These means cannot be identified in absolute terms and do not obey any pre-established and stereotyped rules. Everything depends on the circumstances and chiefly on**

de resolver o litígio amigavelmente (mediante, por exemplo, a troca de correspondências e o envolvimento de seus dirigentes), ainda que sem a observância de todas formalidades previstas no procedimento previsto para tal finalidade.

24. Mesmo na remota hipótese de se entender que as comunicações e reuniões mantidas pelas partes são insuficientes para o fim da Cláusula 24.1(a) — hipótese cogitada dialeticamente —, deve-se, ao menos, reconhecer que o REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM cumpriu tal finalidade, pois, a partir daí, restou inequívoca a controvérsia existente entre as partes e não se estabeleceu negociação para resolver o impasse. De fato, nada impedia que as partes entabulassem uma negociação no curso dessa fase preliminar à instauração do procedimento arbitral, enquanto se forma o tribunal. A intenção das REQUERIDAS de paralisar a arbitragem para que tal negociação ocorra só reforça o caráter protelatório de sua preliminar.

25. Por fim, é importante desfazer a confusão propositalmente criada pelas REQUERIDAS em relação à Cláusula 24.1(b)[7] dos CONTRATOS. Ao contrário do que pretendem fazer crer, o dispositivo não impôs às partes a realização de mediação prévia à instauração da arbitragem. Na realidade, a Clausula 24.1(b) dos CONTRATOS é

---

the good faith of the parties. What matters is that they should have shown their good will by seizing every opportunity to try to settle their dispute in an amicable manner. They will only be discharged of this duty when they arrive in good faith at the conviction that they have reached a persistent deadlock. On this subject, the Tribunal finds a number of indications in the dossier which warrant the conclusion that the claimant made genuine efforts with a view to an amicable settlement. This can be easily be deduced already from the lengthy waiting period of nearly three years after the completion of the work which the claimant observed before resorting to arbitration. This period was marked by a variety of contacts. [...] Consequently, the Tribunal is of the view that the prerequisite of the search for an amicable settlement has been satisfied by the claimant in the present case." (ICC Case No. 6276, Jan. 29, 1990, ICC BULLETIN, Vol. 14, No. 1, p. 76, 2003 – grifou-se).

[7] "(b) Notwithstanding anything in this Article 24, the Parties *MAY* at any time, without prejudice to any other proceedings, seek to settle any Dispute through mediation before one neutral mediator who shall be fluent in the English language and who shall be qualified by experience and education to mediate disputes concerning international commercial agreements. If the Parties elect to settle a Dispute through mediation but cannot agree on a neutral mediator and a method to conduct the mediation, the Parties agree to submit the matter to mediation to be conducted in English under the ICC ADR Rules in force on the date of the dispute. The Parties agree that the neutral mediator cannot serve as the Expert, as that term is defined in Section 24.2, or as an arbitrator under Section 24.3." (cf. docs. 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM – grifou-se e destacou-se)

clara ao prever apenas que as partes "*podem*"[8] se valer desse método alternativo de solução de controvérsia. Trata-se, portanto, de uma faculdade, não de uma obrigação. Esse argumento é suficiente para demonstrar que a Clausula 24.1(b) dos CONTRATOS não tem o condão de inviabilizar a instauração da presente arbitragem.

26. Por todos esses motivos, o REQUERENTE confia na rejeição da preliminar suscitada pelas REQUERIDAS e, consequentemente, no regular processamento deste procedimento arbitral.

B) PLEITO RECONVENCIONAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE

27. As REQUERIDAS apresentaram pleito reconvencional visando a obter a declaração de nulidade dos CONTRATOS, bem como a restituição de valores supostamente pagos à ENSEADA de forma indevida, além de indenização por prejuízos sofridos em razão de alegados descumprimentos contratuais por parte da REQUERENTE.

28. Segundo as REQUERIDAS, a invalidade dos CONTRATOS decorreria da participação da ENSEADA em um pretenso esquema de corrupção para fraudar a licitação de que resultou a celebração dos ajustes. Tal fato seria comprovado pelo depoimento[9] do Sr. PEDRO BARUSCO, ex-administrador da SETE e das próprias REQUERIDAS.

29. Inicialmente, a REQUERENTE lamenta as levianas acusações apresentadas pelas REQUERIDAS. Ao que parece, a falta de argumentos de defesa levou-as a optar pela estratégia de tumultuar esta arbitragem também no mérito – como se não bastasse a descabida preliminar já rebatida acima. As REQUERIDAS tentam relacionar a ENSEADA aos esquemas de corrupção criados pelos próprios representantes da SETE e também das demandadas, os quais, vale lembrar, eram essencialmente funcionários

---

[8] Ou, no inglês, "*may*", tal como consta da cláusula transcrita acima.

[9] Depoimento prestado em sede de "Termo de Colaboração Premiada" no âmbito da "Operação Lava Jato".

de carreira da PETROBRAS. Trata-se de um claro exemplo em que uma das partes pretende se valer da própria torpeza para colher benefício indevido (no caso concreto, a legitimação de um calote).

30. Esclareça-se que a ENSEADA não praticou qualquer ilícito, nem fez parte do esquema de corrupção investigado na "Operação Lava Jato". Aliás, a denúncia do Ministério Público Federal mencionada pelas REQUERIDAS não foi apresentada contra a ENSEADA, mas contra um representante de outro estaleiro, que não tem qualquer relação com a REQUERENTE.

31. Portanto, as REQUERIDAS violam a boa-fé objetiva e adotam um inadmissível comportamento contraditório quando tentam se valer dos seus próprios atos ilícitos para coonestar um claro inadimplemento contratual.

32. Aliás, é curioso notar que, ao apresentar seu Plano de Recuperação Judicial ("PRJ" - doc. 01), a SETE adotou comportamento diametralmente oposto àquele sustentado nesta arbitragem. No PRJ, ela reconhece a validade dos CONTRATOS ao indicar as sondas construídas pela ENSEADA (e por outros estaleiros), e os contratos de afretamento dessas embarcações, como fonte de receita para tirar a SETE da crise.[10]

33. A contradição não para por aí. Em recente declaração ao jornal VALOR ECONÔMICO, a Sra. ADRIANA CHAGASTELLES, gerente-executiva de governança e relações com investidores da SETE, afirmou textualmente que "*nossos contratos são válidos*" (doc. 02), referindo-se aos ajustes mantidos com os estaleiros, dentre eles a REQUERENTE.

34. Também é inaceitável a tentativa das REQUERIDAS de inverter a realidade dos fatos para imputar sua grave crise financeira (a reboque da crise de sua controladora SETE) à REQUERENTE. Ora, na versão das demandadas, a referida crise tem origem na decisão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES de cancelar o financiamento para o chamado "Projeto Sondas". Essa decisão

[10] Cfr. Itens 2.4 e 3.1.1 do PRJ.

foi motivada pelo descobrimento do esquema de corrupção que, reitere-se, teria sido gestado e arquitetado no âmbito da SETE e das REQUERIDAS, **pelos seus próprios administradores**.

35. A prova de que o esquema de corrupção foi concebido dentro da SETE é dada por ela mesma, como se infere de trecho da petição inicial da ação em que aquela companhia busca obter de seu ex-Diretor Presidente o ressarcimento daquilo que qualifica como "comissões" recebidas sem autorização de seus órgãos competentes (processo nº 0244296-96.2015.8.19.0001, em curso na 2ª Vara Empresarial da comarca da capital do Rio de Janeiro):

> 21. Surpreendendo a todos com quem trabalhava[4], o ex-diretor de operações da demandante confessou, no referido documento — cuja cópia, tornada pública pela imprensa, é aqui apresentada —, ter organizado, junto com o aqui réu, na SETE BRASIL, um milionário esquema de recebimento indevido de comissões, jamais autorizado pela companhia.

(doc. 03 - grifou-se e editou-se)

36. Portanto, se o esquema de corrupção foi idealizado e praticado por representantes da própria SETE e das REQUERIDAS, sem qualquer participação da REQUERENTE, não pode esta ser responsável pela crise financeira convenientemente alegada pelas REQUERIDAS.

37. Na verdade, antes de "algoz", a ENSEADA é uma das maiores vítimas do referido escândalo de corrupção. Com o cancelamento do financiamento do BNDES, as REQUERIDAS simplesmente deixaram de honrar os valores devidos à REQUERENTE, mesmo após esta ter realizado investimentos multimilionários e contraído dívidas e obrigações diversas com terceiros para construir as seis sondas objeto dos CONTRATOS.

38. Por conta disso, a ENSEADA passa hoje por grave crise financeira, tentando negociar suas dívidas com financiadores do projeto, diversos subcontratados, fornecedores e trabalhadores mobilizados para a execução dos CONTRATOS.

39. A REQUERENTE rechaça, ainda, a alegação de que teria recebido valores indevidos e em violação às disposições previstas nos CONTRATOS. A realidade é que todos os valores cobrados pela ENSEADA nesta arbitragem têm origem nos serviços executados e no cronograma de pagamentos previsto nos CONTRATOS e acordados entre as partes.

40. Na realidade, as REQUERIDAS informam que teria ocorrido o "*descumprimento de obrigações expressamente estabelecidas nos Contratos de Construção*" (parágrafo 32 da Resposta ao Requerimento de Reconvenção), sem ao menos se referir, mesmo que de maneira genérica, às disposições contratuais a que alude, ou às obrigações que teriam sido descumpridas. Trata-se de mais uma frase de efeito, sem qualquer conteúdo prático. Não houve qualquer inadimplemento por parte da ENSEADA, que, mesmo após a suspensão dos CONTRATOS, esforçou-se para manter o mínimo dos serviços em atividade, ainda que sem receber por isso.

C) PEDIDO DE INTEGRAÇÃO DE PARTE ADICIONAL

41. A doutrina reconhece a possibilidade de a eficácia subjetiva da cláusula arbitral abranger partes não signatárias da convenção quando demonstrada (a) a participação ativa da sociedade não signatária na negociação, celebração e execução dos contratos objeto do litígio; (b) a existência de uma só realidade econômica no grupo entre a parte signatária e a não-signatária; ou (c) a confusão entre as sociedades signatária e não signatária, evidenciada, por exemplo, pela presença de administradores comuns e envio de correspondências à parte não signatária.[11]

---

[11] Segundo ARNOLDO WALD, a presença dos seguintes requisitos justificaria a oponibilidade da cláusula compromissória à parte não-signatária do contrato: "a) a sociedade tem que ter desempenhado um papel ativo nas negociações das quais decorreu o acordo no qual consta a cláusula compromissória; b) a sociedade deve estar envolvida, ativa ou passivamente, na execução do contrato no qual consta a cláusula compromissória; c) a sociedade tem que ter sido representada, efetiva ou implicitamente, no negócio jurídico." (*A Arbitragem, os Grupos Societários e os Conjuntos de Contratos Conexos*" In: Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 2, Maio/2004).

HERMES MARCELO HUCK, na mesma linha, afirma que: "De uma análise da jurisprudência disponível nas câmaras arbitrais internacionais, particularmente da CCI, bem como das decisões de tribunais

42. Todos esses requisitos encontram-se preenchidos no caso concreto, conforme será demonstrado a seguir.

43. Tal como reconhecido pelas próprias REQUERIDAS na sua RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM E RECONVENÇÃO, a SETE é a verdadeira gestora e beneficiária final do chamado PROJETO SONDAS.

44. Nas empresas que se integram no grupo de fato capitaneado pela SETE, só há uma realidade econômica: o PROJETO SONDAS. Prova disso é que as demais empresas que compõem esse grupo de fato, dentre elas as REQUERIDAS, são meros veículos societários constituídos pela sua controladora (inicialmente) para fins de segregação patrimonial e obtenção de vantagens fiscais. Confira-se o organograma abaixo[12]:

---

estrangeiros quando chamados a decidir sobre a extensão da convenção arbitral a terceiros que dela não participaram, pode-se extrair uma tendência média no sentido dessa extensão (a) quando o terceiro tenha tido uma participação ativa nas negociações do contrato que originou a arbitragem; e (b) tenha envolvimento direto, de forma ativa ou passiva, na execução do contrato ou do negócio que se discute perante o Tribunal Arbitral." (*Os limites do procedimento arbitral.* In: Estudos de direito econômico e economia da concorrência: estudos em homenagem ao Prof. Fábio Nusdeo. Eduardo Molan Gaban e Juliana Oliveira Domingues (coords.). Curitiba: Juruá, 2009, p. 229).

[12] Elaborado em conformidade com o doc. 01, p. 12, item 2.2.

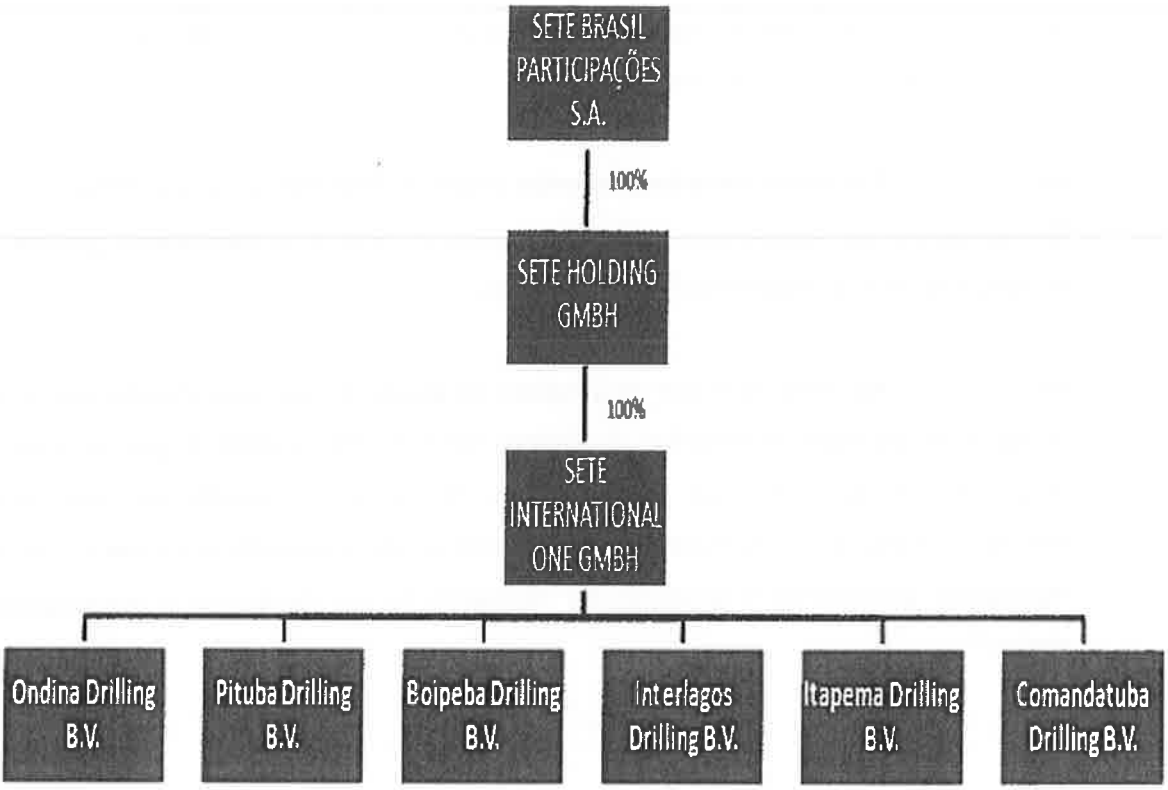

45. Embora não tenha figurado como parte formal dos CONTRATOS, a SETE participou ativamente da negociação, celebração e execução desses. Foi a SETE quem assumiu todos os direitos e obrigações decorrentes da licitação realizada pela PNBV, o que veio a se tornar o início do Projeto Sondas, dando ensejo, posteriormente, aos CONTRATOS, assim como é a SETE quem vem discutindo as questões técnicas e comerciais deles decorrentes, de uma maneira global, em favorecimento de todas as seis REQUERIDAS.

46. Bem vistas as coisas, é a SETE quem está orquestrando todo o litígio objeto desta arbitragem. A inadimplência das REQUERIDAS se deu por ordem da SETE, que, na condição de controladora e após o início da sua crise financeira, determinou que suas subsidiárias interrompessem o pagamento de grande parte dos credores, dentre eles a ENSEADA.

47. A correspondência trocada em 1º.12.14 e 12.12.14, entre o Sr. FERNANDO SAMPAIO BARBOSA, Presidente da ENSEADA, e representantes do mais alto escalão da SETE, demonstra que foi esta quem, pela primeira vez, invocou o suposto (e inverídico) envolvimento da ENSEADA com escândalos de corrupção para justificar a inadimplência das REQUERIDAS (cf. doc. 26 e 27 do REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM) – exatamente a tese reproduzida na RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM E RECONVENÇÃO.

48. Há também enorme confusão administrativa e patrimonial entre a SETE e as REQUERIDAS.

49. Veja-se, por exemplo, que a SETE também trocou inúmeras correspondências com a ENSEADA para tratar de questões referentes à execução dos CONTRATOS (doc. 04).

50. Além disso, os CONTRATOS foram assinados pelo Sr. PEDRO BARUSCO, ex-administrador da SETE, que atuou na condição de procurador das REQUERIDAS (cf. doc. 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM).

51. Já a confusão patrimonial pode ser verificada, por exemplo, no PRJ apresentado pela SETE (doc. 01).

52. Embora nenhuma das SPEs (e particularmente as REQUERIDAS) figure como parte da referida recuperação judicial, são justamente os seus ativos – as sondas e as receitas dos contratos de afretamento – que são indicados como fonte de recursos para tirar a SETE da sua grave crise financeira (doc. 01, fls. 14-16, itens 2.4 e 3.1.1 do PRJ). Assim, a SETE trata os ativos e recebíveis das REQUERIDAS como se dela fossem, ignorando a personalidade jurídica e ratificando a noção de que o PROJETO SONDAS constitui uma única realidade econômica, liderada pela SETE, que perpetra uma inequívoca confusão patrimonial entre os seus bens e aqueles das REQUERIDAS.

53. A maior prova do que ora se afirma está na forma como a própria SETE tratou a ENSEADA muito recentemente. A SETE convidou (e não as SPEs) a REQUERENTE

para opinar sobre o seu Plano de Recuperação Judicial, muito embora a ENSEADA não seja formalmente um credor direto da recuperanda, mas apenas das suas subsidiárias, as REQUERIDAS. Ou seja, a própria SETE reconhece a ENSEADA como sua credora.

54. Como se vê, restam preenchidos todos os requisitos para integração da SETE na presente arbitragem, pois (i) ela participou ativamente da negociação, celebração e execução dos CONTRATOS, assinados, formalmente, apenas pelas REQUERIDAS e pela REQUERENTE; (ii) existe só uma realidade econômica entre a SETE e as REQUERIDAS; e (iii) há enorme confusão administrativa e patrimonial entre a SETE e as REQUERIDAS.

55. O exame de sentenças arbitrais CCI a respeito do tema da eficácia subjetiva atingir partes não signatárias corrobora não só a admissibilidade deste pedido de integração de partes adicionais perante a Corte Internacional de Arbitragem da CCI ("Corte")[13], como a própria jurisdição do Tribunal Arbitral sobre a SETE. Veja-se que esses três critérios para se determinar a abrangência de uma cláusula compromissória a partes não signatárias encontram-se presentes na prática arbitral da CCI desde o célebre caso Dow Chemical[14], que norteou diversas outras decisões arbitrais sobre o assunto[15].

---

[13] Ainda sob a égide do Regulamento de Arbitragem da CCI de 1998, no qual todas as questões quanto à existência, validade e eficácia de cláusulas compromissórias eram submetidas para um juízo de admissibilidade da Corte, Anne-Marie Whitesell e Eduardo Silva Romero relatam diversos casos em que a Corte entendeu haver "*prima facie* case" para dar continuidade à arbitragem (ANNE-MARIE WHITESELL e EDUARDO SILVA-ROMERO, "*Multiple Party and Multicontract Arbitration: Recent ICC Experience*", in: Complex Arbitrations: Perspectives on their procedural implications, Special Supplement – ICC International Court of Arbitration Bulletin, 2003, p. 8-9).

[14] Isso é o que relata Leonardo de Campos Melo na dissertação específica sobre esse tema: "Era fato incontroverso na arbitragem que a Dow Chemichal Company detinha o efetivo controle sobre as suas subsidiárias que figuravam como signatárias dos contratos e sobre suas subsidiárias que, tal como a Dow Chemichal Company, participaram da negociação, execução ou extinção do contrato. Dessa forma, entenderam os julgadores que, independentemente de cada uma dessas sociedades possuir personalidade jurídica própria, o grupo Dow Chemichal consiste em realidade econômica única, a ser considerada pelo tribunal arbitral na análise de sua competência para dirimir o conflito a ele submetido." (*Extensão da Cláusula Compromissória e Grupos de Sociedades – A prática arbitral CCI e sua compatibilidade com o direito brasileiro.* Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 70; grifou-se).

[15] Em relato sobre outro caso, Leonardo de Campos Melo comenta que: "Para a condenação solidária das sociedades A, B e C, os árbitros invocaram a teoria do grupo de sociedades. Com

56. Dessa forma, mesmo que a regra seja respeitar a personalidade jurídica própria de cada uma das sociedades, a presença desses três critérios permite que se excepcione tal regra para se determinar que uma pessoa jurídica que não tenha formalmente assinado um contrato – e sua cláusula compromissória – seja considerada como por ele obrigada. Não se trata, portanto, de um tratamento frívolo da personalidade jurídica, mas do respeito à boa-fé dos contratantes[16].

57. No caso concreto, todas as circunstâncias anteriormente descritas evidenciam que a SETE agiu como se fosse parte dos CONTRATOS, anuindo, ainda que tacitamente, à cláusula arbitral. Mais do que isso, dado que se revelou a confusão patrimonial – engendrada pela própria SETE, repita-se –, a ENSEADA precisa que a SETE participe neste procedimento arbitral para também ser coobrigada pela sentença

---

efeito, os julgadores entenderam que as requerentes, durante a conclusão do contrato, a sua execução, o inadimplemento e a sua renegociação, comportaram-se, perante os cocontratantes, como as verdadeiras partes do contrato em questão, e citaram diversos precedentes arbitrais que haviam sido decididos no mesmo sentido, a exemplo do caso Dow Chemichal vs. Isover Saint-Gobain. Na hipótese específica, o tribunal encontrou provas suficientes da existência de unidade econômica dentro do grupo a que pertenciam as requerentes, caracterizada pela confusão entre elas, a indicar que o interesse do grupo tinha prevalência sobre o de cada uma de suas sociedades integrantes. Para a segurança das relações comerciais internacionais, impôs-se, segundo o tribunal arbitral, o reconhecimento dessa unidade econômica, pois que as sociedades se beneficiaram direta ou indiretamente do negócio, razão pela qual foram condenadas solidariamente." (*Extensão da Cláusula Compromissória e Grupos de Sociedades – A prática arbitral CCI e sua compatibilidade com o direito brasileiro.* Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 77; grifou-se).

[16] Referindo-se ao caso Dow Chemical, YVES DERAINS explicou a relativa irrelevância que teria a personalidade jurídica de cada uma das sociedades de um grupo econômico em face do papel do comportamento das partes para a determinação do tema da eficácia subjetiva da cláusula compromissória: "In this award, issued by prominent scholars and arbitrators (Professors Pieter Sanders, Berthold Goldman and Michel Vasseur), the arbitral tribunal states firmly at the beginning of its reasoning that a group of companies is an economic factor that must be taken into account by arbitrators when assessing their own jurisdiction, without regard to the respective legal identity of each member of the group. This is the first element of what would become the group of companies doctrine. Then, the award indicates, in the presence of a group of companies, that such an approach is required by the needs of international trade. This is the second constitutive element. The third and most significant one is that the common intent of the parties is to be found in the surrounding circumstances that characterize the conclusion, performance or termination of the contract. The combination of those three elements led to the now well-known principle according to which an arbitration clause signed by certain companies of the group binds the other companies of the group that played a role in the conclusion, performance or termination of the contract containing the clause" (YVES DERAINS, "*Is there A Group of Companies Doctrine?*", in HANOTIAU, Bernard e SCHWARTZ, Eric (eds), Multiparty Arbitration, Dossiers of the ICC Institute of World Business Law, p. 133; grifou-se).

arbitral que dele advirá. Do contrário, é muito provável que uma futura sentença arbitral condenatória das REQUERIDAS encontre o patrimônio das REQUERIDAS completamente esvaziado pela própria SETE.

58. Nesse sentido, em atendimento ao art. 4.3 (d) a que faz referência o art. 7(2), a REQUERENTE informa que os mesmos pedidos formulados contra as REQUERIDAS também deverão ser respondidos pela SETE, quantificando-os tal como o fez no seu REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM. Só assim se assegurará que a sentença arbitral a ser proferida possa ter algum efeito prático, visto que é a própria SETE que manipula os bens das REQUERIDAS em detrimento de seus credores.

59. Por fim, para que nem se cogite de que a lei brasileira teria estabelecido a assinatura como um requisito *ad solemnitatem* de validade da cláusula compromissória, vale lembrar que a Lei nº 9.307/96 não estabeleceu a assinatura das partes como requisito formal.[17] Portanto, presente o consentimento tácito da parte não signatária à convenção arbitral, doutrina[18] e jurisprudência[19] admitem a extensão a essa parte dos efeitos da cláusula compromissória.

---

[17] "Não há, na Lei Brasileira de Arbitragem (LBA) (Lei n. 9.307/96), referência à assinatura das partes como requisito formal da cláusula compromissória (com exceção do formalismo aplicável aos contratos de adesão, consoante o parágrafo 2º do art. 4º). Só se exige a sua formulação por escrito. Na realidade, o legislador nacional primou pelo não formalismo no que diz respeito à manifestação da vontade das partes. (...) A ausência de tal formalidade coaduna-se, ainda, com as regras de direito civil vigentes no nosso ordenamento jurídico, referentes à manifestação do consenso nos contratos em geral, e que são inteiramente aplicáveis à cláusula compromissória, não constituindo a assinatura a única forma admitida para a caracterização do consentimento expresso." (ARNOLDO WALD, "*Os aspectos formais da Convenção de Arbitragem (Comentário do art. II, (1) e (2), da Convenção de Nova Iorque, e sua aplicação no direito brasileiro*", *in* LEMES, Selma Ferreira; WALD, Arnoldo. *Arbitragem Comercial Internacional: a Convenção de Nova Iorque e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 101-103 – grifou-se).

[18] "Isto posto, pode-se voltar à indagação anteriormente formulada. Seria a extensão da convenção de arbitragem a uma parte não-signatária do negócio jurídico que a estabeleceu, integrante de um grupo de sociedades a que pertence uma das signatárias, incompatível com o Direito Brasileiro? Em outras palavras, o entendimento consolidado na jurisprudência internacional, de que antes se cuidou, seria absolutamente contrário à ordem jurídica brasileira? (...) Essa solução é possível, pois, como salientado por O. Caprasse, não haveria propriamente uma 'extensão' da convenção de arbitragem a uma pessoa que não manifestou sua vontade, mas sim a apuração das partes que *efetivamente* participaram do negócio. (...) Assim, a incidência da convenção de arbitragem em relação a sociedade integrante de um grupo e que tenha participado ativamente da negociação e da execução do contrato não esbarraria no art. 5º, XXXV, da CF, pois sua submissão ao juízo arbitral decorreria da verificação de que, pela sua própria vontade, tal sociedade concordou em adotar essa alternativa para a solução dos litígios. A conclusão contrária significaria um desmedido

60. Em cumprimento ao art. 7(2) do Regulamento da CCI, a REQUERENTE informa que o pedido de integração se refere à presente arbitragem (ICC nº 21905/ASM), que, atualmente, é composta pelas seguintes partes:

I – REQUERENTE:

ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S/A, com sede na Rua A, Fazenda Boa Vista do Gurjão e Dendê, Anexo 2, Enseada do Paraguaçu, Maragogipe, Bahia, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.243.301-0001-25

II – REQUERIDAS:

(i) ONDINA DRILLING B.V., companhia constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede na Holanda, De Entrée 99-197, 1101 HE, Amsterdã Zuidoost, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.246/0001-87;

---

prestígio à forma jurídica – autonomia das sociedades –, algo que, como se salientou, ocorre sistematicamente em relação aos grupos societários." (EDUARDO SECCHI MUNHOZ, *Arbitragem e grupos de sociedades*, in VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. (Org.). *Aspectos da arbitragem institucional: 12 anos da Lei 9.307/1996.* São Paulo: Malheiros, 2008, p. 176-178 - grifou-se)

No mesmo sentido: "No âmbito da arbitragem, afirmam os estudiosos que o consentimento pode ser inferido, no caso concreto, por força de peculiaridades na atuação, postura, posição ou ação do terceiro frente ao negócio jurídico cujos termos e condições resultaram na disputa arbitral. Nesse sentido podemos citar as teorias da Presunção por Conduta, do Terceiro Beneficiário (Estipulação em Favor de Terceiro), do *Alter Ego* (Desconsideração da Pessoa Jurídica), do Agente, e a do Grupo de Contratos. (...) **A jurisprudência arbitral tem acompanhado a doutrina para impor os efeitos da cláusula compromissória a terceiros não signatários. Em outras palavras, para afirmar a validade e a eficácia do consentimento tácito.**" (PEDRO BATISTA MARTINS. *Arbitragem. Capacidade, Consenso e intervenção de terceiros: uma sobrevista*, In: FERRAZ, Rafaella; MUNIZ, Joaquim de Paiva (Org.). Arbitragem doméstica e internacional: Estudos em Homenagem ao Prof. Theóphilo de Azeredo Santos. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 291-307. (Grifou-se)

[19] "SENTENÇA QUE INSTITUIU TRIBUNAL ARBITRAL PARA DIRIMIR CONFLITO ENTRE AS PARTES – ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA AFASTADA – ARGUMENTO REITERADAMENTE DESENVOLVIDO QUE CAI POR TERRA, FACE ÀS PROVAS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM À TODA EVIDÊNCIA O ENVOLVIMENTO NAS NEGOCIAÇÕES DE QUE DECORREU O LITÍGIO INSTAURADO – INEXIGIBILIDADE DE HAVER PRÉVIO CONTRATO – ART. 1º DA LEI 9.307/96 QUE TEM COMO EXIGÊNCIA A CAPACIDADE DAS PARTES PARA CONTRATAR O QUE DEVE SER ENTENDIDO COMO CAPACIDADE CIVIL PARA MANTER RELAÇÃO JURÍDICA QUE ENVOLVA DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. APLICAÇÃO DE MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE NATUREZA INFRINGENTE – DECISÃO QUE SE REVESTE DE CERTO RIGORISMO. CUMPRINDO SER AFASTADA A PENALIDADE IMPOSTA – RECUSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSP, Ap. Civ. 9193203-03.2002.8.26.0000, Rel. Des. CONSTANÇA GONZAGA, 7ª Câmara de Direito Privado, j. em 24.05.2006 - grifou-se).

(ii) PITUBA DRILLING B.V. companhia constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede na Holanda, De Entrée 99-197, 1101 HE, Amsterdã Zuidoost, inscrita no CNPJ/MF nº 15.266.247/0001-21;

(iii) BOIPEBA DRILLING B.V. companhia constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede na Holanda, De Entrée 99-197, 1101 HE, Amsterdã Zuidoost, inscrita no CNPJ/MF nº 15.266.248/0001-76;

(iv) INTERLAGOS DRILLING B.V. companhia constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede na Holanda, De Entrée 99-197, 1101 HE, Amsterdã Zuidoost, inscrita no CNPJ/MF nº 15.266.249/0001-10;

(v) ITAPEMA DRILLING B.V. companhia constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede na Holanda, De Entrée 99-197, 1101 HE, Amsterdã Zuidoost, inscrita no CNPJ/MF nº 15.266.250/0001-45; e

(vi) COMANDATUBA DRILLING B.V. companhia constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede na Holanda, De Entrée 99-197, 1101 HE, Amsterdã Zuidoost, inscrita no CNPJ/MF nº 15.266.251/0001-90.

61. A parte adicional que se pretende integrar é a **Sete Brasil Participações S/A,** ("SETE"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.127.015/0001-67, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Rua Humaitá, nº 275, salas 802 e 902.

* * *

62. À vista do exposto, a REQUERENTE informa que não se opõe à formulação do pleito reconvencional pelas REQUERIDAS, visto que inserido no escopo da cláusula arbitral[20], mas confia no reconhecimento de sua total improcedência, com a consequente condenação das demandadas e da parte recém-integrada, a SETE, ao pagamento de todas as despesas relacionadas a esta arbitragem, incluindo honorários de árbitros, advogados e peritos, além de custas para instauração e administração desta arbitragem.

[20] Cláusula 24.3 dos CONTRATOS.

63. A REQUERENTE destaca, ainda, que as REQUERIDAS deixaram de atribuir qualquer valor ou estima de valor ao seu pleito reconvencional, razão pela qual devem ser intimadas a fazê-lo a fim de cumprir o disposto no art. 5º(5)(b) do Regulamento da CCI.

64. A REQUERENTE confia, ainda, no deferimento do pedido de integração, para que a SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A passe a integrar esta arbitragem, sujeitando-se, portanto, a todos os efeitos da futura sentença arbitral.

65. Por fim, a REQUERENTE reserva-se o direito de, no momento processual oportuno, apresentar novos fundamentos de defesa ou complementar e detalhar aqueles já expostos, bem como produzir todas as provas necessárias à comprovação das suas afirmações.

Submetida em 31 de agosto de 2016.

FERRO, CASTRO NEVES, DALTRO & GOMIDE ADVOGADOS

Marcelo Roberto Ferro

Eduardo Pecoraro

Gustavo Birenbaum

Marcos Pitanga Caeté Ferreira

Natália Mizrahi Lamas

Thiago Peixoto Alves

Felipe Fernandes Basto

Lista de anexos da Resposta à Reconvenção:

Doc. 1 – Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Sete Brasil Participações S.A. nos autos da sua recuperação judicial, em curso perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro (fls. 1773-1917 do processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001);

Doc. 2 – Notícia do jornal Valor Econômico "Sete Brasil terá de captar US$ 5 bi para sondas", de 15.08.2016;

Doc. 3 – Petição Inicial da ação nº 0244296-96.2015.8.19.0001, em curso perante a 2ª Vara Empresarial da comarca da capital do Rio de Janeiro;

Doc. 4 – Ata de Reunião realizada em 18.09.2013; Carta DIR-OP-0080/2012, de 01.11.2012; e Carta CB-210-GAC-0194-16, de 22.01.2016.

FAVERET | LAMPERT

CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM

ARBITRAGEM ICC Nº 21905/ASM

ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A.
Requerente

ONDINA DRILLING B.V.
PITUBA DRILLING B.V.
BOIPEBA DRILLING B.V.
INTERLAGOS DRILLING B.V.
ITAPEMA DRILLING B.V.
COMANDATUBA DRILLING B.V.
Requeridos

REQUERIMENTO DE INTEGRAÇÃO DE PARTES ADICIONAIS
31 DE AGOSTO DE 2016

Prezados,

ITAPEMA DRILLING B.V. sociedade limitada, constituída sob as leis da Holanda e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.250/0001-45 e COMANDATUBA DRILLING B.V., sociedade limitada constituída sob as leis da Holanda e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.251/0001-90, ambas com sede em KoninginJulianaplein 10, 1º e 11º andares, 2595 AA, The Hague Central Station, Haia (os Requeridos), neste ato representados por seus advogados, apresentam, nos termos do Artigo 7º das Regras de Arbitragem (as Regras) da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (a ICC), o Requerimento de Integração (o Requerimento de Integração) das seguintes partes adicionais ao processo da Arbitragem ICC n° 21905/ASM:

(a) ODEBRECHT S.A., sociedade anônima constituída de acordo com as leis do Brasil, com sede na Av. Luis Viana, Paralela, 2841, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 05.144.757/0001-72 (a Odebrecht);

(b) OAS S.A., sociedade anônima constituída de acordo com as leis do Brasil, com sede na Av. Angelica, 2.330/2.346/2.364, 9º andar, sala 904, Consolação, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 14.811.848/0001-05 (a OAS); e

(c) UTC PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima constituída de acordo com as leis do Brasil, com sede na Av. Alfredo Egidio de Souza Aranha, 374/384, 9º andar, Ed. Andorra, Chácara Santo Antonio, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 02.164.892/0001-91 (a UTC e, em conjunto com a OAS e a Odebrecht, os Garantidores).

I. AS PARTES E OS GARANTIDORES

1. Os Requeridos são sociedades cujo sócio majoritário indireto é a Sete Brasil Participações S.A. (a Sete Brasil)[1]. Como amplamente divulgado pelos meios de comunicação, a Sete Brasil foi constituída para prestar os serviços de perfuração de poços de petróleo e gás natural em águas ultra profundas por meio de navios-

[1] O sócio minoritário de Itapema Drilling B.V. e Comandatuba Drilling B.V. é a Seaworthy Investment GmbH, sociedade constituída sob as leis da Holanda, controlada, direta ou indiretamente, pelo grupo OAS.

sondas construídos em estaleiros localizados no Brasil (as Sondas). O projeto da Sete Brasil (o Projeto Sondas) era a construção de 29 (vinte e nove) Sondas em parceria com operadores de sondas com experiência no mercado. Desse total, 28 (vinte e oito) são objeto de contrato de afretamento de longo prazo firmados com a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.

2. Para a construção de 2 (duas) dessas Sondas, cada um dos Requeridos celebrou um contrato de construção, na modalidade conhecida como *Engineering, Procurement and Construction* (o Contrato de Construção e, em conjunto, os Contratos de Construção), com o Enseada Indústria Naval S.A. (o Requerente), um estaleiro brasileiro, localizado no Estado da Bahia (Doc. 1 e 2).

3. Os Garantidores são os acionistas controladores do Requerente, detentores de 75% (setenta e cinco por cento) de seu capital social (Doc. 3).

4. Nos termos dos Contratos de Construção, os Garantidores outorgaram uma garantia a cada um dos Requeridos denominada *Parent Company Guarantee* (as PCGs) (Doc. 4 e 5), por meio das quais se comprometem, em caráter solidário, a manter os Requeridos a salvo contra quaisquer prejuízos por eles incorridos em razão do descumprimento de obrigações assumidas pelo Requerente no âmbito dos Contratos de Construção.

5. Diante do caráter solidário da garantia e dos incontroversos prejuízos causados aos Requeridos pelos atos ilícitos praticados pelo Requerente no âmbito dos Contratos de Construção, é fundamental que os Garantidores sejam imediatamente integrados a este procedimento, a fim de que sua responsabilidade seja apurada em paralelo à responsabilidade do Requerente.

II. Pressupostos da Integração dos Garantidores

6. Em 27 de abril de 2016, o Requerente apresentou um Requerimento de Arbitragem (o Requerimento) perante a Secretaria da ICC contra, dentre outros, os Requeridos (Doc. 6) que, tempestivamente, apresentaram a resposta ao Requerimento (a Resposta) (Doc. 7), bem como pedido de reconvenção (a Reconvenção).

7. Da leitura da Resposta, em especial, seus parágrafos 32 a 34, que compõem o pedido de Reconvenção dos Requeridos, fica evidente que condutas ilícitas praticadas pelo Requerente impediram a continuidade de execução dos Contratos de Construção e causaram enormes prejuízos aos Requeridos.

8. Além do Requerente não ter qualquer direito contra os Requeridos, pelo que foi aduzido no âmbito da Reconvenção apresentada pelos Requeridos juntamente com a Resposta, restará claro que os Requeridos têm o direito de serem ressarcidos de todos os valores já pagos ao Requerente e indenizados de todas as outras perdas e danos causados por esses atos ilícitos praticados pelo Requerente e pelos quais os Garantidores são solidariamente responsáveis, nos termos das PCGs.

9. Cabe esclarecer que os Contratos de Construção determinam que antes de se cobrar qualquer valor dos Garantidores seja primeiro procurado cobrar esses valores do Fundo de Garantia da Construção Naval (o FGCN) nos termos do respectivo contrato de garantia (a Garantia do FGCN). Ocorre que a Garantia do FGCN está limitada a 7% do valor de cada Contrato de Construção e o valor da pretensão dos Requeridos em relação ao Requerente e aos Garantidos supera em muito esse limite.

10. Além disso, também é notório que o FGCN não possui mais recursos para o pagamento dos Requeridos porque todos os seus recursos foram empregados no pagamento das instituições financeiras que forneceram empréstimos ponte para o Projeto Sondas. Dessa forma, os Requeridos já estão legitimados a cobrar dos Garantidores os valores ora pretendidos.

III. Incorporação por Referência da Cláusula Arbitral

11. Embora os Garantidores não sejam partes dos Contratos de Construção, eles estão vinculados à cláusula arbitral dos Contratos de Construção, pois o parágrafo 6º das PCGs incorpora, por referência, a regra de resolução de conflitos prevista nos Contratos de Construção, conforme abaixo:

6. This Guarantee shall be interpreted in accordance with the laws of the Federative Republic of Brazil and the Guarantors and the Owner agree that dispute resolution shall be by way of arbitration in accordance with the provisions of Article 24 of the Contract.

12. Diante disso, os Garantidores também se submetem à jurisdição da ICC e devem ser integrados a este procedimento.

IV. PEDIDOS

13. Diante do exposto acima, os Requeridos pedem que a Secretaria da ICC notifique cada um dos Garantidores, para formalmente integrá-los a este procedimento. Em adição, os Requeridos, desde já, requerem os comentários dos Garantidores a respeito da nomeação dos co-árbitros pelas partes, em respeito aos princípios da isonomia e imparcialidade e como forma de prevenção de vícios à formação do painel arbitral, além de outros que a Secretaria da ICC julgue fundamental.

14. Para finalizar, os Requeridos esclarecem, mais uma vez, que esta manifestação contempla tão somente uma apresentação inicial e preliminar sobre as considerações do Requerente e o tema aqui em discussão. Sem prejuízo de outras ressalvas feitas ao longo deste Requerimento de Integração, os Requeridos se reservam o direito de, no momento processual oportuno, alterar e complementar as considerações aqui expostas, apresentar documentos e provas de qualquer tipo, bem como incluir, modificar e especificar seus pedidos.

Submetido em 31 de agosto de 2016

José Roberto Faveret Cavalcanti

João Felipe Brandão Sartini

Rafael Tepedino de Figueiredo

Byron Mello Rosa

Bruno Tartari Proença

Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional

PROCEDIMENTO ARBITRAL N° 21905/ASM

Requerente:

ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A.

Requeridas:

ONDINA DRILLING B.V.
PITUBA DRILLING B.V.
BOIPEBA DRILLING B.V.
INTERLAGOS DRILLING B.V.
ITAPEMA DRILLING B.V.
COMANDATUBA DRILLING B.V

Partes Adicionais:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ODEBRECHT S/A
O.A.S S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
UTC PARTICIPAÇÕES S/A

ATA DE MISSÃO

Tribunal Arbitral:

Nadia de Araujo
Paulo Fernando Campos Salles de Toledo
Eduardo Grebler (Presidente)

Secretário do Procedimento:

Pedro Silveira Campos Soares

Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional

PROCEDIMENTO ARBITRAL N° 21905/ASM

Nos termos do art. 23 do Regulamento de Arbitragem ("Regulamento") da Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ("CCI"), fica estabelecida a Ata de Missão do Procedimento Arbitral n. 21905/ASM, nos seguintes termos:

I. PARTES E PATRONOS

1.1. Este Procedimento Arbitral foi solicitado por **ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A.**, sociedade empresária constituída segundo as leis brasileiras, inscrita no CNPJ sob o n° 12.243.301/0001-25, com sede na Rua A, Fazenda Boa Vista do Gurjão e Dendê, Anexo 2, bairro Enseada do Paraguaçu, Maragogipe, Bahia, Brasil ("Enseada").

1.2. A Enseada é representada pelos advogados Marcelo Roberto Ferro (marcelo.ferro@fcdg.com.br), Eduardo Pecoraro (eduardo.pecoraro@fcdg.com.br), Gustavo Birenbaum (gustavo.birenbaum@fcdg.com.br), Marcos Pitanga Caeté Ferreira (marcos.pitanga@fcdg.com.br), Thiago Peixoto Alves (thiago.peixoto@fcdg.com.br), Natália Mizrahi Lamas (natalia.lamas@fcdg.com.br), e Felipe Basto (felipe.basto@fcdg.com.br), todos integrantes do escritório Ferro, Castro Neves, Daltro e Gomide Advogados, com sede na Av. Rio Branco, n. 85, 13° andar, Centro, no Rio de Janeiro, RJ, Brasil, CEP 20040-004.

1.3. São Requeridas neste Procedimento Arbitral:

BOIPEBA DRILLING B.V., sociedade empresária constituída segundo as leis holandesas, inscrita no CNPJ sob o n° 15.266.248/0001-76 ("Boipeba");

COMANDATUBA DRILLING B.V., sociedade empresária constituída segundo as leis holandesas, inscrita no CNPJ sob o n° 15.266.251/0001-90 ("Comandatuba");

INTERLAGOS DRILLING B.V., sociedade empresária constituída segundo as leis holandesas, inscrita no CNPJ sob o n° 15.266.249/0001-10 ("Interlagos");

ITAPEMA DRILLING B.V., sociedade empresária constituída segundo as leis holandesas, inscrita no CNPJ sob o n° 15.266.250/0001-45 ("Itapema");

ONDINA DRILLING B.V., sociedade empresária constituída segundo as leis holandesas, inscrita no CNPJ sob o n° 15.266.246/0001-87 ("Ondina"); e

PITUBA DRILLING B.V., sociedade empresária constituída segundo as leis holandesas, inscrita no CNPJ sob o n° 15.266.247/0001-21 ("Pituba");

1.4. As Requeridas estão sediadas em De Entrée 99-197, 1101 HE, Zuidoost, Amsterdam, Holanda, e são representadas neste Procedimento Arbitral pelos advogados José Roberto Faveret Cavalcanti (jrfaveret@ftlt.com.br), Claudio Lampert (clampert@ftlt.com.br), João Felipe Brandão Sartini (jsartini@ftlt.com.br), Rafael Tepedino de Figueiredo (rtepedino@ftlt.com.br), Bruno Tartari Proença (btartari@ftlt.com.br), e Mariana Meneghetti (mmeneghetti@ftlt.com.br), todos integrantes do escritório Faveret | Lampert Advogados, com sede na Av. Rio Branco, n. 134, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, CEP 20040-002.

1.5. Comparece nesta Ata de Missão a empresa a seguir identificada, cuja integração ao Procedimento Arbitral foi pleiteada por Enseada, em 31/8/2016:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n. 13.127.015/0001-67, com sede na Rua Humaitá, nº 275, sala 902, no Rio de Janeiro, RJ, Brasil, CEP 22261-005 ("Sete Brasil"), representada pelos advogados José Roberto Faveret Cavalcanti (jrfaveret@ftlt.com.br), Claudio Lampert (clampert@ftlt.com.br), João Felipe Brandão Sartini (jsartini@ftlt.com.br), Rafael Tepedino de Figueiredo (rtepedino@ftlt.com.br), Bruno Tartari Proença (btartari@ftlt.com.br), e Mariana Meneghetti (mmeneghetti@ftlt.com.br), todos integrantes do escritório Faveret | Lampert Advogados, com sede na Av. Rio Branco, n. 134, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, CEP 20040-002.

1.6. Comparecem nesta Ata de Missão as empresas a seguir identificadas, cuja integração ao Procedimento Arbitral foi pleiteada pelas Requeridas Itapema e Comandatuba, em 31/8/2016:

ODEBRECHT S/A, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n. 05.144.757/0001-72, com sede na Av. Luís Viana, Paralela, 2841, Salvador, BA, Brasil, CEP 41730-900 ("Odebrecht"), representada pelas advogadas Laura Maniero Gadelho (lauragadelho@odebrecht.com) e Susan Barrio de Siqueira Campos (susanbc@odebrecht.com);

OAS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n. 14.811.848/0001-05, com sede na Av. Francisco Matarazzo, n. 1350, 19º andar, sala 1902, bairro Água Branca, São Paulo, SP, Brasil, CEP 05001-100 ("OAS"), representada pelos advogados Rodrigo Felipe Cusciano (rodrigo.cusciano@oas.com.br), e Julia Grieco Paes Leme (julia.leme@oas.com); e

UTC PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n. 02.164.892/0001-91, com sede na Av. Alfredo Egídio de Souza Aranha, n. 374-384, 9º andar,

bairro Chácara Santo Antônio, São Paulo, SP, CEP 04726-170 ("UTC"), representada pelos advogados Renato Tai (renato.tai@utc.com.br), Itamar Rodrigues Barbosa (itamar.barbosa@utc.com.br) e David Fernandez y Fernandez (david.fernandez@utc.com.br), advogados integrantes do departamento jurídico da UTC, já qualificados nos autos; Ricardo Ryohei Lins Watanabe (rw@fwrp.com.br), Luciano Velasque Rocha (lr@fwrp.com.br), Iara Ferfoglia Gomes Dias Vilardi (if@fwrp.com.br); integrantes de Ferfoglia, Watanabe, Rocha e Pascowitch Advogados, com sede na Al. Campinas, 463, 5º andar, São Paulo, SP, CEP 01404-100; e as advogadas Eliane Cristina Carvalho (ane@mmso.com.br) e Renata Martins de Oliveira (oli@mmso.com.br), integrantes de Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.144, Jd. Paulistano, São Paulo, SP, CEP 01451-000.

II. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

2.1. Este Procedimento Arbitral foi solicitado com base em convenção de arbitragem constante de seis instrumentos, cada um deles intitulado "*Engineering, Procurement and Construction Contract*", celebrados pela Enseada com cada uma das Requeridas em 17/8/2012 ("Contratos"). A convenção de arbitragem está inserida na cláusula 24.3 de cada um dos Contratos, com a redação a seguir transcrita:

> *24.3. Binding Arbitration.*
>
> *(a) Subject to the requirements of Sections 24.1 and 24.2, the Parties agree that any Dispute shall be finally resolved by binding arbitration before three (3) arbitrators in the City of Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brazil, pursuant to the Rules of Arbitration of the International Chamber of Commerce (the "ICC Rules") in force on the date of the Dispute, except as those rules may be modified by this Article 24.*
>
> *(b) Except as set forth in this Article 24, the Parties agree that Arbitration shall be the exclusive means of resolving the Dispute and the arbitration award shall be final, binding and enforceable. No Party shall refer or attempt to refer a Dispute to any court or other tribunal for resolution.*
>
> *(c) The Arbitration shall be conducted in the English language. Unless agreed otherwise, all documents submitted in connection with the arbitration shall be in the English language or, if submitted in any other language, shall be accompanied by a certified English translation.*
>
> *(d) The arbitral tribunal (the "Tribunal") shall consist of three (3) arbitrators who shall be qualified by experience and education to arbitrate disputes concerning international commercial agreements and who shall be chosen as follows:*

(i) Each Party shall nominate one arbitrator within twenty (20) Days after the filing of the Request with the Secretariat of the Court. If a Party does not timely nominate an arbitrator, that Party's arbitrator shall be appointed by the Court pursuant to the ICC Rules; and

(ii) Within twenty (20) Days after the latest date on which one of them has been confirmed or appointed by the Court, the two arbitrators selected under Section 24.3(e)(i) shall jointly nominate the third arbitrator, who shall act as chairman of the Tribunal after being confirmed by the Court. If the two arbitrators cannot agree on the third arbitrator, the Court shall appoint the third arbitrator pursuant to the ICC Rules.

(e) The Tribunal's award shall be made and payable in U.S. Dollars after any tax or other deduction. The award shall include interest from the date of breach, if breach of this Agreement is found. The Tribunal shall also fix an appropriate rate of interest from the date of the award until the award is paid in full.

(f) The Parties agree that judgment upon the Tribunal's award may be entered in any court having jurisdiction thereof, and may not be challenged in any court, either at the place of arbitration or elsewhere. Each Party hereby irrevocably waives, to the fullest extent permitted by law, any objection that it may now or hereafter have to the laying of venue of any such enforcement proceeding and to the proceeding being brought in an allegedly inconvenient forum. Each Party also hereby agrees to accept service of process in any such enforcement proceeding.

(g) The Tribunal shall decide which party shall bear, or what proportion each Party shall bear, (i) the fees and any other amount due, paid or reimbursed to the Court, (ii) the fees and any other amount due, paid or reimbursed to the arbitrators, (iii) the fees and any other amount due, paid, reimbursed to the experts, translators, interpreters, stenographers and other assistants eventually appointed by the ICC or the Tribunal, (iv) attorney's fees fixed by the Tribunal and (v) indemnification for eventual procedural misconduct. The Tribunal shall not condemn any of the Parties to bear (i) contractual fees and any other amount due, paid or reimbursed by the counterparty to its attorneys, experts, translators interpreters and other assistants and (ii) any other amount due, paid or reimbursed by the counterparty with regard to the arbitration, including, for example, photocopy, notarization consularization and travel costs.

(h) The Tribunal shall have the authority to grant precautionary measures (medidas cautelares) and anticipatory injunctions (antecipações de tutela) as provided for by Brazilian law. The Tribunal shall also have the power to determine whether a Dispute is arbitrable. The Tribunal shall not, however, have the power to award punitive or exemplary damages. Notwithstanding anything in this subsection (i), each Party retains the right to apply precautionary measures (medidas cautelares) and anticipatory injunctions (antecipações de tutela) as provided for by Brazilian law in Brazilian Courts prior to the arbitration, and any such application shall not be deemed to be an

infringement or waiver of the ability to arbitrate under this Section 24.3 and shall not affect the relevant powers reserved to the Tribunal.

(i) In accordance with Section 25.8, Brazilian law, shall apply to the arbitration. The Tribunal shall not have the power of an amiable compositeur.

(j) The arbitration shall be completed within six (6) months; in case there is reasonable justification, the Tribunal may prorogue such time limit.

(k) The Parties elect the courts of the City of Rio de Janeiro to settle the following matters, with the exclusion of any other venue however privileged it may be: (i) precautionary measures (medidas cautelares) and anticipatory injunctions (antecipações de tutela) requested prior to the constitution of the Arbitral Tribunal; (ii) the annulment action provided for by article 32 of Law No. 9,307/96 and (iii) the disputes that, by reason of the Brazilian laws, cannot be settled by arbitration.

(l) Unless this Agreement is terminated in accordance with its terms or unless otherwise ruled by a precautionary measure (medida cautelar) or anticipatory injunction (antecipação de tutela) granted in accordance with Section 24.3.(h), as applicable, each Party shall continue to perform its obligations under this Agreement during the course of any of the dispute resolution procedures set forth in this Article 24.

(m)This Article 24 shall survive termination of all or any part of this Agreement, as indicated in Section 25.15.

2.2. O pedido das Requeridas Itapema e Comandatuba de integração de OAS, Odebrecht, e UTC ao Procedimento Arbitral funda-se no parágrafo 6 das *Parent Company Guarantees* ("PCG") emitidas pelas últimas, em favor de Enseada, em 17/8/2012, assim redigida:

This Guarantee shall be interpreted in accordance with the laws of the Federative Republic of Brazil and the Guarantors and the Owner agree that dispute resolution shall be by way of arbitration in accordance with the provision of Article 24 of the Contract.

III. ÁRBITROS E SECRETÁRIO DO PROCEDIMENTO

3.1. A Enseada indicou como árbitro o Prof. **Paulo Fernando Campos Salles de Toledo**, com escritório na Av. Angélica, n. 2163, suíte 51, São Paulo, SP, Brasil, CEP 01227-200 (paulo@sallesdetoledo.adv.br), cuja nomeação foi confirmada pela Corte da CCI em 9/11/2016.

3.2. As Requeridas Boipeba, Comandatuba, Interlagos, Itapema, Ondina e Pituba indicaram como árbitra a Profa. **Nadia de Araujo**, com escritório na Rua Igarapava, n. 14, sala 301, no Rio de Janeiro, RJ, Brasil, CEP 22450-200 (nadia@nadiadearaujo.com), cuja nomeação foi confirmada pela Corte da CCI em 9/11/2016.

3.3. Os árbitros indicados pelas Partes acima identificadas nomearam o advogado **Eduardo Grebler**, com escritório na Av. Raja Gabáglia, n. 1400, 8º andar, em Belo Horizonte, MG, Brasil, CEP 30441-194 (egr@grebler.com.br), como Presidente do Tribunal Arbitral, cuja nomeação foi confirmada pela Corte da CCI em 4/1/2017.

3.4. Os árbitros aceitam suas nomeações neste Procedimento Arbitral e ratificam que se encontram desimpedidos para atuarem como tal, de acordo com suas respectivas declarações de não impedimento e de revelação. As Partes confirmam ter ciência do contido nas declarações de não impedimento e de revelação, e declaram nada ter a opor ou impugnar em relação à nomeação do Tribunal Arbitral, ou de cada árbitro individualmente, nos termos do artigo 11 do Regulamento.

3.5. A Sete Brasil, a Odebrecht, a OAS e a UTC ratificam a indicação dos árbitros anteriormente nomeados respectivamente por Enseada e pelas Requeridas, assim como do presidente do Tribunal Arbitral já nomeado pelos coárbitros.

3.6. O Tribunal Arbitral nomeou como Secretário do Procedimento o advogado Pedro Silveira Campos Soares, com escritório na Av. Raja Gabáglia, n. 1400, 8º andar, em Belo Horizonte, MG, Brasil (pss@grebler.com.br), cuja declaração de não impedimento fica anexada a esta Ata de Missão. A nomeação foi aceita pelas Partes, que, portanto, declaram nada terem a opor ou impugnar em relação ao Secretário do Procedimento.

IV. NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

4.1. Todas as manifestações, comunicações, notificações e documentos associados ao Procedimento Arbitral devem ser enviados aos procuradores das Partes, ao Tribunal Arbitral, ao Secretário do Procedimento e à Secretaria da Corte, nos endereços eletrônicos acima identificados, conforme determinado nesta Ata de Missão.

4.2. Qualquer alteração nos endereços indicados deve ser imediatamente informada às Partes, ao Tribunal Arbitral, ao Secretário do Procedimento e à Secretaria da Corte da CCI, sob pena de considerar-se válida a comunicação enviada para os endereços acima indicados.

4.3. Para a comprovação do cumprimento dos prazos, valerá o envio, por meio eletrônico, até as 23h59min do dia de vencimento do prazo (horário do Rio de Janeiro), da manifestação acompanhada da lista consolidada dos documentos em formato não editável (.pdf). As petições deverão ser enviadas devidamente assinadas, podendo, também, adicionalmente, ser enviadas em formato editável (.docx) por cortesia.

4.4. Os documentos que acompanharem as manifestações serão enviados até o segundo dia útil subsequente ao dia de vencimento do prazo na cidade do Rio de Janeiro, por correio eletrônico, exceto no caso de documentos que, em conjunto, superem 10MB. Neste último caso, os documentos deverão ser gravados em pen-drive e encaminhados por SEDEX, ou serviço postal similar, para os endereços dos respectivos destinatários e postados até o segundo dia útil subsequente ao dia de vencimento do prazo.

4.5. Os prazos serão contados em dias corridos. Caso o vencimento de um prazo se dê em dia não útil na cidade do Rio de Janeiro, este prazo será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Serão considerados dias úteis todos os dias que não forem sábados, domingos e feriados oficiais na cidade do Rio de Janeiro.

4.6. As manifestações das Partes, acompanhadas dos respectivos documentos, devem ser encaminhadas aos procuradores da(s) contraparte(s), ao Tribunal Arbitral e ao Secretário do Procedimento, assim como à Secretaria da Corte da CCI, salvo nos casos de prazo comum. Neste caso, tais manifestações e documentos devem ser encaminhados ao Tribunal Arbitral, à Secretaria da Corte da CCI, e ao Secretário do Procedimento, que providenciará a remessa aos procuradores das contrapartes(s), após transcorrido o referido prazo.

V. LOCAL DA ARBITRAGEM

5.1. O local da arbitragem é a cidade do Rio de Janeiro, RJ, Brasil, conforme definido no parágrafo 24.3 "a" dos Contratos. Caso necessário, os árbitros poderão determinar audiências, perícias e diligências em outra localidade.

VI. LEI APLICÁVEL

6.1. De conformidade com o parágrafo 24.3 "i" dos Contratos, o Tribunal Arbitral deve aplicar a lei brasileira para interpretar os Contratos e decidir sobre os pedidos formulados pelas Partes no âmbito deste Procedimento Arbitral, sendo vedado o julgamento por equidade.

VII. REGRAS PROCEDIMENTAIS

7.1. Esta arbitragem está sujeita ao Regulamento de Arbitragem da Corte da CCI. Caberá ao Tribunal Arbitral suprir eventual omissão do Regulamento.

7.2. A produção de provas obedecerá ao que dispuser o Regulamento, podendo o Tribunal Arbitral aplicar subsidiariamente as *Rules on the Taking of Evidence in International Commercial Arbitration*, publicadas pela *International Bar Association* em 2010.

7.3. O árbitro presidente poderá decidir individualmente sobre questões ordinatórias do Procedimento Arbitral e sobre questões de natureza emergencial. As demais decisões serão deliberadas pelo Tribunal Arbitral em colegiado, podendo o árbitro presidente assinar isoladamente as ordens processuais, com a prévia aprovação dos demais membros do Tribunal Arbitral sobre o respectivo teor.

7.4. Visando à boa organização do Procedimento Arbitral, a documentação apresentada pelas Partes deve ser numerada sequencialmente. Os documentos apresentados pela Enseada terão numeração sequencial antecedida pelas letras "ENS", aqueles apresentados pelas Requeridas deverão ser antecedidos pelas letras "RQD"; os documentos apresentados pela Sete Brasil deverão ser precedidos das letras "SET"; os documentos apresentados pela Odebrecht deverão ser antecedidos pelas letras "ODB", aqueles apresentados pela OAS deverão ser precedidos pelas letras "OAS"; a documentação juntada pela UTC deverá ser precedida pelas letras "UTC".

VIII. IDIOMA

8.1. Este Procedimento Arbitral será conduzido em idioma português, no qual serão redigidas as manifestações e requerimentos das Partes, as ordens processuais e eventuais manifestações dos Árbitros, bem como as decisões e a sentença arbitral, ficando, consequentemente, derrogado o disposto na cláusula 24.3"c" dos Contratos.

8.2. Documentos redigidos em inglês poderão ser apresentados pelas Partes sem a respectiva tradução. Documentos redigidos em outros idiomas deverão vir acompanhados de tradução simples, certificada como autêntica pelos patronos da Parte que os apresentar.

IX. CONFIDENCIALIDADE

9.1. O Procedimento Arbitral estará sujeito a confidencialidade, conforme estabelecido nos Contratos. O Tribunal Arbitral tomará as medidas cabíveis, a seu critério, para proteger as informações confidenciais, nos termos do art. 22(3) do Regulamento.

X. SUMÁRIO DAS PRETENSÕES DAS PARTES

10.1. Nos termos do art. 23(1)"c" do Regulamento, resumem-se a seguir as alegações e pedidos das Partes, da Sete Brasil, da Odebrecht, da OAS e da UTC. Referidos resumos poderão ser detalhados nas respectivas alegações iniciais, a partir das quais se considerarão estabilizados a demanda e os respectivos pedidos.

10.2. A assinatura desta Ata de Missão não configura aceitação por qualquer das Partes das pretensões deduzidas pela(s) outra(s) Parte(s).

A. ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA ENSEADA

No âmbito do ambicioso projeto da Petrobras de construção de sondas para exploração de poços de petróleo em camadas do chamado Pré-Sal, foram celebrados 6 (seis) CONTRATOS entre as REQUERIDAS e a ENSEADA. Conforme a dinâmica acordada entre as Partes, cada uma das REQUERIDAS – Sociedades de Propósito Específico ("SPES"), sob controle indireto da Sete Brasil ("SETE" ou "Parte Adicional 1"), celebrou com a ENSEADA um diferente contrato de "Engineering, Procurement and Construction" ("EPCs"), com o intuito de fabricar *Drilling Rig Units* ("DRUs").

Assinados todos na mesma data, 17 de agosto de 2012, cada CONTRATO diz respeito a uma DRU diferente, com o mesmo nome da SPE contratante da ENSEADA.

Finalizada as tratativas entre as Partes, iniciou-se a execução dos projetos por parte da ENSEADA. Em que pesem alguns desentendimentos, a relação seguiu-se por dois anos sem maiores transtornos. Ocorre que, no final de 2014, o cenário mudou radicalmente: as REQUERIDAS passaram a inadimplir os CONTRATOS.

O primeiro episódio da conduta perpetrada pelas REQUERIDAS ocorreu em outubro de 2014, quando atrasaram o pagamento do 27º Boletim de Medição emitido pela ENSEADA, vindo a saldar os débitos existentes somente em novembro daquele ano, após o envio de notificações por parte da ENSEADA.

Desde aquela data até os dias atuais, as REQUERIDAS não pagam Boletins de Medição já devidamente aprovados e rejeitam, de maneira reiterada, novas medições feitas pela ENSEADA, utilizando-se de explicações lacônicas e inaceitáveis.

Em resposta às cobranças da ENSEADA, a SETE respondeu ao pleito da ENSEADA afirmando que os inúmeros relatos de corrupção ocorrida no âmbito do alegado "grupo econômico" da ENSEADA teriam levado à suspensão dos pagamentos devidos à ENSEADA.

Sabe-se, contudo, que os verdadeiros motivos para o corte nos pagamentos são outros. Na verdade, a SETE suspendeu os aportes devidos em razão do fato que não logrou êxito em obter a totalidade do financiamento necessário para a conclusão dos CONTRATOS e também por desentendimentos comerciais com a PETROBRAS, uma de suas principais acionistas e idealizadora do projeto das DRUs fabricadas com forte conteúdo nacional.

Devido à interrupção do fluxo de pagamentos, que afetou toda a cadeia de agentes envolvidos em um projeto dessa complexidade (fornecedores, subcontratados, empregados etc.), a ENSEADA decidiu por exercer seu direito contratual de suspender a execução das obras ("SUSPENSÃO"), na forma prevista nos CONTRATOS.

Importante notar, devido à sua pertinência, que as REQUERIDAS não se opuseram a suspensão de 4 (quatro) desses projetos, insurgindo-se somente sobre as suspensões das DRUS ITAPEMA e COMANDATUBA, que não tinham pagamentos em aberto. Todavia, não é difícil perceber que os contratos são coligados entre si, foram planejados de maneira conjunta, assinados na mesma data e, mais importante ainda, tem um fluxo de caixa conjunto concebido por ambas as partes.

Em seguida, além de não efetuarem os pagamentos pendentes, as REQUERIDAS sistematicamente começaram a rejeitar a medição de diversas atividades dos projetos já concluídas, alegando divergências nos Boletins de Medição, sem – entretanto –fundamentar adequadamente suas alegações.

Com efeito, devido à conduta das REQUERIDAS e de sua controladora indireta, a SETE, as DRUs estão com suas obras paradas e a ENSEADA – até o momento - teve de arcar com graves prejuízos financeiros.

Após o início deste procedimento arbitral, as REQUERIDAS apresentaram pleito reconvencional visando a obter a declaração de nulidade dos CONTRATOS, bem como a restituição de valores supostamente pagos à ENSEADA de forma indevida, além de indenização por prejuízos sofridos em razão de alegados descumprimentos contratuais por parte da ENSEADA.

Segundo as REQUERIDAS, a invalidade dos CONTRATOS decorreria da participação da ENSEADA em um pretenso esquema de corrupção para fraudar a licitação de que resultou a celebração dos

ajustes. Tal fato seria comprovado pelo depoimento do Sr. PEDRO BARUSCO, ex-administrador da SETE e das próprias REQUERIDAS.

As REQUERIDAS tentam relacionar a ENSEADA aos esquemas de corrupção criados pelos próprios representantes da SETE e também das demandadas, os quais, vale lembrar, eram essencialmente funcionários de carreira da PETROBRAS. Trata-se de um claro exemplo em que uma das partes pretende se valer da própria torpeza para colher benefício indevido (no caso concreto, a legitimação de um calote).

Nesse sentido, a ENSEADA apontou a violação à boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório na conduta das REQUERIDAS e de sua controladora indireta, a SETE, em virtude de, dentre outras razões, ter apresentado seu Plano de Recuperação Judicial reconhecendo a validade dos CONTRATOS e indicando as sondas construídas pela ENSEADA (e por outros estaleiros), além dos contratos de afretamento dessas embarcações, como fonte de receita para tirar a SETE da crise.

Foi justamente por força dessa manifestação das REQUERIDAS e conduta da Sete que se formulou o pedido de integração de parte adicional, já que se notou, inequivocamente, que a SETE é a verdadeira gestora e beneficiária final do chamado PROJETO SONDAS.

Embora não tenha figurado como parte formal dos CONTRATOS, a SETE participou ativamente da negociação, celebração e execução desses. Foi a SETE quem assumiu todos os direitos e obrigações decorrentes da licitação realizada pela PNBV, o que veio a se tornar o início do Projeto Sondas, dando ensejo, posteriormente, aos CONTRATOS, assim como é a SETE quem vem discutindo as questões técnicas e comerciais deles decorrentes, de uma maneira global, em favorecimento de todas as seis REQUERIDAS. Assim é que a ENSEADA demonstrou que precisa que a SETE participe neste procedimento arbitral para também ser coobrigada pela sentença arbitral que dele advirá. Do contrário, é muito provável que uma futura sentença arbitral condenatória das REQUERIDAS encontre o patrimônio das REQUERIDAS completamente esvaziado pela própria SETE, haja vista a sua conduta em seu procedimento de recuperação judicial.

Como retaliação a esse pedido de integração de parte adicional, a SETE engendrou pedido, por meio de ITAPEMA e COMANDATUBA, de integração das Partes Adicionais 2, 3 e 4. Não bastasse o caráter temerário de seu pleito reconvencional, visando à anulação dos CONTRATOS, as REQUERIDAS ainda tumultuam o procedimento arbitral chamando as garantidoras das obrigações da ENSEADA sem haver qualquer inadimplemento da ENSEADA, muito menos sem o cumprimento do rito previsto nas garantias para que essas possam ser executadas.

À vista do exposto, a ENSEADA confia na procedência dos seguintes pedidos contra a SETE e suas SPEs, as REQUERIDAS:

(i) **Declarar** que a SUSPENSÃO efetuada pela ENSEADA é lícita, na forma dos CONTRATOS e da Lei Aplicável;

(ii) **Declarar** que todas as rejeições dos Boletins de Medição pelas REQUERIDAS e pela SETE foram feitas ilicitamente, em violação aos CONTRATOS, seus respectivos aditivos e outras tratativas realizadas entre as Partes, além de violar expressamente a Lei aplicável aos CONTRATOS e as regras e princípios comerciais que vedam o enriquecimento sem causa e, desse modo, **Reconhecer** os débitos por parte das REQUERIDAS e pela SETE, **Condenando**-as a pagarem os saldos devidos em cada CONTRATO, devidamente acrescidos dos encargos legais e correção monetária;

(iii) **Declarar** que as REQUERIDAS e a SETE deram causa à necessidade de a ENSEADA efetuar a SUSPENSÃO, causando-lhe prejuízos, assim como **declarar** a existência dos prejuízos oriundos das rejeições dos Boletins de Medição e de outras ilicitudes perpetradas pelas REQUERIDAS e pela SETE durante a execução dos projetos e de todos os danos decorrentes desses prejuízos, inclusive aqueles relacionados ao desequilíbrio econômico-financeiros dos CONTRATOS, e, por esses motivos, **condenar** as REQUERIDAS e a SETE nas perdas e danos relacionadas a todos esses prejuízos;

(iv) **Condenar** as REQUERIDAS e a SETE a pagarem todas as despesas da ENSEADA com a realização do presente procedimento arbitral, incluindo o pagamento dos honorários dos árbitros e suas eventuais despesas, todos os pagamentos devidos à CCI, honorários advocatícios e periciais, e quaisquer outras despesas que venham a surgir no decorrer do litígio.

A REQUERENTE se reserva o direito de, em sede cautelar, pleitear ao Tribunal Arbitral que as REQUERIDAS se abstenham de alienar, transferir, gravar, dar em garantia, ou de qualquer outra forma dispor dos seus bens sem autorização do Tribunal Arbitral, enquanto perdurar este Procedimento Arbitral.

B. ALEGAÇÕES E PEDIDOS DAS REQUERIDAS BOIPEBA, COMANDATUBA, INTERLAGOS, ITAPEMA, ONDINA E PITUBA

B.1 O Requerimento de Arbitragem

B.1.1. Fatos

Preliminarmente, as Requeridas alegam o descumprimento, pela Enseada, do mecanismo de solução amigável constante da cláusula compromissória dos Contratos. O cumprimento desse

mecanismo seria, nos termos dos Contratos, uma condição precedente ao direito de uma das partes de iniciar uma arbitragem, tendo sido simplesmente desconsiderado, ignorado, pela Enseada. Em razão disso, as Requeridas sustentam que este procedimento deveria ser suspenso para que se deem as partes a chance de mediarem os contrapontos, evitando, assim, o litígio, tal qual as Requeridas e seu grupo têm feito com todos seus parceiros contratuais.

Em relação aos Contratos, as Requeridas alegam que a suspensão dos pagamentos a Enseada foi legal, tendo ocorrido no momento em que pairavam sobre a Enseada graves suspeitas de participação no esquema de desvio de recursos e pagamento de vantagens indevidas investigado pela Operação Lava Jato, da Polícia Federal do Brasil ("Lava Jato") para a obtenção dos Contratos – o que foi posteriormente corroborado pelo Ministério Público Federal ("MPF") em denúncia no âmbito da Lava Jato. Portanto, sustentam as Requeridas que os pagamentos deveriam ter sido suspensos até mesmo porque não havia como exigir que as Requeridas continuassem a realizar os pagamentos, simplesmente como se nada tivesse acontecido.

As Requeridas defendem também que, por tudo o que veio à tona com a Lava Jato, os Contratos estão repletos de vícios que os tornam inválidos. Como passou a ser de notório saber público após as denúncias do MPF e as investigações da Lava Jato, os Contratos foram obtidos pela Enseada mediante o pagamento de vantagens indevidas aos participantes do esquema ilícito. Essa revelação levou as Requeridas à bancarrota, em razão da falta de credibilidade atribuída às Requeridas após os escândalos e, consequentemente, da incapacidade de obterem financiamentos para a continuidade de seus projetos.

Sem prejuízo do disposto acima, as Requeridas alegam, ainda, que, durante a execução dos Contratos, a Enseada sempre pautou suas condutas na má-fé e na interpretação literal dos Contratos, sem observância da boa-fé contratual e da função social do contrato, subvertendo a lógica e a natureza dos Contratos (contratos do tipo *Engineering, Procurement and Construction*), com claro intuito de causar prejuízos às Requeridas em benefício próprio.

As Requeridas Boipeba, Ondina, Interlagos e Pituba esclarecem que, em 31/8/2016, foi formulado pedido de integração de partes adicionais para integrar Odebrecht, UTC e OAS a este Procedimento Arbitral, condicionado à obtenção de aprovação societária no âmbito dessas Requeridas. Como não obtiveram tal aprovação, o referido pedido foi retirado perante a Secretaria da Corte da CCI. Na mesma data, as Requeridas Itapema e Comandatuba solicitaram a integração de Odebrecht, UTC e OAS a este Procedimento Arbitral, pedido este que fica mantido.

As Requeridas enviarão ao Tribunal Arbitral, às Partes e ao Secretário do Procedimento, cópia das petições referentes aos pedidos de integração e respectiva desistência, até 15/2/2017.

B.1.2. Pedidos

Diante das razões acima, no âmbito da resposta ao Requerimento de Arbitragem apresentado pela Enseada, as Requeridas defendem que a Enseada não tem direito a receber quaisquer valores das Requeridas nos termos dos Contratos, de forma que todos os seus pleitos devem ser julgados improcedentes em sua totalidade. Alternativamente, caso o Tribunal Arbitral entenda de forma diversa, pedem as Requeridas que, caso seja devido qualquer valor pelas Requeridas a Enseada, que tais valores sejam compensados com aqueles porventura devidos pela Enseada as Requeridas.
Em sede de reconvenção, as Requeridas pedem que a Enseada seja condenada (a) ao ressarcimento de todos os valores pagos a Enseada pelas Requeridas durante a execução dos Contratos e (b) ao pagamento de uma indenização pelos prejuízos causados pela Enseada às Requeridas.

Em qualquer dos casos, pedem as Requeridas que a Enseada seja condenada ao ressarcimento de todas as despesas e custas, incluindo honorários, incorridas pelas Requeridas neste procedimento.

B.2 O Pedido de Integração de Odebrecht, OAS e UTC

B.2.1. Fatos

Em relação ao pedido de integração formulado pelas Requeridas Itapema Drilling B.V. e Comandatuba Drilling B.V. para integrar a Odebrecht, da OAS e da UTC ao presente procedimento, as Requeridas em questão alegam que tais companhias devem ser integradas ao procedimento, pois são garantidoras solidárias das obrigações da Enseada em relação aos Contratos.

A Odebrecht, a OAS e a UTC são signatárias de instrumentos de garantia denominados *Parent Company Guarantees* ("PCG") por meio dos quais se comprometem, em caráter solidário a Enseada, a manter as Requeridas a salvo contra quaisquer prejuízos por elas incorridos em razão do descumprimento de obrigações da Enseada no âmbito dos Contratos. Além disso, como as PCGs incorporam a cláusula compromissória dos Contratos por referência expressa, é inegável a legitimidade da Odebrecht, da OAS e da UTC para figurarem nesta arbitragem e a jurisdição do Tribunal Arbitral sobre tais companhias.

Em relação ao suposto benefício de ordem levantado por Odebrecht, OAS e UTC, alegam as Requeridas Itapema Drilling B.V. e Comandatuba Drilling B.V. que o Fundo de Garantia da Construção Naval – FGCN ("FGCN") não possui recursos para o pagamento dos valores que as Requeridas entendem serem devidos. o que autorizaria a execução das PCGs. Ainda que assim não fosse, a garantia outorgada pelo FGCN está limitada a míseros 7% (sete por cento) do valor dos Contratos, valor este bem abaixo do que as Requeridas entendem ser de direito, o que tornaria a execução das PCGs inevitável de qualquer maneira.

B.2.2 Pedidos

No âmbito do pedido de integração de Odebrecht, OAS e UTC, as Requeridas em questão pedem, inicialmente, que tais empresas sejam integradas ao procedimento arbitral e que, posteriormente, sejam condenadas, em caráter solidário com a Enseada, (a) ao ressarcimento de todos os valores pagos a Enseada pelas Requeridas durante a execução dos Contratos, (b) ao pagamento de uma indenização pelos prejuízos causados pela Enseada às Requeridas e (c) ao ressarcimento de todas as despesas e custas, incluindo honorários, incorridas pelas Requeridas neste procedimento.

C. ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA SETE BRASIL

C.1 Fatos

Diante do pedido de integração formulado pela Enseada, a Sete Brasil sustenta, em primeiro lugar, que não é parte dos Contratos, nem aderiu expressamente às respectivas cláusulas compromissórias por meio de outro documento (tal qual fizeram a Odebrecht, a OAS e a UTC). Dessa forma, a Sete Brasil não possui legitimada a fazer parte desta arbitragem, não estando sujeita a jurisdição deste Tribunal Arbitral.

Em relação aos argumentos trazidos pela Enseada, sustenta a Sete Brasil que a chamada Teoria do Grupo não é aplicável em arbitragens sediadas no Brasil (tal como este procedimento), pois aceita uma adesão implícita ao compromisso arbitral, o que não é admitido pela Lei de Arbitragem Brasileira (Lei nº 9.307/96). Ainda que a teoria fosse aceita, a Sete Brasil alega que não estão preenchidos os requisitos que autorizariam a sua aplicação, pois não existem evidências inequívocas de que a Sete Brasil teria aderido à cláusula compromissória estabelecida nos Contratos.
Por fim, a Sete Brasil defende a impossibilidade jurídica de ser responsabilizada pelo eventual descumprimento de obrigações contraídas pelas Requeridas nos Contratos, seja porque não

existe qualquer documento por meio do qual a Sete Brasil tenha assumido essa obrigação perante a Enseada, seja porque a responsabilização extracontratual da Sete Brasil só seria possível em hipóteses previstas em lei – o que não é o caso – e, ainda assim, somente mediante uma série de desconsiderações da personalidade jurídica em cadeia.

C.2 Pedidos

Por essas razões, a Sete Brasil pede que o Tribunal Arbitral negue o pedido de integração da companhia a este procedimento por total falta de legitimidade da Sete Brasil e de jurisdição do Tribunal Arbitral. Alternativamente, caso o Tribunal Arbitral entenda de forma diversa, a Sete Brasil pede que o Tribunal Arbitral julgue totalmente improcedente o pedido da Enseada, declarando não haver qualquer responsabilidade da Sete Brasil perante a Enseada com relação aos Contratos. Em qualquer caso, a Sete Brasil pede ainda que o Tribunal Arbitral condene a Enseada ao pagamento de todas as despesas e custas, incluindo honorários, incorridas pela Sete Brasil neste procedimento.

D. ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA ODEBRECHT

JURISDIÇÃO

A Odebrecht S.A. impugna a jurisdição do Tribunal Arbitral e busca o indeferimento do pedido formulado pelas Requeridas Itapema Drilling BV e Comandatuba Drilling BV (a seguir designadas simplesmente como "Requeridas") para sua inclusão neste procedimento arbitral.

Preliminarmente, as Requeridas pleiteiam a inclusão a Odebrecht S.A. na arbitragem com base num *Parent Company Guarantee* ("PGC") prestado em favor das obrigações contratuais da ENSEADA no âmbito dos CONTRATOS DE EPC. Acontece que o fundamento do pleito reconvencional das Requeridas contra a ENSEADA, consistente na alegada nulidade dos CONTRATOS DE EPC, implicaria a necessária nulidade do acessório representado pela PGC na qual se baseia o pedido de inclusão da Odebrecht S.A. Assim, se a própria análise do pedido de inclusão da Odebrecht S.A. depende do afastamento do fundamento de responsabilização da ENSEADA, de plano esvazia-se qualquer pretensão contra a Odebrecht S.A. enquanto garantidora da ENSEADA.

Além disso, não foram cumpridos os pressupostos contratuais exigidos para o acionamento da PGC pelas Requeridas, o que afasta o interesse jurídico na inclusão da Odebrecht S.A. nesta arbitragem.

De acordo com a Cláusula 1 da PCG, as Requeridas não poderiam acionar a Odebrecht S.A. a não ser que, cumulativamente, a obrigação a ser garantida fosse considerada devida nos termos previstos nos CONTRATOS DE EPC e não fosse adimplida no prazo de 30 dias após notificação específica por parte das Requeridas. Ainda, a Cláusula 21.1. dos CONTRATOS DE EPC estabelece que, para a caracterização de inadimplemento, a parte inadimplente deveria ser notificada por escrito para sanar tal descumprimento no prazo de 14 (quatorze) dias.

No caso, nem a ENSEADA nem a Odebrecht S.A. foram notificadas de qualquer inadimplemento relacionado aos CONTRATOS DE EPC. A bem da verdade, até este momento a Odebrecht S.A. desconhece a natureza e origem dessas alegações das Requeridas. Não tendo sido observados os ritos aplicáveis para a caracterização de descumprimento contratual, não se pode considerar a obrigação como devida, a ENSEADA como inadimplente, ou a PCG como acionável.

Ademais, a Cláusula 20.7 dos CONTRATOS DE EPC exigia que as Requeridas acionassem o seguro de performance contratado junto ao Fundo de Garantia da Construção Naval ("SEGURO FGCN") antes de demandarem as PGCs, o que confessadamente não foi feito, razão pela qual as Requeridas não podem demandar a Odebrecht S.A. nesta arbitragem.

Vale pontuar não se tratar aqui de invocar formalismos descabidos para afastar a jurisdição do Tribunal Arbitral. Ao contrário, todas as exigências que precedem o chamamento da Odebrecht S.A. delimitam as exatas circunstâncias e condições nas quais as acionistas da ENSEADA concordaram em garantir a ENSEADA no âmbito da PGC. Prescindir dos ritos estabelecidos contratualmente e tornar as acionistas da ENSEADA parte nesta arbitragem nesse momento implicaria subverter as vontades e compromissos das Partes.

MÉRITO

Na hipótese de não ser a Odebrecht S.A. excluída deste procedimento arbitral com base nos argumentos expostos acima, no mérito a Odebrecht S.A. postula pela manifesta improcedência da pretensão reconvencional das Requeridas.

Em primeiro, não há que se falar em nulidade dos CONTRATOS DE EPC por suposta participação da ENSEADA em esquema de corrupção ou qualquer outro ilícito. Além de a própria Sete Brasil reconhecer a validade desses instrumentos em outras esferas, é notório que os atos de corrupção alegados pelas Requeridas foram idealizados e praticados pelos ex-administradores da Sete Brasil, controladora das Requeridas.

Assim, é no mínimo contraditório, para não dizer antijurídico, que as Requeridas pretendam se valer da própria torpeza para advogar a nulidade dos CONTRATOS DE EPC e cobrar indenização por supostas perdas e danos incorridas a partir de tal nulidade. A alegação de fraude e corrupção visa, na verdade, criar uma cortina de fumaça para conturbar as alegações objetivas e comprovadas (ou facilmente comprováveis) da ENSEADA quanto aos inadimplementos das Requeridas no âmbito dos CONTRATOS DE EPC.

Registre-se também que todos os valores recebidos em razão dos CONTRATOS DE EPC correspondem a serviços efetivamente executados pelo ENSEADA. Eventual julgamento de procedência do pedido reconvencional ocasionaria inequívoco enriquecimento sem causa uma vez que as Requeridas se apropriariam dos materiais e dos trabalhos da ENSEADA sem qualquer contrapartida.

Por fim, ainda que a pretensão das Requeridas contra a ENSEADA fosse procedente, o que se admite apenas para argumentar, eventual condenação da ENSEADA jamais poderia alcançar a Odebrecht S.A. com base na PGC, prestada única e especificamente para cobrir eventuais inadimplementos contratuais (e nunca extracontratuais) da ENSEADA.

PEDIDOS

Por todos os motivos expostos acima, a Odebrecht S.A. requer:

(i) o indeferimento do pedido de integração de partes adicionais formulado pelas Requeridas;

(ii) caso não se entenda pelo indeferimento requerido no item (i) acima, o julgamento de improcedência do pedido reconvencional, com a condenação das Requeridas ao pagamento de todas as despesas relacionadas a esta arbitragem; e

(iii) subsidiariamente ao pedido formulado no item (ii) acima, ainda que o pedido reconvencional seja julgado procedente contra a ENSEADA, a exclusão de qualquer responsabilidade da Odebrecht S.A. por qualquer pagamento às Requeridas com base na PCG, bem como a condenação das Requeridas ao pagamento de todas as despesas da Odebrecht S.A. relacionadas a esta arbitragem.

A Odebrecht S.A. ressalva o seu direito de apresentar novos fundamentos de defesa, bem como detalhar aqueles expostos, protestando, ainda, pela produção de todas as provas admitidas em direito.

E. ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA OAS

Sobre as questões de Jurisdição a serem decididas preliminarmente por este Tribunal Arbitral, a OAS se reserva ao direito de apresentar, em Alegações Iniciais, outros argumentos que eventualmente entendam cabíveis. Em síntese, as alegações da OAS são:

(i) antes do acionamento das PCG´s, as Requeridas Itapema e Comandatuba deveriam ter acionado a Performance Security prevista no item 20.7. dos Contratos de Construção, mas assim não o fizeram e, ainda, reconheceram que não cumpriram essa exigência por uma decisão unilateral e sem qualquer amparo nos Contratos de Construção (conforme item 9 do Requerimento de Integração de Partes Adicionais das Requeridas Itapema e Comandatuba);

(ii) por mera hipótese argumentativa, ainda que a Performance Security tivesse sido acionada, as Requeridas Itapema e Comandatuba não respeitaram o disposto no item 1 das PCG´s, que estabelecia como requisito para o seu acionamento o não cumprimento das obrigações pelo Enseada e o não saneamento de tal descumprimento dentro do prazo estabelecido nos Contratos de Construção;

(iii) além disso, não há qualquer decisão definitiva que tenha declarado eventual descumprimento contratual pelo Enseada que autorize o seu acionamento e consequente chamamento das Garantidoras para o cumprimento dessas obrigações não cumpridas;

(iv) a discussão sobre o acionamento ou não das PCG´s será em momento posterior e diverso do objeto da presente Arbitragem (e pedido reconvencional), uma vez que o Enseada pretende discutir no procedimento arbitral o inadimplemento (não pagamento de medições) pelas Requeridas, enquanto as Requeridas pretendem (em reconvenção) discutir as consequências dos supostos atos ilícitos praticados pelo Enseada e por agentes da Sete Brasil, ou seja, nenhum dos pedidos guardam relação com o objeto resguardado pelas PCG´s;

(v) as PCG´s tiveram por finalidade garantir o cumprimento de obrigações contratuais do Enseada eventualmente não cumpridas e não remediadas pelo próprio Enseada. Dessa forma, não são o mecanismo hábil para que as Requeridas Itapema e Comandatuba cobrem e tentem imputar às Garantidoras a responsabilidade por supostos atos ilícitos cometidos no âmbito dos Contratos de Construção, inclusive por agentes da Sete Brasil. Essa matéria é tratada exclusivamente no âmbito dos Contratos de Construção, não guardando o objeto das PCG´s qualquer relação com a pretensão das Requeridas Itapema e Comandatuba. Em momento algum as Requeridas Itapema e Comandatuba indicaram quais seriam os danos decorrentes do descumprimento contratual ou qual cláusula teria sido descumprida pelo Enseada; e

(vi) as PCG´s não possuem o caráter indenizatório pretendido pelas Requeridas Itapema e Comandatuba.

Os pedidos da OAS relacionados às questões de Jurisdição, em síntese, são os abaixo descritos, reservando-se ao direito de eventualmente tecer outros em sede de Alegações Iniciais:

(a) requerer o indeferimento do pedido de integração de parte adicional formulado pelas Requeridas Itapema e Comandatuba com a consequente exclusão da OAS do procedimento arbitral; e

(b) requerer a condenação das Requeridas Itapema e Comandatuba ao pagamento de todas as custas e despesas incorridas pela OAS no presente procedimento arbitral, inclusive o pagamento dos honorários advocatícios.

Caso esse Tribunal Arbitral entenda pelo deferimento do pedido de integração de parte adicional requerido pelas Requeridas, o que se acredita por mera hipótese argumentativa, a OAS requer a improcedência dos demais pedidos formulados pelas Requeridas, com base nas alegações e pedidos que serão realizados pela OAS na próxima etapa do procedimento.

F. ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA UTC

UTC, Odebrecht e OAS outorgaram garantias às Requeridas por eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento dos Contratos pela Enseada. Chamadas de "parent company guarantee" ("PCGs"), tais garantias contêm cláusula compromissória, com base na qual as Requeridas pleitearam a integração de UTC, Odebrecht e OAS a esse Procedimento Arbitral. Diante disso, a UTC faz os requerimentos (1), (2) e (3) a seguir:

1. A UTC **requer** o indeferimento do pedido das Requeridas no sentido da sua integração a esse Procedimento Arbitral e consequente exclusão da UTC do Procedimento com base nos argumentos a seguir, sem prejuízo de outros que possam ser trazidos nas alegações iniciais:

(i) A cláusula compromissória inserida nas PCGs tem o exclusivo fim de remeter à arbitragem discussões relativas à interpretação das PCGs, logo, não tem o alcance que lhe dão as Requeridas, o que impossibilita a integração da UTC a esse Procedimento Arbitral;

(ii) As convenções arbitrais devem ser interpretadas restritivamente, o que também torna impossível a integração da UTC a esse Procedimento Arbitral, já

que a cláusula compromissória inserida nas PCGs nada disse a respeito de reparação de danos decorrentes de responsabilidade civil da Enseada ou de declaração de nulidade dos Contratos.

(iii) O pedido das Requeridas no sentido de que a UTC seja integrada a esse Procedimento Arbitral desobedeceu ao trâmite previsto na cláusula 24 dos Contratos, o que torna prematura a integração da UTC ao Procedimento.

(iv) As Requeridas não observaram o benefício de ordem previsto nos Contratos, nos quais a condição para acionar as PCGs é o prévio esgotamento da Performance Security pelo Fundo de Garantia da Construção Naval, o que implica não preenchimento de condição de procedibilidade em face da UTC.

2. Caso sejam vencidos esses obstáculos formais, a UTC **requer** a improcedência dos pedidos das Requeridas em face da UTC com base nos argumentos a seguir, sem prejuízo de outros que possam ser trazidos nas alegações iniciais:

(i) As próprias Requeridas afirmaram a nulidade dos Contratos em manifestação apresentada a esse Tribunal Arbitral, o que atrai a nulidade de seus acessórios, dentre os quais as PCGs.

(ii) A garantia a que se obrigou a UTC nas PCGs não inclui os eventos narrados pelas Requeridas, que ilegalmente pleiteiam extensão de cobertura para eventos sabidamente não cobertos, o que o art. 114 do Código Civil veda.

3. Em qualquer das hipóteses (indeferimento da integração da UTC ao Procedimento Arbitral ou improcedência dos pedidos em face da UTC), a UTC **requer** a condenação das Requeridas no dever de arcar com as despesas do Procedimento Arbitral, sem limitação, incluindo honorários de árbitros, de advogados e de peritos, além de custas do Procedimento.

XI. CRONOGRAMA PROVISÓRIO

11.1. Em vista da presença de questões de jurisdição do Tribunal Arbitral anunciadas por Sete Brasil, Odebrecht, OAS e UTC, as Partes deverão inicialmente apresentar seus argumentos limitados às questões de jurisdição do Tribunal Arbitral, que serão decididas em primeira etapa do procedimento, mediante sentença parcial ou final, conforme o caso.

30/3/2017	Alegações Iniciais sobre jurisdição de Sete Brasil, Odebrecht, OAS e UTC
17/5/2017	- Resposta de Enseada quanto às Alegações Iniciais sobre jurisdição de Sete Brasil - Resposta de Comandatuba e Itapema quanto às Alegações Iniciais de Odebrecht, OAS e UTC
6/6/2017	- Réplica de Sete Brasil sobre Resposta de Enseada - Réplica de Odebrecht, OAS e UTC sobre Resposta de Comandatuba e Itapema
26/6/2017	- Tréplica de Enseada sobre Réplica de Sete Brasil - Tréplica de Comandatuba e Itapema à Réplica de Odebrecht, OAS e UTC

11.2. Após decididas as questões de jurisdição, o Tribunal Arbitral e as Partes estabelecerão novo cronograma para o prosseguimento da arbitragem.

11.3. Em vista da natureza e complexidade do Procedimento Arbitral, as Partes acordam revogar a cláusula 24.3"j" de cada um dos Contratos. Não obstante, as Partes e o Tribunal Arbitral envidarão esforços no sentido de alcançar a resolução do conflito no prazo mais breve possível, devendo as Partes colaborar com o Tribunal Arbitral para que o Procedimento Arbitral tenha desenvolvimento regular e ininterrupto.

XII. RESPONSABILIDADE POR DESPESAS E CUSTAS DA ARBITRAGEM

12.1. A responsabilidade sobre despesas e custas da arbitragem será estabelecida pelo Tribunal Arbitral, em consonância com o Regulamento e da convenção de arbitragem constante dos contratos.

XIII. VALOR DA CAUSA

13.1. Com base na informação prestada pela Enseada, o valor da causa foi estimado pela Enseada em US$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares), valor este que poderá ser reajustado no curso do procedimento, nos termos do Regulamento.

13.2. Em vista da impossibilidade de as Requeridas quantificarem seus pleitos reconvencionais, serão aplicadas as normas regulamentares, relativas à fixação dos respectivos valores pela Secretaria da Corte da CCI, ou pelo Tribunal Arbitral, no momento em que dispuser de elementos para tanto.

Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 21905/ASM

Esta Ata de Missão é assinada em quinze vias iguais, para que produza seus efeitos legais.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 2017

ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A.

ONDINA DRILLING B.V.

PITUBA DRILLING B.V.

BOIPEBA DRILLING B.V.

INTERLAGOS DRILLING B.V.

ITAPEMA DRILLING B.V.

COMANDATUBA DRILLING B.V

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ODEBRECHT S/A

O.A.S S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

UTC PARTICIPAÇÕES S/A

Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional

PROCEDIMENTO ARBITRAL N° 21905/ASM

Tribunal Arbitral:

Nadia de Araujo
Coárbitra

Paulo Fernando Campos Salles de Toledo
Coárbitro

Eduardo Grebler
Presidente do Tribunal Arbitral

Secretário do Procedimento:

Pedro Silveira Campos Soares

Shipment Receipt

Shipment From

ICC 590
René ORTIZ
33-43 av. du Président Wilson

PARIS 75116
France
Phone: +33149533012
Fax:

Shipment To

FAVERET LAMPERT ADVOGADOS
José Roberto Faveret Cavalcanti
Av. Rio Branco, n. 134,14o andar
Centro

Rio de Janeiro 20040-002
Brazil
Phone: 11111111
Fax:

Shipment Details

Date of Shipment:	10.04.2019
Airwaybill Number:	5209456210
Service Type:	DOX
Number of Pieces:	1
Total Weight:	1
Insured Amount:	0.00 EUR
Volumetric weight:	0
Terms of Trade:	DAP
Tariff:	29.23 EUR

International Information

Declared Value:	0.00 EUR
Duties and Taxes:	

Reserved

Billing Information

Payment Type:	
Billing Account:	220232339

Reference Information

Reference:	21905/ASM/JPA

Description of Contents

DOCUMENT

07.05.2019

Cher client(e),

Ceci constitue votre preuve de livraison / statut final de l'envoi portant le numéro de bordereau 5209456210.

Merci d'avoir choisi DHL Express.

www.dhl.com

Votre envoi 5209456210 a été livré le 12.04.2019 à 11:50

Signé par	LUCIANA VASCONCELOS	**Nom du destinataire**	FAVERET LAMPERT ADVOGADOS
Signature		**Adresse du destinataire**	Av. Rio Branco, n. 134,14o andar Centro RIO DE JANEIRO BRAZIL
Statut de l'envoi	Livré	**Identifiant(s) colis**	JD014600006696366253

Informations supplémentaires sur l'envoi

Service	EXPRESS WORLDWIDE doc	**Nom de l'expéditeur**	ICC 590
Enlevé	10.04.2019 à 14:17	**Adresse de l'expéditeur**	33-43 av. du President Wilson PARIS FRANCE
Nombre de pièces	1		
Poids	0.17 kg	**Référence expéditeur**	21905/ASM/JPA
Contenu	DOCUMENT		

Pedro Henrique Verpa Leite | WPLaw

De: MENEZES DE MAGALHAES Rafaela <Rafaela.MENEZESDEMAGALHAES@iccwbo.org>
Enviado em: quinta-feira, 23 de maio de 2019 06:00
Para: Pedro Henrique Verpa Leite | WPLaw
Assunto: RE: CCI 21905/ASM-JPA

Caro Pedro,

Confirmo que os comprovantes da DHL referem-se à Decisão e Addendum referente a custos.

Atenciosamente,

Rafaela Menezes de Magalhães| Deputy Counsel | International Court of Arbitration®

33-43 avenue du Président Wilson, 75116 Paris, France | T +33 (0)1 49533003 rafaela.menezesdemagalhaes@iccwbo.org | www.iccwbo.org

---

From: Pedro Henrique Verpa Leite | WPLaw <pedro.leite@wplaw.com.br>
Sent: mercredi 22 mai 2019 16:00
To: MENEZES DE MAGALHAES Rafaela <Rafaela.MENEZESDEMAGALHAES@iccwbo.org>
Subject: RES: CCI 21905/ASM-JPA

Cara Rafaela, bom dia.

Apenas para que não haja quaisquer dúvidas, os comprovantes da DHL referem-se a *Decisão e Addendum a Custos*, correto?

Cordialmente,

PEDRO HENRIQUE VERPA LEITE

+55 11 3509.6304
+55 11 996.429.141
pedro.leite@wplaw.com.br

De: MENEZES DE MAGALHAES Rafaela <Rafaela.MENEZESDEMAGALHAES@iccwbo.org>
Enviada em: segunda-feira, 20 de maio de 2019 15:25
Para: Pedro Henrique Verpa Leite | WPLaw <pedro.leite@wplaw.com.br>
Assunto: RE: CCI 21905/ASM-JPA

Prezado Pedro,

Conforme combinado via telefone, mando-lhe os comprovantes da DHL como solicitados.

Atenciosamente,

Rafaela Menezes de Magalhães| Deputy Counsel | International Court of Arbitration®

33-43 avenue du Président Wilson, 75116 Paris, France | T +33 (0)1 49533003 rafaela.menezesdemagalhaes@iccwbo.org | www.iccwbo.org

From: Pedro Henrique Verpa Leite | WPLaw <pedro.leite@wplaw.com.br>
Sent: lundi 20 mai 2019 16:44
To: MENEZES DE MAGALHAES Rafaela <Rafaela.MENEZESDEMAGALHAES@iccwbo.org>
Subject: CCI 21905/ASM-JPA

Prezada Rafaela, bom dia.

Estou tentando contatá-la desde sexta-feira (17.05), todavia, sem sucesso.

Por favor, ligue-me quando possível.

Atenciosamente,

PEDRO HENRIQUE VERPA LEITE

+55 11 3509.6304
+55 11 996.429.141
pedro.leite@wplaw.com.br

Cotações de Fechamento Ptax[4/] do DOLAR DOS EUA, Código da Moeda: 220, Símbolo da Moeda: USD, Tipo da Moeda: A
período de 13/05/2019 a 14/05/2019.

Clique para obter a tabela completa (CSV - 2 KB)

Data	Tipo	Cotações em Real[1/]	
		Compra	Venda
13/05/2019	A	3,9884	3,9890
14/05/2019	A	3,9782	3,9788

[1/] - Moeda contra Real
[4/] - Fechamento Ptax = A partir de 1/7/2011, é a média aritmética das taxas de compra e das taxas de venda dos boletins do dia, conforme Circulares 3506, de 23/9/10, e 3537, de 25/5/11. Até 30/6/2011, é a taxa média ponderada dos negócios realizados no mercado interbancário de câmbio com liquidação em dois dias úteis, calculada pelo Banco Central do Brasil, conforme Comunicado N. 6815/99.

Fonte: Thomson Reuters.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

SEGREDO DE JUSTIÇA

WATANABE E PASCOWITCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS, atual denominação de Ferfoglia, Watanabe, Rocha e Pascowitch Sociedade de Advogados, escritório de advocacia, inscrito no CNPJ/ME sob nº 24.615.404/0001-58, com sede, na Capital do Estado de São Paulo, na R. Ramos Batista, 152, 14º andar, CEP 04552-020 (doc. 01), com endereço eletrônico: intimacoes@wplaw.com.br ("WPSA"), vem, por seus advogados, com fundamento nos arts. 515 e seguintes do Código de Processo Civil ("**CPC**"), propor, perante esse MM. Juízo, **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** contra **ITAPEMA DRILLING B.V.** ("Itapema"), pessoa jurídica estrangeira, inscrita no CNPJ/ME sob nº 15.266.250/0001-45 (doc. 02), e **COMANDATUBA DRILLING B.V.** ("Comandatuba") e, em conjunto com Itapema, "Devedoras"), pessoa jurídica estrangeira, inscrita no CNPJ/ME sob nº 15.266.251/0001-90 (doc. 03), ambas com sede na Holanda, De Entreé 99-197, 1101, HE, Amsterdã Zuidoost (e-mails desconhecidos), representadas por seu procurador regularmente constituído (doc. 04), **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, brasileiro, divorciado, engenheiro naval, portador da cédula de identidade RG nº 7.826.428 SSP/SP, CPF/ME nº 987.145.708-15, com domicílio na Capital do Estado do Rio de Janeiro, onde reside na Av. Prefeito Dulcídio Cardoso, 1.315, Bl. 03, aptº. 303, Barra da Tijuca, CEP 22620-310 e, também, na R. José Pancetti, 250, Joatinga, CEP: 22611-110, e-mail: jbf.pedro@gmail.com.br, **COM PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, na forma do art. 134,

§ 2º, do CPC[1], o qual tem por alvo a empresa **SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ("Sete Brasil"), sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob nº. 13.127.015/0001-67, com sede, na Capital do Rio de Janeiro, na Rua Humaitá, 275, sala 902, CEP: 22261-005, e-mail: ri@setebr.com, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir alinhados.

SEGREDO DE JUSTIÇA

1. Conforme se verá nos próximos capítulos, a presente medida tem por objeto a execução de honorários sucumbenciais fixados pela Sentença Arbitral ("Sentença Arbitral", doc. 05) proferida no âmbito do Procedimento Arbitral nº 21905/ASM/JPA, administrado pela Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ("Procedimento Arbitral", doc. 06), no qual foram partes as Devedoras, a Sete Brasil, a UTC PARTICIPAÇÕES S/A ("UTC"), entre outras tantas pessoas jurídicas, tendo a UTC sido patrocinada por WPSA durante todo o procedimento.

2. O Procedimento Arbitral sujeitou-se à cláusula de confidencialidade convencionada pelas partes, voltada especialmente a resguardar questões comerciais relativas aos contratos firmados entre elas, nos termos do parágrafo 9.1 da Ata de Missão do Procedimento Arbitral ("Ata de Missão"):

> "O Procedimento Arbitral estará sujeito a confidencialidade, conforme estabelecido nos Contratos. O Tribunal Arbitral tomará as medidas cabíveis, a seu critério, para proteger as informações confidenciais, nos termos do art. 22 (3) do Regulamento".

3. Assim, a presente execução deve sujeitar-se à confidencialidade respeitada no Procedimento Arbitral, nos termos do art. 189, IV, do CPC[2]. Alternativamente, caso não seja este o entendimento de V.Exª., deverá, ao menos, ser guardada a confidencialidade e o sigiloso de todos os documentos provenientes do Procedimento Arbitral, dado o caráter sigiloso do referido procedimento.

---

[1] "Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. (...) § 2º **Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica**".

[2] "Art. 189. "**Os atos processuais** são públicos, todavia **tramitam em segredo de justiça os processos**: [...] IV – **que versem sobre arbitragem**, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo".

FORO COMPETENTE

4. As partes, por mútuo acordo, estabeleceram, na cláusula compromissória, o foro do Rio de Janeiro como competente para dirimir quaisquer questões que não possam ser decididas por arbitragem - tal como a execução da Sentença Arbitral - excluindo-se qualquer outro foro, por mais privilegiado que possa ser, conforme destacou-se na Ata de Missão:

> "(k) The Parties elect the courts of the Rio de Janeiro to settle the following matters, with the exclusion of any other venue however privileged it may be: (i) precautionary measures (*medidas cautelares*) and anticipatory injunctions (*antecipações de tutela*) requersted prior to the constitution of the Arbitral Tribunal; (ii) the annulment action provided for by article 32 of Law nº 9.307/96 and (iii) the disputes that, by reason of the Brazilian laws, cannot be settled by arbitration[3]".

5. Dessa forma, o foro do Rio de Janeiro detém competência para processar e julgar a presente execução.

INSTRUMENTO DIGITALIZADO

6. Tratando-se de processo que tramita no formato eletrônico, a exibição da via digitalizada do título exequendo faz a mesma prova que o original, nos termos do art. 425, VI, do CPC.

7. De todo modo, caso esse MM. Juízo entenda pela necessidade de sua apresentação, WPSA o disponibilizará de imediato para arquivamento em pasta própria, na forma do parágrafo 2º do aludido dispositivo legal[4].

---

[3] "As Partes elegem o Foro do Rio de Janeiro para resolver as seguintes matérias, com exclusão de todo e qualquer outro por mais privilegiado que seja: (i) medidas cautelares e antecipações de tutelas requeridas anteriormente à constituição do Tribunal Arbitral; (ii) a ação de nulidade prevista no artigo 32 da Lei nº 9.307/96 e (iii) as disputas que, em razão da legislação brasileira, não puderem ser resolvidas por arbitragem"

[4] "Art. 425 (...) § 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

SENTENÇA ARBITRAL DESCUMPRIDA: O FUNDAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO

8. As partes litigantes estiveram envolvidas no Procedimento Arbitral, cuja instauração foi requerida por Enseada Indústria Naval S/A ("Enseada"), inicialmente, contra Comandatuba, Itapema, Boipeba[5], Interlagos[6], Ondina[7] e Pituba[8] ("Primeiras Requeridas").

9. Imediatamente após o pedido de instauração do Procedimento Arbitral, Enseada requereu a inclusão da Sete Brasil no polo passivo, uma vez que: (*i*) a Sete Brasil é administradora e controladora das Primeiras Requeridas, tendo capitaneado toda a negociação, celebração, execução e extinção dos contratos mantidos entre a Enseada e as Primeiras Requeridas; e (*ii*) há flagrante confusão patrimonial entre a Sete Brasil e as Primeiras Requeridas (doc. 07).

10. Em contrapartida, as Devedoras - Comandatuba e Itapema - apresentaram resposta ao requerimento de arbitragem e reconvenção, pleiteando, em verdadeiro fogo de encontro, a inclusão, no Procedimento Arbitral, da UTC (doc. 08), que veio a ser representada por WPSA, além da OAS S/A e da Odebrecht S/A.

11. No entanto, antes mesmo de o mérito do Procedimento Arbitral ser resolvido, a Enseada, as Primeiras Requeridas e a Sete Brasil celebraram um acordo para pôr fim à demanda ("Acordo"). Muito embora a UTC fosse parte do Procedimento Arbitral, as partes que firmaram a transação não lhe participaram das negociações que culminaram no Acordo.

12. Em virtude da notícia de Acordo, coube "ao Tribunal Arbitral acatar a posição unanimemente tomada pelos litigantes e dar por encerrada a presente arbitragem, encerrando sua jurisdição mediante sentença extintiva do procedimento, sem julgamento de quaisquer questões preliminares ou de mérito suscitadas pelas Partes" (cf. fls. 20, § 64, v. doc. 05).

---

5 BOIPEBA DRILLING B.V ("Boipeba").

6 INTERLAGOS DRILLING B.V ("Interlagos").

7 ONDINA DRILLING B.V ("Ondina").

8 PITUBA DRILLING B.V ("Pituba").

13. Contudo, diante da reserva de honorários sucumbenciais feita pela UTC aos seus advogados, a Sentença Arbitral condenou as Devedoras - Comandatuba e Itapema - ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de WPSA, no valor de US$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos):

> **VII. DISPOSITIVO**
>
> 76. Diante do exposto, o Tribunal Arbitral, por unanimidade decide:
>
> a) Determinar que Comandatuba e Itapema paguem aos patronos da UTC honorários de sucumbência no importe de US$100.000,00 (cem mil dólares), a ser convertido pela taxa de câmbio PTAX-800 do Banco Central do Brasil vigente no dia do pagamento, sendo devido por cada uma 50% deste valor, que pode ser exigido de qualquer das duas em decorrência de sua responsabilidade solidária;

14. Nos termos do art. 26, III, da Lei de Arbitragem, o Tribunal Arbitral fixou prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da comunicação da sentença final às partes, para a efetivação do pagamento.

15. Em 04.01.2019, Itapema e Comandatuba apresentaram pedido de correção da sentença final (doc. 09), com fundamento no art. 35 (2) do Regulamento da CCI, que foi sumariamente rejeitado, tendo o Tribunal Arbitral mantido integralmente o conteúdo da sentença final (doc. 10).

16. As Devedoras foram devidamente comunicadas da decisão que rejeitou o pedido de correção em **12.04.19** (doc. 11). Como não foram opostos novos pedidos de correção, a Sentença Arbitral transitou em julgado.

17. Com isso, no dia **13.05.19** encerrou-se o prazo de 30 (trinta) dias corridos, fixados no item 77 da Sentença Arbitral, para que as Devedoras efetuassem voluntariamente o pagamento dos honorários fixados em favor de WPSA.

18. Assim, é inequívoco que as Devedoras - Itapema e Comandatuba - são devedoras da importância histórica de R$ 398.840,00 (trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta reais), equivalente à conversão para reais do valor da condenação, na data de vencimento da obrigação (13.05.19), pela taxa de câmbio PTAX-800 do

Banco Central do Brasil (doc. 12), nos termos da Sentença Arbitral, conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Título	**Data de vencimento**	**Valor em moeda estrangeira (US$)**	**Taxa PTAX-800 do BCB em 13/05/2019**	**Valor em moeda corrente nacional (R$)**
Sentença Arbitral	13/05/2019	US$100.000,00	3,9884	R$ 398.840,00

19. Registre-se, por oportuno, que a dívida histórica das Devedoras (R$ 398.840,00), convertida para moeda corrente nacional (em razão de a lei brasileira vedar a cobrança de valores em moeda estrangeira - art. 318 do CC), deverá ser acrescida de correção monetária (IGP-M) e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o vencimento até o efetivo pagamento, encontrando-se, hoje, no montante atualizado de R$ 450.922,01 (quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e vinte e dois reais e um centavos – doc. 13). O entendimento da jurisprudência desse e. TJRJ e do c. Superior Tribunal de Justiça é assente nesse sentido:

> "Quando não enquadradas nas exceções legais, as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, **ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data do vencimento, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária (...) e de juros de mora"**. Precedente do STJ". (TJRJ, Ap. nº 0206836-46.2013.8.19.0001, Des. Rel. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, 22ª Câmara Cível, j. 28.07.2015)
>
> -.-.-.-.-
>
> "3. **Contrato celebrado em moeda estrangeira. Possibilidade. Pagamento. Conversão em moeda nacional. Data do vencimento. Juros de mora**. (...) Do mesmo modo, o entendimento trazido nas razões recursais de que a conversão da dívida contraída em dólar somente se realizaria ao câmbio vigente na datado efetivo pagamento (REsp n. 647.672) encontra-se há muito tempo superado (...)." (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1447291/RS, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, j. 15.12.15)

20. Por todo o exposto, tendo em vista que a Sentença Arbitral é título executivo judicial, na forma do artigo 515, VII, do CPC[9], e que a quantia exequenda é líquida, certa e exigível, é absolutamente de rigor que as Devedoras sejam citadas para pagamento do valor de R$ 450.922,01 (quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e vinte e dois reais e um centavos).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: CRISTALINA CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE AS DEVEDORAS E A SETE BRASIL

21. Dispõe o art. 134, do CPC, que a desconsideração da personalidade jurídica "é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na sentença fundada em título executivo extrajudicial".

22. Complementarmente, o §2º desse mesmo dispositivo estabelece que "dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica".

23. No caso concreto, conforme será demonstrado em riqueza de detalhes a seguir, a Sete Brasil deverá ser incluída, desde logo, no polo passivo desta execução, para responder com o seu patrimônio pela dívida das Devedoras, tendo em vista que há notória e reconhecida confusão patrimonial entre ela e as Devedoras.

24. Com efeito, a Sete Brasil, ao apresentar seu Plano de Recuperação Judicial, no âmbito de sua recuperação judicial registrada sob processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro ("PRJ", doc. 14), declara que é controladora e administradora de nada menos do que 7 (sete) sociedades de propósito específico ("SPE's"), dentre as quais as Devedoras, alegando que as criou visando a participar de certame licitatório da Petrobras.

25. Por meio dessas SPE's, a Sete Brasil não só participou da aludida licitação, como sagrou-se vencedora, passando a ter o direito de afretar 7 (sete) sondas à Petrobras, voltadas à exploração do então conclamado pré-sal brasileiro.

---

9 "Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) VII - a sentença arbitral"

26. Ocorre que, da leitura minimamente atenta das afirmações da Sete Brasil em seu PRJ, constata-se que as Devedoras - Comandatuba e Itapema - não se tratam de simples sociedades de propósito específico, com distinção patrimonial entre si e sua controladora. Pelo contrário, embora formalmente as Devedoras sejam empresas distintas da Sete Brasil, na realidade elas se confundem com a própria Sete Brasil.

27. Há um sem número de evidências que escancaram tal fato. Em primeiro lugar, a Sete Brasil, além de figurar formalmente como controladora e administradora das Devedoras, é a real titular de todos os bens e atividades desenvolvidas pelas Devedoras. Ela mesma declara, no item 2.2 do PRJ, que os contratos firmados por suas SPE's, inclusive aqueles que deram origem ao Procedimento Arbitral, são "**ativos essenciais a recuperação do Grupo Sete**" – <u>muito embora nenhuma das SPE's figure como requerente no PRJ</u>. Confira-se, nesse sentido, a fiel reprodução do item 2.2 da PRJ:

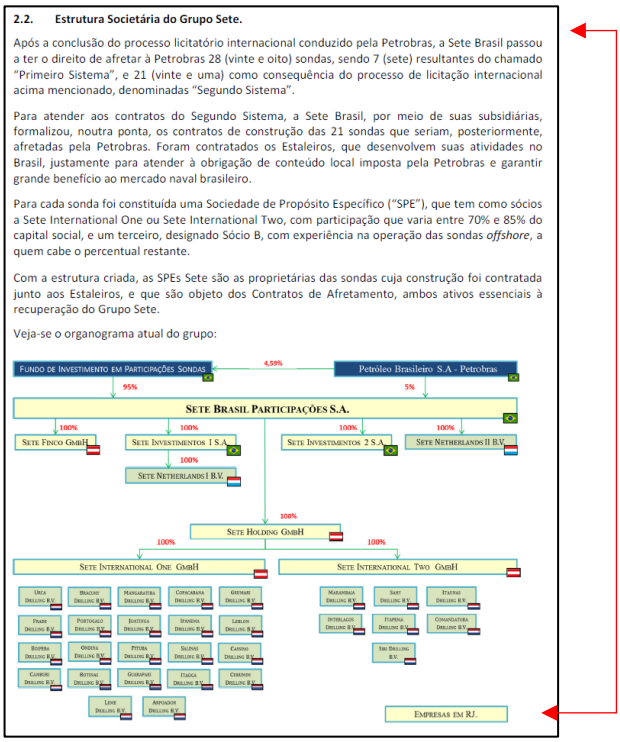

2.2. Estrutura Societária do Grupo Sete.

Após a conclusão do processo licitatório internacional conduzido pela Petrobras, a Sete Brasil passou a ter o direito de afretar à Petrobras 28 (vinte e oito) sondas, sendo 7 (sete) resultantes do chamado "Primeiro Sistema", e 21 (vinte e uma) como consequência do processo de licitação internacional acima mencionado, denominadas "Segundo Sistema".

Para atender aos contratos do Segundo Sistema, a Sete Brasil, por meio de suas subsidiárias, formalizou, noutra ponta, os contratos de construção das 21 sondas que seriam, posteriormente, afretadas pela Petrobras. Foram contratados os Estaleiros, que desenvolvem suas atividades no Brasil, justamente para atender à obrigação de conteúdo local imposta pela Petrobras e garantir grande benefício ao mercado naval brasileiro.

Para cada sonda foi constituída uma Sociedade de Propósito Específico ("SPE"), que tem como sócios a Sete International One ou Sete International Two, com participação que varia entre 70% e 85% do capital social, e um terceiro, designado Sócio B, com experiência na operação das sondas *offshore*, a quem cabe o percentual restante.

Com a estrutura criada, as SPEs Sete são as proprietárias das sondas cuja construção foi contratada junto aos Estaleiros, e que são objeto dos Contratos de Afretamento, ambos ativos essenciais à recuperação do Grupo Sete.

Veja-se o organograma atual do grupo:

28. Mas não é só. Ao elencar os ativos que seriam capazes de lhe tirar da crise financeira enfrentada, <u>a Sete Brasil afirma, com todas as letras, que **detém a titularidade** de 7 sondas em construção nos estaleiros</u>, a despeito de tais sondas pertencerem formalmente às SPE's (cf. item 3 do PRJ).

29. Além disto, a Sete Brasil elenca também como <u>**ativos dela própria**</u> os eventuais créditos que as SPE's venham a receber em decorrência de contratos de

afretamento celebrado com a Petrobras, assim como de indenizações decorrentes de arbitragens envolvendo-as, como é o caso de eventual crédito contido no acordo celebrado no Procedimento Arbitral – o qual, relembre-se, não foi franqueado o acesso à UTC e seus advogados:

> **3. Ativos.** Importante registrar que, não obstante sua crise econômico-financeira, o Grupo Sete possui ativos relevantes, a saber:
>
> - **Sondas**
>
> As SPEs Sete são as proprietárias das Sondas em construção nos Estaleiros, estando atualmente seis dessas Sondas com percentual de avanço físico superior a 65%.
>
> - **Contratos de Afretamento Petrobras**
>
> São também ativos das SPEs Sete (com exceção da SPE Joatinga), essenciais para esta Recuperação Judicial, os 28 Contratos de Afretamento celebrados no âmbito do Projeto Sondas, os quais conferem a elas o direito de afretarem as suas respectivas sondas à Petrobras. Tais Contratos deverão ser reajustados ou distratados para serem readequados às condições comerciais aprovadas pela Petrobras para a reestruturação do Projeto Sondas.
>
> - **Outros Ativos**
>
> Também constituem ativos das Recuperandas as indenizações porventura auferidas em decorrência dos processos judiciais e das arbitragens já iniciados ou que venham a se iniciar contra terceiros que tenham causado prejuízos às Recuperandas e/ou às SPEs Sete, em razão, dentre outras, dos atos ilícitos que são objeto de investigação pelo Ministério Público Federal, no âmbito da "Operação Lava Jato" ("Ativos Litigiosos").
>
> Ainda não é possível quantificar os Ativos Litigiosos de forma segura, em razão das naturais incertezas inerentes aos resultados de disputas dessa natureza.
>
> Os recursos auferidos com os Ativos Litigiosos serão destinados ao pagamento dos Credores, no todo ou em parte, na forma deste Plano, na forma da **Cláusula 5.5.2**.

30. **A Sete Brasil declara, ainda, que os ativos das SPE's serão, inclusive, <u>alienados para o pagamento de suas próprias dívidas</u>, confessando, portanto, sem qualquer pudor, que não há qualquer distinção patrimonial entre si e suas controladas**:

> **5.1. Reestruturação do Projeto Sondas**
>
> **5.1.1. Readequação do plano de negócios do Projeto Sondas e alienação das SPEs Continuadas.**
>
> Parte essencial da reestruturação do Grupo Sete depende da reestruturação do plano de negócios do Projeto Sondas; a qual contempla, inicialmente, a continuidade do desenvolvimento de 04 (quatro) sondas através de 04 (quatro) dentre as SPEs Sete, a serem selecionadas de acordo com os critérios abaixo indicados ("SPEs Continuadas") e a sua subsequente organização em UPIs para alienação a terceiros interessados na forma dos artigos 60 e 142 da Lei de Falências. Para fins de viabilizar a venda, as Recuperandas deverão buscar a consolidação da integralidade das ações das SPEs Continuadas sob sua propriedade. A receita da venda das SPEs será utilizada de acordo com a Regra de Pagamento, na forma deste Plano.
>
> As sondas das SPEs Continuadas serão definidas de acordo com critérios objetivos, tais como:
>
> (i) Status das Sondas: estágio de avanço físico-financeiro das respectivas obras;
>
> (ii) Confirmação do investimento remanescente: confirmação, pelos Estaleiros, dos orçamentos relativos ao investimento remanescente para cada Sonda, com maior otimização possível;
>
> (iii) Capacidade de Entrega: os Estaleiros devem confirmar sua capacidade de entrega de sondas em cronograma compatível com aqueles hoje existentes conforme os respectivos Contratos de Afretamento, conforme aditados, o que será verificado pela Sete Brasil e/ou pelos potenciais adquirentes das UPI SPEs Continuadas, conforme normas e critérios tipicamente utilizados nesta indústria; e
>
> (iv) Concentração da participação societária da SPE no Grupo Sete: 100% das ações das SPEs Sete deverão ser concentradas nas Recuperandas, para fins de alienação aos terceiros interessados na forma dos artigos 60 e 142 da Lei de Falências, sendo que eventuais obstáculos que impeçam ou retardem essa consolidação poderá ser critério de eliminação de uma respectiva SPE.

31. Percebe-se assim, com muita clareza, que há evidente confusão patrimonial entre as Devedoras e a Sete Brasil, uma vez que:

(i) embora nenhuma das SPE's, particularmente as Devedoras (*i.e.* Itapema e Comandatuba), figure como parte na recuperação judicial da Sete Brasil, são justamente os seus ativos e recebíveis - as sondas e as receitas dos contratos de afretamento - que são indicados como fontes de recursos para tirar a Sete Brasil da sua grave crise financeira (cf. itens 2.4, 3.1 e 5.1 do PRJ), circunstância que denota que a Sete Brasil trata os bens e recebíveis das Devedoras como recursos dela própria, ignorando, portanto, a personalidade jurídica distinta que as Devedoras supostamente detêm em relação a ela;

(ii) <u>em seu demonstrativo financeiro de 2016</u>, a Sete Brasil confessa que se utilizou das Devedoras - Itapema e Comandatuba - para captação de recurso em nome próprio (doc. 15):

> **(3) Empréstimo Ponte 4 – *Bridge Facility Agreement* 4 – agente administrativo*: *Deutsche Bank***
>
> Em 28 de fevereiro de 2014, a Companhia captou novos recursos para financiamento dos ativos. Este novo financiamento no montante de US$ 500.000 mil, cujos credores são o Banco Itaú e o Banco do Brasil, foi captado pelas controladas indiretas: Marambaia, Interlagos, Itapema, Comandatuba, Itaunas, Siri e Sahy.

(iii) como informado pela Enseada nos autos do Procedimento Arbitral, a Sete Brasil - e não as Devedoras, que eram partes no Procedimento Arbitral - convidou-a para opinar sobre o seu Plano de Recuperação Judicial, muito embora a Enseada não fosse formalmente sua credora, mas, sim, das Devedoras, o que reforça a confusão patrimonial entre a Sete Brasil e as Devedoras (v. doc. 07, § 53);

(iv) a Sete Brasil trocou inúmeras correspondências com a Enseada para tratar de questões referentes à execução dos contratos firmados pela Itapema e Comandatuba, o que comprova que foi a Sete Brasil que sempre assumiu as rédeas da contratação e operação das SPE's (doc. 16).

32. Por conta de todas essas circunstâncias, as Devedoras, em sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem e Reconvenção (doc. 17), **confessam** que a Sete Brasil é a verdadeira gestora e beneficiária final de seus contratos:

17. Ao citar o resultado do FGCN no exercício de 2015, o Relatório de Gestão 2015 aponta ainda que (página 67 do Relatório de Gestão 2015):

> *No exercício, as receitas do Fundo foram de R$ 474.933 mil, montante 7,5% superior ao realizado no exercício anterior e fundamentalmente proveniente da remuneração dos ativos; por outro lado, as despesas operacionais (gestão das garantias) somaram R$ 4.756.705 mil, ante R$ 5.649 mil realizados em 2014.* ***O acréscimo na despesa se deu fundamentalmente em virtude do provisionamento dos valores de garantias honradas e a provisão para honra de garantias de 28 afiançadas no montante de R$ 4.319.878 mil.***
>
> ***O Resultado do Fundo no exercício de 2015 foi negativo de R$ 4.281.7 mil***
>
> ***O Fundo encerrou o exercício co PL de R$ 49.264 mil, ante R$ 4.330.436 mil em 2014. A redução do patrimônio decore do resultado negativo e, com isso o valor da cota fechou em R$ 0,018626, ante 1,637564 do exercício anterior; desvalorização de 98,14% no ano.***
>
> *Para 2015, o principal ponto de atenção da Administradora do Fundo foi o acionamento das garantias de crédito, que desencadearam diligências a preparação para a honra das fianças, iniciada em 2016.*
>
> ***De acordo com o compromissado e os dispositivos contratuais o FGCN efetuou a quitação parcial das garantias, em 11.02.2016, no montante de R$ 2.708.979 mil, e em 24.02.2016, no montante de R$ 1.220.200 mil.***
>
> *A perspectiva para 2016 é que a Sete Brasil execute seu plano de reestruturação, administrativamente ou por processo de recuperação judicial, celebrando acordos com seus credores e que diante disto o FGCN execute um plano de recuperação das honras efetuadas pelo fundo.*

33. No particular, como restou comprovado no Procedimento Arbitral, foi a Sete Brasil quem sempre discutiu as questões técnicas e comerciais das relações jurídicas envolvendo as Devedoras, como fazem prova, por exemplo, as inúmeras correspondências trocadas com a Enseada para tratar de questões referentes à execução dos contratos que foram objeto do Procedimento Arbitral (v. doc. 16) – outro elemento que evidencia inequívoca confusão patrimonial entre a Sete Brasil e as Devedoras:

MEETING MINUTES

Place: Rio de Janeiro

Date: September 18, 2013.

Ref.: Contracts SETE 015/2012, 016/2012, 017/2012, 018/2012, 019/2012, 020/2012, dated as of August 17, 2012 ("EPC Agreements")

Subject: Simultaneous Offline Operation and Fingerboard configuration

Attendees: Humberto Fajardo (Sete Brasil)
Wanderley Rezende de Souza (Sete Brasil)
Gustavo Borin (Sete Brasil)
Haroldo H. B. Falcão (Etesco)
Paulo Neves (OOG)
José Carim (OOG)
Francisco Pinheiro Dezen (EEP)
Marcelo Marques Sampaio (EEP)
Isabella Aranha de Cillo (EEP)

The Attendees agreed with the following proposal regarding the Subject of these Meeting Minutes:

1. The Contractor shall implement the Offline Solution as part of the Works.
2. The Contract Price of each EPC Agreement shall be increased in 10,4 MUSD (the "Price Increase") due to the implementation of the Offline Solution as part of the Works, to be paid by the Owner under each EPC Agreement as follows:
   a. First installment of 35% in the amount of 3,64 MUSD per EPC Agreement until December 18, 2013, provided that the Contractor evidences the execution of the relevant Purchase Orders before its Major Subcontractor (NOV);

b. The remaining 65% of the Price Increase to be paid by the Owner until the Handover Date, in accordance with the breakdown to be agreed upon between the Parties.

3. The Price Increase will be adjusted yearly according with the terms and formula of the EPC Agreement (the first adjustment of the Price Increase being pro rata).
4. No time extension on the Handover of each DRU associated with the implementation of the Offline Solution as agreed herein is given to the Contractor.
5. The Parties shall execute an amendment to each EPC Agreement as soon as possible but not later than on December 18, 2013, in order to reflect the implementation of the Offline Solution and the conditions connected therewith.

All the above conditions are subject to the approval of Owner's and Contractor's Board of Directors, and documentation in form agreeable to each Owner and to Contractor.

Humberto Fajardo (Sete Brasil)
Wanderley Rezende de Souza (Sete Brasil)
Gustavo Borin (Sete Brasil)
Haroldo H. B. Falcão (Etesco)
Paulo Neves (OOG)
José Carim (OOG)
Francisco Pinheiro Dezen (EEP)
Marcelo Marques Sampaio (EEP)
Isabella Aranha de Cillo (EEP)

34. Por fim, o fato de a Sete Brasil e as Devedoras compartilharem os mesmos funcionários confirma por completo a verdadeira confusão patrimonial entre elas. Veja-se, por exemplo, o Sr. Pedro José Barusco Filho, que exerceu o cargo de procurador (*attorney in fact*) das Devedoras ao mesmo tempo em que foi diretor Sete Brasil (docs. 04 e 18):

SÃO PAULO - Em depoimento prestado nesta terça-feira ao juiz federal Sergio Moro, em Curitiba, o ex-diretor presidente da Sete Brasil João Carlos Ferraz, réu e delator na Operação Lava-Jato, confirmou que dividia propina cobrada de estaleiros contratados pela empresa com o ex-tesoureiro do PT João Vaccari Neto, com o ex-diretor da Petrobras Renato Duque e, ainda, com os também ex-diretores da Sete Pedro Barusco e Eduardo Musa.

ITAPEMA DRILLING B.V.

By:
Name:
Title: Pedro Jose Barusco Filho
Attorney-in-fact

14. Compunham a diretoria da SETE BRASIL, juntamente com ele, os Srs. Pedro José Barusco Filho — que ocupou o cargo de Diretor de Operações de 22.12.10 a 30.08.13 (docs. 02) — e Eduardo Costa Vaz Musa — que ocupou o cargo de Diretor de Participações, de 26.04.12 a 14.05.14 (docs. 03).

35. Outro exemplo é o Sr. Adriano Fagundes, que, além de ser diretor das Devedoras, é, igualmente, diretor da Sete Brasil (docs. 19 e 20):

A. INFORMAÇÕES PESSOAIS

Nome: ITAPEMA DRILLING B.V.

B. DETALHES DA CONTA

Beneficiário da conta *(caso diferente do nome acima indicado)*:

Endereço: 10 Koningin Julianaplein, 1th floor 2595 AA, Den Haag, the Netherlands

A. INFORMAÇÕES PESSOAIS

Nome: COMANDATUBA DRILLING B.V.

B. DETALHES DA CONTA

Beneficiário da conta *(caso diferente do nome acima indicado)*:

Endereço: 10 Koningin Julianaplein, 1th floor 2595 AA, Den Haag, the Netherlands

Escolha uma destas opções para assinar o documento:

1) *Copie sua assinatura de documento em formato Word e insira nesta via.*
2) *Desenhe sua assinatura (clique aqui para ajuda).*
3) *Insira sua assinatura eletrônica.*
4) *Imprima, assine e digitalize o documento assinado.*

Data: _____ **Assinatura:** _____

Adriano Fagundes
Diretor

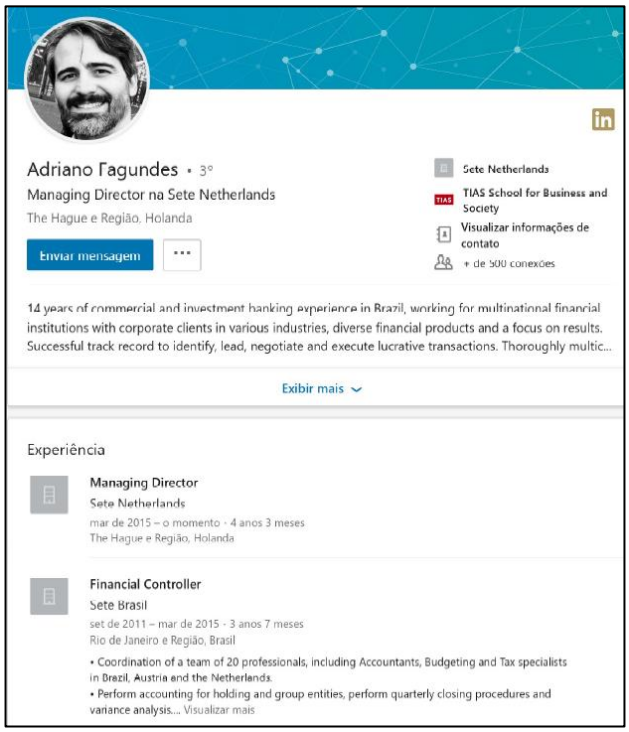

36. Portanto, não restam dúvidas da confusão patrimonial, suficiente para ensejar a inclusão da Sete Brasil no polo passivo desta demanda, com amparo no art. 50, do Código Civil.

37. A jurisprudência é pacífica a esse respeito:

> "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**. Instrumento particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel. - Pedido de substituição da penhora 'on-line' por cotas de sociedades de

propósito específico. Indeferimento. Inobservância da ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Sinais de que os bens indicados pela devedora possuem baixa liquidez. Balancetes apresentados denotam que as empresas têm passivo relevante. Recusa à substituição manifestada pela credora que se mostra plenamente justificável. - **Desconsideração da personalidade jurídica da agravante, a fim de atingir o patrimônio da sociedade controladora. Acerto. Caracterizada a confusão patrimonial entre as empresas, o que autoriza a inclusão da instituidora da sociedade de propósito específico no polo passivo da ação**. Decisões mantidas. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP, AI nº 2198400-33.2017.8.26.0000, Des. Rel. PAULO ALCIDES, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 14.12.17)

-.-.-.-.-

"EMBARGOS DE TERCEIRO – Sentença de improcedência – Penhora promovida em ação indenizatória em fase de execução – **Confusão patrimonial entre a construtora executada e a embargante, sociedade de propósito específico que capta os recursos financeiros oriundos da atividade econômica exercida por aquela** – Constrição do patrimônio de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico – Admissibilidade – Art. 50 do Código Civil – Excesso de Penhora – Não configuração – Desconhecimento acerca dos valores individuais dos bens penhorados, os quais, aliás, estão todos gravados por hipoteca ou alienação fiduciária, ensejando concurso de credores sobre o produto das respectivas alienações – Sentença mantida – Recurso desprovido". (TJSP, Ap nº 1103535-65.2013.8.26.0100, Des. Rel. RUI CASCALDI, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 24.11.15)

APENAS POR CAUTELA: O CRÉDITO ORA EXECUTADO NÃO ESTÁ SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SETE BRASIL

38. Dispõe o art. 49 da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005) que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

39. Evidente, portanto, que o crédito de WPSA não está sujeito à recuperação judicial da Sete Brasil, pois tanto o pedido de inclusão da UTC no Procedimento Arbitral (ocorrido em 31.08.2016 - v. doc. 08), que deu origem ao crédito ora executado, como a própria Sentença Arbitral executada (datada de 23.11.2018, v. doc. 05) são posteriores à data do pedido de recuperação judicial da Sete Brasil (29.04.2016, doc. 21).

CONCLUSÃO E PEDIDOS

40. Diante do exposto, WPSA requer:

(i) seja recebida a presente execução (art. 827, *caput*, CPC);

(ii) a citação por correio (art. 247, CPC) apenas da Sete Brasil, sócia das Devedoras, na forma do art. 134, § 2º, do CPC, como autoriza a jurisprudência deste e. TJRJ[10], para que:

a) pague a WPSA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e de honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%, na forma do parágrafo primeiro do art. 523 do CPC, o valor de R$ 450.922,01 (quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e vinte e dois reais e um centavos), que deverá ser acrescido das custas processuais e de correção monetária (IGP-M) e juros de mora de 1% a.m. até o pagamento;

b) se manifeste sobre o pedido de desconsideração, caso queira, tudo para que, ao final, seja reconhecida a presença dos requisitos para a extensão desta execução a ela.

c) seja dispensada a realização da audiência a que se refere o art. 319, VII, CPC, por ser incompatível com o procedimento de execução; e, por fim

d) que a intimação de todos os atos processuais seja feita, **conjuntamente**, em nome de RICARDO RYOHEI LINS WATANABE (OAB/SP 285.214) e FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH (OAB/SP 287.982), que se encontram estabelecidos profissionalmente na R. Ramos Batista, 152, 14º andar,

---

[10] "Art. 134, § 2º do CPC. Desconsideração da personalidade jurídica requerida na petição inicial, dispensa instauração de incidente. **Citação do sócio ou da pessoa jurídica**. Precedente. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO". (TJRJ, AI nº 0040676-58.2018.8.19.0000, Desa. Rela. MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO, 8ª Câmara Cível, j. 04.12.2018)

"O novo CPC dispensa a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, **hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica e não suspenderá o processo**. Art. 134, §§ 2º e 3º do CPC/2015". (TJRJ, AI nº 0015416-76.2018.8.19.0000, Desa. Rela. MARIA HELENA PINTO MACHADO, 4ª Câmara Cível, j. 23.05.2018)

São Paulo/SP, com endereço eletrônico intimacoes@wplaw.com.br, sob pena de nulidade (art. 272, §§ 2º e 5º, CPC).

41. Se não houver o cumprimento espontâneo do mandado de pagamento, WPSA reserva-se o direito de indicar, oportunamente, bens à penhora, conforme lhe faculta o art. 829, § 2°, do CPC, para satisfação integral do débito.

42. Ademais, em caso de oferecimento de embargos à execução, requer-se, desde já, a produção de todas as provas admitidas em direito, sobretudo documental, testemunhal e depoimento pessoal.

43. Atribui-se à causa o valor de R$ 450.922,01 (quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e vinte e dois reais e um centavos), apresentando as inclusas guias de recolhimento das custas, devidamente quitadas (doc. 22).

Termos em que,
p. deferimento.

De São Paulo para Rio de Janeiro, em 07 de fevereiro de 2.020

Ricardo Ryohei L. Watanabe
OAB/SP 285.214

Fernando F. Pascowitch
OAB/SP 287.982

Ana Paula de Oliveira Moreira
OAB/RJ 217.815

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ

GRERJ 40437902255-59

Processo nº 0029291-42.2020.8.19.0001

WATANABE E PASCOWITCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS ("**EXEQUENTE**"), já qualificada nos autos desta execução de título judicial que, perante esse MM. Juízo, move contra ITAPEMA DRILLING B. V e COMANDATUBA DRILLING B. V ("**EXECUTADAS**"), com pedido de desconsideração da personalidade jurídica em que se objetiva a inclusão da empresa SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("**DESCONSIDERANDA**"), vem, por seus advogados, requerer a **concessão de tutela de urgência**, nos termos a seguir expostos.

1. Em breve intróito, denota-se que a presente execução de título extrajudicial é fundada em sentença arbitral, cujo crédito perseguido se consubstancia unicamente em honorários advocatícios, **que caracterizam verba de natureza alimentar**.

2. Em que pese a demora não tenha sido motivada pela exequente, tampouco por este D. Juízo, o conflito de competência suscitado nos presentes autos trouxe grande prejuízo à demandante pois, ainda que a demanda tenha sido distribuída em fevereiro de 2020, até o momento não ocorreu a triangularização processual.

3. Como se não bastasse, o mandado de citação destinado à Sete Brasil, empresa que se pretende atingir com o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, foi expedido equivocadamente, constando de seu conteúdo o mesmo texto dos

mandados de citação das empresas executadas, quando o correto seria citação para apresetar defesa ao pedido de desconsideração. Vejamos:

MANDADO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo :**0029291-42.2020.8.19.0001** Distribuição: 10/11/2020
Classe/Assunto:**Execução de Título Extrajudicial - CPC - Contratos - Art. 784, III - Código de Processo Civil**
Exequente: WATANABE E PASCOWITCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Executado: ITAPEMA DRILLING B.V.
Executado: COMANDATUBA DRILLING B.V.
Executado: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

Finalidade: Citação da parte executada para: a) no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (cf. artigo 829, caput, do CPC/2015); b) ou, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do comprovante de citação (A. R.), apresentar embargos à execução (cf. artigo 915 do CPC/2015).
A parte executada fica ciente de que, efetuando o pagamento integral da dívida, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (cf. artigo 827, §1º do CPC/2015).

Executado(a): SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Local da diligência: Rua do Humaitá, nº 275, Sala 902 - CEP: 22261-005 - Humaitá - Rio de Janeiro - RJ
Importância a ser paga: R$ 540.540,00 Quinhentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta reais.
Despacho: Cite-se em execução conforme despacho de fls. 377.

O MM. JUIZ DE DIREITO, Dr.(a) **Sergio Wajzenberg MANDA** que se proceda a CITAÇÃO do executado, por via postal, nos termos acima determinados, com cópia da petição inicial, que servirá de contrafé. **O QUE SE CUMPRA NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI**.Eu, _____ Luana Bernardo de Araujo - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/31381, digitei e conferi o presente mandado. E eu, _____ Valmir Ascheroff de Siqueira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23139, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2020.

Sergio Wajzenberg - Juiz Titular

4. Sendo assim, em que pese a manifestação de Pedro José Barusco Filho, novo mandado para a citação de SETE BRASIL deverá ser expedido, desta vez contende em seu corpo o conteúdo correto, sendo encaminhado ao endereço de sua sede [Doc. 01], abaixo destacado:

- **R. da Assembleia, 10, sala 2313, Centro do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.011-000.**

5. Ademais, com a finalidade de evitar prejuízos maiores à sociedade exequente, o deferimento da tutela de urgência para o arresto de ativos se mostra medida eficaz e necessária para garantir celeridade e efetividade processual.

6. O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

7. A respeito da tutela de urgência de natureza cautelar, o art. 301 do mesmo diploma assevera que ela "*pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens,*

registro de protesto contra a alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito", assim como o bloqueio cautelar de bens.

8. O e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro possui farta jurisprudência sobre a possibilidade de se conceder a tutela de urgência cautelar ante a possibilidade de dilapidação do patrimônio pelo devedor, conforme reflete o precedente abaixo destacado:

> "**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE MANTÉM**. Decisão agravada que deixou de apreciar o requerimento de concessão da tutela de urgência para autorizar o arresto de bens dos executados, ora agravados. Configurados os requisitos autorizadores da medida pela probabilidade do direito (título executivo) e o perigo de risco ao resultado útil do processo (probabilidade de insolvência e dilapidação do patrimônio), bem como a possibilidade de reversão dos efeitos da decisão, a concessão da tutela para a promoção do arresto inaudita altera pars se mostra plenamente justificável in casu. Impenhorabilidade de verbas trabalhistas limitada a 50 salários-mínimos mensais, na forma do art. 833, IV, § 2º do Código de Processo Civil. Provimento parcial do recurso."
> (TJRJ – AI: 00562320320188190000, Relator: Des. ALCIDES DA FONSECA NETO, 20ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 03/07/2019).

9. A medida em questão está respaldada pela jurisprudência do c. STJ. A respeito, destaca-se o trecho do voto de Rel. do Min. SIDNEY BENETI no Resp nº 1338032: "*nada impede a realização de arresto de valores depositados ou aplicados em instituições bancárias, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil.*"

10. Pois bem. No caso concreto, **ambas as executadas Comandatuba Drilling e Itapema Drilling não possuem faturamente e bens geridos em seus nomes,** pois são sabidamente empresas administradas e controladas pela Sete Brasil.

11. **Tal fato foi confessado pelas devedoras Comandatuba e Drilling em Resposta ao Requerimento de Arbitragem e Reconvenção**, conforme faz prova o documento 17 da inicial, caracterizando o **perigo de dano pela demora** e a possibilidade de dilapidação do patrimônio das executadas, pois é possível que todos os valores pertencentes às devedoras sejam utilizados pela Sete Brasil.

12. Com efeito, a Sete Brasil, ao apresentar seu Plano de Recuperação Judicial, no âmbito dos autos do processo n.º 0142307-13.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, **declara que é controladora e administradora de 7 (sete) SPE's** (Sociedade de Propósito Específico), **dentre as quais as devedoras Comandatuba e Itapema**, criadas unicamente para participarem dos procedimentos licitatórios da Petrobras, dos quais se saíram vencedoras.

13. Percebe-se, indene de dúvidas, que a Exequente suportará grave prejuízo caso a tutela de urgênca não seja deferida, pois **a Sete Brasil afirma em sua recuperacão judicial que todos os ativos das SPE's serão alienados para o pagamento do passivo apresentado na Recuperação Judicil**, comprovando que além de existir clara confusão patrimonial entre si e suas empresas controladas, que há enorme risco de que os credores de Comandatuba e Itapema sejam lesados.

5.1. Reestruturação do Projeto Sondas

5.1.1. Readequação do plano de negócios do Projeto Sondas e alienação das SPEs Continuadas.

Parte essencial da reestruturação do Grupo Sete depende da reestruturação do plano de negócios do Projeto Sondas; a qual contempla, inicialmente, a continuidade do desenvolvimento de 04 (quatro) sondas através de 04 (quatro) dentre as SPEs Sete, a serem selecionadas de acordo com os critérios abaixo indicados ("SPEs Continuadas") e a sua subsequente organização em UPIs para alienação a terceiros interessados na forma dos artigos 60 e 142 da Lei de Falências. Para fins de viabilizar a venda, as Recuperandas deverão buscar a consolidação da integralidade das ações das SPEs Continuadas sob sua propriedade. A receita da venda das SPEs será utilizada de acordo com a Regra de Pagamento, na forma deste Plano.

As sondas das SPEs Continuadas serão definidas de acordo com critérios objetivos, tais como:

(i) Status das Sondas: estágio de avanço físico-financeiro das respectivas obras;

(ii) Confirmação do investimento remanescente: confirmação, pelos Estaleiros, dos orçamentos relativos ao investimento remanescente para cada Sonda, com maior otimização possível;

(iii) Capacidade de Entrega: os Estaleiros devem confirmar sua capacidade de entrega de sondas em cronograma compatível com aqueles hoje existentes conforme os respectivos Contratos de Afretamento, conforme aditados, o que será verificado pela Sete Brasil e/ou pelos potenciais adquirentes das UPI SPEs Continuadas, conforme normas e critérios tipicamente utilizados nesta indústria; e

(iv) Concentração da participação societária da SPE no Grupo Sete: 100% das ações das SPEs Sete deverão ser concentradas nas Recuperandas, para fins de alienação aos terceiros interessados na forma dos artigos 60 e 142 da Lei de Falências, sendo que eventuais obstáculos que impeçam ou retardem essa consolidação poderá ser critério de eliminação de uma respectiva SPE.

14. Ainda é necessário ressaltar que a tutela requerida não encontra óbice na Recuperação Judicial da desconsideranda Sete Brasil, ao passo que, nos termos do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), "*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*".

15. Válido rememorar, portanto, que **o crédito alimentar da WPSA não está sujeito à recuperação judicial da Sete Brasil**, pois tanto o pedido de inclusão da UTC no Procedimento Arbitral (ocorrido em 31/08/2016 – v. doc. 08 da inicial), que deu origem ao crédito ora executado, como a própria Sentença Arbitral executada (datada de 23/11/2018, v. doc. 05 da inicial), **são posteriores à data do pedido de recuperação judicial da Sete Brasil, datado de 29/04/2016** (v. doc. 21 da inicial).

16. O tema foi consolidado pelo i. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial nº 1.841.960-SP, em julgamento de casoanálogo, que determinou que os honorários advocatícios arbitrados em sentença com data posterior ao pedido de recuperação judicial se caracteriza como crédito extraconcursal:

> "DIREITO EMPRESARIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS**.
> 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005).
> 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.
> 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.
> 4. **Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não**

deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.
5. Recurso especial provido.
(STJ - REsp nº 1.841.960 – SP (2018-0285577-2). Relatora Min. NANCY ANDRIGUI, Min. Relator para acórdão LUIS FELIPE SALOMÃO. Data do Julgamento: 12/02/2020).

17. Dessa forma, diante da probabiliadde do direito e do perigo de dano pela demora, a exequente requer:

i) seja **deferida a tutela de urgência** para determinar o arresto de ativos das executadas Comandatuva e Itapema, bem como da desconsideranda Sete Brasil, até o limite do crédito exequendo, no valor de **R$ 540.540,00** (conforme planilha acostada às fls. 480), via sistemas SISBAJUD e RENAJUD; e

ii) **seja determinada a correção do mandado expedido para a citação da desconsideranda Sete Brasil**, de modo que conste que a citação é para que ela se manifeste, caso queira, sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sendo endereçado à sua sede, situada à R. da Assembleia, 10, sala 2313, Centro do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.011-000.

Termos em que
p. deferimento
De São Paulo para o Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2020.

Ricardo Ryohei L. Watanabe
OAB/SP 285.214
ricardo.watanabe@wplaw.com.br
T.: +55 (11) 3509-6301
C.: +55 (11) 995-539-935

[*assinado digitalmente*]
Fernando Frugiuele Pascowitch
OAB/SP 287.982
fernando.pascowitch@wplaw.com.br
T.: +55 (11) 3509-6302
C.: +55 (11) 989-365-656

Processo: 0029291-42.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial - CPC - Contratos - Art. 784, III - Código de Processo Civil

Exequente: WATANABE E PASCOWITCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Executado: ITAPEMA DRILLING B.V.
Executado: COMANDATUBA DRILLING B.V.
Executado: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Meissa Pires Vilela

Em 08/04/2021

Decisão

No tocante ao pedido de arresto, verifico que não assiste razão ao exequente. Em que pese as alegações de fls. 502/507 no sentido de que seus créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, não cabe a este juízo determinar retenção de valores quando a executada se encontra em recuperação judicial, eis que tal situação pode vir a prejudicar os credores afetos ao plano, sendo certo que, conforme consta no próprio julgado acostado pelo exequente, o controle dos atos expropriatórios é realizado pelo juízo universal. Assim, indefiro, por ora, o requerimento de arresto.

Cite-se conforme requerido no item II de fls. 507.

Rio de Janeiro, 08/04/2021.

Meissa Pires Vilela - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Meissa Pires Vilela

Em ____/____/_____

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029684-33.2021.8.19.0000
AGRAVANTE: WATANABE E PASCOWITCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO 1: ITAPEMA DRILLING B.V.
AGRAVADO 2: COMANDATUBA DRILLING B.V.
AGRAVADO 3: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

DECISÃO

Insurge-se a Recorrente contra decisão do d. Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que indeferiu pedido de arresto nos autos da Ação de Execução de título judicial, com pedido de desconsideração da personalidade jurídica, distribuída pela ora Recorrente em desfavor dos ora Agravados, nos seguintes termos (índex 520, do proc. nº 0029291-42.2020.8.19.0001):

Decisão

No tocante ao pedido de arresto, verifico que não assiste razão ao exequente. Em que pese as alegações de fls. 502/507 no sentido de que seus créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, não cabe a este juízo determinar retenção de valores quando a executada se encontra em recuperação judicial, eis que tal situação pode vir a prejudicar os credores afetos ao plano, sendo certo que, conforme consta no próprio julgado acostado pelo exequente, o controle dos atos expropriatórios é realizado pelo juízo universal. Assim, indefiro, por ora, o requerimento de arresto.

Cite-se conforme requerido no item II de fls. 507.

Alega que as partes litigantes estiveram envolvidas em procedimento arbitral instaurado por Enseada Indústria Naval S/A ("Enseada") contra Comandatuba, Itapema, Boipeba 5, Interlagos 6, Ondina 7 e Pituba 8; que imediatamente após o pedido de instauração do procedimento arbitral, Enseada requereu a inclusão de Sete Brasil – administradora e controladora das referidas empresas estrangeiras – no polo passivo porque a empresa Sete capitaneou toda a negociação, celebração, execução e extinção dos contratos mantidos com Enseada; que há flagrante confusão patrimonial entre tais empresas; que Comandatuba e Itapema apresentaram resposta ao requerimento de arbitragem e

reconvenção, pleiteando a inclusão no procedimento arbitral de OAS S.A., Odebrecth S.A. e UTC Participações, sendo que esta última veio a ser representada por WPSA.

Assevera que antes de uma decisão de mérito do tribunal arbitral, as empresas entabularam acordo para encerrar a demanda; que tal acordo não contou com a participação da UTC; que ao homologar o acordo o tribunal arbitral ressalvou os honorários advocatícios sucumbenciais de WPSA; que Comandatuba e Itapema receberam a decisão final do tribunal arbitral em 12/04/2019 e o prazo de 30 dias para pagamento da condenação findou em 13/05/2019, tornando devido o valor histórico de R$ 398.840,00 – equivalente à conversão para reais do valor da condenação em dólares americanos na data do vencimento (13/05/2019) pela taxa de câmbio PTAX-800 do Banco Central; que o valor atualizado da dívida, corrigido pelo IGP-M/FGV e acrescido juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento, bem como complementado de multa e honorários, além das custas deste processo monta a R$ 838.135,18; que em 07/02/2020, diante da inércia das devedoras, a ora Agravante distribuiu Ação de Execução de Título Executivo Judicial visando a receber o que Comandatuba e Itapema lhe devem, tendo pleiteado, em sede de tutela de urgência, o arresto de ativos das executadas Comandatuba e Itapema, bem como da desconsideranda Sete Brasil, até o limite do crédito exequendo, sobrevindo a decisão recorrida.

Alega que a dívida reclamada é líquida, certa e exigível; que se encontram presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência e a possibilidade do arresto do crédito extraconcursal fora do plano de recuperação judicial; alega ainda a probabilidade do direito decorrente da inequívoca e confessada confusão patrimonial entre a desconsideranda, Sete Brasil, e as devedoras Comandatuba e Itapema; invoca a natureza alimentar dos honorários advocatícios de sucumbência, motivo pelo qual sua satisfação deve ser privilegiada em relação a quaisquer outros créditos, e o premente risco de dilapidação do patrimônio da Sete Brasil, justamente em decorrência da insuficiência de ativos que a levou a requerer sua recuperação judicial; a inexistência de risco à irreversibilidade dos efeitos da decisão na medida em que o valor arrestado ficará sob guarda do Judiciário, além da possibilidade de a medida poder ser revista a qualquer momento; alega ainda que o crédito em questão tem natureza extraconcursal e não se submete ao regime de recuperação judicial porque sua origem tem sede na sentença recursal proferida em 09/02/2017 ao passo que o pedido de recuperação judicial da Sete Brasil data de 29/04/2016.

Pugna pela concessão da tutela de urgência, deferindo o arresto de ativos das empresas Comandatuba, Itapema e Sete Brasil até o limite do crédito exequendo, no valor de R$ 838.135,18, por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (índex 000002).

Pois bem.

A concessão da tutela recursal de urgência, nos moldes do art. 300 do CPC/15, impõe-se a presença de evidência quanto à probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, ao menos num exame perfunctório, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado pela ora Recorrente a infirmar a decisão alvejada que, a olhos desarmados, está em sintonia com precedentes do E. STJ de *que mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, cabendo ao juízo universal exercer o controle sobre atos constritivos do patrimônio* (**REsp 1841960/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020; **EDcl no AgInt no AREsp 1416008/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019).

Diante do exposto, não se verifica a presença simultânea dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, razão pela qual **SE INDEFERE** a providência requerida, remetendo-se ao Colegiado a apreciação do presente Instrumento.

Solicitem-se informações ao d. Juízo *a quo* (art. 1.019, inc. I, do CPC/15).

Intimem-se os ora Agravados para que, desejando, apresentem contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, inc. II, do CPC/15).

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2022.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator

Cálculo de Débitos Judiciais

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R$ 398.840,00
Período de atualização monetária:	de 13/05/2019 até 21/01/2022 (968 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 13/05/2019 até 21/01/2022 (968 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	10,00%
Índice de correção monetária:	**1,19596036**
Valor corrigido:	**R$ 476.996,83**
Valor dos juros:	**R$ 153.910,98**
Valor corrigido + juros:	**R$ 630.907,81**
Total de honorários:	**R$ 63.090,78**
Total:	**R$ 693.998,59**
Total em UFIR:	**169.619,60**

Esta ferramenta de cálculo não se aplica a débitos judiciais da Fazenda Pública.
O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

Calculado em 21/01/2022

VOLTAR

Imprimir Voltar

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: dezembro/2021
Indexador utilizado: TJ/RJ (Tabela Tribunal Just RJ)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
								R$ 0,00
	custa judicial - 06/02/2020 - Custas iniciais (fls. 374) - R$ 9.439,06 (+)							R$ 9.838,13
	custa judicial - 26/04/2021 - Preparo Agravo de Instrumento - R$ 422,65 (+)							R$ 422,65
	custa judicial - 05/05/2021 - Preparo Agravo de Instrumento - R$ 422,65 (+)							R$ 422,65
							Sub-Total	**R$ 10.683,43**
	despesa processual - 05/02/2020 - Despesa Processual (fls. 375) - R$ 261,83 (+)							R$ 272,90
	despesa processual - 04/06/2020 - Despesa Processual (fls. 422) - R$ 932,57 (+)							R$ 972,00
	despesa processual - 29/07/2020 - Despesa Processual (fls. 621/622) - R$ 44,29 (+)							R$ 46,16
	despesa processual - 28/10/2021 - Despesa Processual (fls. 647) - R$ 49,57 (+)							R$ 49,57
							Sub-Total	**R$ 1.340,63**
							TOTAL GERAL	**R$ 12.024,06**

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

Demonstrações financeiras individuais e consolidadas em 31 de dezembro de 2016 e 2015 acompanhadas do relatório dos auditores independentes

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

Demonstrações financeiras individuais e consolidadas
31 de dezembro de 2016 e 2015

Índice

Rua São José, 40 – 3º andar, Centro
Rio de Janeiro – RJ – Brasil - CEP.: 20010-020

Tel.: (55) 21 3231-8413
www.pemom.com.br

RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Aos acionistas da
SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Rio de Janeiro - RJ

Abstenção de opinião sobre as demonstrações financeiras

Fomos contratados para examinar as demonstrações financeiras individuais e consolidadas da Sete Brasil Participações S.A., que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2016 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Não expressamos uma opinião sobre as demonstrações financeiras individuais e consolidadas da Sete Brasil Participações S.A. devido à relevância do assunto descrito no parágrafo “Base para abstenção de opinião”, pois não nos foi possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre os impactos decorrentes do processo de mediação com a Petrobras e da aprovação do plano de recuperação judicial para fundamentar nossa opinião de auditoria.

Base para abstenção de opinião sobre as demonstrações financeiras

Conforme mencionado na Nota Explicativa nº 1.4 às demonstrações financeiras, os acionistas da Companhia aprovaram por unanimidade pedido de recuperação judicial, protocolado junto aos órgãos competentes em 29 de abril de 2016. O pedido foi deferido no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 15 de junho de 2016. A Administração da Companhia, conforme mencionado na Nota Explicativa nº 1.5, está em processo de mediação com a Petrobras com o objetivo de viabilizar a reestruturação dos contratos de afretamento que se encontram com o cronograma de entrada em operação em atraso (Nota Explicativa nº 19(b)) e sujeitos a penalidades contratuais que a Administração tem expectativa que não sejam aplicadas. O resultado da mediação impactará o plano de reestruturação judicial. A Assembleia Geral de Credores realizada em 05 de dezembro de 2017, cujo objetivo era aprovar o plano de reestruturação judicial da Companhia, foi suspensa e remarcada para o dia 5 de março de 2018. O resultado da mediação com a Petrobras e a aprovação do plano de recuperação judicial são necessários para buscar a continuidade operacional da Companhia, que, dada a sua atual situação operacional e financeira, não dispõe de recursos suficientes para liquidar seus passivos ou manter a atividade de construção e conclusão dos ativos de exploração de petróleo, entre outros aspectos. As negociações para novas captações de recursos de longo prazo dependem da conclusão e aprovação desse plano de reestruturação, que levará em consideração as condições atuais do mercado de óleo e gás. Essa situação, entre outras descritas na Nota Explicativa nº 1, suscita dúvida substancial sobre a continuidade operacional da Companhia com prováveis reflexos em sua posição patrimonial e financeira decorrentes da reestruturação dos contratos em aberto e respectivas penalidades e do plano a ser aprovado de recuperação judicial.

Dadas as incertezas desses aspectos não foi possível determinar os efeitos ou ajustes nas demonstrações financeiras da Companhia.

Ênfase

Operação Lava Jato

Chamamos ainda a atenção para a Nota Explicativa nº 20(a) que descreve os reflexos da investigação da denominada "Operação Lava Jato" na Companhia. Nosso relatório não contém modificação em relação a esse assunto.

Outros assuntos

Demonstrações financeiras do exercício anterior examinadas por outro auditor independente

As demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2015, apresentadas para fins de comparação, foram examinadas por outros auditores independentes, que emitiram relatório de auditoria com abstenção de opinião, datado de 21 de julho de 2016, em função de incerteza relevante quanto à continuidade operacional da Companhia e ênfase quanto aos reflexos da Operação Lava Jato na Companhia.

Responsabilidades da Administração e da governança pelas demonstrações financeiras

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações financeiras, a administração é responsável pela avaliação da capacidade da Companhia continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações financeiras, a não ser que a administração pretenda liquidar a Companhia ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança da Companhia são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações financeiras.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião.

Contudo, devido aos assuntos descritos no parágrafo “Base para abstenção de opinião sobre as demonstrações financeiras”, não nos foi possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião de auditoria sobre essas demonstrações financeiras.

Somos independentes em relação à Companhia de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2017.

Pemom Auditores Independentes SS
CRC 2 SP 031.056/F-3

Éduardo José Ramón **Leverone**
Contador CRC RJ-067.460/O-6

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – Em recuperação judicial

Balanços patrimoniais em 31 de dezembro
(Em milhares de Reais, exceto quando indicado de outra forma)

		Controladora		Consolidado	
Ativo	**Nota**	**2016**	**2015**	**2016**	**2015**
Circulante					
Caixa e equivalentes de caixa	6	31.906	105.720	81.916	195.760
Despesas antecipadas	7	7.101	7.964	91.991	223.013
Tributos a recuperar		1.687	5.068	1.724	5.180
Adiantamentos diversos		175	368	182	370
Partes relacionadas	18(c;e)	1.853.780	1.752.716	-	11.091
Fundo Garantidor da Construção Naval - FGCN	8	-	-	279	56.859
		1.894.649	1.871.836	176.092	492.273
Imobilizado	11	1.972	3.947	409.359	488.142
Intangível	10	1.289	2.379	1.289	2.379
		3.261	6.326	410.648	490.521
Total do ativo		1.897.910	1.878.162	586.740	982.794

		Controladora		Consolidado	
Passivo e passivo a descoberto	**Nota**	**2016**	**2015**	**2016**	**2015**
Circulante					
Fornecedores e outras contas a pagar	12	2.634	3.023	5.626.412	6.128.904
Empréstimos e financiamentos	14	-	-	15.105.247	14.597.164
Debêntures	14	2.799.543	2.825.412	2.799.543	2.825.412
Provisão para perda de investimentos	9	20.091.369	20.402.971	-	-
Obrigações sociais e trabalhistas	13	1.933	28.103	3.024	29.419
Partes relacionadas	18(f)	810.147	-	101.051	107.958
Obrigações fiscais		833	2.632	833	3.240
		23.706.459	23.262.141	23.636.110	23.692.097
Passivo a descoberto atribuído aos acionistas da controladora					
Capital social	15(a)	8.251.500	8.251.500	8.251.500	8.251.500
Gastos com emissões de ações		(56.994)	(56.994)	(56.994)	(56.994)
Ajuste de avaliação patrimonial	15(d)	855.407	(4.480.734)	855.407	(4.480.734)
Prejuízos acumulados	15(f)	(30.858.462)	(25.097.751)	(30.858.462)	(25.097.751)
Passivo a descoberto dos acionistas controladores		(21.808.549)	(21.383.979)	(21.808.549)	(21.383.979)
Passivo a descoberto dos acionistas não controladores		-	-	(1.240.821)	(1.325.324)
Total do passivo a descoberto		(21.808.549)	(21.383.979)	(23.049.370)	(22.709.303)
Total do passivo e do passivo a descoberto		1.897.910	1.878.162	586.740	982.794

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações financeiras.

Demonstrações dos resultados
Exercícios findos em 31 de dezembro
(Em milhares de Reais, exceto quando indicado de outra forma)

		Controladora		Consolidado	
	Nota	**2016**	**2015**	**2016**	**2015**
Despesas administrativas	16 (a)	(51.360)	(121.117)	(265.482)	(357.667)
Participação nos resultados de controladas	9	(5.028.209)	(25.870.167)	-	-
Provisão para perda de recuperabilidade (*impairment*)	11 (a)	-	-	(60.474)	(33.961.445)
Outras (despesas) receitas operacionais, líquidas	16 (b)	(17)	(168)	516	(505.761)
Prejuízo operacional		**(5.079.586)**	**(25.991.452)**	**(325.440)**	**(34.824.873)**
Despesas financeiras	17	(948.853)	(231.703)	(2.600.790)	(1.055.449)
Receitas financeiras	17	108.562	197.248	11.042	24.083
Variações cambiais e monetárias, líquidas	17	159.166	(2.203)	(3.387.240)	4.508.756
Resultado financeiro líquido		**(681.125)**	**(36.658)**	**(5.976.988)**	**3.477.390**
Prejuízo do exercício		**(5.760.711)**	**(26.028.110)**	**(6.302.428)**	**(31.347.483)**
Atribuível a					
Acionistas da Companhia				(5.760.711)	(26.028.110)
Participação dos não controladores				(541.717)	(5.319.373)
				(6.302.428)	**(31.347.483)**

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações financeiras.

Demonstrações dos resultados abrangentes
Exercícios findos em 31 de dezembro
(Em milhares de Reais, exceto quando indicado de outra forma)

	Controladora		Consolidado	
	2016	**2015**	**2016**	**2015**
Prejuízo do exercício	**(5.760.711)**	**(26.028.110)**	**(6.302.428)**	**(31.347.483)**
Outros componentes do resultado abrangente				
Itens a serem posteriormente reclassificados para o resultado				
Variação cambial de investidas localizadas no exterior	5.110.716	(1.022.198)	6.023.268	(1.171.546)
Ganho (perda) em ativos disponíveis para venda	(51.691)	(18.309)	(60.907)	(21.780)
Ajustes de avaliação patrimonial	277.116	(3.944.280)	-	-
Total do resultado abrangente do exercício	**(424.570)**	**(31.012.897)**	**(340.067)**	**(32.540.809)**
Atribuível a:				
Acionistas da Companhia			(424.570)	(31.012.897)
Participação dos não controladores			84.503	(1.527.912)
			(340.067)	**(32.540.809)**

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações financeiras.

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – Em recuperação judicial

Demonstrações das mutações do (passivo a descoberto) patrimônio líquido
Exercícios findos em 31 de dezembro
(Em milhares de Reais, exceto quando indicado de outra forma)

	Atribuível aos acionistas da Controladora							
	Capital social	Gasto com emissão de ações	Reservas de lucros	Prejuízos acumulados	Ajustes de avaliação patrimonial	Total	Participação de acionistas não controladores	Patrimônio líquido
Em 01 de janeiro de 2015	**6.368.500**	**(56.994)**	**930.359**	**-**	**417.155**	**7.659.020**	**288.455**	**7.947.475**
Total do resultado abrangente do exercício								
Prejuízo do exercício				(26.028.110)		(26.028.110)	(5.319.373)	(31.347.483)
Variaçao cambial de investidas localizadas no exterior					(1.022.198)	(1.022.198)	(149.348)	(1.171.546)
Ganho (perda) em ativos mantidos para venda					(18.309)	(18.309)	(3.471)	(21.780)
Ajustes de avaliação patrimonial					(3.944.280)	(3.944.280)	3.944.280	-
Total do resultado abrangente do exercício				(26.028.110)	(4.984.787)	(31.012.897)	(1.527.912)	(32.540.809)
Contribuições de acionistas								
Integralização de capital	1.883.000					1.883.000	1.031	1.884.031
Destinação da reserva de lucros								
Compensação de prejuízos acumulados			(930.359)	930.359		-	-	-
Total de contribuições de acionistas	1.883.000		(930.359)	(25.097.751)	-	1.883.000	1.031	1.884.031
Alterações nas participações de controladas								
Compra de participação societária (Nota 18 (f))					86.898	86.898	(86.898)	-
Total de transações com acionistas					86.898	86.898	(86.898)	-
Em 31 de dezembro de 2015	**8.251.500**	**(56.994)**	**-**	**(25.097.751)**	**(4.480.734)**	**(21.383.979)**	**(1.325.324)**	**(22.709.303)**
Em 01 de janeiro de 2016	**8.251.500**	**(56.994)**	**-**	**(25.097.751)**	**(4.480.734)**	**(21.383.979)**	**(1.325.324)**	**(22.709.303)**
Total do resultado abrangente do exercício								
Prejuízo do exercício				(5.760.711)		(5.760.711)	(541.717)	(6.302.428)
Variaçao cambial de investidas localizadas no exterior (Nota 9)					5.110.716	5.110.716	912.552	6.023.268
Perda em ativos mantidos para venda (Nota 9)					(51.691)	(51.691)	(9.216)	(60.907)
Ajustes de avaliação patrimonial (Nota 9)					277.116	277.116	(277.116)	-
Total do resultado abrangente do exercício				(5.760.711)	5.336.141	(424.570)	84.503	(340.067)
Em 31 de dezembro de 2016	**8.251.500**	**(56.994)**	**-**	**(30.858.462)**	**855.407**	**(21.808.549)**	**(1.240.821)**	**(23.049.370)**

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações financeiras.

Demonstrações dos fluxos de caixa
Exercícios encerrados em 31 de dezembro
(Em milhares de Reais, exceto quando indicado de outra forma)

	Controladora		Consolidado	
	2016	**2015**	**2016**	**2015**
Fluxos de caixa das atividades operacionais				
Prejuízo do exercício	(5.760.711)	(26.028.110)	(6.302.428)	(31.347.483)
Ajustes de				
Depreciação e amortização (Notas 10 e 11)	2.859	3.973	2.859	3.973
Resultado de participação societária (Nota 9)	5.028.209	25.870.167	-	-
Juros de empréstimos (Nota 17)	842.007	45.688	2.295.622	879.485
Despesa com amortização de seguros	-	-	101.714	41.032
Baixa de ativos por alienação (Nota 11)	206	135	206	135
Provisão de recuperabilidade dos ativos (Nota 11)	-	-	60.474	33.961.445
Variação cambial e monetária, líquida (Nota 17)	(159.166)	2.203	3.387.240	(4.508.756)
	(46.596)	(105.944)	(454.313)	(970.169)
Variações nos ativos e passivos				
Redução (aumento) em tributos a recuperar	3.381	16.357	3.456	16.327
Redução (aumento) em adiantamentos diversos	193	226	188	224
Redução (aumento) em despesas antecipadas	863	1.076	29.308	3.575
Aumento em outros ativos	-	-	56.580	-
Aumento (redução) em fornecedores e outras contas a pagar	(16)	(7.787)	456.353	866.100
Aumento (redução) em obrigações fiscais	(1.799)	2.152	(2.407)	2.737
Aumento (redução) em obrigações trabalhistas e sociais	(26.170)	2.894	(26.395)	4.210
Juros de empréstimos pagos	-	-	-	(42.006)
Caixa líquido aplicado nas atividades operacionais	(70.144)	(91.026)	62.770	(119.001)
Fluxos de caixa das atividades de investimentos				
Aquisição de ativo imobilizado	-	(5)	-	(4)
Aquisição de ativo intangível	-	(26)	-	(26)
Fundos Restritos	-	-	-	4.172
Empréstimos concedidos a partes relacionadas	-	-	-	(282)
Investimentos no FGCN	-	-	-	(966)
Aporte de capital em subsidiárias	(3.670)	(1.737.865)	-	-
Caixa líquido gerado (aplicado) nas atividades de investimentos	(3.670)	(1.737.896)	-	2.894
Fluxos de caixa das atividades de financiamentos				
Captação de empréstimos	-	-	-	(21.714)
Pagamento de empréstimos	-	-	-	(1.920.969)
Aumento de capital acionistas controladores	-	1.883.000	-	1.883.000
Aumento de capital acionistas não controladores	-	-	-	1.031
Caixa líquido gerado (aplicado) nas atividades de Financiamento	-	1.883.000	-	(58.651)
Aumento (redução) de caixa e equivalentes de caixa, líquido	(73.814)	54.078	62.770	(174.758)
Caixa e equivalentes de caixa no início do exercício	105.720	51.642	195.760	(412.416)
Efeito das variações de taxa de câmbio no caixa e equivalentes de caixa	-	-	(176.614)	(41.898)
Caixa e equivalentes de caixa no final do exercício	31.906	105.720	81.916	195.760

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações financeiras.

1. Informações gerais

A Sete Brasil Participações S.A. – em recuperação judicial (Companhia ou Sete Brasil) é uma sociedade anônima de capital fechado constituída em 22 de dezembro de 2010 com sede na cidade do Rio de Janeiro.

A Companhia e suas controladas (conjuntamente "o Grupo") foram criadas com o propósito de viabilizar a construção de ativos de exploração de petróleo e gás na camada do Pré-Sal. O Pré-Sal se tornou um importante componente da indústria petrolífera mundial, com a exploração de petróleo em águas ultra profundas e a extração de óleo em regiões recém descobertas.

O objetivo da Companhia é o de gestão de portfólio de ativos de exploração do setor de óleo e gás. O modelo de negócio da Companhia está baseado em parcerias com empresas especializadas e experientes na operação de ativos em cada setor de atuação.

Os acionistas da Companhia são: a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, que detém 5% de participação e o Fundo de Investimento em Participações Sondas - FIP Sondas, que detém 95% de participação. O FIP Sondas possui como quotistas os fundos de pensão Petros - Fundação Petrobras de Seguridade Social, Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, Funcef - Fundação dos Economiários Federais e Valia - Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, além de Santander Participações S.A., Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações Sondas, BTG Pactual Infraestrutura II Fundo de Investimento em Contas de Fundos de Investimento em Participações e BTG Pactual Oil & Gás Fundo de Investimento em Participações - Multiestratégia Investimento no Exterior (estes três Fundos de Investimento são geridos pelo BTG Pactual Gestora de Recursos Ltda.), Strong Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado, representado pelo gestor 2B Capital S.A., o fundo de *equity* privado *private equity* americano EIG Sete Holdings S.á.r.l e a empresa de investimentos americana *Luce Venture Capital – Drilling Series*, Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, *Lakeshore Financial Partners* Participações Ltda., além da própria Petrobras.

O Grupo já havia iniciado a construção de 17 Sondas (duas delas em estágio avançado de construção), quando começou a enfrentar dificuldades na conclusão da captação de financiamentos que constituíam a base do projeto e, consequentemente, passou a enfrentar dificuldades de adimplemento de suas obrigações financeiras, como será detalhado no próximo tópico.

Em razão de tais dificuldades, a Companhia, assim como outras empresas do Grupo (Sete Investimentos I, Sete Investimentos II, Sete *Holding*, Sete *International One e Sete International Two*) ajuizaram processo de recuperação judicial, que foi deferido em 15 de junho de 2016.

Em 31 de dezembro de 2016, a Companhia apresentou excesso de passivos sobre ativos circulantes no montante de R$ 23.460 milhões (31 de dezembro de 2015 – R$ 23.200 milhões).

1.1. Histórico do projeto e negociações de viabilidade

A concepção do "Projeto Sondas do Pré-Sal" pela Petrobras, teve sempre o BNDES como peça fundamental no financiamento de todo o conteúdo local das 28 unidades que estão suportadas por contrato de afretamento, assinado com a Petrobras por período médio de 15 anos.

Em julho de 2010, a Diretoria do BNDES aprovou um pacote de termos e condições para a construção de sondas de perfuração licitadas pela Petrobras, inclusive financiamento na modalidade direta. Em dezembro de 2013 a Diretoria do banco aprovou o financiamento para as nove primeiras a serem entregues. Dada a complexidade do financiamento e número de partes envolvidas, a negociação dessas condições consumiu mais tempo do que originalmente esperado e, em dezembro de 2014, o BNDES submeteu a aprovação do financiamento novamente à sua Diretoria, que alterou algumas condições, principalmente as relacionadas ao grau de alavancagem, custo e, no contexto mais amplo da operação lava-jato, também foram alteradas condições precedentes relacionadas a *compliance*, muitas delas de laboriosa e intrincada execução.

Em 4 fevereiro de 2015, a Companhia, apesar de todos os óbices e adversidades, havia atendido a todas as condições precedentes de contratação das operações financeiras junto ao BNDES, estando, naquele momento pronta e credenciada para assinatura dos contratos com os bancos e obtenção do financiamento de longo prazo para o primeiro grupo de nove sondas. Naquele momento, no âmbito do processo da "Lava Jato" conduzido pela Polícia Federal, houve a divulgação dos termos contidos no acordo de colaboração premiada do Sr. Pedro Barusco, em que este apontava o envolvimento de antigos executivos da Sete Brasil em um alegado "esquema" de combinação dos pagamentos de 1% de propina sobre os valores dos contratos de construção das sondas firmados com os estaleiros, inviabilizando-se, naquele momento, a contratação do financiamento junto ao BNDES e demais credores.

Devido à necessidade de *funding* significativo para fazer frente ao fluxo de pagamento aos estaleiros e com os atrasos na contratação e desembolso dos recursos de longo prazo, conforme mencionado acima, a Companhia utilizou todo o capital disponível e o limite de crédito dos bancos de relacionamento na obtenção de linhas de curto prazo (Nota Explicativa nº 14).

Diante deste cenário de profusos desafios e da impossibilidade em se concluir a captação do financiamento de longo prazo como inicialmente idealizado, a Diretoria da Sete Brasil iniciou negociações com credores, fornecedores e parceiros comerciais, de modo a viabilizar uma solução para a continuidade do projeto de construção e afretamento de sondas.

Em contrapartida à colaboração destes credores e demais fornecedores, a Companhia assumiu o compromisso de desenvolver um Plano de Reestruturação que visasse superar o momento de retração de crédito, por meio da adequação do seu plano de investimentos, permitindo reestruturação de seu passivo e normalização das obras, conforme sumariado a seguir:

1.2. Plano de reestruturação inicial

Em 26 de maio de 2015, atendendo ao compromisso assumido com os credores, a Companhia apresentou a primeira versão de seu Plano de Reestruturação alinhado com as premissas previamente acordadas com seus acionistas e tendo como principal meta equacionar os interesses de todos os envolvidos, conforme a seguir:

a) Objetivos estratégicos

- Reduzir riscos de financiamento, construção, operação e execução do projeto por meio da diminuição do número de variáveis e *stakeholders* envolvidos, além da simplificação de sua estrutura;
- Garantir a financiabilidade de um projeto redimensionado com plano de investimento mais adequado à disponibilidade de *funding*.

b) Objetivos financeiros

- Fortalecimento da estrutura de capital e reestruturação dos passivos de curto prazo, de modo a adequar o pagamento dos passivos financeiros ao fluxo de caixa e disponibilidades de curto prazo;
- Obtenção de compromissos firmes de financiamento de longo prazo, tendo como objetivo a liquidação de 30% dos empréstimos vencidos em 2015, com alongamento dos 70% remanescente para liquidação em 14,5 anos (5 anos de carência);
- Endereçar a necessidade imediata de caixa de aproximadamente USD 1,2 bilhão através de aporte de capital, recurso esse suficiente para liquidação de até 30% dos empréstimos em aberto e vencidos apresentados na Nota Explicativa nº 15, pagamento das contas a pagar vencidas com os estaleiros, compra da participação minoritária das subsidiárias holandesas (SPEs), necessidade de capital de giro para os próximos 12 meses, dentre outros;
- Pagamento dos passivos junto aos estaleiros e retomada da construção das sondas, considerando um novo cronograma de construção/entrega;
- Garantir rentabilidade mínima para possibilitar a captação de novos recursos e, eventualmente, novos acionistas.

c) Objetivos operacionais

- Reduzir risco de construção, concentrando os recursos disponíveis nos estaleiros de melhor desempenho, readequando o cronograma de entrada em operação das sondas que permanecem no portfólio. Ainda, determinados estaleiros assumiriam os custos de construção de 4 sondas, portanto, estando nestes casos o pagamento pela Companhia atrelado à entrega das referidas sondas;
- Ajustar o modelo de negócios da Companhia, que passaria a operar suas unidades e, ao mesmo tempo, permitir maior agilidade na implementação do plano;
- Em conexão com o tópico anterior, em que Companhia passaria a operar suas unidades, era premissa do plano que algumas parcerias com sócios operadores, hoje detentores de participação minoritária nas SPEs, fossem descontinuadas.

Desde janeiro de 2016 a Administração da Companhia tem focado sua agenda no desenvolvimento de outras alternativas para reverter o cenário atual. Nesse novo momento negocial, a Companhia contratou a assessoria da Alvarez & Marsal, consultoria especializada em recuperação de empresas, a fim de agregar maior *expertise* na tentativa da busca de uma solução de continuidade para o projeto da Sete Brasil.

Desde fevereiro de 2016, a Companhia vem analisando cenários de reestruturação liderada pela consultoria Alvarez & Marsal, que foi contratada como assessor financeiro e seu escopo inclui: (i) realização de diagnóstico para definir um plano de reestruturação de passivos e de viabilização da Companhia; (ii) atuação nas negociações com *stakeholders*; (iii) implementação do plano; e (iv) levantamento de novos recursos e dado o deferimento da recuperação judicial em 15 de junho de 2016, esse trabalho passa a ocorrer em uma ambiência de recuperação judicial.

1.3. Extinção do Conselho de Administração

Entre 16 de dezembro de 2015 e 12 de janeiro de 2016, a Companhia havia recebido a renúncia de 3 conselheiros de administração titulares e de 9 conselheiros suplentes. O Conselho de Administração estava funcionando com o número mínimo de conselheiros titulares estatutariamente permitido e havia uma expectativa de renúncia em massa dos demais membros.

Em razão deste movimento, das incertezas com relação à continuidade do projeto e, ainda, da necessidade premente de redução de custos, a administração da Companhia houve por bem propor à Assembleia Geral de Acionistas a alteração do Estatuto Social da Companhia, com o objetivo de promover a extinção do Conselho de Administração, com a correspondente adequação da Governança, redistribuindo-se as competências deste órgão entre a Assembleia Geral de Acionistas e a Diretoria.

Considerando as disposições da Lei das S/A´s, a extinção do Conselho de Administração demandaria também a exclusão da previsão de capital autorizado e, consequentemente, das disposições relacionadas ao plano de opção de compra de ações.

Assim, os acionistas, em Assembleia Geral Extraordinária instalada em 18 de janeiro de 2016 e encerrada em 26 de janeiro de 2016, decidiram alterar o estatuto social para promover a extinção do Conselho de Administração, bem como as demais alterações decorrentes da extinção do referido Órgão. Dessa forma, as deliberações de gestão do grupo ficaram a cargo exclusivamente da atual Diretoria da Sete Brasil e as deliberações de caráter estratégico passaram a ser discutidas diretamente com os acionistas da companhia.

1.4. Pedido de recuperação judicial

Em Assembleia Geral Extraordinária datada de 20 de abril de 2016, os acionistas da Companhia aprovaram a apresentação do pedido de recuperação judicial do Grupo. Esta medida tem como objetivo apresentar uma alternativa para solução do projeto em conjunto com todos os *stakeholders* envolvidos.

Em 29 de abril de 2016, conforme aprovação em Assembleia Geral Extraordinária, a Companhia protocolou junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o pedido formal de recuperação judicial.

Em 15 de junho de 2016, foi publicado o deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas brasileiras, Sete Brasil, Sete Investimentos I e Sete Investimentos II e em 07 de fevereiro de 2017, após deferimento do recurso da Administração, foram incluídas na recuperação judicial as investidas situadas na Áustria, Sete *Holding*, Sete *International One*, e Sete *International Two*, conforme decisão judicial.

Em 22 de junho de 2016 a *Delloite Touche Tohmatsu* Consultores Ltda. foi indicada para a função de administrador judicial sendo substituída pelo *Licks* Contadores Associados Simples Ltda. em 03 agosto de 2016 por decisão judicial.

Em 12 de agosto de 2016, foi protocolada a primeira versão do plano de recuperação judicial.

O quadro geral de credores decorrido o prazo legal para impugnação em caso de divergências foi publicado pelo administrador judicial em 12 de dezembro de 2016.

Desde dezembro de 2016, a Assembleia Geral de Credores, que votará pela aprovação ou rejeição do referido plano, vem sendo prorrogada, para revisão de algumas premissas, de forma a melhor satisfazer os interesses dos *stakeholders*. A última prorrogação deliberada em 05 de dezembro de 2017 teve como fundamento a necessidade de se aguardar a conclusão das negociações em curso entre Companhia e Petrobras, no âmbito do procedimento de mediação extrajudicial iniciado em 21 de setembro de 2017, que visa a obtenção de solução para o projeto, tendo como mediador o Dr. Gustavo Binenbojm, isso porque o plano poderá ser substancialmente impactado pelo resultado da referida mediação.

A próxima Assembleia Geral de Credores está prevista para ocorrer em 05 de março de 2018.

1.5. Mediação extrajudicial com Petrobras

Em paralelo, por meio de correspondência datada de 31 de março de 2016, a Petrobras convidou a Sete Brasil a dar início a um procedimento de mediação extrajudicial, regulado pela Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 com o objetivo de buscar o entendimento das partes envolvidas sobre as alternativas capazes de viabilizar uma reestruturação para o Projeto Sondas.

Esta primeira fase de mediação não foi conclusiva em relação às necessidades para viabilizar a continuidade do projeto e em 21 de setembro de 2017 foi iniciado um novo processo de mediação com a Petrobrás, após um pedido da Sete Brasil nos autos da recuperação judicial.

O procedimento está em curso e as reuniões entre as partes estão sendo realizadas regularmente com previsão para conclusão das negociações em janeiro de 2018.

A Administração entende que a iniciativa de mediação extrajudicial reforça as tentativas de encontrar uma solução para o projeto que atenda a todos *stakeholders*.

A emissão dessas demonstrações financeiras individuais e consolidadas do Grupo foi autorizada pela Administração em 06 de dezembro de 2017.

2. Resumo das principais políticas contábeis

As principais políticas contábeis aplicadas na preparação dessas demonstrações financeiras estão definidas a seguir. Essas políticas foram aplicadas de modo consistente nos exercícios apresentados.

2.1 Base de preparação

Dadas as circunstâncias descritas na Nota Explicativa nº 1, essas demonstrações financeiras não foram preparadas com base no pressuposto de continuidade operacional. Com base no IAS 8, parágrafo 10, a Companhia avaliou os critérios de valorização de suas demonstrações financeiras e suas divulgações, dada a sua situação de elevada probabilidade de não continuidade. Essa avaliação resultou na decisão de aplicar as normas IFRS que ainda são as normas contábeis mais apropriadas.

A preparação das demonstrações financeiras está em conformidade com as políticas contábeis descritas nas notas explicativas que seguem.

A preparação das demonstrações financeiras requer o uso de certas estimativas contábeis críticas e também o exercício de julgamento por parte da administração da Companhia no processo de aplicação das políticas contábeis do Grupo. Aquelas áreas que requerem mais nível de julgamento e possuem maior complexidade, bem como as áreas nas quais premissas e estimativas são significativas para as demonstrações financeiras estão divulgadas na Nota Explicativa nº 3.

(a) Demonstrações financeiras consolidadas

As demonstrações financeiras consolidadas foram preparadas e estão sendo apresentadas conforme as práticas contábeis adotadas no Brasil, incluindo os pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 21 – R1) e conforme as normas internacionais de relatório financeiro (*International Financial Reporting Standards* (IFRS) emitidos pelo *International Accounting Standards Board* (IASB)).

(b) Demonstrações financeiras individuais

As demonstrações financeiras individuais da Controladora foram preparadas conforme as práticas contábeis adotadas no Brasil emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e são divulgadas em conjunto com as demonstrações financeiras consolidadas.

Nas demonstrações financeiras individuais as controladas são contabilizadas pelo método de equivalência patrimonial. Os mesmos ajustes são feitos tanto nas demonstrações financeiras individuais quanto nas demonstrações financeiras consolidadas para chegar ao mesmo resultado e patrimônio líquido atribuível aos acionistas da controladora.

Os encargos financeiros incorridos sobre as debêntures cujos recursos foram captados pela controladora para financiamento do programa de investimentos da Companhia que envolve a construção de 29 sondas de águas ultra profundas foram capitalizados e apresentados nas demonstrações financeiras individuais na rubrica de investimentos para chegar ao mesmo resultado e patrimônio líquido atribuível aos acionistas da controladora que estão apresentados nas demonstrações financeiras consolidadas. Esse ajuste correspondente aos encargos financeiros apropriados às unidades em fase de construção e estão apresentadas na rubrica de imobilizado nas demonstrações financeiras consolidadas. A capitalização dos juros dos empréstimos e demais custos de captação de financiamentos ao investimento foi realizada até 30 de junho de 2015. A partir dessa data as atividades de desenvolvimento e construção dos ativos foi suspensa e a capitalização dos custos dos empréstimos cessou.

No caso da Sete Brasil Participações S.A., as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas nas demonstrações financeiras individuais diferem do IFRS aplicáveis às demonstrações financeiras separadas pela capitalização de encargos financeiros pela controladora em relação aos ativos das controladas, uma vez que o ativo “investimento” não atende a definição de ativo qualificável nas demonstrações financeiras separadas. Os custos associados aos empréstimos foram capitalizados pelo Grupo até 30 de junho de 2015. A partir dessa data não houve evolução física significativa na construção dos ativos e, portanto, a capitalização dos custos foi interrompida.

2.2 Consolidação

As seguintes políticas contábeis são aplicadas na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas:

(a) Controladas

Controladas são todas as entidades (incluindo as entidades estruturadas) nas quais o Grupo detém o controle. O Grupo controla uma entidade quando está exposto ou tem direito a retorno variáveis decorrentes de seu envolvimento com a entidade e tem a capacidade de interferir nesses retornos devido ao poder que exerce sobre a entidade. As controladas são totalmente consolidadas a partir da data em que o controle é transferido para o Grupo. A consolidação é interrompida a partir da data em que o Grupo deixa de ter o controle.

O Grupo usa o método de aquisição para contabilizar as combinações de negócios. A contraprestação transferida para a aquisição de uma controlada é o valor justo dos ativos transferidos, passivos incorridos e instrumentos patrimoniais emitidos pelo Grupo. A contraprestação transferida inclui o valor justo de algum ativo ou passivo resultante de um contrato de contraprestação contingente quando aplicável. Custos relacionados com aquisição são contabilizados no resultado do exercício conforme incorridos. Os ativos identificáveis adquiridos e os passivos e passivos contingentes assumidos em uma combinação de negócios são mensurados inicialmente pelos valores justos na data da aquisição. O Grupo reconhece a participação não controladora na adquirida, tanto pelo seu valor justo como pela parcela proporcional da participação não controlada no valor justo de ativos líquidos da adquirida. A mensuração da participação não controladora a ser reconhecida é determinada em cada aquisição realizada.

O excesso: (i) de contraprestação transferida; (ii) do valor da participação de não controladores na, adquirida; e (iii) do valor justo na data da aquisição de qualquer participação patrimonial anterior na adquirida, em relação ao valor justo da participação do Grupo nos ativos líquidos identificáveis adquiridos e registrado como ágio (*goodwill*). Quando o total da contraprestação transferida, a participação dos não-controladores reconhecida e a mensuração da participação mantida anteriormente for menor que o valor justo dos ativos líquidos da controlada adquirida, a diferença é reconhecida diretamente na demonstração do resultado do exercício.

Transações, saldos e ganhos não realizados em transações entre empresas do Grupo são eliminados. Os prejuízos não realizados também são eliminados, a menos que a operação forneça evidências de uma perda (*impairment*) do ativo transferido. As políticas contábeis das controladas são alteradas quando necessário para assegurar a consistência com as políticas adotadas pelo Grupo.

(b) Transações com participações de não controladores

O Grupo trata as transações com participações de não controladores como transações com proprietários de ativos do Grupo. Para as compras de participações de não controladores, a diferença entre qualquer contraprestação paga e a parcela adquirida do valor contábil dos ativos líquidos da controlada é registrada no patrimônio líquido. Os ganhos ou perdas sobre alienações para participações de não controladores também são registrados diretamente no patrimônio líquido, na conta "Ajustes de avaliação patrimonial".

(c) Perda de controle em controladas

Quando o Grupo deixa de ter controle qualquer participação retida na entidade é remensurada ao seu valor justo, sendo a mudança no valor contábil reconhecida no resultado. O valor justo é o valor contábil inicial para subsequente contabilização da participação retida em uma coligada, uma *joint venture* ou um ativo financeiro. Além disso, quaisquer valores previamente reconhecidos em outros resultados abrangentes relativos àquela entidade são contabilizados como se o Grupo tivesse alienado diretamente os ativos ou passivos relacionados. Isso pode significar que os valores reconhecidos previamente em outros resultados abrangentes são reclassificados para o resultado.

2.3 Conversão de moeda estrangeira

(a) Moeda funcional e moeda de apresentação

Os itens incluídos nas demonstrações financeiras de cada uma das empresas do Grupo são mensurados usando a moeda do principal ambiente econômico, no qual a empresa atua ("a moeda funcional"). As demonstrações financeiras consolidadas estão apresentadas em Real, que é a moeda funcional da Companhia e, também, a moeda de apresentação do Grupo.

(b) Transações e saldos

As operações com moedas estrangeiras são convertidas para a moeda funcional, utilizando as taxas de câmbio vigentes nas datas das transações ou da avaliação, nas quais os itens são remensurados. Os ganhos e as perdas cambiais resultantes da liquidação dessas transações e da conversão pelas taxas de câmbio do final do exercício referentes a ativos e passivos monetários em moedas estrangeiras são reconhecidos na demonstração do resultado, exceto quando diferidos no patrimônio.

Os ganhos e as perdas cambiais relacionados com empréstimos e caixa e equivalentes de caixa são apresentados na demonstração do resultado como receita ou despesa financeira. Todos os outros ganhos e perdas cambiais são apresentados na demonstração do resultado como "variações cambiais e monetárias, líquidas".

(c) Empresas do grupo com moeda funcional diferente

Os resultados e a posição financeira de todas as entidades do grupo (nenhuma das quais tem moeda de economia hiperinflacionária), cuja moeda funcional é diferente da moeda de apresentação são convertidos na moeda de apresentação, como segue:

(i) Os ativos e passivos de cada conta do balanço patrimonial apresentado são convertidos pela taxa de fechamento da data do balanço;

(ii) As receitas e despesas de cada conta da demonstração do resultado são convertidas pelas taxas de câmbio médias (a menos que essa média não seja uma aproximação razoável do efeito cumulativo das taxas vigentes nas datas das operações; e, nesse caso, as receitas e despesas são convertidas pela taxa das datas das operações);

(iii) O capital social é convertido pelas taxas de câmbio históricas;

(iv) Todas as diferenças de câmbio resultantes são reconhecidas como outros componentes do resultado abrangente, em rubrica específica "ajustes de avaliação patrimonial".

Na consolidação, as diferenças de câmbio decorrentes da conversão do investimento líquido em operações no exterior são reconhecidas no patrimônio líquido.

Quando uma operação no exterior é parcialmente alienada ou vendida, sem que haja a perda do controle, as diferenças de câmbio que foram registradas no patrimônio são reconhecidas na demonstração do resultado abrangente como parte do ganho ou perda líquido na venda.

2.4 Caixa e equivalentes de caixa

Caixa e equivalentes de caixa incluem o caixa, os depósitos bancários, outros investimentos de curto prazo de alta liquidez. Seus resgates podem ser feitos a qualquer momento sem risco de perda dos rendimentos e os recursos são utilizados para o cumprimento das obrigações de curto prazo da Companhia com risco insignificante de mudança de valor.

2.5 Ativos financeiros

2.5.1 Classificação

O grupo classifica seus ativos financeiros como: (a) mensurados ao valor justo através do resultado, (b) empréstimos e recebíveis e (c) disponíveis para venda. A classificação depende da finalidade para a qual os ativos financeiros foram adquiridos. A administração determina a classificação de seus ativos financeiros no reconhecimento inicial.

(a) Ativos financeiros mensurados ao valor justo através do resultado

Os ativos financeiros mensurados ao valor justo através do resultado são ativos financeiros mantidos para negociação. Um ativo financeiro é classificado nessa categoria se foi adquirido, principalmente, para fins de venda no curto prazo.

(b) Empréstimos e recebíveis

São ativos financeiros não derivativos com pagamentos fixos ou determináveis, que não são cotados em um mercado ativo. São incluídos como ativo circulante, exceto aqueles com prazo de vencimento superior a 12 meses após a data de emissão do balanço (estes são classificados como ativos não circulantes). Os empréstimos e recebíveis do grupo compreendem "caixa e equivalentes de caixa" e "contas a receber com partes relacionadas".

(c) Ativos financeiros disponíveis para venda

Os ativos financeiros disponíveis para venda são não derivativos, que são designados nessa categoria ou que não são classificados em nenhuma das categorias anteriores. Eles são apresentados como ativos não circulantes, a menos que a administração pretenda alienar o investimento em até 12 meses após a data do balanço. Os ativos financeiros disponíveis para venda do grupo compreendem os investimentos em cotas do Fundo Garantidor da Construção Naval (FGCN).

2.5.2 Reconhecimento e mensuração

As compras e as vendas de ativos financeiros são normalmente reconhecidas na data da negociação. Os investimentos são, inicialmente, reconhecidos pelo valor justo, acrescidos dos custos da transação para todos os ativos financeiros não classificados como ao valor justo por meio do resultado. Os ativos financeiros ao valor justo por meio de resultado são, inicialmente, reconhecidos pelo valor justo e os custos da transação são debitados à demonstração do resultado. Os ativos financeiros são baixados quando os direitos de receber fluxos de caixa tenham vencido ou tenham sido transferidos; neste último caso, desde que o grupo tenha transferido, significativamente todos os riscos e os benefícios de propriedade. Os ativos financeiros disponíveis para venda e ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado são, subsequentemente, contabilizados pelo valor justo. Os empréstimos e recebíveis são contabilizados pelo custo amortizado usando o método da taxa efetiva de juros.

Os ganhos ou as perdas decorrentes de variações no valor justo de ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado são apresentados na demonstração do resultado em "receitas/despesas financeiras" no período em que ocorrem.

As variações no valor justo de títulos monetários e não monetários, classificados como disponíveis para venda são reconhecidas no patrimônio em outros componentes do resultado abrangente. As variações cambiais de títulos monetários são reconhecidas no resultado. As variações cambiais de títulos não monetários são reconhecidas no patrimônio.

Quando os títulos classificados como disponíveis para venda são vendidos ou sofrem perda *impairment*, os ajustes acumulados do valor justo, reconhecidos no patrimônio são incluídos na demonstração do resultado como "receitas e despesas financeiras".

Os juros de títulos disponíveis para venda calculados pelo método da taxa efetiva de juros são reconhecidos na demonstração do resultado como parte de outras receitas.

Os dividendos de ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado e de instrumentos de patrimônio líquido disponíveis para venda, como exemplo as ações são reconhecidos na demonstração do resultado como parte de outras receitas, quando é estabelecido o direito do grupo de receber dividendos.

Os valores justos dos investimentos com cotação pública são baseados nos preços atuais de compra. Se o mercado de um ativo financeiro (e de títulos não listados em Bolsa) não estiver ativo, o grupo estabelece o valor justo através de técnicas de avaliação. Essas técnicas incluem o uso de operações recentes contratadas com terceiros, referência a outros instrumentos que são substancialmente similares, análise de fluxos de caixa descontados e modelos de precificação de opções que fazem o maior uso possível de informações geradas pelo mercado e contam o mínimo possível com informações geradas pela administração da própria entidade.

2.5.3 Compensação de instrumentos financeiros

Ativos e passivos financeiros são compensados e o valor líquido é reportado no balanço patrimonial quando há um direito legal de compensar os valores reconhecidos e há a intenção de liquidá-los em uma base líquida ou realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente.

2.5.4 *Impairment* de ativos financeiros

(a) Ativos financeiros mensurados ao custo amortizado

O grupo avalia na data de cada balanço se há evidência objetiva de que um ativo financeiro ou grupo de ativos financeiros está deteriorado. Um ativo ou grupo de ativos financeiros está deteriorado e os prejuízos de *impairment* são incorridos somente se há evidência objetiva de *impairment* como resultado de um ou mais eventos ocorridos após o reconhecimento inicial dos ativos (um "evento de perda") e aquele evento (ou eventos) de perda tem um impacto nos fluxos de caixa futuros estimados do ativo financeiro ou grupo de ativos financeiros que pode ser estimado de maneira confiável.

Os critérios que o grupo usa para determinar se há evidência objetiva de uma perda por *impairment* incluem:

(i) Dificuldade financeira relevante do emissor ou devedor;
(ii) Uma quebra de contrato, como inadimplência ou mora no pagamento dos juros ou principal;
(iii) O grupo, por razões econômicas ou jurídicas relativas à dificuldade financeira do tomador de empréstimo, garantir ao tomador uma concessão que o credor não consideraria;
(iv) Tornar-se provável que o tomador declare falência ou outra reorganização financeira;
(v) O desaparecimento de um mercado ativo para aquele ativo financeiro devido às dificuldades financeiras;
(vi) Dados observáveis indicando que há uma redução mensurável nos futuros fluxos de caixa estimados a partir de uma carteira de ativos financeiros desde o reconhecimento inicial daqueles ativos, embora a diminuição não possa ainda ser identificada com os ativos financeiros individuais na carteira, incluindo:

- Mudanças adversas na situação do pagamento dos tomadores de empréstimo na carteira;
- Condições econômicas nacionais ou locais que se correlacionam com as inadimplências sobre os ativos na carteira.

O montante da perda por *impairment* é mensurado como a diferença entre o valor contábil dos ativos e o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados (excluindo os prejuízos de crédito futuro que não foram incorridos) descontados à taxa de juros em vigor original dos ativos financeiros. O valor contábil do ativo é reduzido e o valor do prejuízo é reconhecido na demonstração do resultado.

Se, num período subsequente, o valor da perda por *impairment* diminuir e a diminuição puder ser relacionada objetivamente com um evento que ocorreu após o *impairment* ser reconhecido, a reversão dessa perda reconhecida anteriormente será reconhecida na demonstração do resultado.

(b) Ativos classificados como disponíveis para venda

O grupo avalia na data de cada balanço se há evidência objetiva de que um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros está deteriorado. Para os títulos de dívida, o grupo usa os critérios mencionados em (a) anterior. No caso de investimentos em títulos patrimoniais classificados como disponíveis para venda, uma queda relevante ou prolongada no valor justo do título abaixo de seu custo também é uma evidência de que o ativo está deteriorado. Se qualquer evidência desse tipo existir para ativos financeiros disponíveis para venda, o prejuízo cumulativo - medido como a diferença entre o custo de aquisição e o valor justo atual, menos qualquer perda por *impairment* sobre o ativo financeiro reconhecido anteriormente no resultado - será retirado do patrimônio e reconhecido na demonstração do resultado.

Perdas por *impairment* de instrumentos patrimoniais reconhecidas na demonstração do resultado não são revertidas por meio da demonstração do resultado. No caso de instrumentos de dívida, se, em um período subsequente o valor justo desse instrumento classificado como disponível para venda aumentar e o aumento puder ser objetivamente relacionado a um evento que ocorreu após a perda por *impairment* ter sido reconhecido no resultado, a perda por *impairment* é revertida por meio de demonstração do resultado.

2.6 Ativos intangíveis

(a) Licenças de construção de sondas

As licenças adquiridas são demonstradas, inicialmente, pelo custo de aquisição. Posteriormente, estas licenças são contabilizadas pelo seu valor de custo menos a amortização acumulada. A amortização é calculada pelo método linear para alocar o custo das licenças durante sua vida útil estimada de quatro anos a partir do início da construção das sondas.

(b) *Softwares*

As licenças de *software* adquiridas são capitalizadas com base nos custos incorridos para adquirir os *softwares* e fazer com que eles estejam prontos para ser utilizados. Esses custos são amortizados durante a vida útil estimada de cinco anos.

Os custos associados à manutenção de *softwares* são reconhecidos como despesa, conforme incorridos.

2.7 Imobilizado

O imobilizado é mensurado pelo seu custo histórico, menos a depreciação acumulada. O custo histórico inclui os gastos diretamente atribuíveis à aquisição dos itens. O custo histórico também inclui os custos de financiamento relacionados com a aquisição de ativos qualificados.

Os custos subsequentes são incluídos no valor contábil do ativo ou reconhecidos como um ativo separado, conforme apropriado, somente quando for provável que fluam benefícios econômicos futuros associados ao item e que o custo do item possa ser mensurado com segurança. O valor contábil de itens ou peças substituídas é baixado. Todos os outros reparos e manutenções são lançados em contrapartida ao resultado do exercício, quando incorridos.

A amortização das benfeitorias em imóveis de terceiros é calculada com base no prazo contratual do aluguel dos imóveis a que se referem. A depreciação dos demais ativos é calculada usando o método linear para alocar seus custos aos seus valores residuais durante a vida útil estimada, como segue:

	Anos
Móveis e utensílios	5
Máquinas e equipamentos	10
Equipamentos de informática	5
Benfeitorias em imóveis de terceiros (média)	5

Os valores residuais e a vida útil dos ativos são revisados e ajustados, se apropriado, ao final de cada exercício.

O valor contábil de um ativo é imediatamente baixado para seu valor recuperável se o valor contábil do ativo for maior do que seu valor recuperável estimado (Nota Explicativa nº 2.8). Vide Nota Explicativa nº 11.a para informações em relação a determinação do valor de liquidação dos ativos de exploração de petróleo em construção.

Os ganhos e as perdas de alienações são determinados pela comparação dos resultados com o seu valor contábil e são reconhecidos em "Outras receitas/despesas operacionais, líquidas" na demonstração do resultado.

2.8 *Impairment* de ativos não financeiros

Os ativos que têm uma vida útil indefinida não estão sujeitos à amortização e são testados anualmente para a verificação de *impairment*. Os ativos que estão sujeitos à amortização são revisados para a verificação de *impairment* sempre que eventos ou mudanças nas circunstâncias indicarem que o valor contábil pode não ser recuperável. Uma perda por *impairment* é reconhecida pelo valor ao qual o valor contábil do ativo excede seu valor recuperável. Este último é o valor mais alto entre o valor justo de um ativo menos os custos de venda e o seu valor em uso. Para fins de avaliação do *impairment*, os ativos são agrupados nos níveis mais baixos para os quais existem fluxos de caixa identificáveis separadamente (Unidades Geradoras de Caixa (UGC)).

Com base no cenário descrito na Nota Explicativa nº 1, a Administração reconheceu a provisão por *impairment* de todos seus ativos em construção utilizando como referência o laudo de avaliação preparado por especialistas externos. Vide detalhes na Nota Explicativa nº 11.a.

2.9 Contas a pagar aos fornecedores

As contas a pagar aos fornecedores são obrigações a pagar por bens ou serviços que foram adquiridos de fornecedores no curso normal dos negócios, adicionados das despesas com juros e multa pelo atraso no pagamento quando aplicável e sendo classificadas como passivos circulantes se o pagamento for devido no período de até um ano. Caso contrário, as contas a pagar são apresentadas como passivo não circulante.

Elas são, inicialmente, reconhecidas pelo valor justo e, subsequentemente, mensuradas pelo custo amortizado com o uso do método de taxa efetiva de juros.

Em 31 de dezembro de 2016, dado o cenário descrito na Nota Explicativa nº 1, todas obrigações foram registradas no circulante.

2.10 Empréstimos e financiamentos

Os empréstimos e financiamentos são reconhecidos inicialmente pelo valor justo líquido dos custos incorridos na transação e são, subsequentemente, demonstrados pelo custo amortizado. Qualquer diferença entre os valores captados (líquidos dos custos da transação) e o valor total a pagar é reconhecida na demonstração do resultado durante o período em que os empréstimos estejam em aberto, utilizando o método da taxa efetiva de juros.

Os empréstimos e financiamentos são classificados como passivo circulante, a menos que o grupo tenha um direito incondicional de diferir a liquidação do passivo por, pelo menos, 12 meses após a data do balanço. Em 31 de dezembro de 2016, dado o cenário descrito na Nota Explicativa nº 1, todas obrigações foram registradas no circulante.

Os custos de empréstimos que são diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo qualificável, que é um ativo que, necessariamente, demanda um período de tempo substancial para ficar pronto para seu uso ou venda pretendidos, são capitalizados como parte do custo do ativo quando for provável que eles resultarão em benefícios econômicos futuros para a entidade e que tais custos possam ser mensurados com confiança. Demais custos de empréstimos são reconhecidos como despesa no período em que são incorridos.

2.11 Provisões

As provisões são reconhecidas apenas quando existe uma obrigação presente (legal ou implícita) resultante de evento passado. Para a solução dessa obrigação é necessário que seja provável uma saída de recursos e que o montante da obrigação possa ser razoavelmente estimado.

As provisões são constituídas, revistas e ajustadas de modo a refletir a melhor estimativa nas datas das demonstrações. As provisões são mensuradas pelo valor presente dos gastos necessários para liquidar uma obrigação usando uma taxa de juros antes de impostos, a qual reflita as avaliações atuais de mercado do valor temporal do dinheiro e dos riscos específicos da obrigação. O aumento da obrigação em decorrência da passagem do tempo é reconhecido como despesa financeira.

2.12 Imposto de renda e contribuição social corrente e diferido

As despesas de imposto de renda e contribuição social compreendem os impostos corrente e diferido. Os impostos sobre a renda são reconhecidos na demonstração do resultado, exceto para transações reconhecidas diretamente no patrimônio líquido ou no resultado abrangente. Nesse caso, o imposto também é reconhecido no patrimônio líquido ou no resultado abrangente.

O encargo de imposto de renda e a contribuição social corrente e diferido é calculado com base nas leis tributárias promulgadas ou substancialmente promulgadas, na data do balanço dos países em que as entidades do grupo atuam e geram lucro tributável. A administração avalia, periodicamente, as posições assumidas pelo grupo nas apurações de impostos sobre a renda com relação às situações em que a regulamentação fiscal aplicável dá margem a interpretações e estabelece provisões, quando apropriado, com base nos valores estimados de pagamento às autoridades fiscais.

O imposto de renda e a contribuição social corrente são apresentados líquidos, por entidade contribuinte, no passivo quando houver montantes a pagar ou no ativo quando os montantes antecipadamente pagos excedem o total devido na data do relatório.

O reconhecimento do imposto diferido é efetuado usando-se o método do passivo, baseado nas diferenças temporárias entre o valor contábil e o valor para base fiscal dos ativos e passivos, nos prejuízos fiscais apurados e na base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro, na medida em que foram consideradas prováveis suas realizações contra resultados tributáveis futuros.

Os impostos de renda diferidos ativo e passivo são compensados quando existir um direito legalmente exequível de compensar os ativos fiscais circulantes contra os passivos fiscais circulantes e quando os impostos de renda diferidos ativos e passivos estiverem relacionados a impostos de renda lançados pela mesma autoridade fiscal, sobre a mesma entidade tributável. Dessa forma, impostos diferidos ativos e passivos em diferentes entidades ou em diferentes países, em geral são apresentados em separado e não pelo líquido.

Considerando o cenário descrito na Nota Explicativa nº 1, não foram reconhecidos pela Companhia o imposto de renda e contribuição social diferidos sobre prejuízos fiscais ou diferenças temporárias.

2.13 Benefícios a empregados

O grupo reconhece um passivo e uma despesa de bônus de *performance* com base em metodologia que leva em conta o atingimento das metas de acordo com as diretrizes dos acionistas da Companhia. O grupo reconhece uma provisão quando está contratualmente obrigado ou quando há uma prática passada que criou uma obrigação não formalizada (*constructive obligation*).

2.14 Capital social

As ações ordinárias são classificadas no patrimônio líquido.

Os custos incrementais diretamente atribuíveis à emissão de novas ações ou opções são demonstrados diretamente como dedução do patrimônio. Tais custos são apropriados no patrimônio líquido proporcionalmente ao volume aportado e enquanto não captado, são mantidos na rubrica de despesas antecipadas.

2.15 Reconhecimento da receita

(a) Receita financeira

A receita financeira é reconhecida conforme o prazo decorrido, usando o método da taxa efetiva de juros. Quando uma perda (*impairment*) é identificada em relação a um recebível, o grupo reduz o valor contábil para seu valor recuperável, que corresponde ao fluxo de caixa futuro estimado, descontado à taxa efetiva de juros original do instrumento. Subsequentemente, à medida que o tempo passa, os juros são incorporados ao recebível em contrapartida de receita financeira. Essa receita financeira é calculada pela mesma taxa efetiva de juros utilizada para apurar o valor recuperável, ou seja, a taxa original do recebível.

(b) Resultado de equivalência patrimonial - controladora

A equivalência patrimonial refere-se ao reconhecimento, no resultado da Companhia, da proporção correspondente à sua participação nos resultados da investida.

2.16 Arrendamentos

Como mencionado na Nota Explicativa nº 1, o grupo foi criado com o propósito de viabilizar a construção de ativos de exploração de petróleo e gás na camada do Pré-Sal. Estes ativos serão utilizados para prestação de serviços de perfuração em águas ultraporfundas com base em contratos de arrendamento de longo prazo com clientes do grupo.

Os arrendamentos nos quais o grupo é o arrendador e detém uma parcela significativa dos riscos e benefícios da propriedade são classificados como arrendamentos operacionais.

Os recebimentos efetuados por conta de arrendamentos operacionais serão reconhecidos na demonstração do resultado pelo método linear, durante o período do arrendamento.

2.17 Distribuição de dividendos e juros sobre capital próprio

A distribuição de dividendos e juros sobre capital próprio para os acionistas da Companhia é reconhecida como um passivo nas demonstrações financeiras do grupo ao final do exercício, com base no estatuto social da Companhia. Qualquer valor acima do mínimo obrigatório somente é provisionado na data em que são aprovados pelos acionistas, em Assembleia Geral.

O benefício fiscal dos juros sobre capital próprio é reconhecido na demonstração de resultado.

2.18 Normas novas, alterações e interpretações de normas que ainda não estão em vigor

As seguintes novas normas foram emitidas pelo IASB mas não estão em vigor para o exercício de 2016. A adoção antecipada dessas normas, embora encorajada pelo IASB, não foi permitida, no Brasil, pelo Comitê de Pronunciamento Contábeis (CPC).

IFRS 9 - "Instrumentos Financeiros", aborda a classificação, a mensuração e o reconhecimento de ativos e passivos financeiros. O IFRS 9 foi emitido em novembro de 2009 e outubro de 2010 e substitui os trechos do IAS 39 relacionados à classificação e mensuração de instrumentos financeiros. O IFRS 9 requer a classificação dos ativos financeiros em duas categorias: mensurados ao valor justo e mensurados ao custo amortizado. A determinação é feita no reconhecimento inicial. A base de classificação depende do modelo de negócios da entidade e das características contratuais do fluxo de caixa dos instrumentos financeiros. Com relação ao passivo financeiro, a norma mantém a maioria das exigências estabelecidas pelo IAS 39. A principal mudança é a de que nos casos em que a opção de valor justo é adotada para passivos financeiros, a porção de mudança no valor justo devido ao risco de crédito da própria entidade é registrada em outros resultados abrangentes e não na demonstração dos resultados, exceto quando resultar em descasamento contábil. O grupo está avaliando o impacto total do IFRS 9. A norma é aplicável a partir de 1º de janeiro de 2018.

IFRS 15 – “Receitas de contratos com clientes” – essa nova norma traz os princípios que uma entidade aplicará para determinar a mensuração da receita e quando ela é reconhecida. Ela entra em vigor em 1º de janeiro de 2018 e substitui a IAS11 – “Contratos de construção”, IAS28 – “Receitas” e correspondentes interpretações. A administração está avaliando os impactos de sua adoção.

IFRS 16 – "Arrendamento mercantil" – emitido em 13 de janeiro de 2016, O IFRS 16 contém princípios para a identificação, o reconhecimento, a mensuração, a apresentação e a divulgação de arrendamentos mercantis, tanto por parte de arrendatários como de arrendadores. Dentre as mudanças para arrendatários, o IFRS 16 eliminará a classificação entre arrendamentos mercantis financeiros e operacionais, requerida pelo IAS 17. Assim, passará a existir um único modelo no qual todos os arrendamentos mercantis resultarão no reconhecimento de ativos referentes aos direitos de uso dos ativos arrendados. Se os pagamentos previstos nos arrendamentos mercantis forem devidos ao longo do tempo, também deverão ser reconhecidos passivos financeiros. Para os arrendadores, o IFRS 16 manterá a classificação entre arrendamentos mercantis financeiros e operacionais, requerida pelo IAS 17. Dessa forma, o IFRS 16 não deverá alterar substancialmente a forma como arrendamentos mercantis serão contabilizados por arrendadores, quando comparado ao IAS 17. Este pronunciamento passa a vigorará para os exercícios iniciados em ou após 1º de janeiro de 2019 e substituirá o IAS 17 "Arrendamentos mercantis", bem como interpretações correlatas. A administração está avaliando os impactos de sua adoção.

Não há outras normas de IFRS ou interpretações IFRIC que ainda não entraram em vigor e poderiam ter impacto significativo sobre o grupo.

3. Julgamentos, estimativas e premissas contábeis significativas

As estimativas e premissas contábeis são continuamente avaliadas e baseiam-se na experiência histórica e em outros fatores, incluindo expectativas de eventos futuros, consideradas razoáveis para as circunstâncias. As estimativas contábeis raramente serão iguais aos respectivos resultados reais.

Nos exercícios de 2016 e 2015, em conexão com os assuntos descritos na Nota Explicativa nº 1, foi reconhecida provisão para perda dos ativos em construção e investimentos da Companhia. Essas demonstrações financeiras foram preparadas no pressuposto de liquidação.

(a) Imposto de renda, contribuição social e outros impostos

O grupo está sujeito ao imposto sobre a renda em todos os países em que opera. É necessário um julgamento significativo para determinar a provisão para impostos sobre a renda nesses diversos países.

Em muitas operações, a determinação final do imposto é incerta. O grupo também reconhece provisões por conta de créditos de imposto de renda sobre prejuízos fiscais para os quais ainda não é possível determinar se existirão resultados tributáveis futuros em volume suficiente para compensar tais créditos.

(b) Valor justo de instrumentos financeiros

O valor justo de instrumentos financeiros que não são negociados em mercados ativos é determinado mediante o uso de técnicas de avaliação. O grupo usa seu julgamento para escolher diversos métodos e definir premissas que se baseiam principalmente nas condições de mercado existentes na data do balanço.

3.1 Julgamentos críticos na aplicação das políticas contábeis da entidade

O grupo classifica os contratos de afretamento como arrendamentos operacionais, uma vez que a maior parcela dos riscos e benefícios de propriedade continua com o grupo durante o período dos contratos. Desta forma, os ativos são apresentados no balanço no grupo ativo imobilizado e a receita futura decorrente do afretamento destes ativos será reconhecida na demonstração do resultado como receita de serviços prestados, ao longo do prazo de duração dos contratos. A correspondente depreciação dos ativos será reconhecida na demonstração do resultado como custos dos serviços prestados, com bases em taxas que levem em consideração a vida útil econômica dos ativos.

4. Gestão de risco financeiro

4.1 Fatores de risco financeiro

(a) Risco de mercado

O risco de mercado é a possibilidade de ocorrência de perdas decorrentes do efeito da oscilação dos valores de mercado de instrumentos financeiros, incluindo risco de moeda, risco de taxa de juros de valor justo, risco de taxa de juros de fluxo de caixa e risco de preço. Por ser formado por empresas não financeiras, o grupo adota uma política conservadora baseada na administração de suas posições ativas e passivas, focando a liquidez e a mitigação de risco.

(b) Risco cambial

É o risco de que o valor justo dos fluxos de caixa futuros de um instrumento financeiro flutue devido as variações nas taxas de câmbio. A exposição do grupo ao risco de variações nas taxas de câmbio refere-se, principalmente aos investimentos líquidos em controladas no exterior e aos financiamentos contratados denominados em dólar.

(c) Risco de liquidez

A Sete Brasil e suas controladas monitoram seu nível de liquidez considerando os fluxos de caixa e equivalentes de caixa. Pelas razões apresentadas na Nota Explicativa nº 1, dada a corrente restrição de caixa, a Administração vem promovendo significativas reduções de custos administrativos, de forma a manter a Companhia com um quadro mínimo de pessoal. Assim, atualmente a Companhia controla e utiliza seus recursos em caixa com o objetivo de honrar suas obrigações operacionais de modo a lhe permitir a persecução de uma solução para o projeto.

(d) Risco de crédito

O risco de crédito decorre da possibilidade da Sete Brasil e de suas controladas sofrerem perdas decorrentes de inadimplência de suas contrapartes ou de instituições financeiras depositárias de recursos ou de investimentos financeiros.

(e) Risco de execução de garantias

A Sete Brasil e suas controladas possuem obrigações de empréstimos-ponte vencidas e não liquidadas, estando assim exposta ao risco de execução de garantias nestas dívidas por parte de seus credores. Destaca-se, entretanto, que os credores financeiros têm participado ativamente nas discussões acerca do plano de reestruturação da Companhia, enquanto a Companhia permanece em busca de solução de viabilidade ao projeto.

(f) Risco do fluxo de caixa ou valor justo associado com taxa de juros

Os riscos da taxa de juros relacionam-se com a possibilidade de variações no valor justo dos empréstimos e financiamentos obtidos pelo grupo quando tais taxas não refletirem as condições correntes de mercado. A possibilidade de um movimento desfavorável nas taxas de juros, o que causaria um aumento nas despesas financeiras das controladas, foi analisada pelo grupo e considerada como baixa. Não foram contratados instrumentos de proteção para cobrir esse risco.

4.2 Gestão de capital

Os objetivos do grupo ao administrar seu capital previa a salvaguarda da capacidade de continuidade do grupo para oferecer retorno aos acionistas e benefícios às outras partes interessadas, além de manter uma estrutura de capital ideal para reduzir esse custo.

Conforme apresentado na Nota Explicativa nº 1, a Companhia encontra-se com restrição de caixa em virtude dos atrasos e dificuldades de desenvolvimento de um novo plano de reestruturação e com isso controla seus recursos com o objetivo de honrar suas obrigações operacionais de modo a lhe permitir a persecução de uma solução para o projeto. Portanto, a estrutura de capital de longo prazo originalmente prevista para o grupo de aproximadamente 20% (vinte por cento) de capital próprio e 80% (oitenta por cento) de capital de terceiros não vem sendo atendida de acordo com os índices de alavancagem financeira assim sumariados:

	Consolidado	
	2016	**2015**
Total dos empréstimos e financiamentos (Nota 14)	**17.904.790**	**17.422.576**
Menos: Caixa e equivalentes de caixa (Nota 6)	(81.916)	(195.760)
Dívida líquida	17.822.874	17.226.816
Total do capital social	**8.251.500**	**8.251.500**
Total do capital	**26.074.374**	**25.478.316**
Índice de alavancagem financeira - %	**68**	**68**

4.3 Estimativa do valor justo

Pressupõe-se que os saldos das contas a receber de partes relacionadas e contas a pagar aos fornecedores pelo valor contábil, menos a perda (*impairment*) no caso de contas a receber, estejam próximos de seus valores justos.

A tabela a seguir classifica os instrumentos financeiros contabilizados ao valor justo de acordo com o método de avaliação. Os diferentes níveis foram definidos como segue:

- Preços cotados (não ajustados) em mercados ativos para ativos e passivos idênticos (Nível 1);
- Informações, além dos preços cotados incluídas no Nível 1, que são observáveis pelo mercado para o ativo ou passivo, seja diretamente (ou seja, como preços) ou indiretamente (ou seja, derivados dos preços) (Nível 2);
- Informações para os ativos ou passivos que não são baseadas em dados observáveis pelo mercado (ou seja, premissas não observáveis) (Nível 3).

A tabela a seguir apresenta os ativos e passivos do grupo mensurados ao valor justo em 31 de dezembro de 2016:

	Nível 1	**Nível 2**	**Nível 3**	**Consolidado Saldo total**
Ativo				
Ativos financeiros disponíveis para venda				
Investimento em cotas do FGCN (nota 8)	279			279
Total do ativo	**279**			**279**

A tabela a seguir apresenta os ativos e passivos do grupo mensurados ao valor justo em 31 de dezembro de 2015:

	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Consolidado Saldo total
Ativo				
Ativos financeiros disponíveis para venda				
Investimento em cotas do FGCN (nota 8)	56.859			56.859
Total do ativo	**56.859**			**56.859**

5. Instrumentos financeiros por categoria

5.1 Classificação dos instrumentos financeiros

Os instrumentos financeiros do grupo por categoria estão demonstrados conforme segue:

	Empréstimos e recebíveis	Disponíveis para venda	Consolidado total
31 de dezembro de 2016			
Ativos, conforme o balanço patrimonial			
Fundo Garantidor da Construção Naval		279	279
Caixa e equivalentes de caixa	81.916		81.916
	81.916	**279**	**82.195**

	Outros passivos financeiros	Consolidado total
31 de dezembro de 2016		
Passivos, conforme o balanço patrimonial		
Empréstimos, financiamentos e debentures	17.904.790	17.904.790
Fornecedores e outras contas a pagar	5.731.320	5.731.320
	23.635.110	**23.635.110**

	Empréstimos e recebíveis	Disponíveis para venda	Consolidado Total
31 de dezembro de 2015			
Ativos, conforme o balanço patrimonial			
Contas a receber com partes relacionadas	11.091		11.091
Fundo Garantidor da Construção Naval		56.859	56.859
Caixa e equivalentes de caixa	195.760		195.760
	206.851	**56.859**	**263.710**

	Outros passivos financeiros	Consolidado total
31 de dezembro de 2015		
Passivos, conforme o balanço patrimonial		
Empréstimos, financiamentos e debêntures	17.530.534	17.530.534
Fornecedores e outras contas a pagar	6.158.323	6.158.323
	23.688.857	**23.688.857**

5.2 Qualidade do crédito dos ativos financeiros

A qualidade do crédito dos ativos financeiros que não estão vencidos é avaliada mediante referência às classificações externas de crédito de contrapartes:

	Controladora		Consolidado	
	2016	2015	2016	2015
Conta corrente e depósitos bancários de curto prazo				
AAA (Fitch)	31.906	105.720	81.916	195.760
	31.906	**105.720**	**81.916**	**195.760**

	Controladora		Consolidado	
	2016	**2015**	**2016**	**2015**
Títulos de dívida disponíveis para venda				
brAAA (S&P)	-	-	279	56.859
	-	**-**	**279**	**56.859**
Empréstimos para partes relacionadas				
Grupo 2	1.853.780	1.752.716	-	11.091
	1.853.780	**1.752.716**	**279**	**67.950**

Grupo 2 - clientes/partes relacionadas existentes (mais de seis meses) sem inadimplência no passado.

Nenhum dos ativos financeiros totalmente adimplentes foi renegociado no último exercício. Nenhum dos empréstimos às partes relacionadas está vencido ou *impaired*.

6. Caixa e equivalentes de caixa

	Controladora		Consolidado	
	31 de dezembro de 2016	**31 de dezembro de 2015**	**31 de dezembro de 2016**	**31 de dezembro de 2015**
Recursos em banco e em caixa	272	10	50.282	89.852
Depósitos bancários de curto prazo	31.634	105.710	31.634	105.908
	31.906	**105.720**	**81.916**	**195.760**

Do montante de R$ 81.916 de caixa e equivalentes de caixa apresentados no consolidado, R$ 48.997 (R$ 106.701 em 31 de dezembro de 2015) estão denominados em dólar norte-americano, R$ 387 (R$ 87.572 em 31 de dezembro de 2015) em euros e R$ 32.532 (R$ 1.487 em 31 de dezembro de 2015) estão denominados em reais.

Os depósitos bancários de curto prazo referem-se a Certificados de Depósitos Bancários ("CDBs"), que são títulos nominativos emitidos por bancos e vendidos ao público como forma de captação de recursos. Tais títulos podem ser negociados a qualquer momento, sem perda significativa em seu valor. A remuneração média dos CDBs da Companhia é de 102,10% da variação do Certificado de Depósito Interbancários (CDI).

7. Despesas antecipadas

	Controladora		Consolidado	
	31 de dezembro de 2016	**31 de dezembro de 2015**	**31 de dezembro de 2016**	**31 de dezembro de 2015**
Consultoria jurídica	7.101	7.964	7.101	7.964
Seguros de risco de construção (i)	-	-	84.890	215.049
Gastos com captação de dívida	-	-	-	-
Seguros de responsabilidade civil	-	-	-	-
	7.101	**7.964**	**91.991**	**223.013**
Circulante	(7.101)	(7.964)	(91.991)	(223.013)

(i) Seguros que têm por objetivo cobrir os riscos operacionais na construção de suas respectivas sondas de perfuração que totalizam 16 unidades asseguradas (Arpoador, Guarapari, Urca, Copacabana, Grumari, Frade, Ondina, Cassino, Camburi, Ipanema, Bracuhy, Leblon, Pituba, Itaoca, Curumim e Portogalo).

O montante do prêmio pago totalizou aproximadamente US$ 26.046 mil, equivalentes a R$ 84.890 mil no período findo em 31 de dezembro de 2016 (31 de dezembro de 2015 – totalizou US$ 128,5 milhões, equivalentes a R$ 398,5 milhões). Da parcela referente ao período de utilização do seguro, totalizando US$ 30,8 milhões, equivalentes a R$ 102,16 milhões, US$ 16,2 milhões equivalente a R$ 46,1 milhões, foi capitalizada como parte integrante do custo das sondas (31 de dezembro de 2014 – US$ 48,6 milhões, equivalente a R$ 129,1 milhões).

A capitalização dos custos com seguros foi realizada até 30 de junho de 2015. Após essa data as atividades de desenvolvimento e construção dos ativos foi suspensa e a capitalização dos custos cessou.

8. Fundo Garantidor da Construção Naval (FGCN)

O Fundo Garantidor da Construção Naval (FGCN) é um fundo privado, com patrimônio próprio dividido em cotas, responsável pela emissão de garantias para cobrir os riscos de créditos das operações de financiamento vinculados à construção de embarcações no mercado brasileiro, bem como o risco de cumprimento de contratos dos estaleiros brasileiros.

Conforme regulamentação do fundo, os participantes devem adquirir a quantidade de cotas equivalentes a 1% de no máximo 50% do financiamento objeto da garantia através da emissão de carta fiança.

As cotas poderão ser resgatadas após 5 anos de sua compra, desde que atendidas as seguintes condições:

i) Solvência do fundo;
ii) Liquidez dos ativos da carteira;
iii) Extinção do risco de crédito garantido pelo FGCN.

Em 31 de dezembro de 2016, o grupo detinha o montante de R$ 279 aplicado em cotas do FGCN, representados por 33.301.944 cotas (33.301.944 em 31 de dezembro de 2015) valorizadas a R$ 0,008389 (R$ 1,707378 em 31 de dezembro de 2015) conforme quadro a seguir:

	Consolidado	
Controlada	**2016**	**2015**
Arpoador	24	4.897
Boipeba	5	1.098
Botinas	3	551
Bracuhy	4	915
Camburi	8	1.655
Cassino	12	2.463
Comandatuba	4	915

Controlada	Consolidado 2016	Consolidado 2015
Copacabana	11	2.305
Curumim	8	1.704
Frade	5	1.116
Grumari	11	2.323
Guarapari	14	2.924
Interlagos	5	993
Ipanema	11	2.221
Itaoca	7	1.415
Itapema	4	902
Itaunas	13	2.587
Joatinga	13	2.629
Leblon	11	2.226
Leme	11	2.229
Mangaratiba	3	541
Marambaia	20	4.039
Ondina	16	3.187
Pituba	5	1.090
Portogalo	5	982
Sahy	8	1.440
Salinas	8	1.513
Siri	8	1.492
Urca	22	4.507
	279	**56.859**

9. Investimentos/provisão para perda de investimentos

	Controladora
Em 01 de dezembro 2015	**8.397.331**
Aumento de capital em controladas	1.737.865
Participação no resultado de controladas	(25.870.167)
Compra de participação societária em controladas indiretas	86.898
Ajuste acumulado de conversão	(1.022.198)
Perda em ativos mantidos para venda	(18.309)
Ajuste de avaliação patrimonial	(3.944.280)
Encargos financeiros apropriados (*)	229.889
Em 31 de dezembro 2015	**(20.402.971)**
Aumento de capital em controladas	3.670
Participação no resultado de controladas	(5.028.209)
Ajuste acumulado de conversão	5.110.716
Perda em ativos mantidos para venda	(51.691)
Ajuste de avaliação patrimonial	277.116
Em 31 de dezembro 2016	**(20.091.369)**

(*) A Sete Brasil efetuou a captação de recursos financeiros sujeitos a juros (Nota Explicativa nº 14), os quais são aplicados nas controladas indiretas para financiamento de seus projetos de construção das sondas. Os encargos financeiros desses recursos captados pela controladora e relacionados com as unidades em construção pelas SPEs são apresentados nesta rubrica. No balanço patrimonial consolidado foram reclassificados para a rubrica obras em andamento, no imobilizado, cuja movimentação encontra-se representada na Nota Explicativa nº 11.

Em 31 de dezembro de 2016, a Companhia detinha as seguintes controladas diretas e indiretas:

Nome	País	Negócio	Participação direta nas ações ordinárias	Participação total nas ações ordinárias
Sete Investimentos 1	Brasil	Participação em ativos do setor de Óleo e Gás	100%	
Sete Investimentos 2	Brasil		100%	
Sete LUX Sarl	Luxemburgo		100%	
Sete LUX SCS	Luxemburgo			100%
Sete Netherlands	Holanda			100%
Sete Netherlands 2	Holanda			100%
Sete Holding GmbH Áustria			100%	
Sete Finco GmbH	Áustria		100%	
Sete International One GmbH	Áustria			100%
Sete International Two GmbH	Áustria			100%
Arpoador Drilling B.V.	Holanda	Afretamento de sondas		85%
Copacabana Drilling B.V.	Holanda			85%
Grumari Drilling B.V.	Holanda			85%
Ipanema Drilling B.V.	Holanda			85%
Leblon Drilling B.V.	Holanda			85%
Leme Drilling B.V.	Holanda			85%
Marambaia Drilling B.V.	Holanda			85%
Urca Drilling B.V.	Holanda			85%
Guarapari Drilling B.V.	Holanda			80%
Bracuhy Drilling B.V.	Holanda			85%
Portogalo Drilling B.V.	Holanda			85%
Mangaratiba Drilling B.V.	Holanda			85%
Botinas Drilling B.V.	Holanda			85%
Ondina Drilling B.V.	Holanda			85%
Pituba Drilling B.V.	Holanda			85%
Boipeba Drilling B.V.	Holanda			85%
Interlagos Drilling B.V.	Holanda			85%
Itapema Drilling B.V.	Holanda			75%
Comandatuba Drilling B.V.	Holanda			75%
Frade Drilling B.V.	Holanda			85%
Camburi Drilling B.V.	Holanda			70%
Itaoca Drilling B.V.	Holanda			80%
Itaunas Drilling B.V.	Holanda			70%
Siri Drilling B.V.	Holanda			80%
Sahy Drilling B.V.	Holanda			70%
Cassino Drilling B.V.	Holanda			100%
Curumim Drilling B.V.	Holanda			100%
Salinas Drilling B.V.	Holanda			100%
Joatinga Drilling B.V.	Holanda			100%

Seguem as informações financeiras de suas controladas diretas e indiretas:

	Ativo	Passivo	Resultado
Sete Investimentos 1	1.501.931	1.618.745	(116.814)
Sete Investimentos 2	2.596	1.823	773
Sete Lux Sarl	6	31	(25)
Sete Lux SCS	3.334	5.649	(2.315)
Sete Netherlands	1.502.318	1.493.864	8.454
Sete Netherlands 2	6.352	10.911	(4.559)
Sete Holding GmbH	27	4.912.012	(4.911.985)
Sete Finco GmbH	454	612	(158)
Sete International Two	101.605	533.068	(431.463)

	Ativo	Passivo	Resultado
Sete International GmbH	13.094.947	17.576.806	(4.481.859)
Arpoador Drilling B.V.	75.007	335.299	(260.292)
Copacabana Drilling B.V.	24.465	167.449	(142.984)
Grumari Drilling B.V.	20.118	158.758	(138.640)
Ipanema Drilling B.V.	10.663	128.093	(117.430)
Leblon Drilling B.V.	12.623	116.353	(103.730)
Leme Drilling B.V.	41	96.116	(96.075)
Marambaia Drilling B.V.	39	97.356	(97.317)
Urca Drilling B.V.	72.252	346.953	(274.701)
Guarapari Drilling B.V.	40.390	211.017	(170.627)
Bracuhy Drilling B.V.	42.891	171.055	(128.164)
Portogalo Drilling B.V.	27.951	135.517	(107.566)
Mangaratiba Drilling B.V.	81	27.577	(27.496)
Botinas Drilling B.V.	375	32.070	(31.695)
Ondina Drilling B.V.	19.634	264.481	(244.847)
Pituba Drilling B.V.	19.633	166.098	(146.465)
Boipeba Drilling B.V.	207	64.451	(64.244)
Interlagos Drilling B.V.	2.811	85.427	(82.616)
Itapema Drilling B.V.	3.009	62.429	(59.420)
Comandatuba Drilling B.V.	2.999	56.167	(53.168)
Frade Drilling B.V.	40.761	265.873	(225.112)
Camburi Drilling B.V.	37.301	212.008	(174.707)
Itaoca Drilling B.V.	33.891	130.698	(96.807)
Itaunas Drilling B.V.	33	90.590	(90.557)
Siri Drilling B.V.	283	74.256	(73.973)
Sahy Drilling B.V.	72	83.184	(83.112)
Cassino Drilling B.V.	32.623	235.277	(202.654)
Curumim Drilling B.V.	13.738	128.598	(114.860)
Salinas Drilling B.V.	53	76.734	(76.681)
Jatinga Drilling B.V.	1.802	144.370	(142.568)

10. Intangível

	Controladora e consolidado		
	Licença de construção e afretamento	**Licenças de uso de *softwares***	**Total**
Exercício findo em 31 de dezembro de 2015			
Saldo inicial	395	3.818	4.213
Adições	-	26	26
Amortização	(395)	(1.465)	(1.860)
Saldo contábil líquido	**-**	**2.379**	**2.379**
Em 31 de dezembro de 2015			
Custo	3.157	6.665	9.822
Amortização acumulada	(3.157)	(4.286)	(7.443)
Saldo contábil líquido	**-**	**2.379**	**2.379**
Exercício findo em 31 de dezembro de 2016			
Saldo inicial	-	2.379	2.379
Adições	-	-	-
Amortização	-	(1.090)	(1.090)
Saldo contábil líquido	**-**	**1.289**	**1.289**
Em 31 de dezembro 2016			
Custo	3.157	6.665	9.822
Amortização acumulada	(3.157)	(5.376)	(8.533)
Saldo contábil, líquido	**-**	**1.289**	**1.289**

11. Imobilizado

	Máquinas e equipamentos	Equipamentos de informática	Móveis e utensílios	Benfeitorias em propriedade de terceiros	Imobilizado em curso	Controladora total
Em 1º de janeiro de 2015						
Custo	595	2.750	1.752	5.063	72	10.232
Depreciação acumulada	(188)	(872)	(448)	(2.533)	-	(4.041)
Saldo contábil, líquido	**407**	**1.878**	**1.304**	**2.530**	**72**	**6.191**
Exercício findo em 31 de dezembro de 2015						
Saldo inicial	407	1.878	1.304	2.530	72	6.191
Adições	-	4	-	-	-	4
Baixas	(1)	(2)	(129)	-	(3)	(135)
Depreciação	(103)	(549)	(174)	(1.287)	-	(2.113)
Saldo contábil, líquido	**303**	**1.331**	**1.001**	**1.243**	**69**	**3.947**
Em 31 de dezembro de 2015						
Custo	594	2.751	1.537	5.063	69	10.014
Depreciação acumulada	(291)	(1.420)	(535)	(3.820)	-	(6.067)
Saldo contábil, líquido	**303**	**1.331**	**1.002**	**1.243**	**69**	**3.947**
Exercício findo em 31 de dezembro de 2016						
Saldo inicial	303	1.331	1.002	1.243	69	3.947
Baixas	(2)	(150)	(55)	-	-	(206)
Depreciação	(81)	(465)	(146)	(1.077)	-	(1.769)
Saldo contábil, líquido	**220**	**716**	**801**	**166**	**69**	**1.972**
Em 31 de dezembro de 2016						
Custo	583	2.282	1.443	5.063	69	9.440
Depreciação acumulada	(363)	(1.566)	(642)	(4.897)	-	(7.468)
Saldo contábil, líquido	**220**	**716**	**801**	**166**	**69**	**1.972**

	Máquinas e equipamentos	Equipamentos de informática	Móveis e utensílios	Benfeitorias em propriedade de terceiros	Imobilizado em curso	Consolidado total
Em 1º de janeiro de 2015						
Custo	595	2.750	1.752	5.063	23.324.463	23.334.623
Depreciação acumulada	(188)	(872)	(448)	(2.533)	-	(4.041)
Saldo contábil, líquido	**407**	**1.878**	**1.304**	**2.530**	**23.324.463**	**23.330.582**
Exercício findo em 31 de dezembro de 2015						
Saldo inicial	407	1.878	1.304	2.530	23.324.463	23.330.582
Adições	-	4	-	-	1.740.170	1.740.174
Baixas	(1)	(2)	(129)	-	(3)	(135)
Redução ao valor recuperável	-	-	-	-	(33.961.445)	(33.961.445)
Diferenças cambiais	-	-	-	-	9.381.079	9.381.079
Depreciação	(103)	(549)	(174)	(1.287)	-	(2.113)
Saldo contábil, líquido	**303**	**1.331**	**1.001**	**1.243**	**484.264**	**488.142**
Em 31 de dezembro de 2015						
Custo	594	2.751	1.537	5.063	484.264	494.209
Depreciação acumuladas	(291)	(1.420)	(535)	(3.820)	-	(6.067)
Saldo contábil, líquido	**303**	**1.331**	**1.002**	**1.243**	**484.264**	**488.142**
Exercício findo em 31 de dezembro de 2016						
Saldo inicial	303	1.331	1.002	1.243	484.264	488.142
Adições	-	-	-	-	63.826	63.826
Baixas	(2)	(150)	(55)	-	-	(206)
Redução ao valor recuperável	-	-	-	-	(60.474)	(60.474)
Diferenças cambiais	-	-	-	-	(80.160)	(80.160)
Depreciação	(81)	(465)	(146)	(1.077)	-	(1.769)
Saldo contábil, líquido	**220**	**716**	**801**	**166**	**407.456**	**409.359**
Em 31 de dezembro de 2016						
Custo	583	2.282	1.443	5.063	407.456	416.827
Depreciação acumulada	(363)	(1.566)	(642)	(4.897)	-	(7.468)
Saldo contábil, líquido	**220**	**716**	**801**	**166**	**407.456**	**409.359**

Na rubrica de imobilizado em curso do grupo são registrados os custos incorridos nos 29 projetos ora em construção pelas SPEs holandesas, denominados unidades de sonda de perfuração ou DRU "*Drilling Rig Unit*".

O portfólio de ativos operacionais (DRUs) em construção é distribuído em dois tipos de ativos de características semelhantes:

- Tipo navio-sonda (23 unidades): que têm basicamente a forma de um navio convencional com uma torre de perfuração localizada em seu centro, onde uma abertura no casco "*moon pool*" permite a passagem da coluna de perfuração. Sua vantagem é ter uma maior velocidade de trânsito e maior capacidade de carga e estocagem;
- Tipo semi-submersíveis (6 unidades): têm flutuadores que ficam submersos, o que confere a este tipo de plataforma maior estabilidade e as deixam menos suscetíveis ao movimento de deriva. O convés, também chamado de "*main deck*", fica acima da linha d'água, longe do alcance das ondas, sustentado pelas pernas ou colunas da plataforma. Sua área do convés é geralmente maior do que a de um navio-sonda. A torre de perfuração fica localizada em geral no centro da plataforma e uma abertura no centro do seu convés permite a passagem da coluna de perfuração.

Os custos mais relevantes referentes à construção dos ativos são distribuídos da seguinte forma:

(i) Contratos de construção dos ativos pactuados sob a modalidade de EPC - *Engineering, Procurement and Construction Contract* ("EPC"), conforme descrito na Nota Explicativa nº 19 (item a – (i)).

As embarcações foram contratadas para serem entregues, em média, quatro anos após o início da construção. A Companhia entende que o prazo de entrega permitia à Administração e aos estaleiros a flexibilidade necessária para a conclusão e disponibilização à Petrobras dentro do cronograma. Em 31 de dezembro de 2016 existiam 7 sondas com prazo vencido devido às razões apresentadas na Nota Explicativa nº 1 e a depender da solução do projeto, um novo cronograma de entrega deverá ser negociado junto aos estaleiros.

(ii) Contratos de gerenciamento e supervisão da construção de sondas *Construction Management Agreement* ("CMA"), conforme descrito na Nota Explicativa nº 19 (item a – (ii)).

Os custos de gerenciamento e supervisão das obras representam aproximadamente 4% do total de cada projeto em andamento, a Companhia entende que com a contratação da equipe de engenharia da Petrobras e/ou um sócio operador atuando em conjunto com o corpo técnico da Sete Brasil como supervisores em cada um dos estaleiros é possível assegurar o progresso da construção das DRUs reduzindo os riscos de construção e de aceitação (não-conformidade com os requisitos da Petrobras).

(iii) Os demais custos indiretos (como os custos financeiros e seguros das obras) incorridos durante a construção são capitalizados no imobilizado.

No exercício findo em 31 de dezembro de 2016, o grupo capitalizou no ativo imobilizado R$ 0 (R$ 541.231 em 31 de dezembro de 2015) dos custos de empréstimos. Os custos associados aos empréstimos foram capitalizados pelo grupo até 30 de junho de 2015. A partir dessa data, não houve evolução física significativa na construção dos ativos e, portanto, a capitalização dos custos foi interrompida.

(a) Redução de valor recuperável dos ativos ("*impairment*")

Em 31 de dezembro de 2016, a Companhia reconheceu a provisão para perda na recuperabilidade em seus ativos em construção no valor de R$ 60.474 (R$ 33.961.445 em 31 de dezembro de 2015), conforme apresentado na Nota Explicativa nº 11.

Com os constantes atrasos e dificuldades no desenvolvimento de um plano (vide Nota Explicativa nº 1), considerando também o cenário de baixa nos preços do petróleo e a consequente desaceleração dos investimentos no setor de óleo e gás, a Administração entende que atualmente não é possível assegurar a continuidade destas unidades, uma vez que dificilmente serão concluídos dentro do custo e prazo originalmente planejado, conforme sinalização dos principais fornecedores e o curso da negociação com o seu principal cliente, além das dificuldades de financiabilidade do projeto, principal motivador para reestruturar o plano de investimentos.

Dada as incertezas sobre a continuidade do projeto e os efeitos adversos do setor em que a Companhia atua, a Administração contratou uma avaliação dos ativos por uma consultoria independente de reconhecimento internacional. A base desta avaliação é o valor de venda de cada ativo, líquido das despesas/custos vinculadas a esta venda, conforme metodologia descrita a seguir:

Abordagem e metodologia

Abordagem utilizada na determinação do valor justo menos as despesas com alienação foram baseadas na combinação:

i) Referências de dados históricos para preços pagos em operações de vendas de ativos similares com ajustes, quando aplicável, considerando as influências de tempo, localização e características específicas de cada ativo em questão;

ii) A estimativa de custo considera a atual circunstância de mercado para reconstruir a unidade inteira, em que baseia-se no princípio da substituição, isto é, o valor dos ativos a serem avaliados é indicado pelo custo de se reproduzir uma propriedade idêntica, aplicando-se um fator de desconto com base nos respectivos estágios dos ativos, se necessário. Os elementos de custo de construção incluem mão de obra, engenharia, material, gerenciamento de projetos e custos indiretos tais como transporte, instalação e comissionamento.

Visão geral do mercado de sondas

O mercado de equipamentos está deprimido desde o 3º trimestre de 2014 juntamente com o declínio dos preços do petróleo. Os investimentos no setor diminuíram, acarretando no forte enfraquecimento do futuro da produção de ativos e redução dos preços, agravado com o acúmulo de estoques de peças e ativos ociosos.

Ainda que o preço do petróleo ultimamente tenha tido alguma recuperação, o que é uma tendência para 2017, este efeito não impacta de imediato na recuperação do mercado de equipamentos por conta do excesso de oferta de sondas (de qualquer tipo) no mercado. Isto significa que a recuperação do mercado de equipamentos deve ser adiada e sem expectativa positiva até o final de 2018 ou mesmo 2019.

Até então, sem novos contratos de perfuração introduzidos no mercado, a demanda de equipamentos no mercado secundário de sondas fica deprimida. Nos últimos 5 anos, a taxa de utilização mundial caiu de 90% em 2011 para cerca de 55% nos dias atuais.

No Brasil há cerca de 25 sondas de águas ultra profundas operando, o que corresponde à taxa de utilização de 65%. A diminuição da utilização no Brasil é uma combinação da situação financeira da Petrobras e do mercado de petróleo e gás atual.

Valor justo dos ativos por grupo de fase de completação

Ativos com evolução física menor que 5% - 15 unidades

As sondas: Leblon, Leme, Marambaia, Joatinga, Mangaratiba, Botinas, Boipeba, Interlagos, Itapema, Comandatuba, Itaunas, Siri, Sahy, Curumim e Salinas, não apresentam evolução física considerável de construção e comissionamento e apenas suas fases de projeto foram concluídas. O valor justo desses ativos líquido dos custos de venda foi determinado como igual a R$ 0.

Ativos com evolução física entre 5% a 50% - 8 unidades

Sondas com progresso na construção e comissionamento, com seus projetos concluídos e uma significativa encomenda de equipamentos (*procurement*).

Sem a expectativa de seguir adiante com estas obras, no estágio atual, o valor justo para estes ativos, líquido das despesas, é baseado na venda dos equipamentos já recebidos e dos que estão de posse dos fornecedores, adicionado do valor de sucata geral do aço, aplicados na obra, com base nos preços do extremo oriente.

A seguir demonstramos os valores por ativo:

	Em milhares de reais
Copacabana Drilling B.V.	19.555
Grumari Drilling B.V.	13.036
Ipanema Drilling B.V.	3.259
Bracuhy Drilling B.V.	29.332
Portogalo Drilling B.V.	13.036
Pituba Drilling B.V.	6.518
Itaoca Drilling B.V.	19.555
Cassino Drilling B.V.	32.591
Total	**136.882**

Ativos com evolução física entre 50% a 80% - 4 unidades

Sondas com progresso relevante na construção e comissionamento, com projetos concluídos, aquisição de equipamentos (ex.: equipamento de perfuração, propulsores, motores e geradores) e fases de construção dos blocos concluídas.

Como o estágio das obras é avançado, o valor justo destes ativos, líquidos dos custos de venda, é baseado na venda do ativo no estado atual, descontados dos custos de investimentos a serem aplicados nas obras, das perdas por atrasos no projeto, custo de preservação e equipamentos com garantias perdidas.

A seguir demonstramos os valores por ativo:

	Em milhares de reais
Frade Drilling B.V.	35.850
Ondina Drilling B.V.	19.555
Guarapari Drilling B.V.	39.109
Camburi Drilling B.V.	29.332
Total	**123.846**

Ativos com evolução física maiores que 80% - 2 unidades

Sondas em fase de finalização, com progresso relevante na montagem, construção e comissionamento com projetos e aquisição de equipamentos concluídos.

Como o estágio é de conclusão das obras, o valor justo destes ativos, líquidos das despesas é baseado na venda do ativo no estado atual, descontados dos custos de investimentos a serem aplicados nas obras, das perdas por atrasos no projeto, custo de preservação e equipamentos com garantias perdidas.

A seguir demonstramos os valores por ativo:

	Em milhares de reais
Arpoador Drilling B.V.	74.959
Urca Drilling B.V.	71.700
Total	**146.659**

A seguir demonstramos o detalhamento do valor da provisão por unidade:

Unidade	Custo	Redução ao valor recuperável	Saldo líquido
Arpoador Drilling B.V.	2.133.238	(2.058.279)	74.959
Copacabana Drilling B.V.	1.480.961	(1.461.406)	19.555
Grumari Drilling B.V.	1.369.540	(1.356.504)	13.036
Ipanema Drilling B.V.	995.418	(992.159)	3.259
Leblon Drilling B.V.	844.610	(844.610)	-
Leme Drilling B.V.	784.212	(784.212)	-
Marambaia Drilling B.V.	743.723	(743.723)	-
Urca Drilling B.V.	2.184.179	(2.112.479)	71.700
Guarapari Drilling B.V.	1.888.030	(1.848.920)	39.110
Bracuhy Drilling B.V.	1.275.127	(1.245.795)	29.332
Portogalo Drilling B.V.	1.080.710	(1.067.673)	13.037
Mangaratiba Drilling B.V.	345.566	(345.566)	-
Botinas Drilling B.V.	339.700	(339.700)	-
Ondina Drilling B.V.	2.152.657	(2.133.103)	19.554
Pituba Drilling B.V.	1.279.718	(1.273.200)	6.518
Boipeba Drilling B.V.	767.577	(767.577)	-
Interlagos Drilling B.V.	487.245	(487.245)	-
Itapema Drilling B.V.	474.289	(474.289)	-
Comandatuba Drilling B.V.	436.361	(436.361)	-
Frade Drilling B.V.	1.901.301	(1.865.451)	35.850
Camburi Drilling B.V.	1.177.816	(1.148.484)	29.332
Itaoca Drilling B.V.	707.614	(688.060)	19.554
Itaunas Drilling B.V.	645.145	(645.145)	-
Siri Drilling B.V.	592.561	(592.561)	-
Sahy Drilling B.V.	583.913	(583.913)	-
Cassino Drilling B.V.	1.723.608	(1.691.017)	32.591
Curumim Drilling B.V.	968.378	(968.378)	-
Salinas Drilling B.V.	707.867	(707.867)	-
Joatinga Drilling B.V.	733.109	(733.109)	-
Total	**30.804.173**	**(30.396.786)**	**407.387**

Com as inúmeras dificuldades de seguir adiante com a construção destes ativos, principalmente daqueles em estágio inicial das obras, na avaliação da Administração a provisão reflete os impactos econômicos na atual recuperabilidade destas unidades. Mesmo assim, a Companhia entende que estas provisões poderão ser revertidas, tão logo encontrada uma alternativa que atenda aos interesses de todos os *stakeholders* envolvidos, conforme Nota Explicativa nº 1, conjugada à retomada do curso normal de demanda para o setor de óleo e gás.

12. Fornecedores e outras contas a pagar

	Controladora		Consolidado	
	2016	**2015**	**2016**	**2015**
Contas a pagar estaleiros	-	-	5.189.207	5.670.210
Contas a pagar prestadores de serviços	2.634	2.889	437.205	458.560
Outras contas a pagar	-	134	-	134
	2.634	**3.023**	**5.626.412**	**6.128.904**
Parcela circulante	(2.634)	(3.023)	(5.626.412)	(6.128.904)
Parcela não circulante	-	-	-	-

Os saldos de contas a pagar aos estaleiros envolvidos no projeto são oriundos de obrigações geradas no curso normal da construção das sondas, conforme definido contratualmente, acrescidos dos juros e por atraso nos pagamentos e multa, quando aplicável, no montante de R$ 686.903. Em 31 de dezembro de 2016 os juros devidos pelo atraso nos pagamentos aos estaleiros eram de R$ 261.023. O valor da multa refere-se ao cancelamento por suspensão das obras pelo estaleiro Brasfels, conforme definido contratualmente, é de R$ 425.880.

A companhia, com a intenção de estimar o resultado de um possível litígio judicial com os estaleiros, contratou assessores jurídicos para emitir uma opinião legal sobre este risco. Na avaliação dos assessores, devido ao complexo cenário mencionado na Nota Explicativa nº 1, não é possível definir o resultado de uma disputa entre às partes envolvidas, desta forma, a administração da companhia entende que não há, além dos valores já provisionados, outras obrigações contratuais a reconhecer.

Além dos serviços já faturados relacionados a construção física dos ativos aderente aos contratos com os estaleiros, também existem os serviços já faturados relacionados a supervisão dessa construção e montagem.

Adicionalmente, também são registradas provisões com base nos boletins de medição mensais referentes ao progresso físico da construção dos ativos. Os boletins de medição são emitidos pelos estaleiros e são revisados pela equipe técnica de engenharia da Sete Brasil, dos sócios operadores e da Petrobras.

Em conexão com as informações apresentadas na Nota Explicativa nº 1, a liquidação parcial ou total destas obrigações depende do sucesso nas negociações de um plano de reestruturação ou da realização de ativos dentro de seu rito legal em função do pedido de recuperação judicial.

13. Obrigações sociais e trabalhistas

	Controladora		Consolidado	
	2016	**2015**	**2016**	**2015**
Provisão de remuneração variável para funcionários	464	3.471	1.461	4.665
Provisão para 14º salários	611	22.619	611	22.619
Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS	823	1.624	831	1.634
Fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS	35	389	35	389
Outras obrigações sociais e trabalhistas		-	86	112
	1.933	**28.103**	**3.024**	**29.419**

14. Empréstimos e financiamentos

Credor	Tomador	Taxa	Vencimento	Total contratado	Principal	Encargos	Total
Denominado em R$							
FI - FGTS	Sete Brasil Participações S.A.	IPCA + 8,00% a.a.	15.08.2033	1.850.000	1.665.644	1.133.899	2.799.543
Total						Circulante	**2.799.543**

Credor	Tomador	Taxa	Vencimento	Total contratado	Principal	Encargos	Total
Denominado em R$	Arpoador Drilling B.V.	IPCA + 6,00% a.a.	-	378.344	378.344	38.367	416.711
	Copacabana Drilling B.V.	IPCA + 6,00% a.a.	-	198.751	198.751	20.154	218.905
	Grumari Drilling B.V.	IPCA + 6,00% a.a.	-	211.093	211.093	21.406	232.499
	Ipanema Drilling B.V.	IPCA + 6,00% a.a.	-	202.488	202.488	20.533	223.021
	Leblon Drilling B.V.	IPCA + 6,00% a.a.	-	193.540	193.540	19.626	213.166
	Leme Drilling B.V.	IPCA + 6,00% a.a.	-	193.716	193.716	19.644	213.360
	Marambaia Drilling B.V.	IPCA + 6,00% a.a.	-	212.195	212.195	21.518	233.713
	Urca Drilling B.V.	IPCA + 6,00% a.a.	-	419.682	419.682	42.559	462.241
	Guarapari Drilling B.V.	IPCA + 6,00% a.a.	-	266.157	266.157	26.991	293.148
	Bracuhy Drilling B.V.	IPCA + 6,00% a.a.	-	79.573	79.573	8.070	87.643
FGCN	Portogalo Drilling B.V.	IPCA + 6,00% a.a.	-	55.113	55.113	5.589	60.702
	Mangaratiba Drilling B.V.	IPCA + 6,00% a.a.	-	15.362	15.362	1.558	16.920
	Botinas Drilling B.V.	IPCA + 6,00% a.a.	-	15.006	15.006	1.522	16.528
	Ondina Drilling B.V.	IPCA + 6,00% a.a.	-	287.198	287.198	29.125	316.323
	Pituba Drilling B.V.	IPCA + 6,00% a.a.	-	97.387	97.387	9.877	107.264
	Boipeba Drilling B.V.	IPCA + 6,00% a.a.	-	83.387	83.387	8.457	91.844
	Interlagos Drilling B.V.	IPCA + 6,00% a.a.	-	76.880	76.880	7.797	84.677
	Itapema Drilling B.V.	IPCA + 6,00% a.a.	-	74.364	74.364	7.542	81.906
	Comandatuba Drilling B.V.	IPCA + 6,00% a.a.	-	74.364	74.364	7.542	81.906
	Frade Drilling B.V.	IPCA + 6,00% a.a.	-	97.762	97.762	9.915	107.677
	Camburi Drilling B.V.	IPCA + 6,00% a.a.	-	155.632	155.632	15.783	171.415
	Itaoca Drilling B.V.	IPCA + 6,00% a.a.	-	121.026	121.026	12.274	133.300
	Itaunas Drilling B.V.	IPCA + 6,00% a.a.	-	154.320	154.320	15.649	169.969
	Siri Drilling B.V.	IPCA + 6,00% a.a.	-	95.899	95.899	9.724	105.623
	Sahy Drilling B.V.	IPCA + 6,00% a.a.	-	140.686	140.686	14.267	154.953
	Cassino Drilling B.V.	IPCA + 6,00% a.a.	-	230.437	230.437	23.369	253.806
	Curumim Drilling B.V.	IPCA + 6,00% a.a.	-	163.570	163.570	16.588	180.158
	Salinas Drilling B.V.	IPCA + 6,00% a.a.	-	128.563	128.563	13.038	141.601
	Joatinga Drilling B.V.	IPCA + 6,00% a.a.	-	479.983	479.983	4.017	484.000
Subtotal				**4.902.478**	**4.902.478**	**452.501**	**5.354.979**

Credor	Tomador	Taxa	Vencimento	Total contratado	Principal	Encargos	Total
Luce Venture Capital - Drilling Series	Sete International GmbH	Libor 3M + 4,75% a.a.	31.12.2015	407.388	151.580	10.310	161.890
Caixa Econômica Federal	Sete Investimentos I	9,2% a.a	29.01.2015	1.344.940	1.344.940	290.204	1.635.144
Denominado em US$	Copacabana Drilling B.V.	Libor 2M + 5,5% a.a.	18.12.2015	445.188	343.998	63.398	407.396
	Grumari Drilling B.V.	Libor 2M + 5,5% a.a.	18.12.2015	449.262	347.088	63.967	411.055
Banco Itaú BBA S.A. (*)	Ipanema Drilling B.V.	Libor 12M + 3,9% a.a.	20.02.2015	422.374	330.695	49.903	380.598
Banco do Brasil S.A.	Leblon Drilling B.V.	Libor 12M + 3,9% a.a.	20.02.2015	422.374	336.043	44.878	380.921
(1)	Leme Drilling B.V.	Libor 12M + 3,9% a.a.	20.02.2015	422.374	336.043	44.878	380.921
Denominado em US$	Arpoador Drilling B.V.	Libor 2M + 3,55% a.a.	21.01.2015	907.594	666.496	122.185	788.681
	Urca Drilling B.V.	Libor 2M + 3,55% a.a.	21.01.2015	996.828	728.517	133.554	862.071
	Frade Drilling B.V.	Libor 2M + 3,55% a.a.	21.01.2015	130.364	94.476	17.312	111.788
	Bracuhy Drilling B.V.	Libor 12M + 4% a.a.	17.04.2015	97.773	75.556	9.212	84.768
	Portogalo Drilling B.V.	Libor 12M + 4% a.a.	17.04.2015	97.773	74.677	9.105	83.782
Banco Bradesco S.A.	Guarapari Drilling B.V.	Libor 2M + 3,55% a.a.	21.01.2015	580.381	423.681	77.632	501.313
Banco Votorantim S.A.	Ondina Drilling B.V.	Libor 2M + 3,55% a.a.	21.01.2015	642.434	468.758	85.932	554.690
Banco do Brasil S.A.	Pituba Drilling B.V.	Libor 12M + 4% a.a.	17.04.2015	140.402	108.984	13.291	122.275
Banco Santander S.A.	Boipeba Drilling B.V.	Libor 12M + 4% a.a.	17.04.2015	140.402	107.777	13.144	120.921
(2)	Camburi Drilling B.V.	Libor 2M + 3,55% a.a.	21.01.2015	280.348	206.711	37.875	244.586
	Itaoca Drilling B.V.	Libor 12M + 4% a.a.	17.04.2015	223.248	173.477	21.148	194.625
	Cassino Drilling B.V.	Libor 2M + 3,55% a.a.	21.04.2015	498.212	366.708	67.192	433.900
	Curumim Drilling B.V.	Libor 12M + 4% a.a.	17.04.2015	312.219	243.471	29.681	273.152
	Salinas Drilling B.V.	Libor 12M + 4% a.a.	17.04.2015	267.895	209.569	25.548	235.117
Denominado em US$	Marambaia Drilling B.V.	Libor 12M + 3,9% a.a.	10.03.2015	373.295	373.295	45.563	418.858
	Interlagos Drilling B.V.	Libor 12M + 3,9% a.a.	10.03.2015	90.769	90.769	11.079	101.848
Banco Itaú BBA S.A. (*)	Itapema Drilling B.V.	Libor 12M + 3,9% a.a.	10.03.2015	83.410	83.410	10.180	93.590
Banco do Brasil S.A.	Comandatuba Drilling B.V.	Libor 12M + 3,9% a.a.	10.03.2015	83.410	83.410	10.180	93.590
(4)	Itaunas Drilling B.V.	Libor 12M + 3,9% a.a.	10.03.2015	235.105	235.105	28.696	263.801
	Siri Drilling B.V.	Libor 12M + 3,9% a.a.	10.03.2015	186.445	186.445	22.758	209.203
	Sahy Drilling B.V.	Libor 12M + 3,9% a.a.	10.03.2015	174.179	174.179	21.260	195.439
Denominado em US$							
Standard Chartered Bank (5)	Joatinga Drilling B.V.	Libor 1M + 6% a.a	21.01.2015	4.229	4.229	116	4.345
Subtotal				**10.460.615**	**8.370.087**	**1.380.181**	**9.750.268**
Total						**Circulante**	**15.105.247**

Os recursos foram captados para suprir necessidades imediatas de caixa para honrar os fluxos de pagamentos dos contratos de EPC junto aos estaleiros contratados para a construção das unidades de perfuração.

Atualmente, todas as dívidas captadas pelo grupo estão vencidas e as multas e juros de mora por atraso são reconhecidas no resultado do exercício de acordo com os percentuais definidos contratualmente.

(1) Empréstimo Ponte 1 – *Bridge Facility Agreement* 1 – agente administrativo*: Banco Itaú BBA

Em 20 de fevereiro de 2014, houve nova extensão do prazo para as SPEs Copacabana, Grumari, Ipanema, Leblon e Leme. Os juros incorridos até esta data foram incorporados ao principal da dívida, no montante de US$ 13.668 mil equivalentes a R$ 30.929 (sendo US$ 2.814 mil equivalentes a R$ 6.369 para Copacabana, US$ 2.840 mil equivalentes a R$ 6.426 para Grumari, US$ 2.671 mil equivalentes a R$ 6.044 para Ipanema, US$ 2.671 mil equivalentes a R$ 6.044 para Leblon e US$ 2.671 mil equivalentes a R$ 6.044 para Leme).

Em 20 de agosto de 2014, houve nova extensão do prazo para as SPEs Copacabana e Grumari com vencimento estabelecido para 18 de dezembro de 2014. Os juros incorridos até esta data foram incorporados ao principal da dívida, no montante de US$ 5.579 mil equivalentes a R$ 12.652 (sendo US$ 2.777 mil equivalentes a R$ 6.298 para Copacabana e US$ 2.801 mil equivalentes a R$ 6.354 para Grumari).

Em 18 de dezembro de 2014, as SPEs Copacabana e Grumari pagaram os juros incorridos até esta data, no montante de US$ 4.197 mil equivalentes a R$ 11.079. Nesta mesma data houve a extensão do prazo com vencimento estabelecido para 18 de fevereiro de 2015.

Em 18 de fevereiro de 2015, houve a extensão do prazo de vencimento do primeiro empréstimo ponte para duas das cinco SPEs que possuem essa linha contratada. São elas: Copacabana e Grumari. Em 20 de fevereiro de 2015, houve a extensão do prazo de vencimento do primeiro empréstimo ponte para as demais SPEs que possuem essa linha contratada. São elas: Ipanema, Leblon e Leme.

(2) Empréstimo Ponte 2 – *Bridge Facility Agreement* 2 – agente administrativo*: *Deutsche Bank*

Em 8 de maio de 2014, houve a extensão do prazo de vencimento do segundo empréstimo ponte para as 14 SPEs que possuíam essa linha contratada.

São elas: Arpoador, Urca, Frade, Bracuhy, Portogalo, Guarapari, Ondina, Pituba, Boipeba, Camburi, Itaoca, Cassino, Curumim e Salinas. Os novos prazos de vencimento pactuados são, respectivamente, 4 de novembro de 2014 para as SPEs Arpoador, Camburi, Frade, Guarapari, Ondina, Urca e Cassino, e, 17 de abril de 2015 para as SPEs Boipeba, Bracuhy, Itaoca, Pituba, Portogalo, Curumim e Salinas.

Em 4 de novembro de 2014, as SPEs Arpoador, Camburi, Frade, Guarapari, Ondina, Urca e Cassino pagaram os juros incorridos até esta data, no montante de US$ 24.616 mil equivalentes a R$ 62.731. Nesta mesma data, houve a extensão do prazo com vencimento estabelecido para 17 de dezembro de 2014.

Em 17 de dezembro de 2014, o prazo de vencimento para as SPEs Arpoador, Camburi, Frade, Guarapari, Ondina, Urca e Cassino foi estendido para 21 de janeiro de 2015.

Em 21 de janeiro de 2015, houve a extensão do prazo de vencimento do segundo empréstimo ponte para sete das quatorze SPEs que possuem essa linha contratada. São elas: Arpoador, Urca, Frade, Guarapari, Ondina, Camburi e Cassino.

(3) Empréstimo Ponte 4 – *Bridge Facility Agreement* 4 – agente administrativo*: *Deutsche Bank*

Em 28 de fevereiro de 2014, a Companhia captou novos recursos para financiamento dos ativos. Este novo financiamento no montante de US$ 500.000 mil, cujos credores são o Banco Itaú e o Banco do Brasil, foi captado pelas controladas indiretas: Marambaia, Interlagos, Itapema, Comandatuba, Itaunas, Siri e Sahy.

Em 10 de março de 2015, houve a extensão do prazo de vencimento do quarto empréstimo ponte para as sete SPEs que possuem essa linha contratada. São elas: Comandatuba, Interlagos, Sahy, Marambaia, Itaunas, Siri e Itapema.

(4) Empréstimo Ponte 5 – *Bridge Facility Agreement* 5 – agente administrativo*: Caixa Econômica Federal

Em 16 de setembro de 2014, a Companhia, através de sua controlada Joatinga, captou novos recursos para financiamento dos ativos. Este novo financiamento no montante de US$ 250.000 mil, equivalente a R$ 583.000, cujo credor é o *Standard Chartered Bank*.

Em 17 de novembro de 2014, houve a extensão do prazo de vencimento para 17 de dezembro de 2015. Nesta mesma data, houve pagamento dos juros acumulados, no montante de US$ 2.412 mil, equivalente a R$ 6.148.

No dia 4 de março de 2015, a controlada Joatinga recebeu a notificação de *"default"* referente ao "Empréstimo Ponte 5" junto ao credor *Standard Chartered*. Como consequência do não pagamento no vencimento em 21 de janeiro de 2015, o Agente Administrativo declara vencidos e exigíveis todos os valores e obrigações pendentes relacionados aos documentos do financiamento.

No dia 12 de março de 2015, a controlada Jotinga foi informada que o *Standard Chartered Bank* encaminhou, através de notificação, a solicitação de pagamento pelo FGCN, em função do não pagamento de empréstimo-ponte vencido, o que iniciou formalmente o processo de execução da garantia do FGCN.

Em 28 de maio de 2015, em cumprimento à execução da garantia, o FGCN quitou junto ao *Standard Chartered Bank* o montante de R$ 392.367. De acordo com as cláusulas da execução da garantia, a partir deste momento o FGCN torna-se credor único do montante dado em garantia.

(5) Empréstimo Ponte 6 – *Bridge Facility Agreement* 6 – agente administrativo*: Caixa Econômica Federal:

Em 31 de outubro de 2014, a Companhia, através de sua controlada Sete Investimentos I, captou novos recursos para financiamento dos ativos. O financiamento no montante de US$ 400.000 mil, equivalente a R$ 1.062.480, possui como credor a Caixa Econômica Federal.

Em 29 de janeiro de 2015, houve a extensão do prazo de vencimento do financiamento de curto prazo denominado "Empréstimo Ponte 6" através da Sete Investimentos 1.

Em 28 de abril de 2015, houve o vencimento da sexta linha de financiamento.

*O agente administrativo é o responsável pela liberação dos desembolsos dos empréstimos e recebimento dos pagamentos do tomador de recursos junto aos credores de cada dívida.

O montante dos custos de captação totalizou aproximadamente US$ 15.365 mil equivalentes a R$ 48.607 no período findo em 31 de dezembro de 2015 (US$ 100.563 mil, equivalentes a R$ 267.116 em 31 de dezembro de 2014), tendo sido totalmente transferidos para o ativo imobilizado (US$ 92.030 mil, equivalentes a R$ 244.451 em 31 de dezembro de 2014).

Emissão de *debêntures* simples – FI-FGTS

Em Assembleia Geral Extraordinária, datada de 1 de fevereiro de 2013, a Companhia aprovou a emissão de 1.850 *debêntures* simples, emitidas em série única, com garantias reais, não conversíveis em ações, com valor unitário de R$ 1.000, perfazendo o montante de R$ 1,850 bilhão.

Os recursos necessariamente são utilizados para o financiamento do programa de investimentos da Companhia, que envolve a construção de 29 sondas de águas ultra profundas a serem construídas no Brasil e afretadas pelas subsidiárias para a Petrobras. Não são elegíveis para inclusão na utilização dos recursos os dispêndios relacionados à manutenção, ao custeio e ao consumo da Companhia e quaisquer planos de investimentos que não tenham sido previamente aprovados por escrito pelos debenturistas.

A emissão não é objeto de registro perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), uma vez que as *debêntures* tiveram colocação privada, sem qualquer esforço de venda perante investidores. As *debêntures*, salvo vencimento antecipado, possuem prazo de 20 anos e seis meses a contar da data de emissão que ocorreu em 15 de fevereiro de 2013.

A partir de 19 de fevereiro de 2013, as *debêntures* fazem *juz* a juros remuneratórios de 8% (oito por cento) ao ano. Até o sexagésimo mês, contados da data de emissão, os juros serão incorporados ao valor das *debêntures* (período de carência) e a partir dessa data serão pagos semestralmente, junto com as 16 parcelas que as *debêntures* serão resgatadas.

Como parte dos custos desta captação a Companhia pagou no dia 21 de fevereiro de 2013 uma remuneração de R$ 16.250 para cada *debênture*, apresentado líquido no balanço na rubrica de *debêntures*.

São garantias da emissão, em favor dos debenturistas, as ações e seus direitos do capital da interveniente anuente, Sete International One GmbH, bem como recebíveis das intervenientes garantidoras Itapema Drilling B.V. e Comandatuba Drilling B.V.

Período de suspensão da exigibilidade e execução das dívidas

Em 31 de março de 2015, como parte do processo de reestruturação financeira a Companhia celebrou um acordo através do Instrumento de Assunção de Obrigação de Não Fazer (Instrumento de *Standstill*) com seus credores de curto e longo prazo. Este acordo concede ao grupo Sete Brasil um prazo de 90 dias (período de suspensão), contado de sua assinatura, durante o qual os credores não poderão tomar qualquer medida ou exercer qualquer direito decorrente das dívidas atualmente existentes contra a Companhia ou suas subsidiárias (inclusive, por exemplo, a execução de dívidas).

O *Standstill* teve sua primeira extensão prorrogada para 14 de agosto de 2015 e, posteriormente, vinha sendo renovada sistematicamente e de acordo com o andamento das discussões sobre alternativas para viabilidade do projeto. O quinto termo de prorrogação, estendeu o prazo para até 11 de maio de 2016.

O acordo foi considerado extinto desde a entrada em recuperação judicial da Companhia conforme mencionado na Nota Explicativa nº 1.

Execução da garantia junto ao Fundo Garantidor da Construção Naval (FGCN)

Em 15 de maio de 2015, foi encaminhada pelos credores dos Empréstimos Pontes (1, 2 e 4) e das *debêntures* simples uma solicitação de pagamento junto ao FGCN, emissor da garantia, em decorrência do inadimplemento das obrigações dos contratos de financiamento e do vencimento antecipado das *debêntures* adquiridas pelo FI-FGTS.

Após diligência nos documentos exigidos para execução do pagamento e em conexão com o quinto termo de prorrogação do *Standstill*, os montantes de R$ 2.688 milhões, R$ 1.211 milhões e R$ 489 milhões foram pagos pelo FGCN aos credores nos dias 11 de fevereiro de 2016, 24 de fevereiro de 2016 e 10 de maio de 2016, respectivamente. Portanto, nestas dívidas que tiveram sua obrigação parcialmente quitada, o FGCN passa a ser o único credor da parcela equivalente ao montante repassado a cada um dos credores conforme definido nas cláusulas da carta garantia.

Em conexão com as informações apresentadas na Nota Explicativa nº 1, a liquidação parcial ou total destas obrigações dependem do sucesso nas negociações de um plano de reestruturação ou da realização de ativos dentro de seu rito legal em função do pedido de recuperação judicial que será apresentado em breve, conforme mencionado na Nota Explicativa nº 1.

15. Capital social e reservas

(a) Capital social

O capital é representado por 8.251.500 mil ações ordinárias nominativas sem valor nominal, perfazendo R$ 8.251.500 (oito bilhões, duzentos e cinquenta e um milhões e quinhentos mil reais). Todas as ações emitidas estão integralizadas e têm os mesmos direitos de voto em assembleias e de recebimento de dividendos.

	Quantidade	Valor
FIP Sondas	7.838.925.000	7.838.925
Petrobras	412.575.000	412.575
Saldo em 31 de dezembro de 2015 e 2016	**8.251.500.000**	**8.251.500**

(b) Reserva de lucros

(i) Reserva legal

A reserva legal é constituída anualmente como destinação de 5% do lucro líquido do exercício e não poderá exceder 20% do capital social. A reserva legal tem por fim assegurar a integridade do capital social e somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos e aumentar o capital.

Não foi constituída a reserva legal, por não ter sido apurado lucro líquido no exercício de 2016.

(ii) Reserva de lucros a realizar

A reserva de lucros a realizar foi constituída para não distribuição de dividendos mínimos obrigatórios sobre lucros não realizados. A Companhia encontrava-se em situação financeira incompatível para distribuição dos dividendos. Conforme estabelecido no artigo 197 § 2º da Lei das S.A.´s, esta reserva deveria ser utilizada somente para pagamento de dividendos mínimos obrigatórios ou para compensação de prejuízos futuros. No decorrer de 2015, a reserva foi utilizada para absorver prejuízos acumulados.

Não foi constituída a reserva de lucros a realizar, por não ter sido apurado lucro líquido no exercício de 2016.

(c) Ajustes acumulados de conversão

Os ajustes acumulados de conversão referem-se às diferenças cambiais decorrentes da conversão das demonstrações financeiras das controladas elaboradas em moeda estrangeira.

(d) Ajustes de avaliação patrimonial

Os ajustes de avaliação patrimonial referem-se ao resultado da avaliação de ativos disponíveis para venda, mensurados ao valor justo.

(e) Dividendos

Ao acionista é assegurado o direito de receber dividendos obrigatórios de 25% do lucro líquido ajustado, conforme disposto no artigo 202 da Lei das Sociedades por Ações.

(f) Prejuízos acumulados

Em 1º de janeiro de 2012	(19.661)
Prejuízo do exercício	(65.023)
Em 31 de dezembro de 2012	**(84.684)**
Em 1º de janeiro de 2013	
Lucro líquido do exercício	194.425
Transferência para reserva legal	(9.721)
Transferência para reserva de lucros a realizar	**(100.020)**
Em 31 de dezembro de 2014	**-**
Em 1º de janeiro de 2015	
Prejuízo do exercício	(26.028.110)
Compensação de prejuízos acumulados com reservas de lucros	930.359
Em 31 de dezembro de 2015	**(25.097.751)**
Em 1º de janeiro de 2016	
Prejuízo do exercício	(5.760.711)
Em 31 de dezembro de 2016	**(30.858.462)**

(g) Prejuízo por ação - básico

O prejuízo básico por ação é calculado mediante a divisão do lucro atribuível aos acionistas da Companhia, pela quantidade média ponderada de ações ordinárias emitidas durante o exercício.

	2016	**2015**
Prejuízo atribuível aos acionistas da Companhia	(5.760.711)	(26.028.110)
Quantidade média ponderada de ações ordinárias em circulação (milhares)	8.251.500	8.232.576
Prejuízo básico por ação – R$	(0,70)	(3,16)

(h) Prejuízo por ação - diluído

O lucro diluído por ação é calculado mediante o ajuste da quantidade média ponderada de ações ordinárias em circulação, para presumir a conversão de todas as ações ordinárias potenciais com efeitos diluidores. A Companhia não possui ações ordinárias com efeitos potenciais diluidores.

16. Despesas administrativas e outras (despesas) receitas operacionais líquidas

(a) Despesas administrativas

	Controladora		Consolidado	
	2016	**2015**	**2016**	**2015**
Pessoal	27.059	73.348	33.602	78.032
Serviços de consultoria e auditoria	10.690	26.559	116.518	202.344
Impostos e contribuições	595	629	601	623
Depreciação e amortização	2.859	3.973	2.859	3.973
Despesas com locação	3.154	3.399	3.154	3.399
Propaganda e publicidade	1.211	2.616	1.247	2.698
Viagens	742	2.850	742	2.850
Manutenção de *software*	77	213	77	213
Concessionárias (luz, água e esgoto, telefonia)	1.745	1.511	1.745	1.511
Administração e limpeza	750	1.227	750	1.227
Seguros	5	41	101.714	56.048
Outras despesas gerais	2.473	4.751	2.473	4.749
	51.360	**121.117**	**265.482**	**357.667**

(b) outras (despesas) receitas operacionais líquidas

	Controladora		Consolidado	
	2016	**2015**	**2016**	**2015**
Provisão para despesas com distratos (*)	-	-	-	(505.857)
Outras (despesas) receitas operacionais	(17)	(168)	516	96
	(17)	**(168)**	**516**	**(505.761)**

(*) Esta provisão reflete a estimativa da Companhia quanto às despesas com distratos de contratos operacionais, estimativa feita com base nas cláusulas contratuais.

17. Resultado financeiro, líquido

	Controladora			Consolidado
	31 de dezembro de 2016	**31 de dezembro de 2015**	**31 de dezembro de 2016**	**31 de dezembro de 2015**
Despesas financeiras				
Imposto sobre Operações Financeiras – IOF	(227)	(6.621)	(227)	(6.646)
Despesas com operações de câmbio	(71)	(878)	(71)	(1.392)
Despesas com juros	(943.071)	(219.399)	(2.295.622)	(879.485)
Despesas bancárias	(3)	(33)	(201)	(786)
Juros de mora estaleiros	-	-	(290.203)	(159.070)
Tributos s/receita financeira	(5.048)	(4.760)	(8.179)	(8.040)
Outras despesas financeiras	(433)	(12)	(6.287)	(30)
	(948.853)	**(231.703)**	**(2.600.790)**	**(1.055.449)**
Receitas financeiras				
Rendimentos sobre aplicações financeiras	7.417	22.633	7.434	22.920
Rendimentos sobre empréstimos Intercompany	101.064	173.704	-	-
Outras receitas financeiras	81	911	3.608	1.163
	108.562	**197.248**	**11.042**	**24.083**
Variações e ganhos (perdas) cambiais líquidos				
Outras variações cambiais líquidas	159.166	(2.203)	(3.387.240)	4.508.756
Resultado financeiro líquido	**(681.125)**	**(36.658)**	**(5.976.988)**	**3.477.390**

(*) As variações cambiais registradas no resultado consolidado são decorrentes principalmente dos efeitos das variações do dólar norte-americano e do euro em relação ao real. Durante o período, as subsidiárias austríacas, Sete *International* One GmbH e Sete *International Two* GmbH, detiveram recursos denominados em reais provenientes da controladora e, ao mesmo tempo, mantiveram empréstimos denominados em dólares norte-americanos em favor das subsidiárias holandesas (Nota Explicativa nº 18. c (i; ii)).

Tais operações resultaram em uma posição ativa líquida em dólares exposta às flutuações cambiais, uma vez que, apesar de ser uma controlada estrangeira, a Sete *International One* GmbH e Sete *International Two* GmbH possuem moeda funcional real em função principalmente de sua dependência financeira da Sete Brasil Participações.

Em função desta condição, os efeitos cambiais gerados por esta controlada foram registrados diretamente no resultado na rubrica de variações cambiais e monetárias.

Como referência, apresentamos a seguir as flutuações cambiais nos períodos:

	31 de dezembo de 2016	**31 de dezembo de 2015**	**Variação**
Taxas de câmbio de fechamento			
US$ x R$	3,2591	3,9048	-17%
EUR x R$	3,4384	4,2504	-19%
EUR x US$	1,0550	1,0885	-3%
	31 de dezembo de 2015	**31 de dezembro de 2014**	**Variação**
Taxas de câmbio de fechamento			
US$ x R$	3,9048	2,6562	47%
EUR x R$	4,2504	3,2270	32%
EUR x US$	1,0885	1,2149	-10%

18. Partes relacionadas

(a) Contratos entre partes relacionadas

As controladas mantêm contratos de afretamento de sondas e supervisão de construção com a Petrobras, acionista da Companhia, os quais estão detalhados na Nota Explicativa nº 19 compromissos.

(b) Remuneração dos administradores

A remuneração dos administradores da Companhia para o exercício findo em 31 de dezembro de 2016 foi de R$ 6.706 (R$ 13.365 em 31 de dezembro de 2015).

(c) Empréstimos *Intercompany*

(i) Sete *International One* GmbH

A Sete *International One* mantém contratos de empréstimos *intercompany*, com suas controladas com o objetivo de atendimento ao modelo financeiro de cada uma das SPEs. Esta estrutura determina que os recursos de financiamento de cada projeto devem ser captados através de 80% de capital de terceiros e 20% de capital próprio.

				2016	2015
Controlada	**Taxa a.a**	**Principal**	**Encargos**	**Total**	**Total**
Denominado em US$					
Arpoador Drilling B.V.	Libor + 4,48%	390.497	7.188	397.685	453.463
Arpoador Drilling B.V.	Libor + 5,61%	16.426	2.442	18.868	21.301
Arpoador Drilling B.V.	Libor + 5,5%	87.408	3.311	90.719	140.691
Arpoador Drilling B.V.	10,41%	152.959	3.867	156.826	176.515
Copacabana Drilling B.V.	Libor + 4,48%	265.641	5.401	271.042	309.036
Copacabana Drilling B.V.	Libor + 5,61%	21.203	3.153	24.356	27.496
Copacabana Drilling B.V.	10,41%	85.150	6.645	91.795	128.728
Copacabana Drilling B.V.	Libor + 5,5%	184.503	5.493	189.996	214.394
Grumari Drilling B.V.	Libor + 4,48%	175.853	3.735	179.588	204.690
Grumari Drilling B.V.	Libor + 5,61%	19.961	2.968	22.929	25.884
Grumari Drilling B.V.	10,41%	76.539	5.378	81.917	128.243
Grumari Drilling B.V.	Libor + 5,5%	130.151	3.569	133.720	150.996
Ipanema Drilling B.V.	Libor + 4,48%	101.022	1.561	102.583	116.970
Ipanema Drilling B.V.	Libor + 5,61%	6.600	981	7.581	8.558
Ipanema Drilling B.V.	10,41%	76.145	5.727	81.872	128.112
Ipanema Drilling B.V.	Libor + 5,5%	140.164	4.488	144.652	163.355
Leblon Drilling B.V.	Libor + 4,48%	37.522	575	38.097	43.433
Leblon Drilling B.V.	Libor + 5,61%	2.200	327	2.527	2.853
Leblon Drilling B.V.	10,41%	64.078	5.111	69.189	104.797
Leblon Drilling B.V.	Libor + 5,5%	72.453	2.498	74.951	84.633
Leme Drilling B.V.	Libor + 4,48%	37.524	580	38.104	43.459
Leme Drilling B.V.	Libor + 5,61%	1.955	291	2.246	2.536
Leme Drilling B.V.	10,41%	64.644	4.961	69.605	105.438
Leme Drilling B.V.	Libor + 5,5%	49.571	1.597	51.168	57.768
Marambaia Drilling B.V.	Libor + 5,61%	1.833	273	2.106	2.377
Marambaia Drilling B.V.	10,41%	64.267	6.553	70.820	107.505
Marambaia Drilling B.V.	Libor + 5,5%	25.202	781	25.983	33.812
Urca Drilling B.V.	Libor + 5,5%	221.327	479	221.806	250.213
Urca Drilling B.V.	Libor + 5,61%	2.347	349	2.696	3.043
Urca Drilling B.V.	12,00%	107.917	9.259	117.176	179.424
Urca Drilling B.V.	Libor + 5,5%	223.124	9.461	232.585	262.567
Guarapari Drilling B.V.	Libor + 5,5%	458.586	13.304	471.890	532.655
Guarapari Drilling B.V.	Libor + 5,61%	20.858	3.101	23.959	27.049
Guarapari Drilling B.V.	12,00%	114.704	5.688	120.392	184.579
Guarapari Drilling B.V.	Libor + 5,5%	226.275	7.731	234.006	263.874
Bracuhy Drilling B.V.	Libor + 5,5%	190.445	3.233	193.678	218.771
Bracuhy Drilling B.V.	Libor + 5,61%	652	97	749	845
Bracuhy Drilling B.V.	12,00%	83.643	16.707	100.350	155.040
Bracuhy Drilling B.V.	Libor + 5,5%	519.579	8.467	528.046	596.453
Portogalo Drilling B.V.	Libor + 5,5%	159.832	2.772	162.604	183.659
Portogalo Drilling B.V.	Libor + 5,61%	1.434	213	1.647	1.859
Portogalo Drilling B.V.	12,00%	37.985	6.603	44.588	68.337
Portogalo Drilling B.V.	Libor + 5,5%	39.372	1.174	40.546	45.791
Mangaratiba Drilling B.V.	Libor + 5,5%	156.186	2.720	158.906	179.622
Mangaratiba Drilling B.V.	Libor + 5,61%	713	13	726	818
Mangaratiba Drilling B.V.	Libor + 5,5%	124.095	3.070	127.165	143.717
Mangaratiba Drilling B.V.	12,00%	30.662	5.829	36.491	56.331
Botinas Drilling B.V.	Libor + 5,5%	158.114	2.754	160.868	181.839
Botinas Drilling B.V.	Libor + 5,61%	585	11	596	672
Botinas Drilling B.V.	Libor + 5,5%	121.940	3.991	125.931	142.240
Botinas Drilling B.V.	12,00%	31.633	5.852	37.485	57.091
Ondina Drilling B.V.	Libor + 5,5%	152.024	4.427	156.451	176.621

Controlada	Taxa a.a	Principal	Encargos	2016 Total	2015 Total
Ondina Drilling B.V.	Libor + 5,61%	69.614	10.351	79.965	90.276
Ondina Drilling B.V.	12,00%	98.466	14.354	112.820	175.066
Ondina Drilling B.V.	Libor + 5,5%	404.177	14.268	418.445	472.277
Pituba Drilling B.V.	Libor + 5,5%	238.646	4.995	243.641	275.333
Pituba Drilling B.V.	Libor + 5,61%	17.469	2.598	20.067	22.654
Pituba Drilling B.V.	12,00%	103.057	1.508	104.565	160.461
Pituba Drilling B.V.	Libor + 5,5%	400.383	12.213	412.596	466.092
Boipeba Drilling B.V.	Libor + 5,61%	87.670	13.036	100.706	113.689
Boipeba Drilling B.V.	12,00%	68.120	2.062	70.182	109.049
Boipeba Drilling B.V.	Libor + 5,5%	266.520	8.866	275.386	310.913
Interlagos Drilling B.V.	Libor + 5,61%	489	73	562	634
Interlagos Drilling B.V.	12,00%	74.225	2.401	76.626	117.878
Interlagos Drilling B.V.	Libor + 5,5%	1.095	29	1.124	95.510
Itapema Drilling B.V.	12,00%	74.974	2.301	77.275	119.750
Comandatuba Drilling B.V.	12,00%	74.974	2.301	77.275	119.750
Frade Drilling B.V.	Libor + 5,5%	912.059	10.115	922.174	1.041.347
Frade Drilling B.V.	Libor + 5,61%	1.564	233	1.797	2.028
Frade Drilling B.V.	12,00%	97.465	20.125	117.590	181.668
Frade Drilling B.V.	Libor + 5,5%	19.673	811	20.484	23.119
Camburi Drilling B.V.	Libor + 5,5%	240.099	6.482	246.581	278.432
Camburi Drilling B.V.	Libor + 5,61%	15.970	2.375	18.345	20.710
Camburi Drilling B.V.	12,00%	122.798	2.843	125.641	190.426
Camburi Drilling B.V.	Libor + 5,5%	95.024	3.244	98.268	110.631
Itaoca Drilling B.V.	Libor + 5,5%	65.806	1.628	67.434	76.145
Itaoca Drilling B.V.	Libor + 5,61%	8.083	1.202	9.285	10.481
Itaoca Drilling B.V.	12,00%	93.560	3.411	96.971	143.847
Itaoca Drilling B.V.	Libor + 5,5%	245.991	9.000	254.991	289.473
Itaunas Drilling B.V.	Libor + 5,61%	2.118	315	2.433	2.747
Itaunas Drilling B.V.	12,00%	88.007	3.998	92.005	140.666
Itaunas Drilling B.V.	Libor + 5,5%	137.642	4.968	142.610	166.835
Siri Drilling B.V.	Libor + 5,61%	3.259	485	3.744	4.227
Siri Drilling B.V.	12,00%	167.554	4.969	172.523	197.215
Siri Drilling B.V.	Libor + 5,5%	71.919	2.761	74.680	89.096
Sahy Drilling B.V.	Libor + 5,61%	2.607	388	2.995	3.381
Sahy Drilling B.V.	12,00%	128.422	3.397	131.819	201.466
Sahy Drilling B.V.	Libor + 5,5%	66.078	2.542	68.620	82.886
Cassino Drilling B.V.	Libor + 4,83%	231.548	5.934	237.482	268.395
Cassino Drilling B.V.	Libor + 5,61%	60.489	8.994	69.483	78.441
Cassino Drilling B.V.	12,00%	99.903	2.975	102.878	158.540
Cassino Drilling B.V.	Libor + 5,5%	311.117	8.824	319.941	361.222
Curumim Drilling B.V.	Libor + 4,83%	135.849	2.578	138.427	156.950
Curumim Drilling B.V.	Libor + 5,61%	14.014	2.084	16.098	18.174
Curumim Drilling B.V.	12,00%	100.457	4.932	105.389	161.155
Curumim Drilling B.V.	Libor + 4,83%	264.369	10.332	274.701	310.120
Salinas Drilling B.V.	Libor + 4,83%	219.242	3.070	222.312	251.295
Salinas Drilling B.V.	Libor + 5,61%	3.585	533	4.118	4.625
Salinas Drilling B.V.	12,00%	59.537	1.828	61.365	93.738
Salinas Drilling B.V.	Libor + 5,5%	49.028	1.877	50.905	57.473
Joatinga Drilling B.V.	Libor + 5,5%	182.642	10.869	193.511	387.020
		11.832.860	**448.237**	**12.281.097**	**14.932.996**

(ii) Sete *International Two* GmbH

A Sete *International Two* também mantém contratos de empréstimos *intercompany*, com suas controladas com o objetivo de atendimento ao modelo financeiro de cada uma das SPEs. As condições pactuadas são as seguintes:

Controlada	Taxa a.a.	Principal	Encargos	2016 Total	2015 Total
Denominado em US$					
Marambaia Drilling B.V.	LIBOR + 5,50%	3.954	38	3.992	4.480
Interlagos Drilling B.V.	LIBOR + 5,50%	82.548	849	83.397	94.240
Itaunas Drilling B.V.	LIBOR + 5,50%	5.140	50	5.190	5.823
Siri Drilling B.V.	LIBOR + 5,50%	4.192	41	4.233	4.781
Sahy Drilling B.V.	LIBOR + 5,50%	4.751	41	4.792	5.412
		100.585	**1.019**	**101.604**	**114.736**

(iii) Sete Brasil Participações S.A.

A controladora Sete Brasil possui contrato de empréstimo *intercompany* com a Sete *International One* GmbH, com a finalidade de repassar recursos obtidos através da captação de dívida com terceiros. As condições pactuadas são as seguintes:

Controlada	Taxa a.a.	Principal	Encargos	2016 Total	2015 Total
Denominado em R$					
Sete *International One* GmbH	10%	1.387.500	466.280	1.853.780	1.752.716

(iv) Sete Investimentos I S.A.

A controlada Sete Investimentos I possui contrato de empréstimo *intercompany* com a Sete *Netherlands* I B.V., com a finalidade de repassar recursos obtidos através da captação de dívida com terceiros. As condições pactuadas são as seguintes:

Controlada	Taxa a.a.	Principal	Encargos	2016 Total	2015 Total
Denominado em US$					
Sete *Netherlands* I BV	9,25%	1.285.878	201.668	1.487.546	1.711.385

(v) Sete *Netherlands* I B.V.

A controlada Sete *Netherlands* I, por sua vez, possui contrato de empréstimo *intercompany* com algumas SPEs com a finalidade de repassar recursos obtidos através da captação de dívida com terceiros. As condições pactuadas são as seguintes:

Controlada	Taxa a.a.	Principal	Encargos	2016 Total	2015 Total
Denominado em US$					
Arpoador Drilling B.V.	9,35%	170.977	28.287	199.264	227.516
Copacabana Drilling B.V.	9,35%	132.825	21.975	154.800	176.748
Grumari Drilling B.V.	9,35%	110.090	18.214	128.304	146.496
Urca Drilling B.V.	9,35%	165.950	27.455	193.405	220.827
Guarapari Drilling B.V.	9,35%	174.772	28.915	203.687	232.566
Ondina Drilling B.V.	9,35%	170.510	28.210	198.720	226.895
Frade Drilling B.V.	9,35%	107.550	17.793	125.343	143.116
Camburi Drilling B.V.	9,35%	136.691	22.615	159.306	181.893
Cassino Drilling B.V.	9,35%	116.513	19.516	136.029	155.329
		1.285.878	**212.980**	**1.498.858**	**1.711.385**

(d) Contratos de gerenciamento e supervisão de construção

A Sete Brasil através de suas controladas possui contratos para gerenciamento e supervisão da construção das sondas de perfuração. O valor a pagar referente a estes contratos com partes relacionadas são distribuídos conforme tabela a seguir:

	Consolidado	
	2016	**2015**
Petrobras	96.551	77.889
Atlas Perfuração Ltda. - Seaworthy	3.351	3.351
Constellation Services – QGOG	6.803	6.305
Lantz – Petroserv	701	701
Odfjell Galvão	2.286	2.286
Odebrecht Óleo e Gás – OOG	3.855	3.888
Seadrill	10.356	7.821
	123.903	**102.241**

Em conexão com as informações apresentadas na Nota Explicativa nº 1, a liquidação parcial ou total destas obrigações dependem do sucesso nas negociações de um plano de reestruturação ou da realização de ativos.

(e) *Share premium contribution*

O *Share premium contribution* é uma obrigação dos acionistas minoritários, conforme previsto no acordo de acionistas, que registra o valor de capital que deverá ser aportado em conexão com o aporte feito pelo acionista controlador, de forma que não haja alteração nos percentuais de participação dos acionistas nas empresas investidas. Desta forma, o ano de 2016 foi encerrado com parte de seu capital social tendo como contrapartida a rubrica de partes relacionadas, conforme tabela a seguir:

SPE	Data de assinatura	2016	2015
Urca Drilling B.V.	23.09.2014	88	105
Bracuhy Drilling B.V.	23.09.2014	24	29
Frade Drilling B.V.	23.09.2014	-	-
Ondina Drilling B.V.	24.09.2014	16	19
Pituba Drilling B.V.	24.09.2014	4	5
Urca Drilling B.V.	04.11.2014	822	985
Bracuhy Drilling B.V.	04.11.2014	7.185	8.609
GuarapariDrilling B.V.	16.12.2014	882	1.056
Camburi Drilling B.V.	21.01.2015	175	210
Urca Drilling B.V.	21.01.2015	41	49
Camburi Drilling B.V.	24.02.2015	20	23
		9.257	**11.090**
Provisão para perda de recebíveis		**(9.257)**	**-**
		-	**11.090**

(f) Acordo de aquisição de participação societária

Em 6 de julho de 2015, a controlada indireta Sete *International One* firmou um acordo de compra da parcela remanescente da participação acionária de 25% nas controladas Cassino, Curumim e Salinas junto a *Seaworthy Investment* GmbH no montante de US$ 31.006 (equivalentes a R$ 101.051 e 107.958 em 31 de dezembro de 2016 e 31 de dezembro de 2015, respectivamente). Desta forma, para estas controladas a Sete *International* passou a ser a única acionista e este acordo faz parte do processo de reestruturação do grupo.

19. Compromissos

(a) Compromissos para aquisição de ativos

(i) Contrato de engenharia, suprimentos e construção - *Engineering, Procurement and Construction Contract* ("EPC")

O grupo mantém contratos de construção dos ativos pactuados sob a modalidade de EPC, que visam restringir o risco de construção e atraso na entrega de cada ativo. Esta modalidade prevê que todo o gerenciamento da execução do serviço e aquisição de equipamentos será de responsabilidade do contratado.

Até 31 de dezembro de 2016 a Sete Brasil, através de suas controladas, tem contratos de EPC assinado junto aos estaleiros para a construção de 29 ativos, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Controlada	Data de Assinatura	Fornecedor	Contratado (Em US$)	Pago* (Em US$)
Arpoador Drilling B.V.	15/06/2011	Estaleiro Jurong Aracruz Ltda.	792.497.580	568.195.025
Copacabana Drilling B.V.	15/06/2011	Estaleiro Atlântico Sul S.A.	662.428.590	386.036.316
Grumari Drilling B.V.	15/06/2011	Estaleiro Atlântico Sul S.A.	662.428.590	319.994.609
Ipanema Drilling B.V.	15/06/2011	Estaleiro Atlântico Sul S.A.	662.428.590	243.308.668
Leblon Drilling B.V.	15/06/2011	Estaleiro Atlântico Sul S.A.	662.428.590	195.990.327
Leme Drilling B.V.	15/06/2011	Estaleiro Atlântico Sul S.A.	662.428.590	195.832.538
Marambaia Drilling B.V.	15/06/2011	Estaleiro Atlântico Sul S.A.	662.428.590	193.756.430
Urca Drilling B.V.	16/12/2011	Fernavale Pte. Ltd.	809.288.000	539.008.931
Guarapari Drilling B.V.	03/02/2012	Estaleiro Jurong Aracruz Ltda.	792.497.580	486.738.249
Cassino Drilling B.V.	09/03/2012	Ecovix - Engevix Construções Oceânicas S.A.	778.000.000	398.587.043
Curumim Drilling B.V.	09/03/2012	Ecovix - Engevix Construções Oceânicas S.A.	778.000.000	232.223.715
Salinas Drilling B.V.	09/03/2012	Ecovix - Engevix Construções Oceânicas S.A.	778.000.000	175.506.687
Botinas Drilling B.V.	22/03/2012	Estaleiro BrasFELS Ltda.	823.448.000	83.454.992
Bracuhy Drilling B.V.	22/03/2012	Estaleiro BrasFELS Ltda.	823.448.000	251.340.103
Frade Drilling B.V.	22/03/2012	Estaleiro BrasFELS Ltda.	823.448.000	361.837.788
Mangaratiba Drilling B.V.	22/03/2012	Estaleiro BrasFELS Ltda.	823.448.000	83.464.431
Portogalo Drilling B.V.	22/03/2012	Estaleiro BrasFELS Ltda.	823.448.000	83.764.431
Camburi Drilling B.V.	28/03/2012	Estaleiro Jurong Aracruz Ltda.	792.497.580	247.735.759
Itaoca Drilling B.V.	28/03/2012	Estaleiro Jurong Aracruz Ltda.	792.497.580	171.327.944
Itaunas Drilling B.V.	28/03/2012	Estaleiro Jurong Aracruz Ltda.	792.497.580	156.743.051
Sahy Drilling B.V.	28/03/2012	Estaleiro Jurong Aracruz Ltda.	792.497.580	130.077.392
Siri Drilling B.V.	28/03/2012	Estaleiro Jurong Aracruz Ltda.	792.497.580	132.752.446
Boipeba Drilling B.V.	18/04/2012	Estaleiro Enseada do Paraguaçu S.A.	798.500.000	169.202.502
Comandatuba Drilling B.V.	18/04/2012	Estaleiro Enseada do Paraguaçu S.A.	798.500.000	60.708.291
Interlagos Drilling B.V.	18/04/2012	Estaleiro Enseada do Paraguaçu S.A.	798.500.000	81.492.127
Itapema Drilling B.V.	18/04/2012	Estaleiro Enseada do Paraguaçu S.A.	798.500.000	60.709.801
Ondina Drilling B.V.	18/04/2012	Estaleiro Enseada do Paraguaçu S.A.	798.500.000	486.707.198
Pituba Drilling B.V.	18/04/2012	Estaleiro Enseada do Paraguaçu S.A.	798.500.000	253.634.016
Joatinga Drilling B.V.	28/11/2012	Estaleiro Atlântico Sul S.A.	662.428.590	192.376.051
			22.236.011.190	**6.942.506.861**

* Não foram feitos pagamentos por esses contratos no exercício de 2016.

Em conexão com as informações apresentadas na Nota Explicativa nº 1, a liquidação parcial ou total destas obrigações dependem do sucesso nas negociações de um plano de reestruturação ou da realização de ativos.

Adicionalmente, ainda que a base de preparação destas demonstrações financeiras seja a de liquidação, na avaliação da Administração da Companhia não há provisão de multa adicional a ser registrada além daquela já apresentada na Nota Explicativa nº 12, pelo fato de que a Companhia encontra-se em dificuldades financeiras por motivo de força maior, e, portanto, contratualmente não há incremento de obrigação.

(ii) Contrato de gerenciamento e supervisão de construção – *Construction Management Agreement* ("CMA")

A Sete Brasil através de suas controladas possui contratos para gerenciamento e supervisão da construção de sondas. Este contrato tem como objetivo o acompanhamento dos contratos de EPC, para mitigar/monitorar o cronograma das obras e garantir o cumprimento das especificações contratualmente acordadas.

Para atingir o sucesso pleno, os contratados são responsáveis por disponibilizar profissionais qualificados e experientes conforme necessário para a execução das suas obrigações decorrentes do acordo.

				Em 31 de dezembro de 2016
Controlada	**Fornecedor**	**Data de assinatura**	**Contratado (Em US$)**	**Pago* (Em US$)**
Arpoador Drilling B.V.	Petrobras	15.06.2011	8.000.000	2.888.833
Copacabana Drilling B.V.	Petrobras	15.06.2011	8.000.000	5.240.468
Grumari Drilling B.V.	Petrobras	15.06.2011	8.000.000	3.924.873
Ipanema Drilling B.V.	Petrobras	15.06.2011	8.000.000	2.492.721
Leblon Drilling B.V.	Petrobras	15.06.2011	8.000.000	1.264.669
Leme Drilling B.V.	Petrobras	15.06.2011	8.000.000	-
Marambaia Drilling B.V.	Petrobras	15.06.2011	8.000.000	-
Boipeba Drilling B.V.	Odebrecht Oil e Gás - OOG	02.01.2013	16.175.367	3.363.441
	Petrobras	17.06.2013	17.771.691	3.082.315
Botinas Drilling B.V.	Queiroz Galvão Óleo e Gás - QGOG	01.01.2013	7.711.965	2.389.234
	Odebrecht Oil e Gás - OOG	01.01.2013	3.760.558	1.081.477
	Ventura Petróleo S.A.	01.01.2013	7.284.019	1.992.347
	Petrobras	17.06.2013	16.843.244	-
Bracuhy Drilling B.V.	Queiroz Galvão Óleo e Gás - QGOG	01.01.2013	7.711.965	2.458.231
	Odebrecht Oil e Gás - OOG	01.01.2013	3.760.558	1.081.075
	Ventura Petróleo S.A.	01.01.2013	7.284.019	1.992.021
	Petrobras	20.06.2013	16.843.244	4.494.739
Camburi Drilling B.V.	Seadrill	02.01.2013	22.092.912	5.773.331
	Petrobras	17.06.2013	14.185.044	4.909.088
Cassino Drilling B.V.	Atlas	20.06.2013	20.939.566	9.240.303
	Petrobras	14.06.2013	20.470.942	8.507.524
Comandatuba Drilling B.V.	Atlas	20.06.2013	22.913.594	1.956.702
	Petrobras	14.06.2013	17.771.691	-
Curumim Drilling B.V.	Atlas	20.06.2013	20.939.566	9.240.303
	Petrobras	14.06.2013	20.470.942	6.616.963
Frade Drilling B.V.	Queiroz Galvão Óleo e Gás - QGOG	01.01.2013	7.711.965	2.458.231
	Odebrecht Oil e Gás - OOG	01.01.2013	3.760.558	1.079.006
	Ventura Petróleo S.A.	01.01.2013	7.284.019	1.992.021
	Petrobras	14.06.2013	16.843.244	5.832.522
Guarapari Drilling B.V.	Odfjell Galvão	02.01.2013	22.092.912	7.521.453
	Petrobras	14.06.2013	14.185.044	5.572.479
Interlagos Drilling B.V.	Odebrecht Oil e Gás - OOG	02.01.2013	16.175.367	3.363.441
	Petrobras	17.06.2013	17.771.691	328.804

Controlada	Fornecedor	Data de assinatura	Contratado (Em US$)	Em 31 de dezembro de 2016 Pago* (Em US$)
Itaoca Drilling B.V.	Odfjell Galvão	02.01.2013	22.092.912	7.060.681
	Petrobras	14.06.2013	14.185.044	3.789.018
Itapema Drilling B.V.	Atlas	20.06.2013	22.913.594	1.956.702
	Petrobras	14.06.2013	17.771.691	-
Itaunas Drilling B.V.	Seadrill	02.01.2013	22.092.912	5.307.359
	Petrobras	02.01.2013	14.185.044	1.641.058
Mangaratiba Drilling B.V.	Queiroz Galvão Óleo e Gás - QGOG	01.01.2013	7.711.965	2.458.231
	Odebrecht Oil e Gás - OOG	01.01.2013	3.760.558	1.081.075
	Ventura Petróleo S.A.	01.01.2013	7.284.019	1.992.021
	Petrobras	20.06.2013	16.843.244	-
Ondina Drilling B.V.	Odebrecht Oil e Gás - OOG	02.01.2013	16.175.367	3.363.441
	Petrobras	17.06.2013	17.771.691	6.977.817
Pituba Drilling B.V.	Odebrecht Oil e Gás - OOG	02.01.2013	16.175.367	3.363.441
	Petrobras	17.06.2013	17.771.691	5.493.176
Portogalo Drilling B.V.	Queiroz Galvão Óleo e Gás - QGOG	01.01.2013	7.711.965	2.458.231
	Odebrecht Oil e Gás - OOG	01.01.2013	3.760.558	1.079.006
	Ventura Petróleo S.A.	01.01.2013	7.284.019	1.992.021
	Petrobras	14.06.2013	16.843.244	1.947.476
Sahy Drilling B.V.	Seadrill	02.01.2013	22.092.912	5.027.775
	Petrobras	17.06.2013	14.185.044	-
Salinas Drilling B.V.	Atlas	20.06.2013	20.939.566	9.240.303
	Petrobras	14.06.2013	20.470.942	4.302.772
Siri Drilling B.V.	Odfjell Galvão	02.01.2013	22.092.912	6.721.993
	Petrobras	14.06.2013	14.185.044	-
Urca Drilling B.V.	Queiroz Galvão Óleo e Gás - QGOG	01.01.2013	7.711.965	2.458.231
	Odebrecht Oil e Gás - OOG	01.01.2013	3.760.558	1.081.075
	Ventura Petróleo S.A.	01.01.2013	7.284.019	1.992.021
	Petrobras	20.06.2013	16.843.244	8.165.530
			828.656.778	**203.089.069**

* Não foram feitos pagamentos por esses contratos no exercício de 2016.

Em conexão com as informações apresentadas na Nota Explicativa nº 1, a liquidação parcial ou total destas obrigações dependem do sucesso nas negociações de um plano de reestruturação ou da realização de ativos dentro de seu rito legal em função do pedido de recuperação judicial.

(b) Contrato de afretamento das sondas

As controladas possuem contratos de afretamento com a Petrobras com prazos de 20 anos (para 2 sondas), 15 anos (para 21 sondas) e 10 anos (para 5 sondas), com possibilidade de renovação por mais 5 a 10 anos e com prazos de entrega das sondas para a Petrobras entre 2015 a 2020.

Estes contratos preveem penalidades pelo descumprimento dos prazos de entrega originalmente acordados, entretanto, considerando as negociações extra judiciais que estão ocorrendo no âmbito do processo de mediação, conforme exposto na Nota Explicativa nº 1.5, a administração tem expectativa de que não sejam aplicadas as penalidades previstas.

Controlada	Data de assinatura	Data de início prevista	Valor contratado (Em US$)	Prazo
Arpoador Drilling B.V.	15.06.2011	25.05.2015	2.704.314.500	20 anos
Copacabana Drilling B.V.	15.06.2011	20.03.2016	2.704.314.500	20 anos
Grumari Drilling B.V.	15.06.2011	15.11.2016	1.375.349.500	10 anos
Ipanema Drilling B.V.	15.06.2011	13.07.2017	1.375.349.500	10 anos
Leblon Drilling B.V.	15.06.2011	10.03.2018	1.375.349.500	10 anos
Leme Drilling B.V.	15.06.2011	05.11.2018	1.375.349.500	10 anos
Marambaia Drilling B.V.	15.06.2011	03.07.2019	1.375.349.500	10 anos
Urca Drilling B.V.	03.08.2012	16.07.2016	2.727.356.200	15 anos
Guarapari Drilling B.V.	03.08.2012	20.07.2016	2.691.442.930	15 anos
Cassino Drilling B.V.	10.08.2012	10.08.2016	2.771.753.823	15 anos
Curumim Drilling B.V.	10.08.2012	10.02.2018	2.705.719.910	15 anos
Salinas Drilling B.V.	10.08.2012	10.10.2018	2.721.928.900	15 anos
Botinas Drilling B.V.	03.08.2012	16.01.2020	2.774.180.948	15 anos
Bracuhy Drilling B.V.	03.08.2012	16.01.2018	2.749.527.951	15 anos
Frade Drilling B.V.	03.08.2012	16.05.2017	2.772.822.201	15 anos
Mangaratiba Drilling B.V.	03.08.2012	16.05.2019	2.771.701.307	15 anos
Portogalo Drilling B.V.	03.08.2012	16.09.2018	2.774.316.187	15 anos
Camburi Drilling B.V.	03.08.2012	20.05.2017	2.715.245.399	15 anos
Itaoca Drilling B.V.	03.08.2012	20.01.2018	2.723.717.913	15 anos
Itaunas Drilling B.V.	03.08.2012	20.05.2019	2.747.494.212	15 anos
Sahy Drilling B.V.	03.08.2012	20.09.2020	2.759.140.385	15 anos
Siri Drilling B.V.	03.08.2012	20/01/2020	2.745.562.818	15 anos
Boipeba Drilling B.V.	10.08.2012	10.10.2018	2.807.372.634	15 anos
Comandatuba Drilling B.V.	10.08.2012	10.10.2020	2.754.620.639	15 anos
Interlagos Drilling B.V.	10.08.2012	10.06.2019	2.807.945.628	15 anos
Itapema Drilling B.V.	10.08.2012	10.02.2020	2.738.868.376	15 anos
Ondina Drilling B.V.	10.08.2012	10.08.2016	2.800.525.867	15 anos
Pituba Drilling B.V.	10.08.2012	10.06.2017	2.801.386.670	15 anos

20. Outras informações

(a) Ação contra os ex-administradores

A Companhia moveu ações de responsabilidade civil contra os seus ex-administradores envolvidos na operação lava jato, todas atualmente em curso perante a Comarca da Capital do Rio de Janeiro, em razão dos prejuízos sofridos como decorrência de parte dos fatos narrados na referida operação. Os processos encontram-se em fase de conhecimento.

Adicionalmente, cabe ressaltar que a Companhia não foi em nenhum momento intimada pelas autoridades competentes e, conforme já divulgado nas demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2014 e 2015 e aprovadas pela Administração da Companhia em 25 de março de 2015 e 21 de julho de 2016, respectivamente, diversas ações foram adotadas naquele momento no sentido de investigar detalhadamente as alegações, não tendo sido identificado nenhum ato ilícito em relação aos contratos com terceiros, bem como nenhum novo evento ocorreu durante o exercício de 2016.

(b) Outras ações

Há duas ações populares em que a Companhia figura como ré:

- Uma delas estava em curso em São Paulo, sob o número 0007826-66.2015.4.03.6100 e, além da Companhia, figuravam como réus a União Federal, a Petrobras, e o BNDES. A ação buscava a declaração de nulidade de todos os contratos celebrados entre a Companhia e a Petrobras, bem como de todo e qualquer financiamento, crédito ou investimento concedido, direta ou indiretamente, pelo BNDES. De início, foi concedida liminar, a qual foi posteriormente cassada pelo Tribunal de São Paulo. O autor, em seguida, desistiu da ação e foi proferida sentença extinguindo a mesma em razão de tal desistência. Aguarda-se o trânsito em julgado desta decisão;
- A outra está em curso em Porto Alegre, sob o número 5007372-78.2015.4.04.7100 e, além da Companhia, são réus o BNDES, BNDESPAR, União e outros. A ação busca que o BNDES seja impedido de liberar o montante financiado ainda pendente de disponibilização e, ao final, que seja declarada nulidade do contrato entre BNDES e a Companhia. Após apresentação de defesa pela Companhia, foi proferida sentença extinguindo o feito. O autor recorreu da decisão e aguarda-se o julgamento da apelação.

MEETING MINUTES

Place: Rio de Janeiro

Date: September 18, 2013.

Ref.: Contracts SETE 015/2012, 016/2012, 017/2012, 018/2012, 019/2012, 020/2012, dated as of August 17, 2012 ("EPC Agreements")

Subject: Simultaneous Offline Operation and Fingerboard configuration

Attendees: Humberto Fajardo (Sete Brasil)

Wanderley Rezende de Souza (Sete Brasil)

Gustavo Borin (Sete Brasil)

Haroldo H. B. Falcão (Etesco)

Paulo Neves (OOG)

José Carim (OOG)

Francisco Pinheiro Dezen (EEP)

Marcelo Marques Sampaio (EEP)

Isabella Aranha de Cillo (EEP)

The Attendees agreed with the following proposal regarding the Subject of these Meeting Minutes:

1. The Contractor shall implement the Offline Solution as part of the Works.

2. The Contract Price of each EPC Agreement shall be increased in 10,4 MUSD (the "Price Increase") due to the implementation of the Offline Solution as part of the Works, to be paid by the Owner under each EPC Agreement as follows:

   a. First installment of 35% in the amount of 3,64 MUSD per EPC Agreement until December 18, 2013, provided that the Contractor evidences the execution of the relevant Purchase Orders before its Major Subcontractor (NOV);

b. The remaining 65% of the Price Increase to be paid by the Owner until the Handover Date, in accordance with the breakdown to be agreed upon between the Parties.

3. The Price Increase will be adjusted yearly according with the terms and formula of the EPC Agreement (the first adjustment of the Price Increase being pro rata).

4. No time extension on the Handover of each DRU associated with the implementation of the Offline Solution as agreed herein is given to the Contractor.

5. The Parties shall execute an amendment to each EPC Agreement as soon as possible but not later than on December 18, 2013, in order to reflect the implementation of the Offline Solution and the conditions connected therewith.

All the above conditions are subject to the approval of Owner's and Contractor's Board of Directors, and documentation in form agreeable to each Owner and to Contractor.

Humberto Fajardo (Sete Brasil)

Wanderley Rezende de Souza (Sete Brasil)

Gustavo Borin (Sete Brasil)

Haroldo H. B. Falcão (Etesco)

Paulo Neves (OOG)

José Carim (OOG)

Francisco Pinheiro Dezen (EEP)

Marcelo Marques Sampaio (EEP)

Isabella Aranha de Cillo (EEP)

setebrasil

Rio de Janeiro, November 1st, 2012

DIR–OP–0080/ 2012

To:
ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU S.A.
Av. República do Chile, nº 230 – 6º andar
Centro Empresarial Castelo Branco
Centro - Rio de Janeiro, RJ
CEP 20031-919

Attention: Francisco José Pinheiro Dezen.

Re.: EPC Contract SETE- Ondina Drilling B.V. - 015/2012 DRU#1
EPC Contract SETE- Pituba Drilling B.V. - 016/2012 DRU#2
EPC Contract SETE- Boipeba Drilling B.V. - 017/2012 DRU#3
EPC Contract SETE- Interlagos Drilling B.V. - 018/2012 DRU#4
EPC Contract SETE- Itapema Drilling B.V. - 019/2012 DRU#5
EPC Contract SETE- Comandatuba Drilling B.V. - 020/2012 DRU#6

Subj.: Owner Project Manager Appointment.

Dear Sirs,

1. We hereby formalize the appointment of the following person, who shall manage the aforementioned Contracts on behalf of Ondina Drilling B.V., Pituba Drilling B.V., Boipeba Drilling B.V., Interlagos Drilling B.V., Itapema Drilling B.V. and Comandatuba Drilling B.V.
Furthermore, we hereby confirm and ratify all acts related with the EPC management taken by the Owner Project Manager before this date.

Miguel Ângelo Ferreira Duque Estrada
Owner Project Manager

R. Humaitá, 275 - 13º andar - grupo 1302 | 22261-005 Rio de Janeiro - RJ Brasil | www.setebr.com | +55 21 2528-0080

setebrasil

2. Every communication related to the aforementioned contracts shall be sent to the indicated Owner Project Manager, at the following address:

Company: Petroleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Street (Ave.): República do Chile, 500-16th floor
District: Centro
City: Rio de Janeiro
State: Rio de Janeiro
CEP: 20.031-170
Telephones: +55 21 3212-4157 or + 55 21 3212-2798
E-mail: mduque@petrobras.com.br

Sincerely,

Pedro José Barusco Filho
Ondina Drilling B.V. - ATTORNEY IN FACT
Pituba Drilling B.V. - ATTORNEY IN FACT
Boipeba Drilling B.V. - ATTORNEY IN FACT
Interlagos Drilling B.V. - ATTORNEY IN FACT
Itapema Drilling B.V. - ATTORNEY IN FACT
Comandatuba Drilling B.V. - ATTORNEY IN FACT

R. Humaitá, 275 - 13º andar - grupo 1302 | 22261-005 Rio de Janeiro - RJ Brasil | www.setebr.com | +55 21 2528-0080

ENSEADA
Indústria Naval

CB-210-GAC-0194-16

Rio de Janeiro, January 22nd, 2016.

To:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
ONDINA DRILLING B.V.
PITUBA DRILLING B.V.
BOIPEBA DRILLING B.V.
INTERLAGOS DRILLING B.V.
ITAPEMA DRILLING B.V.
COMANDATUBA DRILLING B.V.

Rua Humaitá, 275 – 8º andar.
Humaitá – Rio de Janeiro, RJ - CEP 22.261-005,
and
Rua Pasteur 154.
Botafogo – Rio de Janeiro, RJ - CEP 22.290-240

Att.: Mr. Humberto Fajardo (humberto.fajardo@setebr.com)
Mr. Paulo Figueiredo Neves (pfneves@odebrecht.com)

c.c: regina.ozorio@setebrcom; hbarbosa@odebrecht.com

Ref.: Contracts SETE 015/2012, 016/2012, 017/2012, 018/2012 and 019/2012, dated as of August 17, 2012 ("EPC Agreements").

Subject: **Owner's noncompliance with "Section 8.2 – Measurement of the Works" from the EPC Agreement**

Dear Sirs,

ENSEADA hereby notifies Owner of deliberately noncomplying with "Section 8.2 – Measurement of the Works" from the EPC Agreement, such as:

ENSEADA
Indústria Naval

CB-210-GAC-0194-16

- **Verification of the calculations with Contractor** – ENSEADA has always been available to assist and cooperate with OWNER in order to verify such calculations, however, up to now this procedure only happened twice, due to ENSEADA's insistence. Nevertheless, since OWNER's nonpayment Default, OWNER's representatives have constantly denied ENSEADA's requested to assist in the analyzes and verification of such calculations;

Delaying the delivery of the BM's – Owner has been constantly and deliberately delaying the delivering of the approved BM's. Both last BM's #41 and #42 have not returned yet to ENSEADA with Owner's comments and its considerations. BM #41 should have been delivered back by December 17th, delay of 23 days, up to now. While BM #42 should have been delivered back by January 14th 2016, delay of 7days, so far.

In view of all of the above, ENSEADA demands OWNER to immediately return both, BM#41 and BM#42.

Contractor further reserves the right to exercise, at any time, any additional entitlements it may have under the EPC Agreements and the law.

For the purpose of this notice, the terms not expressly defined herein shall have the same meaning given to them in the EPC Agreement.

Best regards,

ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A.
Francisco José Pinheiro Dezen
Diretor